

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito e Ciências do Estado
Programa de Pós-Graduação em Direito

Franklin Vinícius Marques Dutra

AÇÕES AFIRMATIVAS E A NEUTRALIDADE LIBERAL

Belo Horizonte

2023

Franklin Vinícius Marques Dutra

AÇÕES AFIRMATIVAS E A NEUTRALIDADE LIBERAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor (a) em Direito

Orientador: Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

M357a Marques Dutra, Franklin Vinícius
Ações afirmativas e a neutralidade liberal [manuscrito] /
Franklin Vinicius Marques Dutra.-- 2023.
202 f.: il.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 190-202.

1. Rawls, John, 1921-2002. 2. Direito - Teses. 3. Raz, Joseph.
4. Equidade (Direito). 5. Liberalismo - Teses. 6. Programas de
ação afirmativa. 7. Democracia - Teses. I. Bustamante, Thomas da
Rosa de. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de
Direito. III. Título.

CDU: 342.34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO FRANKLIN VINÍCIUS MARQUES DUTRA

Realizou-se, no dia 28 de agosto de 2023, às 09:00 horas, Auditório Francisco Luiz da Silva Campos (16º andar do prédio da pós-graduação), da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *Ações afirmativas e a neutralidade liberal*, apresentada por FRANKLIN VINÍCIUS MARQUES DUTRA, número de registro 2019667015, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Thomas da Rosa de Bustamante - Orientador (UFMG), Prof(a). San Romanelli Assumpção (Instituto de Estudos Sociais e Políticos), Prof(a). Thiago Lopes Decat (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). David Francisco Lopes Gomes (UFMG), Prof(a). Bruno Camilloto Arantes (UFOP).


A Comissão considerou a tese:

Aprovada, tendo obtido a nota 88.

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023.


Prof(a). Thomas da Rosa de Bustamante (Doutor) Nota: 88 (oitenta e oito)


Prof(a). San Romanelli Assumpção (Doutora) Nota: 88 (oitenta e oito) - Participação online


Prof(a). Thiago Lopes Decat (Doutor) Nota: 88


Prof(a). David Francisco Lopes Gomes (Doutor) Nota: 88


Prof(a). Bruno Camilloto Arantes (Doutor) Nota: 88

SUPLENTE:

Prof(a). Yago Condé Ubaldo de Carvalho (Doutor) Nota:

Todos os meus esforços neste trabalho somente foram possíveis graças a meu grande amor, Larissa Braga Zica Álvares de Macedo, a quem dedico a presente tese.



AGRADECIMENTOS

Não é a tarefa mais fácil saber por onde começar os agradecimentos quando gratidão é tamanha como essa que sinto agora. Depois de tantos anos e percalços, o presente trabalho tem um desfecho. É estranho pensar nas mudanças que o mundo e eu passamos ao longo desse período, no qual enfrentamos uma pandemia que impactou fortemente a vida de todas.

Mesmo diante de todas as mudanças, a mais importante constante é minha mãe Anilde. De fato, as palavras me fogem ao tentar descrever o quanto devo a você por tudo que fez por mim desde antes do meu nascimento, além do que você representa em minha vida. Aprendi a lidar com esse sentimento não como uma dívida, que seria absolutamente impagável, mas sim como a mais genuína gratidão que tenho em mim. Muito obrigado de todo o meu coração!

Desde que me entendo por gente, também contei com o suporte incessável e a compreensão nos diversos momentos em que falhei, de minha irmã e orgulho, Francielle e meu pai, Nivaldo. É verdade que nem sempre pudemos estar tão próximos quanto gostaríamos, mas jamais me senti distante e desamparado emocionalmente por vocês.

Não quero ser injusto com meus familiares cujo nome eu não mencionar: vocês todos são muito importantes para mim e me deram todo o apoio e suporte que eu poderia precisar. Por outro lado, preciso agradecer expressamente a: Pedro (para sempre presente), Margarida, Glorinha, Kenya, Tuca, Anilson, Fabiana, Pepê e Cacá. Sinto muito por minhas diversas ausências ao longo desse período.

Nesse intervalo de tempo do doutorado, minha família também aumentou. Eu conheci um amor que não imaginei existir e que não me deixou ter dúvidas de que valia a pena partilhar minha vida. Minha esposa e melhor amiga, menina-mulher Larissa, aprendo todos os dias algo novo com você, que tem sido meu refúgio e me ensinado a enxergar a vida de um novo jeito. Nossa relação também me apresentou a uma mulher forte e amorosa, por quem também nutro um sincero sentimento maternal, minha sogrinha, Berenice. Sou muito grato a vocês duas por me aceitarem na vida de vocês. Além disso, a família não estaria completa sem a menção e agradecimento à companhia fiel e atenciosa dos pimpins Caetano e Elis.

Se tudo der certo, o final deste trabalho conclui minha formação em direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Confesso que, se eu tivesse uma

máquina do tempo, não faria questão de visitar a mim mesmo quando iniciei a graduação. Além do óbvio motivo de que esse encontro causaria uma falha no contínuo temporal, eu não me visitaria para não colocar em risco a transformação que essa universidade viria a me proporcionar. Todavia, é verdade que instituições são feitas das pessoas que as compõem e, nesse caso, se eu tivesse que mencionar apenas uma pessoa para representar toda essa mudança, não há dúvidas de que seria meu orientador desde a primeira iniciação científica, passando pelo trabalho de conclusão de curso de graduação, pela dissertação de mestrado e pela tese de doutorado, Thomas Bustamante. Saiba que você me ensinou mais do que é capaz de imaginar e que mudou minha vida.

Por outro lado, tive a sorte de conhecer e aprender com muitas pessoas ao longo desse caminho. Devo muito ao David, que foi uma influência fundamental em minha formação, participando ativamente de todo meu desenvolvimento na pós-graduação em sentido estrito. David, você me deu muito mais oportunidades do que mereço, jamais se negou a me ouvir, nem a me instruir sempre que precisei. Sem você e seu apoio, este trabalho não existiria.

No percurso do doutorado, meus caminhos também se cruzaram com os da San. Sou extremamente grato por nossa amizade e pelo acolhimento que você sempre me direciona. É muito bom também poder contar com seu apoio intelectual e pelo quanto aprendo contigo sempre que conversamos.

Ao longo desse tempo, também fui acompanhado e aprendi muito com as contribuições de Bruno Camilloto, que sempre colaborou da forma mais construtiva possível em todas minhas bancas de qualificação de doutorado – e tenho certeza de que não será diferente na banca final de defesa.

Agradeço também ao Decat pelo interesse e disponibilidade em compor esta banca. Sempre que ouço ele falar de qualquer assunto, aprendo muito e sei que sua leitura atenciosa e seus comentários serão valiosos para melhorar meu trabalho. Além do mais, é sempre bom estar próximo de alguém que compartilha o gosto por RPG.

Em todos os momentos neste programa de pós-graduação, tive o prazer de contar com meu querido amigo Yago. Sempre desejarei seu sucesso não apenas por você ser uma pessoa brilhante e dedicada, mas também pela amizade que encontro em você. Além dos grandes momentos que já passamos juntos, você também me presenteou com a pronta disponibilidade em compor minha banca de defesa de tese, cujo conteúdo espero sinceramente que não te desaponte.

É longa a lista de professoras e professores que muito me ensinaram desde que me entendo por gente. Sou grato a todas essas pessoas que personificaram em minha vida a profissão que eu quis para mim. Nesse sentido, jamais me esquecerei do quanto devo ao Leandro, meu coorientador no mestrado, quem, a sua maneira, deu contribuições valiosas no curso de meu doutorado. Leandro, mesmo não sendo um liberal perfeccionista, você nunca deixou de impulsionar meus estudos para o mais alto nível de excelência, e espero que as diversas falhas desse trabalho não te deem a impressão contrária. Quero ainda agradecer expressamente aos sempre atenciosos Saulo de Matos, Giordano Bruno, Márcio Luís, Gonzalo Cleves e Kenneth Himma.

Considero-me também privilegiado por fazer parte da Associação Serras de Minas de Teoria da Justiça e do Direito, um espaço que me permite conhecer pessoas incríveis e extremamente competentes nas áreas de estudo pelas quais mais me interesse. Nos eventos promovidos pela Serras, tive a oportunidade de conviver com pessoas muito especiais, dentre as quais posso orgulhosamente mencionar Álvaro de Vita, Denílson Werle e Paulo Weithman. O convívio nos diversos espaços da associação também me apresentou com amigos queridos, aos quais agradeço especialmente nas pessoas de Stefany, Emanuel, Pedro Pelliciari e Maurício. À Serras também devo a amizade com o Rangel, que certamente conseguirá a bolsa da Fundação Michael Scott para realizar seu doutorado sanduíche e a quem só tenho palavras de gratidão, especialmente pela inestimável revisão que fez deste trabalho.

As contribuições dessas pessoas influíram positivamente para eu conseguir um trabalho que me remunera não apenas com dinheiro. Sobre o tema, é preciso mencionar minha gratidão à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas/MG, meu primeiro emprego como professor, e onde ainda trabalho. Especialmente Tiago e Álvaro Fernandes me deram uma oportunidade quando eu não tinha experiência alguma. Acredito que amadureci em cada vivência e me sinto privilegiado pelas pessoas que conheci, em especial: Larissa Noeli, Leandro Barbosa, Deílton, Fabrício, Claudio e Silvio, meu coordenador de curso que foi especialmente compreensivo e deu um apoio essencial para que eu pudesse me dedicar à escrita deste trabalho. Também tenho sido muito feliz em minhas relações com as(os) estudantes, em particular as(os) queridas(os) afilhadas(os) formandas(os) no semestre 2021.1.

Embora eu tenha me candidato a professor substituto, acho que o nome mais adequado seria aluno substitutivo, considerando o quanto me desenvolvi na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Entre os anos de 2019 e 2021, tive

um percurso interdisciplinar nos cursos de Direito, Economia e Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social. Ademais, também ganhei muito ao conviver com professoras(es) e estudantes que me marcaram, em especial, Fábio Shecaira, Rachel Herdy, André Coelho, José R. Xavier, Maria Walkíria e Daniel Capecchi. Guardo no coração o acolhimento da turma de Introdução aos Direito Humanos noturna do semestre 2019.2, que me surpreendeu ao iniciar o coro de “Parabéns para Você” no dia de meu aniversário que eu havia passado sozinho até então.

Coincidentemente, na semana de 2021 que terminava meu vínculo com a UFRJ, fui convocado pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade Diamantina, cidade onde fiz morada. Sinto fortemente pertencimento e agradecimento a esse lugar, que direciono aos colegas Guilherme, Raphael, Paulo, Silma, Laís, André, Maraluce, Bruno, Vítor e Juliana Benício, além de todo o corpo administrativo e discente, em especial à turma VIII. Em particular, agradeço ao apoio institucional que recebi de Simone, Américo, Lorena Martoni e Reinaldo.

Acredito que sou bastante afortunado pelos amigos que tenho, cujas significativas relações me ajudam a dar sentido ao que sou. Nem sei por quem começar, por isso expressei meu muito obrigado sobretudo: ao Hesick, por tanta coisa, mas principalmente pelo Campcast e as amigadas de Túlio, Leandro e José que dele decorrem; a Rodolfo e Arthur, presentes desde sempre; a Stephanie e André, por compartilharem a aventura que é a primeira graduação; ao Rodrigo, ouvinte incansável e sábio conselheiro; além dos meus padrinhos Tõe e madrinha Sueli.

Ademais, quero agradecer a algumas instituições em específico, começando pelo suporte material que tenho no Marks Hotel, representado pelo Marcelo. Também é essencial mencionar o quanto devo a todas e todos que compõem o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais (SINPRO-MG) e a Seção Sindical dos Docentes da UEMG (ADUEMG), incansáveis na defesa de minha profissão. Agradeço ainda ao corpo administrativo do programa de pós-graduação em direito da UFMG e a seu coordenador, professor Emílio, sempre compreensivo. Não obstante, preciso agradecer a todas(os) funcionárias(os) da Dunder Mifflin, por seu papel nesta tese.

Por fim, a todos(as) cujo nome não mencionei, mas que participaram desse caminho, fica minha profunda gratidão. Ressalto que todos os erros na realização do doutorado são de minha responsabilidade, razão pela qual aproveito ainda para me desculpar pelas diversas vezes em que estive longe de ser o melhor que eu poderia ao longo dessa jornada.

*Ao verme que primeiro roeu as frias carnes do
meu cadáver dedico como saudosa lembrança
estas memórias póstumas.*

Machado de Assis

RESUMO

A partir da discussão sobre a política de ações afirmativas, este trabalho busca compreender melhor o significado de alguns conceitos fundamentais nos trabalhos mais maduros de John Rawls, especialmente a partir da publicação de *Liberalismo Político*. Neste livro, Rawls mergulha profundamente no domínio do político para compreender como uma sociedade dividida pelo pluralismo razoável pode ser estável pelas razões corretas. Em linhas gerais, seu argumento é de que, apesar do desacordo insuperável entre indivíduos que afirmam doutrinas abrangentes razoáveis, é possível operar um consenso sobreposto de uma concepção política de justiça. Tal consenso se atinge com o uso da razão pública, um filtro tanto procedimental para o tipo de argumentação, quanto substancial em relação aos valores políticos a que se pode recorrer ao tratar de questões fundamentais. Para Rawls, somente concepções que atendem ao critério da reciprocidade são elegíveis como concepções políticas de justiça, garantindo, assim o princípio liberal da legitimidade política. Nesse sentido, espera-se demonstrar que tal proposta é capaz de legitimar politicamente as ações afirmativas a partir da concepção política de justiça e não como fomento a uma concepção de bem específica, respeitando a neutralidade liberal do ponto de vista justificatório. Por sua vez, para sustentar tal afirmação, é necessário melhor compreender o significado de neutralidade liberal e, especialmente, enfrentar a proposta de liberalismo perfeccionista avançada por Joseph Raz, segundo a qual a autonomia é um valor que deve ser perseguido pelo estado. Com essa análise, espera-se ser capaz não apenas de reforçar a legitimidade política de ações afirmativas conforme a concepção política de justiça, mas também esboçar razões para a superioridade da proposta do liberalismo político em relação à do liberalismo perfeccionista.

Palavras-chave: Ações afirmativas; neutralidade liberal; liberalismo político; John Rawls; liberalismo perfeccionista.

ABSTRACT

From the discussion on affirmative action policies, this work seeks to gain a better understanding of the meaning of some fundamental concepts in John Rawls's more mature works, especially his publication of Political Liberalism. In this book, Rawls delves deeply into the domain of the political to understand how a society divided by reasonable pluralism can be stable for the right reasons. In essence, his argument is that despite insurmountable disagreement among individuals who hold reasonable comprehensive doctrines, it is possible to achieve an overlapping consensus through a political conception of justice. This consensus is reached by the use of public reason, which serves as both a procedural filter for argumentation and a substantive guide for addressing fundamental values. According to Rawls, only conceptions that meet the criterion of reciprocity are eligible as political conceptions of justice, thus ensuring the liberal principle of political legitimacy. In this sense, the aim is to understand how such a proposal can politically legitimize affirmative actions based on a political conception of justice and not as a promotion of a specific conception of the good, respecting the liberal neutrality from a justificatory standpoint. Furthermore, to support this claim, it is necessary to better understand the meaning of liberal neutrality and, especially, address Joseph Raz's proposal of perfectionist liberalism, which argues that autonomy is a value that the state should pursue. Through this analysis, the goal is not only to reinforce the political legitimacy of affirmative action according to the political conception of justice but also to outline reasons for the superiority of the political liberalism proposal over that of perfectionist liberalism.

Keywords: *Affirmative actions; liberal neutrality; political liberalism; John Rawls; liberal perfectionism.*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Representação do consenso sobreposto em PL	60
Figura 2 – Caráter interno das razões que possibilitam o consenso sobreposto	61
Figura 3 – Representação do consenso sobreposto em PRR	63
Figura 4 – Variedades de liberalismo segundo Quong	79
Figura 5 – Visão alternativa de Jonathan Quong sobre o consenso sobreposto	85
Figura 6 – Níveis percentuais de aprovação mensal de Vladimir Putin como presidente ou primeiro-ministro entre 1999 e 2023	148
Figura 7 – Estimativa de vagas reservadas nas universidades analisadas em números absolutos e percentuais em 2008	157
Figura 8 – Representação do sistema de distribuição de vagas conforme a redação atual da lei nº 12.711/2012	158
Figura 9 – Números absolutos e percentuais do ingresso de negras, pardas e indígenas por meio de reserva de vagas, por categoria de reserva em 2016	159
Figura 10 – Números percentuais de estudantes no ensino superior conforme sua classe social de 2001 a 2021	160
Figura 11 – Números percentuais de estudantes no ensino superior conforme seu grupo étnico-racial de 2001 a 2021	160
Figura 12 – População brasileira em números absolutos (em milhões) e percentuais por grupo étnico-racial em 2021	161
Figura 13 – Notas globais e percepções de dificuldade no ENADE do curso de direito em 2009, 2012, 2015 e 2018	162
Figura 14 – Números percentuais de estudantes no ensino superior conforme seu grupo étnico-racial em 2021	186
Figura 15 – Números percentuais do funcionalismo público federal conforme gênero e grupo étnico-racial de 1999 a 2021	187

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADUEMG	Seção Sindical dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais
ALMG	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
art.	Artigo
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CES	Censo da Educação Superior
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<i>e. g.</i>	Por exemplo
EIU	Unidade de Inteligência de <i>The Economist</i> , do original em inglês: <i>The Economist Intelligence Unit</i>
ENADE	Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes
<i>et seq.</i>	E seguintes
EUA	Estados Unidos da América
GEMAA	Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IESP-UERJ	Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JaF	Justiça como Equidade, do original em inglês: <i>Justice as Fairness</i>
JFR	Justiça como Equidade: Uma Reformulação, do original em inglês: <i>Justice as Fairness: A Restatement</i>
LoP	O Direito dos Povos, do original em inglês: <i>The Law of Peoples</i>
LwP	Liberalismo sem Perfeição, do original em inglês: <i>Liberalism without Perfeccion</i>
MEC	Ministério da Educação
MF	A Moralidade da Liberdade, do original em inglês: <i>The Morality of Freedom</i>

PdL	Projeto de Lei
PL	Liberalismo Político, do original em inglês: <i>Political Liberalism</i>
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PROCAN	Programa de Seleção Socioeconômica da Universidade do Estado de Minas Gerais
PROUNI	Programa Universidade para Todos
PRR	A Ideia de Razão Pública Revisitada, do original em inglês: <i>The Idea of Public Reason Revisited</i>
SCOTUS	Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do original em inglês: <i>Supreme Court of the Unites States</i>
SINPRO-MG	Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Uma Teoria da Justiça, do original em inglês: <i>A Theory of Justice</i>
UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO METODOLÓGICA	16
2 A NEUTRALIDADE LIBERAL NA EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS	24
2.1 A DISPUTA PELO CONCEITO DE NEUTRALIDADE E SEUS SIGNIFICADOS	24
2.2 A GUINADA POLÍTICA DE RAWLS E SUA RELAÇÃO COM A NEUTRALIDADE LIBERAL	29
3 LIBERALISMO POLÍTICO E LIBERALISMO PERFECCIONISTA	73
3.1 AS DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS ENTRE LIBERALISMO POLÍTICO E PERFECCIONISTA	73
3.2 DESAFIOS ANTIPERFECCIONISTAS DO LIBERALISMO POLÍTICO	81
3.3 A (IM)PERFEIÇÃO NO LIBERALISMO DE JOSEPH RAZ	107
4 A JUSTIFICAÇÃO POLÍTICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS	153
4.1 CONCEITO E TIPOS DE ARGUMENTAÇÃO SOBRE AÇÕES AFIRMATIVAS	153
4.2 AÇÕES AFIRMATIVAS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE	165
4.3 O ARGUMENTO DA DIVERSIDADE EM FAVOR DE AÇÕES AFIRMATIVAS E A NEUTRALIDADE LIBERAL	176
5 CONCLUSÃO	188
6 REFERÊNCIAS	190

1 INTRODUÇÃO METODOLÓGICA

Em linhas gerais, o tema que este trabalho quer enfrentar se encontra no debate entre o liberalismo político e o liberalismo perfeccionista a respeito da legitimidade de ações afirmativas, partindo de uma intuição da superioridade justificatória do primeiro em relação ao segundo. Nesse sentido, em continuidade aos estudos realizados em sede de dissertação de mestrado (Dutra, 2019a),¹ pretende-se utilizar a discussão sobre as ações afirmativas como ponto focal para a reconstrução do debate a respeito da prioridade de uma concepção política de justiça em relação às concepções de bem razoáveis. Em suma, o trabalho indaga se fere a neutralidade liberal a instituição de uma política de ações afirmativas, especialmente no caso de reserva de vagas de graduação no ensino público com base em parâmetros socioeconômicos e étnico-raciais.

Assim, com o amadurecimento da compreensão da concepção de justiça distributiva de John Rawls, por ele denominada *Justiça como Equidade*² (daqui em diante, JaF) em *Uma Teoria da Justiça*³ (Rawls, 1999a – daqui em diante, TJ) e a medida em que ela fornece uma justificção para ações afirmativas previamente desenvolvida em nível de mestrado (Dutra, 2019a), procura-se dar o passo seguinte e inserir o tema na discussão da legitimidade de tal política a partir de *Liberalismo Político*⁴ (Rawls, 2005 – daqui em diante, PL)⁵ e mesmo em escritos mais maduros, como *A Ideia de Razão Pública Revisitada*⁶ (Rawls, 1999c, pp. 130-180 – daqui em diante, PRR). Pretende-se compreender, a partir da revisão de literatura, se esse tipo de política, ainda que fundada em argumentos de diversidade, encontra seu fundamento na concepção política de justiça e que, de um ponto de vista justificatório, não fira a chamada neutralidade liberal.

¹ A versão integral desse trabalho se encontra disponível para acesso gratuito em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BBXGBA>.

² Do inglês, em tradução livre: “*Justice as Fairness*”.

³ Do inglês, em tradução livre: “*A Theory of Justice*”.

⁴ Do inglês, em tradução livre: “*Political Liberalism*”.

⁵ Um breve esclarecimento: a sigla PL refere-se apenas ao livro de John Rawls, intitulado, em português, Liberalismo Político (Rawls, 2005). Sendo assim, ela não se refere à família de concepções liberais que endossa, de alguma forma, a ideia justificatória da prioridade do justo sobre o bem, e se denomina liberalismo político – em oposição ao liberalismo perfeccionista, o qual admite que se tome a autonomia como concepção de bem apropriada para a justificção pública. Como são conceitos essenciais para este estudo, no desenvolvimento da tese, haverá tópico específico para melhor caracterizar os termos dessa distinção.

⁶ Do inglês, em tradução livre: “*The Idea of Public Reason Revisited*”.

Esse tema depende do desenvolvimento de uma série de conceitos que serão trabalhados detidamente ao longo do desenvolvimento do trabalho, os quais majoritariamente se encontram no campo de discussão a respeito da justificação pública a partir de formas distintas de liberalismo. É importante ressaltar que tal justificação pode ser compreendida a partir de diversas perspectivas, mas, para fins de recorte teórico, o foco aqui será nas abordagens liberais política e perfeccionista, especialmente de John Rawls e de Joseph Raz (notadamente em *A Moralidade da Liberdade*⁷ – Raz, 1986 – daqui em diante, MF), respectivamente, além de contribuições feitas por seus críticos e seguidores.

Adicionam-se às delimitações de método e de marco teórico ao menos duas limitações inter-relacionadas que são importantes neste estudo. A primeira segue os termos do problema postos pelo próprio Rawls: o pluralismo que se discute é entre cidadãos razoáveis, de modo que doutrinas⁸ intolerantes e fundamentalistas não estão no escopo de discussão deste trabalho (Rawls, 2005, pp. xvi-xvii). Em outras palavras, nesse ponto, acompanha-se Jonathan Quong, interlocutor de Rawls e crítico da Raz em seu *Liberalismo sem Perfeição*⁹ (Quong, 2011 – daqui em diante, LwP), que defende essa abordagem mais modesta do liberalismo político, a qual ele denomina de internalista (Quong, 2011, p. 5).

Assim, presume-se que é a existência de instituições comprometidas com ideais liberais fundamentais que permite o pluralismo, de modo que as formas de vida que ali proliferam não tendem a negar as essências de um regime democrático. Para Rawls, é óbvio que, em qualquer sociedade contemporânea, haverá grupos não razoáveis, irracionais ou mesmo raivosos. Neste caso, o problema será de acomodá-los até o limite que eles não enfraquecem a unidade e a justiça da sociedade (Rawls, 2005, p. xvii).

Não menos importante, o outro limite é o da estrutura básica,¹⁰ objeto primário da justiça distributiva. Ressalta-se, com isso, que o foco do trabalho é compreender o

⁷ Do inglês, em tradução livre: “*The Morality of Freedom*”.

⁸ Pessoalmente, especialmente considerando que este trabalho pretende contribuir para os estudos da ciência do direito no Brasil, é preciso reconhecer que se utiliza a expressão “doutrina” aqui com ressalvas, já que se entender ser errôneo e contraproducente seu uso tão recorrente em estudos do direito brasileiro com abordagem dogmática. Entretanto, considerando que o presente texto não se utiliza desse termo para se referir à literatura científica, além dos fatos de que se trata de tradução quase literal de seu equivalente em inglês (“*doctrine*”) e de ter sido a expressão utilizada pela tradução de PL para o português (Rawls, 2000, p. 17), opta-se pelo seu uso.

⁹ Do inglês, em tradução livre: “*Liberalism without Perfection*”.

¹⁰ Para Rawls, trata-se do arranjo das principais instituições políticas e sociais como sistema que atribui direitos e deveres e regula a divisão dos frutos da cooperação social (Rawls, 2001, p. 10).

tipo de justificação exigível dentro de uma sociedade democrática para que direitos e obrigações sejam legitimamente instituídos e exigíveis entre cidadãos livres e iguais. Não se está discutindo, portanto, a estabilidade da comunidade internacional de nações (ou povos), tema trabalhado por Rawls em *O Direito dos Povos*¹¹ (Rawls, 1999b – daqui em diante, LoP), obra em que o autor desenvolveu sua concepção de justiça global. Reconhece-se a relevância do tema em questão e a importância de explorá-lo em estudos futuros. No entanto, é importante ressaltar que essa discussão foge do escopo e dos objetivos aqui perseguidos, sendo que, diante da necessidade de direcionar os esforços para o problema em estudo, deixa-se a discussão sobre esses tópicos para trabalhos posteriores e mais abrangentes.

Considerando o problema do trabalho, supõe-se que ações afirmativas são justificáveis e atendem de maneira mais satisfatória à legitimidade política quando sustentadas a partir do liberalismo político do que a partir do liberalismo perfeccionista. A princípio, entende-se que esse tipo de justificação, que parte de uma concepção política de justiça, é mais adequado para sustentar sua legitimidade política e, ao mesmo tempo, não fere a ideia da neutralidade liberal, já que não busca privilegiar ou preterir concepção alguma de bem do ponto de vista justificatório.

Em outras palavras, o trabalho construiu-se a partir da hipótese de que, em sociedades divididas pelo pluralismo razoável, ações afirmativas são exigências de justiça, e cuja instituição não implica na adoção de uma concepção de bem e que, portanto, atenta contra a neutralidade liberal. Com o desenvolver da pesquisa, defende-se que uma consequência dessa hipótese é a constatação da superioridade do liberalismo político em relação ao liberalismo perfeccionista.

Acredita-se fortemente que esse tema justifica um estudo em nível de doutorado por sua relevância para a sociedade brasileira contemporânea do ponto de vista prático. Não obstante, há clara justificativa teórica para o estudo, na medida em que discute um tema de impasse na literatura especializada.

Para ser mais claro, do ponto de vista prático, o tema das ações afirmativas parece se manter atual, na medida em que não raro é ser levantado na pauta da discussão política no Brasil. Atualmente, entende-se que o assunto merece ainda mais atenção, já que, passados alguns anos da implementação de políticas de cotas

¹¹ Do inglês, em tradução livre: “*The Law of Peoples*”.

robustas em cargos providos por concurso público e na educação superior federal, tornam-se possíveis análises mais empíricas dos resultados de sua aplicação.

Além disso, chamam a atenção dois dispositivos específicos presentes nas principais leis que instituem programas de ações afirmativas no Brasil: a lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 (Brasil, 2012), que trata da reserva de vagas para ingresso em universidades e institutos federais; e a lei nº 12.990 de 4 de julho de 2014 (Brasil, 2014a), que regulamenta reserva de vagas em concursos públicos federais:

[Lei de cotas em universidades e institutos federais] Art. 7º No prazo de *dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão* do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Brasil, 2012, destacou-se).

[Lei de cotas em concursos públicos federais] Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá *vigência pelo prazo de 10 (dez) anos* (Brasil, 2014a, destacou-se).

Embora já tenham se passado os 10 (dez) anos publicação da lei nº 12.711/2012, ainda não se realizou a mencionada revisão normativa, em relação a qual percebe-se muita incerteza, mas salta aos olhos como o dispositivo se direciona às cotas de caráter étnico e não socioeconômico (Camilloto; Oliveira, 2020, p. 87). Por sua vez, para a lei nº 12.990/2014, o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, que ainda não ocorreu quando se escreve este trabalho, representará o fim dessa política, caso não seja feita alguma alteração legislativa nesse sentido.

Não obstante, com a proximidade dessas efemérides, diversos projetos de lei tramitam nas casas legislativas federais, valendo menção os projetos de lei (daqui em diante, PdL) nº 5.384/2020 (Brasil, 2020) e apensos, assim como o PdL nº 3.061/2022 (Brasil, 2022c), ambos da Câmara dos Deputados e com viés de manutenção dessas políticas do sistema jurídico brasileiro. Por outro lado, também na Câmara dos Deputados, encontram-se, por exemplo, o PdL nº 2.105/2022 (Brasil, 2022b) e apensos, com proposta de substituição do atual modelo de ações afirmativas, o que demonstra a existência de desacordo político sobre o tema, sinalizando sua relevância enquanto objeto de estudo em nível de doutorado em direito.

Ademais, nos Estados Unidos da América (daqui em diante, EUA), recentemente a Suprema Corte (daqui em diante, SCOTUS) alterou seu histórico posicionamento favorável às políticas de ações afirmativas no processo seletivo para

vagas no ensino superior, cujo precedente mais relevante decorria do caso *Regents of University of California v. Bakke* (SCOTUS, 1978).¹² Assim, de acordo com o posicionamento atual do órgão a partir do caso *Students for Fair Admissions, Inc. v. President and Fellows of Harvard College* (SCOTUS, 2019), decidido em 29 de junho de 2023, tais políticas não podem ser admitidas em processos seletivos de universidades, sob pena de violação da 14^a Emenda à Constituição dos EUA (EUA, 1868), também conhecida como cláusula de proteção igualitária.

Como é evidente a influência norte-americana em países do sul global, como a exemplo do Brasil, acredita-se que essa decisão pode reverberar em setores contrários à política de cotas no país. Sendo o caso, não é improvável a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal (daqui em diante, STF) seja chamado a se manifestar novamente sobre o tema, considerando que seu atual posicionamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade sedimentou-se favoravelmente às ações afirmativas, tanto na Ação Declaratória de Constitucionalidade (daqui em diante, ADC) nº 41 (STF, 2017), quanto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (daqui em diante, ADPF) nº 186 (STF, 2012).

Já da perspectiva teórica, parece haver ainda bastante interesse na questão, especialmente em como esse tipo de política pode ser justificável quando pensada a partir da discussão a respeito das concepções de bem ou de uma concepção política de justiça. Ao longo da história, um tema comum do pensamento liberal é se Estado deve ou não favorecer certa visão abrangente de mundo e sua respectiva concepção de bem. Do mesmo modo, também é um tema comum entre os críticos do liberalismo afirmar que ele não cumpre essa premissa e, na verdade, é arbitrariamente tendencioso a favor de uma forma ou outra de individualismo (Rawls, 2005, p. 190). Sendo assim, acredita-se que contrapor dois tipos de liberalismos (político e perfeccionista) a partir da discussão de uma política pública específica se mostra como teoricamente relevante o suficiente para a escrita de um trabalho em nível de doutorado.

Reforça-se que o problema que este trabalho quer responder é a possibilidade de uma política de ações afirmativas se justificar publicamente sem ferir a neutralidade liberal. Nesse sentido, opta-se por tomar o pensamento de John Rawls como referencial teórico. Sendo assim, entende-se que a presente tese pode ser

¹² Esse precedente foi mantido em diversos outros casos paradigmáticos desse tribunal, especialmente, os casos *Gruter v. Bollinger* (SCOTUS, 2003) e *Fisher v. University of Texas* (SCOTUS, 2016).

caracterizada como transdisciplinar, pois procura abordar conteúdos concernentes, especialmente, aos campos especialmente da filosofia, do direito e da teoria política, na tentativa de construção de uma teoria que seja única e não fragmentada (Gustin; Dias, 2010, p. 87).

Nesse sentido, o tipo de raciocínio empregado na construção da tese primordialmente é o hipotético-dedutivo, uma vez que se caracteriza pela construção de uma hipótese normativa para a questão apresentada, cuja consistência argumentativa será demonstrada dedutivamente a partir do marco teórico adotado. Para ser mais específico, vale esclarecer que a consistência argumentativa deste trabalho será metodologicamente testada a partir do construtivismo, o qual, em termos gerais, caracteriza-se como uma posição filosófica segundo a qual os julgamentos éticos ou morais estão corretos se estiverem em conformidade com os princípios construídos a partir de um procedimento de deliberação objetiva que incorpore requisitos de razão prática. O construtivismo se contrasta com o realismo moral, pois este acredita que existem princípios morais verdadeiros, anteriores e independentes do raciocínio prático – ou seja, fatos morais –, enquanto, para o construtivismo, não existem fatos morais independentes do raciocínio prático do agente (Freeman, 2007, pp. 466-468).

Diante disso, parece ser possível indicar que a investigação aqui realizada apresenta as características do raciocínio hipotético-dedutivo conforme ensinam Gustin e Dias, uma vez que: (i) há conhecimentos prévios e expectativas a respeito do problema de pesquisa; (ii) identificam-se contradições com as expectativas levantadas ou com as teorias já estabelecidas; (iii) propõem-se respostas de modo especulativo, isto é, a partir de inferências ou deduções de consequências na forma de proposições que podem ser testadas argumentativamente; e (iv) realiza-se o teste de falseamento, por meio da tentativa de refutação argumentativa das propostas apresentadas (Gustin; Dias, 2010, p. 23).

Também vale ressaltar que a estratégia metodológica adotada foi a pesquisa teórica, sendo o principal procedimento empregado o da análise interpretativa-hermenêutica da literatura, especialmente das obras identificadas como mais relevantes, a partir do referencial teórico adotado e do problema de pesquisa propostos (Gustin; Dias, 2010, pp. 96-97).

Tendo em vista que a estratégia metodológica adotada é a da pesquisa teórica, seu controle será eminentemente intersubjetivo. Em outras palavras, dadas as

características da tese proposta, seu controle metodológico é feito no próprio processo de construção do conhecimento: através da sua análise pelos pares em discussão, tanto na banca, quanto nas suas apresentações, e pela capacidade do trabalho de se inserir e contribuir na literatura – em sentido amplo, o controle metodológico é feito pelo auditório de futuras interlocutoras do trabalho (Gustin; Dias, 2010, p. 107).

Para tanto, o objetivo geral da tese é contrapor liberalismo político e liberalismo perfeccionista para fins de justificação pública da política de ações afirmativas. Nesse caminho, como é costumeiro, cada um dos principais objetivos específicos pode ser espelhado nos capítulos do trabalho. Assim, o primeiro capítulo introduz as disputas em torno do significado de neutralidade liberal, especialmente para fins de compreender os diversos significados atribuídos à neutralidade encontrados na literatura. Feito isso e partindo de TJ, explica-se sucintamente a guinada política de Rawls em PL e PRR, apoiando-se principalmente nas explicações de Samuel Freeman (2007) e Paul Weithman (2010).

Já o segundo capítulo pretende analisar detidamente as diferenças centrais entre liberalismo político e liberalismo perfeccionista. Nesse contexto, apresentam-se duas importantes críticas perfeccionistas sumarizadas por Joseph Chan, especialmente os desafios da unanimidade de ordem superior¹³ e da responsabilidade negativa (Chan, 2000). Esboçadas as respostas antiperfeccionistas a esses argumentos, o próximo passo é apresentar os méritos da visão de Joseph Raz em MF, contrastando-os a problemas identificados por Jonathan Quong: (i) seus conceitos de autonomia e pluralismo; (ii) a questão do paternalismo; e (iii) a legitimidade política em sociedades democráticas (Quong, 2011).

Feitos esses esclarecimentos, o terceiro capítulo encarrega-se diretamente da argumentação sobre como políticas de ações afirmativas não violam a neutralidade liberal. Para tanto, ele inicia conceituando esse tipo de política, os tipos de argumentação utilizadas em sua defesa e as principais conclusões obtidas em estudos sobre o tema em nível de mestrado (Dutra, 2019a). Vale explicitar que, na literatura especializada, identificam-se normalmente três formas de argumentar em

¹³ Do inglês, em tradução livre: “*higher-order unanimity*”.

relação a tais políticas: (i) a reparação histórica;¹⁴ (ii) a justiça social;¹⁵ e (iii) a diversidade (Dworkin, 2002, pp. 423-426).

Na sequência, reconstrói-se a contra-argumentação direcionada a Robert Taylor (2009) em nível de dissertação de mestrado, adicionando novas contribuições da literatura, como as de Purvi Badiani (1997) e de Renivaldo Fortes (2018). Com isso, demonstra-se que a justificação de ações afirmativas com base em uma concepção política de justiça como a de Rawls é robusta o suficiente para se endereçar à questão nas três linhas argumentativas mencionadas.

Ao final, resumam-se as principais conclusões identificadas após o desenvolvimento de cada um dos tópicos acima explicitados. Com isso, espera-se que o texto tenha minimamente conseguido atender a sua proposta de um modo argumentativamente sustentável no sentido de que a política de cotas no acesso a vagas de graduação públicas pelos critérios socioeconômico e étnico-racial respeitam a prioridade da justiça sobre o bem. Que seja uma ótima leitura!

¹⁴ Normalmente, esse tipo de argumentação em inglês é denominado “*backward-looking*”.

¹⁵ A seu turno, em inglês esse tipo de argumentação geralmente é caracterizado como “*forward-looking*”.

2 A NEUTRALIDADE LIBERAL NA EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS

Inicialmente, é necessário buscar algum esclarecimento conceitual na literatura, uma vez que diversos dos principais conceitos discutidos ao longo deste trabalho encontram-se em disputa intelectual. Diante disso, parte-se do conceito que talvez exerça o papel mais central neste trabalho, o da neutralidade, com objetivo de apresentar importantes disputas em torno do significado de neutralidade liberal.

Feitos esses esclarecimentos teóricos, busca-se, na sequência do capítulo, entender um pouco melhor esse conceito dentro do pensamento de John Rawls, por ser este o principal referencial teórico utilizado nesta tese. Mais especificamente, a intenção é não apenas esclarecer como o autor entende a neutralidade liberal, mas também compreender que ela já exerce importante papel desde sua proposta de justiça distributiva em TJ, a qual emergiu à superfície nos escritos mais maduros do autor, especialmente PL e PRR.

2.1 A DISPUTA PELO CONCEITO DE NEUTRALIDADE E SEUS SIGNIFICADOS

Até mesmo em função do campo semântico do termo *neutralidade*, sua aplicação na discussão em filosofia política contemporânea gera resistência em parte da literatura, ocasionando diversos mal-entendidos. Nesse sentido, Will Kymlicka argumenta no sentido de que a má compreensão dessa ideia é uma das mais recorrentes causas que dificultam a boa compreensão da visão de Rawls como um todo, em especial, de seus escritos políticos (Kymlicka, 1989, p. 883).

Por essa razão, parece ser adequado iniciar a revisão da literatura a partir da identificação de formas diferentes e relevantes de conceituação da neutralidade no debate teórico sobre o liberalismo, para que se possa explicitar qual delas será primariamente utilizada ao longo deste trabalho.

Em relação a esse assunto, é importante adiantar que a boa análise conceitual desse tema desempenha um papel bastante importante neste estudo como um todo, uma vez que gera efeitos evidentes em um dos debates centrais que se pretende melhor compreender neste trabalho, a saber: entre a visão de John Rawls, a qual pode ser identificada em PL (Rawls, 2005), e a de Joseph Raz, cristalizada em seu MF (Raz, 1986).

Pois bem, parte-se de uma distinção entre dois tipos de neutralidade identificados por Raz: (i) a ideia de interesse político neutro¹⁶ e (ii) a noção de exclusão dos ideais¹⁷ (Raz, 1986, p. 112). Nesses termos, a neutralidade para seu sentido (i) implica que o estado deve agir de modo que suas ações e omissões tenham consequências neutras em relação aos diversos projetos de vida presentes naquela sociedade. Já em relação ao significado do termo de acordo com a compreensão (ii), a proposta é de que a atuação estatal possa ter efeitos que suportem mais fortemente determinadas concepções de vida, sendo necessário apenas que isso não seja feito de modo intencional pelos oficiais que compõe o estado.¹⁸

Em outras palavras, a ideia é de que a justificação para a atuação estatal não repouse unicamente na busca por privilegiar ou preterir alguma concepção de bem específica. Por sua vez, acredita-se que Kymlicka atribui a essa distinção termos que facilitam sua compreensão, respectivamente: (i) a neutralidade nas consequências ou neutralidade consequencial; e (ii) a neutralidade na justificação ou simplesmente neutralidade justificatória (Kymlicka, 1989, p. 884). Considerando sua melhor capacidade em transmitir a ideia em questão, adota-se a nomenclatura proposta por Kymlicka.

Tendo em vista a preocupação liberal de que o estado deve ser capaz de exercer seu poder de maneira legítima (Quong, 2011, p. 1), parece intuitivo que a noção de neutralidade justificatória será especialmente relevante para os fins do presente trabalho, já que se preocupa em fundamentar a agência estatal de modo a respeitar igualmente as diversas concepções de bem razoáveis existentes em determinada sociedade, o que será mais bem desenvolvido ao longo do texto. Sendo assim, em regra, quando se mencionar a neutralidade liberal neste estudo, deve-se ter em mente a neutralidade justificatória. Em sentido contrário, sempre que se aplicar algum outro conceito de neutralidade que não a justificatória, isso será expressamente mencionado.

¹⁶ Do inglês, em tradução livre: “*the neutral political concern*”.

¹⁷ Do inglês, em tradução livre: “*the exclusion of ideals*”.

¹⁸ Antes de seguir, vale explicitar que, em certa contramão com a preocupação conceitual do presente tópico, é necessário reconhecer que este trabalho, em regra, se utiliza de modo intercambiável dos seguintes termos e seus correlatos: concepção de bem, concepção de vida boa, projeto de vida, modo de vida e doutrinas abrangentes. Por outro lado, quando for importante para o argumento em elaboração, será explicitamente mencionada e explicada a aplicação de alguma dessas expressões em específico. Todavia, para dar mais fluidez à leitura buscando evitar repetições de termos em excesso, tais expressões serão tomadas como sinônimos, analogamente como fez Jonathan Quong em LwP (Quong, 2011, p. 1).

Não obstante, estima-se que o conceito de neutralidade justificatória é também o mais relevante para o principal referencial teórico desta tese, na medida em que parece ser o que melhor ilustra aquilo que John Rawls pretendia ao sustentar sua prioridade da justiça sobre o bem,¹⁹ a qual: “[...] é um elemento essencial naquilo que chamei de ‘liberalismo político’ e tem um papel central na justiça como equidade enquanto uma forma dessa visão”²⁰ (Rawls, 2005, p. 173).

É importante ter em mente que, no pensamento de Rawls, as ideias de justo e bem possuem, na verdade, um caráter complementar, o que se pretende desenvolver com mais calma adiante. De todo modo, já se deve mencionar que, embora o autor admita essa complementariedade entre justo e bem, ele sustenta que, considerando que o pluralismo entre pessoas razoáveis²¹ é típico de sociedades cuja estrutura básica compõe-se de instituições liberais, necessita-se de uma gramática compartilhada para as questões de justiça política, a qual não permite referências a concepções de bem específicas,²² como explica Denilson Werle:

A tese da prioridade da justiça sobre o bem pode ser entendida de duas maneiras, ambas retomando um estilo de argumentação utilizado por Kant na fundamentação do princípio supremo da moralidade: a liberdade como autonomia. A primeira consiste em defender a ideia normativa da inviolabilidade da pessoa [...].

A segunda se encontra na ideia da *neutralidade de justificação*. Os princípios do correto não podem ser fundamentados a partir de alguma ideia abrangente de vida boa. Em uma sociedade marcada pelo fato do pluralismo, os princípios de justiça não podem se apoiar em qualquer concepção particular de vida boa ou em doutrinas morais, filosóficas e religiosas abrangentes. As instituições da estrutura básica estão fundamentadas na tolerância e na neutralidade ética que assegura um conjunto de liberdades básicas iguais e medidas materiais, institucionais e simbólicas para a realização efetiva

¹⁹ Do inglês, em tradução livre: “*the priority of the right over the good*”.

²⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] *is an essential element in what I have called ‘political liberalism’ and it has a central role in justice as fairness as a form of that view*”.

²¹ Assim como faz Jonathan Quong (2011, p. 11), em regra, o presente trabalho aplica o adjetivo *razoável* e seu respectivo campo semântico como sinônimo de liberal, conforme esboçado na ideia de uma família de concepções liberais de justiça. Entende-se que isso está longe de ser algo facilmente aceitável, embora pareça que tal significado não está tão distante assim do sentido corrente do vocábulo, já que se diz que alguém é razoável quando é moderada, sensata e busca apoiar-se em boas razões. Quando, contudo, o termo encontra-se em expressão que represente um conceito específico – por exemplo, “doutrinas abrangentes razoáveis” –, isso é mencionado no presente texto.

²² Por outro lado, é bem verdade que, em certo sentido, Rawls chega a flexibilizar um pouco sua noção de neutralidade justificatória mais no fim de sua obra, especialmente em PRR (Rawls, 1999c, pp. 130-180), em que lança mão de sua cláusula desde que (do inglês, em tradução livre: “*proviso*”), de acordo com permite-se que propostas justificadas em concepções razoáveis de bem sejam apresentadas na discussão pública política, desde que possam se sustentar com fundamento na concepção política de justiça (Rawls, 1999c, p. 152). Essa cláusula desde que não é isenta de críticas (e. g., Quong, 2011, pp. 243) e será mais bem desenvolvida em tópico específico. Por ora, acredita-se ser suficiente sustentar que a inclusão de tal cláusula no PL de Rawls não é suficiente para descaracterizar sua prioridade do justo sobre o bem.

dessas liberdades. Uma vez que os princípios da justiça para a estrutura básica estabelecem uma série de limites que restringem o desenvolvimento dos planos de vida individuais e as formas de vida culturais, estabelecendo normas e regras que devem ser obedecidas obrigatoriamente por todos, o que a tese da prioridade do correto sobre o bom exige é que os *princípios de justiça sejam justificados por razões que todos os cidadãos, imersos em eticidades diferentes, poderiam aceitar (ou, pelo menos, por razões que ninguém poderia razoavelmente rejeitar), independentemente do recurso à coerção* (Werle, 2017, pp. 415-416, destacou-se).

Em outras palavras, os objetivos das instituições que compõem a estrutura básica e das políticas públicas fundamentadas pela JaF devem ser compreendidos como neutros em relação às concepções de vida boa abrangentes existentes em uma sociedade. Sendo assim, a neutralidade justificatória, que também pode ser denominada neutralidade de objetivos,²³ significa que tais instituições e políticas devem ser: “[...] neutras no sentido de que podem ser endossadas pelos cidadãos em geral como dentro do escopo de uma concepção política pública”²⁴ (Rawls, 2005, p. 191).

Com isso, espera-se ter esclarecido a importância da neutralidade justificatória dentro do pensamento de Rawls. Antes de prosseguir, deve-se enfatizar que esse conceito, quando bem compreendido, também tem a vantagem de rejeitar a crítica de que a teoria de Rawls alegavelmente não estaria comprometida com valores políticos substantivos, o que é claramente uma interpretação que não tem substrato textual na obra do autor. A essa equivocada compreensão, Rawls dá o nome de neutralidade procedimental, a qual pode ser entendida:

[...] por referência a um procedimento que pode ser legitimado, ou justificado, sem apelar para valores morais de forma alguma, mas, no máximo, para valores neutros como imparcialidade, consistência e afins. A justiça como equidade não é processualmente neutra. Claramente, seus princípios de justiça são substantivos e expressam muito mais do que valores processuais, assim como suas concepções políticas de sociedade e pessoa, que estão representadas na posição original²⁵ (Rawls, 2005, p. 192, destacou-se).

²³ Do inglês, em tradução livre: “*neutrality of aims*”.

²⁴ Do inglês, em tradução livre: “[...] *neutral in the sense that they can be endorsed by citizens generally as within the scope of a public political conception*”.

²⁵ Do inglês, em tradução livre: “[...] *by reference to a procedure that can be legitimated, or justified, without appealing to moral values at all, but at most to neutral values such as impartiality, consistency, and the like. Justice as fairness is not procedurally neutral. Clearly, its principles of justice are substantive and express far more than procedural values, as do its political conceptions of society and person, which are represented in the original position*”.

Além disso, salta aos olhos que Rawls claramente prefere a expressão "prioridade da justiça sobre o bem" em vez de qualquer uma daquelas que empregam o termo "neutralidade" para caracterizar sua proposta teórica. É bastante evidente como o autor relutou em utilizar a expressão neutralidade, por considerar que se trata de um termo inconveniente, já que algumas de suas conotações são altamente enganosas e outras sugerem princípios completamente impraticáveis. Entretanto, tomadas as devidas precauções, Rawls admite empregar o termo neutralidade como cenário para estabelecer a relação entre a prioridade do justo com ideias de bem relevantes para a JaF, o que ainda será mais bem desenvolvido neste trabalho (Rawls, 2005. p. 191).

Ainda é importante explicitar um pouco mais a chamada guinada política de Rawls, já que, em análise superficial, os conceitos acima desenvolvidos parecem distantes das preocupações do autor em TJ, originalmente publicada em 1971 (Rawls, 1971). Apesar de uma aparente alteração de foco, há, na verdade, certa pretensão de continuidade na obra de Rawls, ainda que o autor tenha alterado sua proposta em pontos essenciais (Weithman, 2010, p. 5). Nesse sentido, são valiosas as lições de Paul Weithman, para quem:

[...] mesmo antes de sua guinada política, Rawls começou de dentro – e dirigiu seu trabalho para – o mundo democrático liberal. [...] A diferença entre suas apresentações anteriores e posteriores de justiça como equidade não é, portanto, que a última comece dentro desse mundo enquanto a primeira não. A diferença está no que ele extraiu da cultura democrática liberal. Em seus primeiros trabalhos, era uma concepção ética – não metafísica – da pessoa, a qual ele entendeu, em trabalhos mais maduros, poderia ser objeto de controvérsia entre cidadãos razoáveis. Em seus trabalhos posteriores, ele deixou claro que a concepção de pessoa que extraiu da cultura política era uma concepção especificamente política²⁶ (Weithman, 2010, p. 11).

Com isso, pode-se perceber como a evolução dos trabalhos de Rawls é mais complexa do que uma mera mudança de interesse, o que significa que vale a pena compreendê-la de modo mais detido, razão de ser do tópico seguinte.

²⁶ Do original, em inglês: “[...] even before his political turn, Rawls started from within — and addressed his work to — the liberal democratic world. [...] The difference between his earlier and later presentations of justice as fairness is not, therefore, that the latter starts within that world while the former does not. The difference lies in what he drew from liberal democratic culture. In his early work, it was an ethical — not a metaphysical — conception of the person, a conception that he further specified in ways that he came to think could be an object of controversy among reasonable citizens. In his later work, he was made clear that the conception of the person he drew from political culture was a specifically political conception”.

2.2 A GUINADA POLÍTICA DE RAWLS E SUA RELAÇÃO COM A NEUTRALIDADE LIBERAL

Neste tópico, a proposta é principalmente traçar o caminho feito na guinada política de Rawls, cuja visão madura pode ser encontrada especialmente em PL e PRR. De modo sumário, parte-se de TJ, sua obra mais relevante, que apresenta a explicação que Rawls considera ser a mais adequada concepção de justiça distributiva,²⁷ por ele denominada JaF. Tendo em vista que o próprio autor faz questão de explicitar que a diferença entre TJ e PL é de objeto de estudo, em *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*²⁸ (Rawls, 2001, pp. 179-180 – daqui em diante, JFR), parece ser um erro afirmar que PL veio para mudar a posição de Rawls a respeito de JaF. Em outras palavras, enquanto TJ desenvolve a ideia de sociedade bem ordenada²⁹ a partir da tradição contratualista liberal, PL se preocupa com o seguinte problema de pesquisa:

Como é possível para aqueles que afirmam uma doutrina abrangente, religiosa ou não-religiosa, mas, em particular doutrinas baseadas em autoridade religiosa, como a Igreja ou a Bíblia, também manterem uma concepção política de justiça razoável que apoie uma sociedade democrática constitucional?³⁰ (Rawls, 1999c, p. 179).

²⁷ De acordo com Rawls, a justiça social ou distributiva refere-se ao campo de estudo da justiça que se concentra principalmente na estrutura básica da sociedade. Esse conceito se difere da justiça global, que aborda as relações entre as nações no âmbito do direito internacional, e da justiça local, que diz respeito às associações e instituições criadas dentro da estrutura básica, como as organizações e associações civis (Rawls, 2001, p. 11).

²⁸ Do inglês, em tradução livre: “*Justice as Fairness: A Restatement*”. Além disso, como esclarece Erin Kelly, editora dessa obra, embora publicada em 2001, este livro não apresenta necessariamente a visão mais madura de Rawls, uma vez ele teve origem nas palestras ministradas regularmente por Rawls em seu curso de filosofia política, na Universidade de Harvard, durante os anos 1980 (Rawls, 2001, p. xii).

²⁹ Para Rawls, bem ordenada: “[...] é uma sociedade em que (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem e geralmente são conhecidas por satisfazer esses princípios” (Rawls, 1999a, p. 4). Do inglês, em tradução livre: “[...] *it is a society in which (1) everyone accepts and knows that the others accept the same principles of justice, and (2) the basic social institutions generally satisfy and are generally known to satisfy these principles*”.

³⁰ Do inglês, em tradução livre: “*How is it possible for those affirming a comprehensive doctrine, religious or nonreligious, and in particular doctrines based on religious authority, such as the Church or the Bible, also to hold a reasonable political conception of justice that supports a constitutional democratic society?*”.

Com isso, a questão de PL é como uma sociedade dividida pelo pluralismo de doutrinas abrangentes razoáveis³¹ consegue ser estável pelas razões corretas.³² Em linhas gerais, esse tipo de estabilidade significa que, em uma sociedade cuja estrutura básica incorpora os princípios de justiça de JaF, em regra, as cidadãs apresentam motivações internas para se engajar na cooperação social e não apenas agir em termos egoístas. Em outras palavras, Paul Weithman esclarece que, conforme apresentada na edição original de TJ:

[...] a justiça como equidade seria inerentemente estável [isto é, estável pelas razões corretas] mostrando que poderia, quando institucionalizada, sobreviver à ameaça do dilema dos prisioneiros generalizado sem depender de um soberano hobbesiano³³ (Weithman, 2010, p. 9).

Desse modo, a resposta do Rawls maduro para essa questão passa pelo uso da razão pública no processo de justificação pública possibilitado pelo consenso sobreposto³⁴ de uma concepção política de justiça (fundada em princípios liberais fundamentais) em uma sociedade dividida pelo pluralismo de doutrinas abrangentes razoáveis. Esse processo, que toma o critério da reciprocidade como parâmetro, garante o princípio liberal da legitimidade, assegurando, portanto, a referida estabilidade pelas razões corretas de acordo com a visão do autor³⁵ (Rawls, 1999c, p. 133). Em síntese valiosa, esclarece Freeman:

[...] diferentemente de Hobbes, e de acordo com os primeiros defensores das visões contratualistas de direitos naturais, Rawls ainda acredita que o acordo sobre a justiça liberal é possível entre pessoas razoáveis, não por causa de um compromisso ou *modus vivendi* apoiado por sanções coercitivas, mas com base no senso moral de justiça das cidadãs, fundamentado em suas diferentes visões abrangentes razoáveis. Este é o significado da ideia de *consenso sobreposto*³⁶ (Freeman, 2007, p. 341).

³¹ Do inglês, em tradução livre: “*reasonable comprehensive doctrines*”.

³² Ao longo deste trabalho, as expressões estabilidade pelas razões corretas e estabilidade democrática, além de suas derivações, serão tomadas com sinônimas, a despeito da preferência de Rawls pela primeira.

³³ Do inglês, em tradução livre: “[...] *justice as fairness would be inherently stable [...] showing that it could, when institutionalized, survive the threat of the generalized prisoner’s dilemma without relying on a Hobbesian sovereign*”.

³⁴ Do inglês, em tradução livre: “*overlapping consensus*”.

³⁵ Cada uma dessas expressões está carregada de significado, que será esclarecido em tempo no desenvolvimento do presente trabalho.

³⁶ Do inglês, em tradução livre: “[...] *unlike Hobbes, and in line with these earlier advocates of natural rights social contract views, Rawls still believes that agreement on liberal justice is possible among reasonable people, not because of a compromise or modus vivendi backed by coercive sanctions, but on the basis of citizens’ moral sense of justice as grounded in their different reasonable comprehensive views. This is the significance of the idea of overlapping consensus*”.

Portanto, essa seria a guinada política do autor explicada muito sucintamente, isto é: partindo de uma visão mais focada na justiça distributiva dos escritos na parte inicial de sua carreira, para sua abordagem mais política da questão da justiça nos textos mais maduros de Rawls.

Considerando que os conceitos acima mencionados são carregados de significado a partir da proposta de Rawls, parece muito importante esclarecer mais detidamente a guinada política do pensamento do filósofo norte-americano. Retomando a abordagem de TJ, Rawls desenvolve ali a JaF, sua abordagem para a questão da justiça distributiva, que gira em torno de dois princípios fundamentais, ordenados em prioridade lexical. O primeiro deles identifica as iguais liberdades básicas: liberdade de pensamento e consciência, liberdades políticas e associativas, liberdades de integridade pessoal física e psicológica, além dos direitos e liberdades do estado de direito (Rawls, 2001, p. 44).

Tais liberdades são tidas como aquelas cujo exercício é essencial para materializar as capacidades morais³⁷ das pessoas: a racionalidade e a razoabilidade (Freeman, 2007, pp. 69-70), conceitos que serão retomados mais detidamente em breve. De acordo com esse princípio, todas as pessoas têm o direito a um completo e adequado sistema de iguais liberdades básicas, esquema esse universalizável, ou seja, todos os indivíduos devem receber o mesmo esquema de liberdade, garantindo o valor equitativo das liberdades políticas (Rawls, 1999a, pp. 194-200).

Já o segundo princípio divide-se em duas partes, também em prioridade lexical: a primeira procura estabelecer que cargos e posições sociais estejam abertos a todos em igualdade equitativa de oportunidades; enquanto a segunda parte, conhecida amplamente como princípio da diferença, apresenta o seguinte critério de distribuição dos bônus da cooperação social: dentre os arranjos eficientes, escolhe-se aquele que contemple as menos favorecidas com a maior quantidade possível de renda e riqueza, únicos bens primários cuja distribuição pode ser desigual (Rawls, 1999a, p. 266).

Vale mencionar que os bens primários são um conceito essencial no pensamento de Rawls, sendo uma de suas principais contribuições para estudos em teoria da justiça. Grosso modo, eles podem ser pensados como aquilo que a justiça distributiva distribui. Em uma teoria como a de Rawls, eles seriam a moeda corrente³⁸

³⁷ Do inglês, em tradução livre: "*moral powers*".

³⁸ Do inglês, em tradução livre: "*currency*".

da justiça igualitária, nas palavras de Gerald Cohen (1989, p. 906). Além disso, desempenham um papel essencial no desenvolver dos argumentos da presente tese, como se perceberá mais adiante. Em princípio, Rawls enuncia o seguinte índice de bens primários: direitos e liberdades básicas essenciais para o desenvolvimento e exercício das capacidades morais; liberdade de movimento e de ocupação; poderes e prerrogativas a posições de autoridade e responsabilidade; renda e riqueza; e as bases sociais do autorrespeito (Rawls, 2001, pp. 58-59).

Nos estudos que precederam esta tese de doutorado, focou-se na mais adequada compreensão do significado desses princípios de justiça, em críticas recebidas, além de possíveis soluções na aplicação prática de seu conteúdo, especialmente em relação às ações afirmativas e sua justificação para Rawls em condições ideais e não ideais.³⁹ Desse modo, em nível de dissertação de mestrado sobre o tema, concluiu-se pela compatibilidade da JaF com as ações afirmativas em ambos os casos, sendo que, em condições não ideais:

[...] (i) a teoria não ideal permite a aplicação fluida da concepção especial de justiça através da boa compreensão de seus papéis; e (ii) Rawls vislumbra em condições não ideais uma forma especial do princípio da diferença que é sensível não apenas a renda e riqueza na caracterização dos menos afortunados (Dutra, 2019a, p. 116).

Embora o presente trabalho mantenha as ações afirmativas em seu ponto focal de discussão, a abordagem é outra, uma vez que se pretende realizar a investigação a partir da guinada política rawlsiana. Nesse contexto, a ideia de razão pública desempenha um papel essencial, a qual, nas palavras de Rawls:

[...] não é uma visão sobre instituições ou políticas específicas. Pelo contrário, é uma visão sobre o tipo de razões pelas quais os cidadãos devem repousar seus casos políticos ao fazer suas justificativas políticas uns aos outros

³⁹ O debate a respeito de teorias ideais e não ideais de justiça foi a espinha dorsal do trabalho em nível de mestrado sobre ações afirmativas (Dutra, 2019a) e será resgatado em tópico específico. Todavia, para não deixar o ponto excessivamente em aberto, vale ressaltar que a JaF é um exemplo de teoria ideal de justiça, caracterizada por suas idealizações centrais, como ensina Álvaro de Vita: “[...] os princípios são escolhidos para uma ‘sociedade bem ordenada,’ isto é, uma sociedade cuja moldura institucional básica implementasse de forma efetiva esses princípios, e a de que os cidadãos, sob essa estrutura institucional, em geral se dispõem a conformar sua conduta às exigências de uma concepção pública de justiça a fazer sua parte para cumprir as exigências de instituições justas” (Vita, 2023a, pp. 15-16). Em sentido contrário, ausentes as mencionadas idealizações, caracteriza-se a teoria não ideal, endereçada a uma sociedade na qual ainda estão presentes injustiças sistêmicas, e cujas cidadãs observam parcialmente as normas coletivas (Dutra, 2019a, p. 35).

quando apoiam leis e políticas que invocam os poderes coercitivos do governo em questões políticas fundamentais⁴⁰ (Rawls, 1999c, pp. 165-166).

Acredita-se, com isso, ter demonstrado a importância de uma boa compreensão dos novos eixos de interesse de estudo de Rawls, ou seja: compreender a legitimidade política e a estabilidade pelas razões corretas de uma democracia constitucional.

É bem verdade que a edição original de TJ já apresenta uma solução para essa questão, que passa, grosso modo, por dois argumentos: (i) uma explicação a respeito do desenvolvimento do senso de justiça; e (ii) o argumento da congruência. O primeiro argumento (i) constrói-se como um estudo de psicologia moral a respeito da forma pela qual se dá o desenvolvimento do senso de justiça de uma pessoa, o qual a possibilita internalizar regras e agir de acordo não apenas com seu próprio interesse, mas também em de cooperar em termos justos, o que se dá em três estágios diferentes. Embora essa ideia de estágios seja tributária das contribuições de diversos teóricos, como William McDougall (2001), Jean Piaget (1948) e Lawrence Kohlberg (1971), ela não se alinha estritamente a nenhuma delas, conforme explica o próprio Rawls (1999a, p. 404).

Em linhas muito gerais, o primeiro estágio desse desenvolvimento é caracterizado como a moralidade da autoridade e se dá no seio da família, quando se aceitam as regras impostas pelos pais tendo em vista a demonstração de carinho que eles deferem aos filhos. Por outro lado, a moralidade da autoridade desempenha um papel restrito nas estruturas sociais fundamentais e só pode ser justificada quando as demandas incomuns da prática social em questão demandam as prerrogativas de liderança e comando a certos indivíduos, como no exemplo dois pais em relação aos filhos pequenos. Por esse motivo, é evidente que pessoas cujo senso de justiça se desenvolve apenas até este estágio não seriam capazes cooperar ao longo do tempo em uma estrutura básica de modo a viabilizar a estabilidade social (Rawls, 1999a, pp. 405-409).

A seu turno, o próximo estágio é denominado de moralidade das associações e toma forma quando as pessoas passam a se relacionar em círculos sociais um

⁴⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] is not a view about specific political institutions or policies. Rather, it is a view about the kind of reasons on which citizens are to rest their political cases in making their political justifications to one another when they support laws and policies that invoke the coercive powers of government concerning fundamental political questions”.

pouco mais amplos, especialmente com amigas e colegas. Isso tem lugar claramente nas escolas, mas não se restringe a elas, sendo desenvolvido nos mais diversos vínculos associativos possíveis dentro de uma estrutura básica. Percebe-se que, nesse estágio, a pessoa percebe a autossuficiência como um entrave para o adequado desenvolvimento de sua personalidade, necessitando, portanto, do convívio com as demais para bem se desenvolver (Rawls, 1999a, pp. 409-413).

Já o último estágio ocorre quando de fato toma-se consciência da estrutura básica da sociedade democrática e percebe-se que as instituições que a conformam não seguem padrões aleatórios, mas sim que possuem um substrato sobre o qual são construídas. Esse estágio é nomeado de moralidade dos princípios, sendo que o total desenvolvimento dessa etapa significa que a pessoa possui um senso de justiça completo, possibilitando-lhe reconhecer legitimidade na autoridade dos princípios de justiça incorporados às instituições da estrutura básica em que se vive (Rawls, 1999a, pp. 414-419)

Sendo assim, a sociedade regulada pelos princípios da JaF tenderia à estabilidade, uma vez que as pessoas que a compõem não agem apenas egoisticamente, mas levam em consideração seu senso de justiça. Rawls sustenta que ratificam essa visão tanto a interpretação kantiana de JaF (Rawls, 1999a, pp. 221-227), quanto o princípio aristotélico, enunciado como uma tendência psicológica de que as pessoas tendem a tirar mais utilidade de suas faculdades conforme elas se desenvolvem (Rawls, 1999a, pp. 372-380).

Em outro giro, o outro argumento (ii) de Rawls em TJ é mais ambicioso. Trata-se do argumento da congruência, desenvolvido no último capítulo de TJ, denominado *O Bem da Justiça*⁴¹ (Rawls, 1971, pp. 450-514). Levando em consideração a sua complexidade, além dos propósitos da presente tese, acredita-se ser suficiente ressaltar que, com ele, Rawls aposta no valor intrínseco da justiça na conformação do padrão de bem de cada pessoa.

Com isso, Rawls sustenta que, em uma sociedade bem ordenada pelos princípios de JaF, as pessoas não apenas desenvolvem plenamente seu senso de justiça – argumento (i) anteriormente desenvolvido –, mas também reconhecem o valor intrínseco da justiça, incorporando-a a seu padrão de vida boa internamente. A congruência a que a enunciação do argumento se refere é entre justo e bem: sua

⁴¹ Do inglês, em tradução livre: “*The Good of Justice*”.

fronteira se torna nebulosa, pois todas endossariam a JaF como algo interno a sua própria concepção de bem pessoal. Assim a estabilidade se consolidaria nessa argumentação inicial de Rawls, pois as pessoas racionalmente estão motivadas a agir de acordo com a justiça. A respeito do assunto, é interessante trazer o comentário bastante esclarecedor de Paul Weithman:

Considerando que a formação de caráter necessária para a estabilidade é influenciada pelas instituições que satisfazem os princípios de justiça, e porque tais princípios são a peça central da justiça como equidade, Rawls concluiu que a justiça como equidade – quando institucionalizada e publicizada – se estabilizaria⁴² (Weithman, 2010, p. 6).

Sendo assim, na edição original de TJ, a resposta de Rawls à questão da estabilidade em uma sociedade bem ordenada tem duas partes: (i) o desenvolvimento do senso de justiça e (ii) a congruência entre bem e justo. Todavia, com o tempo, o autor se mostrou insatisfeito com a segunda parte de sua resposta. O esforço interpretativo de Weithman ainda esclarece que também por isso Rawls não sentiu necessidade de corrigir de modo amplo a primeira parte de TJ, a qual apresenta os conceitos mais conhecidos da JaF, por entender que ela suportava sua guinada política sem alterações (Weithman, 2010, p. 10).

A respeito dos temas acima discutidos, também é interessante pontuar como parece haver um hiato sensível entre eles e os elementos de JaF que renderam mais notoriedade a Rawls. Há uma série de explicações para isso. Como se sabe, TJ é uma obra densa em conceitos e longa em extensão⁴³. Não é de se estranhar que alguém um pouco menos engajado em compreender a JaF sinta que as explicações das partes I (intitulada *Teoria*)⁴⁴ e II (denominada *Instituições*)⁴⁵ já são suficientes para desenhar uma imagem ampla, com as discussões na parte III (nomeada *Fins*)⁴⁶ passando uma impressão de algo acessório e não principal. Paul discorda dessa leitura, ao sustentar que:

⁴² Do inglês, em tradução livre: “*Because the character formation necessary for stability would be effected by institutions that satisfy the principles of justice, and because those principles are the centerpiece of justice as fairness, Rawls concluded that justice as fairness – when institutionalized and publicized – would stabilize itself*”.

⁴³ Conta-se que a edição original de TJ, por sua capa em forte tom verde, era apelidada com carinho e gracejo de monstro verde. Agradeço ao professor Bruno Camilloto por compartilhar a anedota.

⁴⁴ Do inglês, em tradução livre: “*Theory*”.

⁴⁵ Do inglês, em tradução livre: “*Institutions*”.

⁴⁶ Do inglês, em tradução livre: “*Ends*”.

A Parte III de TJ às vezes é lida como se fosse uma tentativa indisciplinada de cobrir alguns dos tópicos favoritos de Rawls na ética. O material sobre os sentimentos morais e naturais, por exemplo, pode parecer um conjunto de argumentos tangenciais dirigidos contra formas grosseiras de emotivismo e prescritivismo. Na verdade, acredito que a parte III é exemplar pela maneira como meticulosamente estabelece conclusões com vistas a seu uso posterior nos argumentos de Rawls em favor da estabilidade⁴⁷ (Weithman, 2010, p. 10).

Nunca é demais ressaltar que, para uma compreensão aprofundada do assunto e uma visão integral da obra de Rawls, em sua “[...] simplicidade e complexidade [assim como a] de uma catedral gótica”⁴⁸ (Weithman, 2010, p. 5), recomenda-se fortemente a leitura da obra da Weithman, especialmente seu *Por que o Liberalismo Político? Sobre a Guinada Política de John Rawls*⁴⁹ (Weithman, 2010).

Retomando o foco na guinada política, em PL, Rawls afirma que sua visão de sociedade bem ordenada que figura na edição original de TJ é incompatível com o restante da teoria, pois, sob instituições liberais, o exercício das capacidades morais inevitavelmente levaria ao pluralismo razoável. Todavia, isso não encontra ressonância nos escritos mais jovens do autor, já que, em suas próprias palavras:

O “sério problema” com o argumento em *Teoria* [TJ] é que ele se baseia em uma “ideia irrealista de uma sociedade bem ordenada [em que] todas suas cidadãs endossam [JaF] com base no que agora chamo de doutrina filosófica abrangente”⁵⁰ (Rawls, 2005, p. xviii).

Diante desse problema, uma importante premissa na correção de rumo que Rawls empreende aqui é sua preocupação em levar a sério as capacidades morais das pessoas: a capacidade de bem e o senso de justiça. Também denominada racionalidade, em linhas gerais, a primeira é a capacidade que cada uma tem de eleger, desenvolver, reformar e colocar em prática uma concepção de vida boa tendo em vista seus interesses. Por sua vez, o senso de justiça, sinônimo de razoabilidade, não permite que as pessoas se relacionem com interesse puramente egoístico, mas

⁴⁷ Do inglês, em tradução livre: “*Part III of TJ is sometimes read as if it were an undisciplined attempt to cover some of Rawls’s favorite topics in ethics. The material on the moral and natural sentiments, for example, can appear to be set of tangential arguments directed against crude forms of emotivism and prescriptivism. In fact, I believe part III is exemplary for the way it painstakingly establishes conclusions with an eye toward their later use in Rawls’s arguments for stability*”.

⁴⁸ Do inglês, em tradução livre: “[...] *simplicity and the complexity of a Gothic cathedral*”.

⁴⁹ Do inglês, em tradução livre: “*Why Political Liberalism? On John Rawls’s Political Turn*”.

⁵⁰ Do inglês, em tradução livre: “*The “serious problem” with the argument in Theory is that it relies upon an “unrealistic idea of a well-ordered society all its citizens endorse on the basis of what I now call a comprehensive philosophical doctrine*”.

sim faz com que haja interesse nos termos justos da cooperação com as demais pessoas. Somada a essas capacidades, tem-se o interesse de segunda ordem em obter circunstâncias que permitam o adequado desenvolvimento das capacidades morais (Rawls, 2001, pp. 18-19).

Aliás, a ideia de interesse de segunda ordem significa um interesse supremamente regulativo, segundo Freeman, isto é: pensar as capacidades morais como supremamente regulativas significa que, por diversas razões, pessoas morais regulam seu pensamento e juízos sobre justiça e bem por princípios de justiça e por sua racionalidade. Com isso, Rawls admite possuir uma teoria estreita do bem:⁵¹ “A teoria ainda é ‘estreita’ no sentido de que não faz suposições sobre fins ou bens últimos que seres humanos deveriam buscar”⁵² (Freeman, 2007, p. 300).

Vale explicitar ainda que tais capacidades morais não constituem um estudo de antropologia filosófica. Em outros termos, por meio delas, Rawls não faz um juízo metafísico sobre natureza humana ou sobre forma dos seres humanos virem a conhecer. Pelo contrário, tais capacidades são parte do ideal normativo de igual cidadania. Esse ideal se sustenta, na medida em que se tem em mente a independência da teoria moral, ou seja, a ideia de que a racionalidade prática⁵³ não depende de juízos metafísicos, filosóficos ou religiosos para sustentar uma teoria moral como JaF, argumento basilar para o pensamento de Rawls e que foi desenvolvido em seu artigo publicado em 1975 e intitulado *A Independência da Teoria Moral*⁵⁴ (Rawls, 1999b, 286-302). Sendo assim, JaF fica de pé ao se aceitar o domínio independente da moralidade, que permite construir normativamente o ideal de cidadã portadora de racionalidade e razoabilidade (Freeman, 2007, p. 312).

Dessa forma, no pensamento mais maduro de Rawls, evidencia-se que a liberdade a qual uma concepção liberal de justiça cria para suas cidadãs, somada aos

⁵¹ Optou-se pela expressão *teoria estreita do bem*, mas reconhece-se como desafiadora a escolha da palavra que bem represente a ideia da expressão original em inglês: “*thin theory of the good*”.

⁵² Do inglês, em tradução livre: “*The theory is still ‘thin’ in that it makes no assumptions regarding final ends or ultimate goods humans ought to pursue*”.

⁵³ De acordo com Rawls, em tradução livre: “O raciocínio prático como tal é simplesmente raciocinar sobre o que fazer, ou raciocinar sobre quais instituições e políticas são razoáveis, decentes ou racionais e por quê. Não existe uma lista de condições necessárias e suficientes para cada uma dessas três ideias, e diferenças de opinião são esperadas” (Rawls, 2005, p. 87). Do original em inglês: “*Practical reasoning as such is simply reasoning about what to do, or reasoning about what institutions and policies are reasonable, decent, or rational and why. There is no list of necessary and sufficient conditions for each of these three ideas, and differences of opinion are to be expected*”.

⁵⁴ Do inglês, em tradução livre: “*The Independence of Moral Theory*”.

limites do juízo⁵⁵ (Rawls, 2005, pp. 60-2), tornam impossível a congruência entre bem e justo suposta na edição original de TC. Repare como isso não implica na impossibilidade de certa base compartilhada de justificação pública para questões sobre justiça: essa questão é resolvida pelo consenso sobreposto. Por outro lado, em relação às concepções de bem, em PL, Rawls não mais acredita que seja possível um consenso. Nesse sentido, torna-se evidente que, nesta obra, Rawls abandona o argumento da congruência, o que, conseqüentemente, demanda uma nova solução para responder à questão da estabilidade de uma sociedade bem ordenada (Rawls, 2005, p. xli).

Não é demais enfatizar esse ponto para entender os motivos pelos quais essa mudança de posição de Rawls não significa uma revisão dos princípios de justiça de JaF, a qual, mantém seu lugar privilegiado entre as teorias de justiça distributiva existentes, na visão do autor (Rawls, 1999c, p. 142). Na verdade, acredita-se que a bom compreender disso, na verdade, sedimenta ainda mais substrato para a afirmação de que TJ e PL resolvem questões filosóficas distintas.

Diante disso, parece ser o momento ideal para desenvolver algumas ideias essenciais para a nova explicação sobre estabilidade rawlsiana. Como já delineado anteriormente, a resposta do autor agora passa pela ideia de que a estabilidade será proporcionada pelo uso da razão pública, que permite o consenso sobreposto da concepção política de justiça entre as diversas doutrinas abrangentes razoáveis. Considerando sua importância, vale esclarecer que Rawls define doutrinas abrangentes razoáveis⁵⁶ em termos epistêmicos como sendo aquelas que apresentam as seguintes características. Primeiramente, elas representam um exercício da razão teórica, cobrindo os principais aspectos da vida humana de modo minimamente consistente e coerente, sendo que seus valores expressam uma visão de mundo inteligível. Em segundo lugar, tais doutrinas também são um exercício de razão prática, pois selecionam valores especialmente significativos e os ponderam quando em conflito, fornecendo, assim, uma concepção de bem humano capaz de dar

⁵⁵ A expressão utilizada no original em inglês é “*burdens of judgement*”, sendo *limites do juízo* sua tradução convencional para o português (Rawls, 2000, p. 98). Tais limites são a principal causa do pluralismo razoável. Em síntese, tornam impossíveis juízos de verdade ou correção sobre doutrinas abrangentes e fazem com que pessoas razoáveis não utilizem o poder que possuem para reprimir a demais doutrinas razoáveis (Rawls, 2005, pp. 54-58).

⁵⁶ Apesar de certa ambigüidade nos usos que Rawls faz da expressão, Freeman insiste que a definição epistêmica é superior à outra interpretação, segundo a qual são razoáveis as doutrinas apoiadas por pessoas razoáveis, uma vez que esta visão tornaria supérfluo o problema da estabilidade, tendo em vista que todas as doutrinas abrangentes já seriam essencialmente tolerantes (Freeman, 2007, p. 508).

significado à existência. Finalmente, não se trata de uma visão imutável, mas sim que tende a evoluir vagarosamente à luz daquelas que se consideram como boas e suficientes razões (Freeman, 2007, p. 355).

A partir dessa noção, Samuel Freeman esclarece a maneira pela qual Rawls caracteriza uma cidadã como razoável. Para tanto, ele identifica algumas características, de modo que pode se dizer razoável uma pessoa (i) que deseja cooperar com as demais em termos aceitáveis. Ademais, pessoas razoáveis (ii) entendem-se sob os limites do juízo; (iii) se interessam em serem mutuamente reconhecidas como portadoras de um senso de justiça; e (iv) apresentam uma psicologia moral razoável, que implica nas motivações de suas ações não apenas de acordo com o benefício próprio, mas também de acordo com padrões do que se considera certo ou errado. Ainda sobre o tema, Freeman esclarece que tal concepção presume que cada cidadã tem sua própria concepção de bem, é tida como fonte autoautenticável de validade das próprias reivindicações⁵⁷ e se responsabiliza por seus fins (Freeman, 2007, p. 336).

Considerando que tais doutrinas abrangentes florescem livremente sob uma estrutura básica liberal, resultando no pluralismo razoável, como poderia haver estabilidade em uma sociedade dividida por pessoas que divergem de boa fé tão profundamente? Para Rawls em PL, a resposta é que essa divergência de concepções de bem não encontra desafio análogo quanto à justiça, em função da possibilidade de um consenso sobreposto em relação a esta. Em outras palavras, Rawls afirma, com isso, que os limites do juízo são obstáculo para um consenso sobre bem, mas não para certa forma de consenso a respeito de uma concepção política de justiça. Diante disso, seu trabalho será demonstrar como se compartilha essa concepção e se sua proposta de justiça distributiva é uma candidata viável a ser uma concepção política de justiça.

Antes de seguir, é importante notar que, como esclarece Quong, a proposta rawlsiana de que os limites do juízo se operam diferentemente em relação ao bem e ao justo não é isenta de críticas na literatura, sendo comumente denominada de objeção da assimetria. Em linhas gerais, contra-argumenta-se que essa é uma concepção indefensável de racionalidade prática, de modo que o liberalismo político

⁵⁷ Essa é uma expressão de realmente difícil tradução. Nesse sentido, realizou-se esforço explicativo parafraseando o seguinte original em inglês: “*self-authenticating sources of valid claims*” (Freeman, 2007, p. 336).

rawlsiano sofreria de uma inconsistência interna séria (Quong, 2011, p. 192). Para citar apenas um autor, Jeremy Waldron notoriamente endossa a objeção da assimetria, como se pode ler a seguir:

[...] a necessidade de consenso nessas áreas [questões de justiça política] não elimina os limites do juízo. Também discordamos sobre justiça e política sociais e pelos mesmos tipos de razões [...]: todo ativista político pensa em suas convicções dessa maneira (nesse modo objetivo) e ainda assim elas se opõem umas às outras⁵⁸ (Waldron, 2016, p. 94).

Diante da persistência dos desacordos, a proposta de Waldron, que ganhou notoriedade em *Direito e Desacordo*⁵⁹ (Waldron, 1999), traduz-se em linhas gerais na defesa do princípio majoritário. Por sua vez, a resposta de Quong para essa objeção é de que tal assimetria é defensável e desejável para a concepção internalista de liberalismo político – isto é, aquela que entende ser o pluralismo uma decorrência da vida em instituições liberais. Seu argumento a esse respeito ainda será mais bem desenvolvido, mas pode ser resumido pela compreensão de que desacordos sobre bem são fundacionais, enquanto desacordos sobre justo são justificatórios⁶⁰ (Quong, 2001, p. 204).

Voltando ao texto original de PL, a proposta de Rawls sustenta a possibilidade do consenso sobreposto da concepção política de justiça, a qual precisa ser mais bem compreendida. O autor a caracteriza utilizando-se de três elementos fundamentais: (i) seus princípios se aplicam às instituições políticas e sociais que compõem a estrutura básica; (ii) ela pode ser apresentada de forma independente das doutrinas abrangentes existentes naquela sociedade, isto é, ela possui independência doutrinal;⁶¹ e (iii) ela pode ser desenvolvida a partir de ideias fundamentais tidas como implícitas na cultura política pública de um regime constitucional – como exemplo dessas ideias, o autor menciona a compreensão de todas as cidadãs como livres e

⁵⁸ Do inglês, em tradução livre: “[...] *the need for consensus in these areas does not make the burdens of judgment go away. We disagree about justice and social policy, too, and for the same sorts of reasons [...]: every political activist thinks of their convictions in this way (in this objective mode) and still they are opposed to one another*”.

⁵⁹ Do inglês, em tradução livre: “*Law and Disagreement*”.

⁶⁰ Parece haver aqui uma possibilidade de diálogo com a dicotomia suscitada na crítica dos desacordos teóricos de Ronald Dworkin entre desacordos empíricos e desacordos quanto aos fundamentos do direito, desenvolvido em *O Império do Direito* (do original em inglês: “*Law’s Empire*” – Dworkin, 1986, pp. 43-44). Infelizmente, não há tempo para melhor desenvolver esse paralelo nem seus possíveis desdobramentos, mas já se adianta o interesse no aprofundamento de estudos nesse tópico.

⁶¹ Do inglês, em tradução livre: “*free-standing*”. Interessante que Rawls também utiliza o termo “*self-standing*” para se referir ao que se acredita ser a mesma ideia em PRR (Rawls, 1999c, p. 179).

iguais, além do entendimento de ser a sociedade um sistema de justa cooperação social⁶² (Rawls, 1999c, p. 143). Ao longo deste trabalho, pretende-se esclarecer a forte inter-relação entre tais elementos.

Melhor compreendido o significado de uma concepção política de justiça, o desafio de Rawls é demonstrar como JaF é uma candidata viável. Consequentemente, isso significaria que, a despeito dos limites do juízo, seria possível o consenso sobreposto a seu respeito, garantindo, assim, a estabilidade pelas razões corretas em uma sociedade bem ordenada cuja estrutura básica incorpore os princípios de JaF.

Nessa nova abordagem, portanto, Rawls claramente aceita que outras concepções de justiça se enquadrem nos requisitos acima apresentados. Em outras palavras, o autor defende que, embora considere-a como sendo a melhor, sua concepção é apenas uma candidata, sem negar a possibilidade de outras também possibilitarem a estabilidade pelas razões corretas. Retomando características para que uma concepção de justiça, vale fazer um escrutínio argumentativo da JaF no sentido de demonstrar que ela pode ser vista como tal. Como primeiro elemento repousa na adoção da estrutura básica como objeto primário da justiça distributiva, é fácil para JaF o contemplar, até mesmo por se tratar de uma ideia fundamental do autor (Rawls, 1999a, p. 3).

Por sua vez, o segundo elemento exige um pouco mais de argumentação da parte de Rawls. Para ser equidistante das doutrinas abrangentes, o autor precisa demonstrar que JaF possui independência doutrinal, e o primeiro passo necessário aqui é a já mencionada superação do argumento da congruência, tendo em vista que uma concepção política de justiça não pode adotar bem algum com valor intrínseco para o desenvolvimento da vida humana, nem mesmo a própria justiça (Freeman, 2007, p. 319).

Nesse sentido, Rawls precisa reconsiderar a noção de autonomia defendida originalmente em TJ, além de sua relação com a JaF, tendo em vista que faz parte do argumento da congruência a noção de que os arranjos de uma sociedade bem ordenada pela JaF contribuem para as concepções de bem das pessoas, viabilizando sua autonomia (Rawls, 1999a, p. 450).

Considerando que a interpretação kantiana de JaF gira em torno da noção de autonomia (Rawls, 1999a, pp. 221), a proposta de Rawls para sustentar a estabilidade

⁶² Rawls exige que a sociedade, para além da mera coordenação (existência de uma autoridade central), seja um sistema de equitativa cooperação social (Rawls, 2001, pp. 5-8).

de sua concepção na edição original de TJ afasta-se flagrantemente da prioridade do justo sobre o bem, uma vez que, nas palavras do próprio autor: “[...] uma sociedade bem ordenada [pela JaF] *afirma* a autonomia das pessoas [...]”⁶³ (Rawls, 1999a, p. 456, destacou-se). Ressalta-se que a autonomia aqui mencionada uma forte dimensão moral, na medida em que uma pessoa pode ser considerada autônoma nesse sentido quando, de acordo com Freeman: “[...] atua a partir de e em prol de princípios de justiça que são produto da autonomia constitutiva da razão prática. Nesse sentido, ela ou ele age a partir de princípios morais autolegisados a partir dos recursos da razão prática”⁶⁴ (Freeman, 2007, p. 361).

Sendo assim, a preocupação com a estabilidade ao longo do tempo e pelas razões corretas da concepção rawlsiana de justiça distributiva encurrala o autor nos seguintes termos: ou deveria a JaF ser caracterizada como uma proposta liberal perfeccionista quando corretamente compreendida; ou seria possível reconstruir a noção de autonomia, de modo a manter-se a neutralidade justificatória de JaF e buscar-se uma nova forma de viabilizar sua estabilidade. Quem acompanhou a leitura do trabalho até o momento percebe claramente que Rawls adotou a segunda saída. Diante disso, a proposta é reconstruir a autonomia politicamente, ou seja, fundada na concepção política de seres humanos enquanto cidadãos.

Aliás, própria ideia de pessoa que se encontra na base de JaF foi um ponto que recebeu conhecidas críticas, especialmente de teóricos políticos comunitários. Embora não haja tempo para entrar a fundo nesse debate⁶⁵, que tem uma literatura muito rica desenvolvida em seu entorno, vale mencionar que essa objeção comunitária é normalmente denominada a crítica do *eu desonerado*⁶⁶ e foi notoriamente desenvolvida por Michael Sandel em seu *Liberalismo e os Limites da Justiça*⁶⁷ (1982). Em linhas gerais, argumenta-se que a concepção de pessoa rawlsiana é atomizada e, por esse motivo, não consegue compreender bem as dimensões históricas, linguísticas e culturais necessárias para a adequada explicação da subjetividade humana (Sandel, 1982, p. 14).

⁶³ Do inglês, em tradução livre: “[...] a well-ordered society affirms the autonomy of persons [...]”.

⁶⁴ Do inglês, em tradução livre: “[...] acts on and for the sake of principles of justice that are the product of the constitutive autonomy of practical reason. In this regard he or she acts from moral principles self-legislated out of the resources of practical reason”.

⁶⁵ Para uma introdução ao assunto, recomenda-se a leitura de *Liberals e Comunitaristas* (do inglês, em tradução livre: “*Liberals and Communitarians*”) de Stephen Mulhall e Adam Swift (Mulhall; Swift, 1996).

⁶⁶ Do inglês, em tradução livre: “*unencumbered self*”.

⁶⁷ Do inglês, em tradução livre: “*Liberalism and the Limits of Justice*”.

Por sua vez, essa crítica parece se fundar em uma má compreensão de que o ideal de pessoa rawlsiano não é metafísico, mas sim político. Rainer Forst explica bem os termos do problema em seu *Contextos da Justiça: Filosofia Política para além do Liberalismo e do Comunitarismo*⁶⁸ (Forst, 2002). Nele, o autor mapeia o estado da arte do debate entre liberais e comunitários, apresentando uma proposta de teoria da justiça sensível a quatro contextos distintos em que pessoas podem ser situadas como membros de diversas coletividades: ética, jurídica, política e moral (Forst, 2002, p. 5).

Nesse sentido, Forst argumenta que Sandel se equivoca por não distinguir personalidade ética e jurídica em Rawls. Portanto, o autor defende que concepção de pessoa em Rawls, com suas capacidades morais e o interesse de segunda ordem, não corresponde a uma concepção ética de pessoa, mas, na verdade, se localiza em um nível político-moral mais abstrato. Assim, tal concepção deixa aberto o espaço para a construção da subjetividade ética de cada pessoa. Além disso, sendo tal concepção mediada pela posição original, torna-se útil na justificação de princípios de justiça política, tendo em vista que, nas palavras do autor:

A identidade da pessoa jurídica apresenta, por assim dizer, a capa abstrata externa da pessoa ética; protege a identidade particular de uma pessoa e ao mesmo tempo a restringe de acordo com princípios morais universais de justiça. [...]

A concepção de Rawls sobre a pessoa é, portanto, “política, não metafísica” [...]⁶⁹ (Forst, 2002, p. 25).

Ainda sobre o tema, existe uma passagem do próprio Rawls que vale a pena mencionar. Em JFR (Rawls, 2001, pp. 153-7), o autor confronta sua proposta de liberalismo político com versões abrangentes de liberalismo, das quais ele expressamente cita como expoentes Mill (2009) e Kant (2007), para os quais autonomia individual (ou individualidade) é um bem com valor intrínseco.⁷⁰

Contraposta às versões abrangentes, em relação às essências constitucionais e questões de justiça básica, Rawls sustenta que JaF não se alinha a nenhuma delas,

⁶⁸ Do inglês, em tradução livre: “*Contexts of Justice: Political Philosophy beyond Liberalism and Communitarianism*”.

⁶⁹ Do inglês, em tradução livre: “*The identity of the legal person presents, as it were, the external abstract cover for the ethical person; it protects the particular identity of a person and at the same time constrains it according to universal moral principles of justice. [...] Rawls's conception of the person is thus 'political not metaphysical' [...]*”.

⁷⁰ Acredita-se que Jonathan Quong foi extremamente didático ao demonstrar que modalidades abrangentes de liberalismo não são necessariamente perfeccionistas (Quong, 2011, pp. 12 *et seq.*), o que será mais bem esclarecido no próximo capítulo.

isto é, pode ser dita como neutra em relação a doutrinas abrangentes (Rawls, 2001, p. 153). Isso significa, também como sustentado no início deste capítulo, que jamais se pretendeu que JaF seja procedimentalmente neutra, uma vez que núcleo do liberalismo político tem compromisso com a justificação pública substancial e não meramente formal ou procedimental (Quong, 2011, p. 210).

É valioso manter no horizonte que a neutralidade de justificação sustenta que o estado não deve fomentar nem prejudicar concepção alguma de bem, mas sim fornecer um quadro de ação neutro dentro do qual diversas concepções de bem podem ser perseguidas. Como já se afirmou anteriormente, é com essa neutralidade que a proposta liberal-política de Rawls se compromete, na medida em que: “[...] permite que a atuação estatal possa ajudar alguns modos de vida mais do que outros, mas nega que o governo deva agir para ajudar alguns modos de vida em detrimento de outros”⁷¹ (Kymlicka, 1989, p. 883).

Com isso, a teoria de Rawls não possui compromisso com a neutralidade de consequências, ou seja, com a ideia de que o estado deve se preocupar em fomentar as diversas formas de vida em igual medida, de modo a sempre produzir consequências neutras em relação às concepções de bem existentes naquela sociedade. Dois argumentos de JaF reforçam especialmente essa interpretação, a saber: a prioridade das liberdades básicas enunciada no primeiro princípio de justiça de JaF, que pede um mercado de ideias culturais com consequências obviamente não neutras; e a escolha dos bens primários como métrica da igualdade para a JaF favorece desigualmente diferentes projetos de vida, de modo que, por não garantir a igualdade de bem-estar a todos, também fere a neutralidade de consequências – em ambos os casos, sem gerar resultados tidos como injustos nos termos da teoria (Kymlicka, 1989, p. 884).

Antes de avançar para a avaliação se JaF também se alinha ao último elemento caracterizador de uma concepção política de justiça, vale sumarizar alguns pontos importantes do estudo há pouco empreendido: (a) para Rawls, uma concepção política de justiça pode incorporar um conceito de autonomia, desde que este seja construído politicamente; (b) a noção de autonomia de JaF é defensável em termos políticos; logo, (c) apesar de ainda ser viável uma interpretação kantiana da JaF, ela não é

⁷¹ Do inglês, em tradução livre: “[...] allows that government action may help some ways of life more than others but denies that government should act in order to help some ways of life over others”.

necessária nem para fins de satisfação da neutralidade justificatória – em função do ponto (b) – nem para viabilizar a estabilidade pelas razões corretas.

Para deixar um pouco mais clara a noção de autonomia política do ponto (b), ela se diferencia da autonomia moral quando se analisa a motivação de quem age, uma vez que aquela não exige que se aja de acordo com os princípios de justiça pelo próprio bem⁷² dos princípios de justiça. Na verdade, Rawls oferece inicialmente uma definição sucinta de autonomia política apenas como a independência jurídica e a integridade política garantidas igualmente no exercício do poder político, mas que pode ser mais bem desenvolvida nos seguintes termos, conforme ensina Freeman:

Uma pessoa é politicamente autônoma quando ele ou ela (1) age de acordo com leis democraticamente ou devidamente promulgadas; (2) sendo essas leis justificadas por princípios liberais de justiça, (3) e cujos princípios podem ser representados como parte de uma concepção política independente (autônoma em relação às doutrinas abrangentes), (4) que provêm uma justificação política construtivista baseada em julgamentos considerados pelas cidadãs a partir de ideias implícitas na cultura democrática, incluindo a autoconcepção das cidadãs democráticas como razoáveis e racionais⁷³ (Freeman, 2007, p. 362).

Apenas a título de esclarecimento, Freeman ainda reforça que, com essa concepção de autonomia política, Rawls não tem em mente uma retomada à chamada liberdade dos antigos,⁷⁴ nos moldes de uma democracia direta. Pelo contrário, o autor acredita que a democracia representativa é necessária para autonomia política, considerando o amadurecimento institucional que esse tipo de democracia possibilita, o qual se reflete nas instituições políticas de uma estrutura básica em uma sociedade bem ordenada, regulada por uma concepção política de justiça doutrinariamente

⁷² Tradução livre da expressão em inglês: “*its own sake*”.

⁷³ Do inglês, em tradução livre: “*A person is politically autonomous when he or she (1) acts upon democratically or otherwise duly enacted laws; (2) where these laws are justified by liberal principles of justice, (3) and these principles can be represented as part of a freestanding (doctrinally autonomous) political conception, (4) that has a constructivist political justification based in citizens’ considered judgments and ideas implicit in democratic culture, including the self-conception of democratic citizens as reasonable and rational*”.

⁷⁴ Expressão que ganhou notoriedade no discurso proferido por Benjamin Constant no *Athénee Royal* de Paris em 1819, no qual o autor sustenta que a liberdade dos antigos remete-se ao modelo político da antiguidade clássica, especialmente das cidades-estado gregas, em que os cidadãos participavam diretamente das decisões políticas, e liberdade significava a participação direta na tomada de decisões coletivas. Ela se contrapõe à liberdade dos modernos, marcada por uma perspectiva mais individualista e relacionada ao direito não interferência do estado na vida privada das pessoas, focada na garantia das liberdades civis e da propriedade privada. Constant entendia que a liberdade dos antigos era inviável na sociedade de sua época, por ser esta mais complexa e populosa, o que inviabilizava a participação direta das pessoas nas decisões políticas estatais, sendo a liberdade dos modernos uma resposta às novas necessidades e realidades políticas de seu tempo (Constant, 2006).

independente e na qual produzem-se normas justificáveis por razões públicas (Freeman, 2007, p. 363).

Recapitulando, para atender ao terceiro elemento, isto é, basear-se em ideias políticas fundamentais, demonstrando como JaF é forte candidata a concepção política de justiça, Rawls elabora uma leitura política do construtivismo. Este é outro ponto que merece atenção no desenvolvimento do pensamento do autor. Em abril de 1980, Rawls profere sua série de conferências em homenagem a John Dewey na Universidade de Columbia, as quais foram agrupadas e publicadas com o título *Construtivismo Kantiano na Teoria Moral*⁷⁵ (Rawls, 1980, pp. 515-572). Nesse trabalho, o autor esclarece como o construtivismo kantiano permite afirmar que princípios razoáveis de justiça são próprios da razão prática, na medida em que são construídos a partir do uso da razão no caso prático e cujas origens remetem às capacidades morais de racionalidade e razoabilidade. Isso deixa evidente, portanto, a influência kantiana nessa forma de construtivismo.

Dando um passo para trás, vale lembrar que, em linhas gerais, o construtivismo é uma perspectiva que sustenta que juízos práticos são considerados corretos quando estão em conformidade com princípios elaborados a partir de um processo de deliberação objetivo que incorpora demandas da razão prática. Essa visão pode ser contrastada, por exemplo, ao realismo moral, o qual, grosso modo, sustenta a existência de princípios morais verdadeiros, pré-existentes e independentes do raciocínio prático – isto é, os fatos morais –; enquanto, para o construtivismo, não existem tais fatos que independam de um raciocínio humano (Freeman, 2007, pp. 466-468).

O construtivismo como estrutura argumentativa que leva aos princípios de justiça de JaF é kantiano e tem como dispositivo de representação a posição original.⁷⁶ Sendo assim, enquanto herdeiro de tradição contratualista, Rawls não está imune a um certo tipo de crítica comumente direcionado a essa tradição, ainda que seu contratualismo seja bastante original. Para não deixar a questão em termos tão amplos, recorre-se novamente a Samuel Freeman, que dialoga com a crítica de

⁷⁵ Do inglês, em tradução livre: “*Kantian Constructivism in Moral Theory*”.

⁷⁶ Esse é mais um conceito fundamental de TJ, caracterizando-se como a posição inicial que representa o contratualismo hipotético rawlsiano e estabelece um processo de escolha de princípios de justiça distributiva que incorpore racionalidade e razoabilidade igualmente, no qual as cidadãs representativas são colocadas sob um véu de ignorância, que, em termos gerais, as impede de ter acesso às próprias informações e circunstâncias pessoais (Rawls, 2001, pp. 80-134).

Ronald Dworkin, feita no capítulo *Justiça e Direitos*⁷⁷ de seu livro *Levando os Direitos a Sério*⁷⁸ (Dworkin, 1977, pp. 150-183 *apud* Freeman, 2007, p. 344). Em linhas muito gerais, a objeção levantada ali defende que, sendo a posição original um contrato hipotético, ela não seria capaz de fundamentar obrigações reais – portanto, não hipotéticas – em questões relativas ao que, de fato, as pessoas devem umas às outras quando se interpelam em termos de justiça distributiva.⁷⁹ Sobre o tema, Freeman apresenta sucintamente o cerne da resposta rawlsiana nos seguintes termos:

[...] a posição original (assim como a doutrina do contrato social de modo geral) não pretende nos vincular a qualquer promessa que possamos fazer. Pelo contrário, seu propósito é esclarecer aquilo que agora pensamos e estamos empenhados a acreditar, assumindo que nos concebemos como cidadãos livres e iguais e temos vontade de cooperar com as demais enquanto iguais, com base no respeito mútuo⁸⁰ (Freeman, 2007, p. 344).

Recapitulando, portanto, a partir de seu giro político, deve Rawls também ser capaz de demonstrar como JaF é uma candidata a concepção política de justiça, portanto, construída a partir de valores políticos fundamentais e independente das doutrinas abrangentes razoáveis. Sobre esse ponto, Freeman ressalta a importância que a ideia rawlsiana de independência da teoria moral exerce, pois a existência de um domínio do político e de uma concepção política de justiça doutrinariamente independente presume que há um domínio da racionalidade prática relativa a questões políticas, que não depende nem da filosofia teórica (por exemplo, da epistemologia, da metafísica etc.) nem de teorias morais abrangentes (Freeman, 2007, p. 315).

A clara influência kantiana na própria natureza do construtivismo rawlsiano prévio a seu giro político evidencia que se trata de uma tese controversa sobre

⁷⁷ Do original em inglês: “*Justice and Rights*”.

⁷⁸ Do original em inglês: “*Taking Rights Seriously*”.

⁷⁹ Não é objeto do presente trabalho e nem há tempo para se entrar com mais profundidade nesse debate, embora aceite-se que pode haver uma reformulação dessa crítica de Dworkin a partir de seus trabalhos mais maduros, especialmente com base na ideia de obrigações associativas: aquelas de tipo especial que são capazes de basear a comunidade política em que o direito como integridade é possível (Dworkin, 2011, p. 312-315). Nesse sentido, já se traçou uma possível relação desse tipo de obrigação com o próprio estado de direito em trabalhos anteriores (Dutra, 2020, p. 72). Para uma melhor compreensão do papel exercido por essas obrigações no pensamento de Dworkin, especialmente em relação à interpretação no direito, recomenda-se a leitura do trabalho de Thomas Bustamante (2019, pp. 21-29).

⁸⁰ Do original, em tradução livre: “[...] *the original position (like social contract doctrine generally) is not intended to bind us to any promise we might make. Rather its purpose is to clarify what we now think and are committed to believe, assuming that we conceive of ourselves as free and equal citizens and have a willingness to cooperate with others as equals on grounds of mutual respect*”.

moralidade, objetividade e verdade. Desse modo, a concepção de justiça construída a partir desse tipo de construtivismo não teria capacidade para sustentar a estabilidade em uma sociedade marcada pelo fato do pluralismo razoável.

Para enfrentar esse desafio, a estratégia argumentativa adotada por Rawls é perquirir a possibilidade de reavaliar o próprio construtivismo em termos políticos. Se isso for possível, a concepção política de justiça dali resultante incorporaria a independência doutrinal, e, conseqüentemente, cujos princípios políticos de justiça seriam capazes de se justificar em termos de uma gramática compartilhada, apesar dos desacordos persistentes na sociedade, isto é, fazendo menção apenas a ideias políticas implícitas em uma cultura democrática compartilhada por cidadãos livres e iguais, ainda que divididas em relação a questões de bem. Como esclarece Samuel Freeman:

O liberalismo político, por outro lado, incorpora a independência doutrinal de uma concepção política de justiça – sua base em ideias políticas democráticas independentes de todas as doutrinas abrangentes – a qual é necessária para tornar possível a autonomia política de suas cidadãs⁸¹ (Freeman, 2007, pp. 353-354).

Estabelecida essa base, Rawls apresenta algumas condições essenciais para a objetividade dos juízos políticos. De modo bem geral, tais condições estabelecem uma estrutura pública de interlocução suficiente para a formulação de juízos e dedução de conclusões políticas com base em evidências e razões, após discussão e reflexão. Nesse sentido, estabelece-se o conceito rawlsiano de objetividade política, uma vez que se dá vazão para a ordenação de razões conforme princípios políticos e um ponto de vista objetivo para se adotar. Em outras palavras, o construtivismo político apresenta uma explicação a respeito da possibilidade de se encontrarem consensos para agentes razoáveis e explicar as circunstâncias de desacordos (Rawls, 2005, p. 121).

Nesse sentido, ainda argumenta Rawls, a posição original também vai de encontro a tais critérios de objetividade política, e, por conseguinte, JaF pode ser reafirmada como uma concepção política de justiça (Rawls, 2005, pp. 22-28). Com isso, o autor acredita que JaF consegue se sustentar no domínio do político, não se

⁸¹ Do inglês, em tradução livre: “*Political Liberalism by contrast embodies the doctrinal autonomy of a political conception of justice – its basis in democratic political ideas independent of all comprehensive doctrines – which is needed to make the political autonomy of citizens possible.*”

fundando em teses controversas sobre a moralidade. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte trecho do próprio Rawls:

O construtivismo político é uma visão sobre a estrutura e o conteúdo de uma concepção política. Ele diz que uma vez, se é que algum dia, o equilíbrio reflexivo é alcançado, os princípios da justiça política podem ser representados como o resultado de um certo procedimento de construção [...]. Este procedimento [isto é, a posição original], nós conjecturamos, incorpora todos os requisitos relevantes da razão prática e mostra como os princípios de justiça decorrem dos princípios da razão prática em união com as concepções de sociedade e pessoa, as próprias ideias da razão prática⁸² (Rawls, 2005, pp. 89-90).

Na citação anterior, foi mencionado um conceito que merece uma pequena digressão, considerando a importância que exerce no pensamento de Rawls. Trata-se do equilíbrio reflexivo, o qual envolve a ponderação de juízos e convicções morais, harmonizados uns com os outros por meio do raciocínio humano aplicado a questões práticas, ou seja, na tomada de decisão relativa ao agir humano (Rawls, 2001, p. 31).

Com efeito, o desafio é encontrar uma forma de raciocínio prático que consiga manter uma relação saudável com intuições morais profundas compartilhadas em democracias liberais, posto que JaF é construída a partir de seu contraste com o utilitarismo e o intuicionismo (Rawls, 1999a, p. 1). De acordo com a proposta rawlsiana, pode-se afirmar que um juízo prático se encontra em equilíbrio reflexivo quando é sustentável: (i) tanto a partir das mais abstratas e profundas convicções morais do agente; (ii) quanto com base nas convicções morais mais bem avaliadas e desenvolvidas a partir de uma concepção moral a qual pode ser deduzida a partir das instituições (i), ambas equilibrando-se mutuamente (Freeman, 2007, p. 34).

Não obstante, vale ressaltar ainda que a ideia de equilíbrio reflexivo exerceu um papel fundamental na interpretação da teoria de Rawls desenvolvida em sede de dissertação de mestrado (Dutra, 2019a, pp. 100-102), o que será retomado no capítulo que trata mais especificamente das ações afirmativas. De todo modo, o que precisa já ficar claro neste momento é que, como ensina Thomas Scanlon, ao lado da posição

⁸² Do inglês, em tradução livre: “*Political constructivism is a view about the structure and content of a political conception. It says that once, if ever, reflective equilibrium is attained, the principles of political justice may be represented as the outcome of a certain procedure of construction [...]. This procedure [the original position], we conjecture, embodies all the relevant requirements of practical reason and shows how the principles of justice follow from the principles of practical reason in union with conceptions of society and person, themselves ideas of practical reason*”.

original e da razão pública, o equilíbrio reflexivo é um dos pilares da justificação no raciocínio de Rawls como um todo (Scanlon, 2003, p. 139).

De volta à guinada política, Rawls sente-se apto a afirmar que a independência doutrinal consagrada por seus princípios de justiça é política e não moral, traduzindo-se, portanto, na: “[...] independência jurídica e integridade política asseguradas às cidadãs, além do compartilhamento do exercício do poder político com as demais concidadãs em igualdade de condições”⁸³ (Rawls, 2005, p. xliv).

Consequentemente, a independência doutrinal de uma concepção política de justiça seria uma ideia não controversa, o que possibilitaria seu consenso sobreposto. Embora esse seja um tema bastante complexo, parece suficiente para os propósitos deste trabalho alinhar-se à posição de Rawls, para quem não é propósito dos valores que compõem a concepção política de justiça balizar julgamentos sobre correção moral. Entretanto, essa concepção política de justiça ao mesmo tempo possibilita uma ordenação de juízos em uma estrutura compartilhada de dar e pedir razões em questões de justiça política, o que é viável precisamente em função de sua independência doutrinal, como esclarece Freeman:

As crenças ou convicções morais/políticas compartilhadas são estruturadas em um “procedimento de construção”. Se os princípios com base nesse procedimento são aceitáveis para pessoas razoáveis, independentemente de sua visão abrangente, pode-se dizer que, para *fins políticos* , eles têm suas origens na *razão política pública* de cidadãs democráticas. É compatível com isso, afirma Rawls, que esses princípios tenham seu *fundamento último* em uma ou mais visões abrangentes razoáveis. Se o consenso sobreposto for verdadeiro, os princípios políticos da justiça têm uma *justificação plena* dentro dos termos de todas as visões abrangentes razoáveis que ganham credibilidade em uma sociedade democrática bem ordenada⁸⁴ (Freeman, 2007, p. 355).

Diante do exposto, seria possível o consenso sobreposto às doutrinas abrangentes em uma sociedade bem ordenada a respeito de uma concepção política de justiça. Como se argumentou anteriormente, JaF caracteriza-se como uma concepção política de justiça, em relação à qual é possível um consenso sobreposto,

⁸³ Do inglês, em tradução livre: “[...] *legal independence and assured political integrity of citizens and their sharing with other citizens equally in the exercise of political power* ”.

⁸⁴ Do inglês, em tradução livre: “ *The shared moral/political beliefs or convictions are arranged into a “procedure of construction.” If principles on the basis of this procedure are agreeable to reasonable persons regardless of their comprehensive view, they can be said, for political purposes, to have their origins in the public political reason of democratic citizens. It is compatible with this, Rawls contends, that these principles have their ultimate foundation in one or more reasonable comprehensive views. If overlapping consensus is true, the political principles of justice have a “full justification” within the terms of all reasonable comprehensive views that gain credence in a well-ordered democratic society* ”.

uma vez que se viabiliza uma linguagem compartilhada para demandas em questões que envolvem a justiça, empoderando cidadãos no uso da razão pública, assim delineada por Rawls:

A razão pública [...] como razão das cidadãs enquanto tais, é a razão do público; seu tema é o bem do público e assuntos de justiça fundamental; e sua natureza e conteúdo são públicos, sendo dados pelos ideais e princípios expressos pela concepção política de justiça daquela sociedade, e realizados de forma aberta e transparente com base em tal princípio⁸⁵ (Rawls, 2005, p. 213).

Nesse sentido, trata-se das razões relativas aos interesses fundamentais das cidadãs de uma democracia no exercício de suas capacidades enquanto pessoas livres e iguais. A ideia de razão pública representa a estrutura da forma de argumentação no fórum político público. Pode-se perceber suas implicações tanto de uma perspectiva procedimental – relativamente à forma pela qual a justificação pública pode ser apresentada –, quanto de uma perspectiva substancial – isto é, relativa a quais tipos de valores a justificação pode fazer referência, sendo a concepção política de justiça que dá o substrato para a razão pública (Rawls, 1999c, p. 165).

Vale tentar desenvolver um pouco mais o significado dessas implicações. Da perspectiva procedimental, as diretrizes da razão pública dizem respeito às regras formais e aos procedimentais de argumentação e justificação pública aceitáveis por cidadãs livres e iguais, possuidoras das capacidades morais. Nesse sentido, por exemplo, evidências amplamente aceitas por especialistas em suas áreas de estudo são admissíveis no emprego da razão pública (Freeman, 2007, p. 387).

A seu turno, de um ponto de vista substancial, os valores políticos da razão pública remetem à concepção política de justiça, conforme delineado em PL. Nesse sentido, a premissa de Rawls é a de que, apesar das diferenças, cidadãs em democracia liberal compartilham valores e princípios democráticos não particulares a uma visão abrangente específica.

Tais valores foram desenvolvidos do longo da obra de Rawls de modo não especialmente analítico, sendo, portanto, essencial o apoio dos estudos atentos de Samuel Freeman para explicitá-los. Dessa forma, trata-se dos valores das iguais

⁸⁵ Do inglês, em tradução livre: “*Public reason [...] as the reason of citizens as such, it is the reason of the public; its subject is the good of the public and matters of fundamental justice; and its nature and content is public, being given by the ideals and principles expressed by society’s conception of political justice, and conducted open to view on that basis*”.

liberdades políticas e civis, igualdade de oportunidades, igualdade social e reciprocidade econômica, as bases sociais do autorrespeito e as condições necessárias para o desenvolvimento desses valores. Além disso, também entram aqui a razoabilidade e a justiça⁸⁶ na justificação pública, não obstante os valores mencionados no preâmbulo da constituição dos EUA,⁸⁷ como justiça, bem-estar geral e tranquilidade doméstica (Freeman, 2007, p. 388).

Não obstante, podem-se mencionar como valores da razão pública: a eficiência e a efetividade nos sistemas de produção econômica, limitadas pelas perdas ambientais, garantindo a saúde humana e o desenvolvimento sustentável; a importância da preservação e do aprofundamento ao longo do tempo do conhecimento humano, que possibilita um melhor entendimento da realidade natural; além dos valores relacionados à família, como igualdade de gênero e liberdade religiosa (Freeman, 2007, p. 389).

Ainda sobre família e questões de gênero, é importante salientar como se trata de um desafio para JaF, o que leva Rawls expressamente a indagar-se: “Então, deve a família ser abolida?”⁸⁸ (Rawls, 1999a, p. 441). O cerne do problema aqui talvez seja a aparente insuficiência dos princípios rawlsianos em traduzir como injustas desigualdades decorrentes da família ou de questões de gênero. Isto é, em uma sociedade bem ordenada pela JaF, *ceteris paribus*, pergunta-se a respeito da existência de injustiças decorrentes das diferentes posições sociais das seguintes pessoas: (a) alguém que nasceu em um núcleo estruturado e foi criada entre relações familiares construtivas e nutritivas; e (b) outra pessoa cuja família, apesar de cumpridora de suas obrigações de educação e cuidados materiais, tenha falhado em desenvolver um ambiente no qual a criação seja realmente afetiva.⁸⁹ Reformulando o problema em termos mais tipicamente rawlsianos: considerando a restrição da

⁸⁶ Do inglês, em tradução livre: “*fair-mindedness*”.

⁸⁷ Cujo texto integral, em tradução livre, expressa: “Nós, o povo dos Estados Unidos da América, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir os benefícios da Liberdade para nós e nossos descendentes, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América” (EUA, 1787). Versão original em inglês: “*We the People of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice, insure domestic Tranquility, provide for the common defence, promote the general Welfare, and secure the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America*”.

⁸⁸ Do inglês, em tradução livre: “*Is the family to be abolished then?*”.

⁸⁹ Caso se objete que essa falta de afeito tem o potencial para denegrir as bases sociais do autorrespeito, comparem-se as situações de duas pessoas igualmente nutridas pelo afeto em suas relações familiares, sendo que uma delas tenha pai e mãe docentes de ensino superior, e a outra, cujos genitores trabalham em atividades de nível técnico.

estrutura básica como objeto primário da justiça distributiva, a métrica dos bens primários é suficiente para identificar (b) em uma posição social menos favorecida do que (a) para fins de aplicação dos mandamentos do princípio da diferença?

Embora tenha feito a pergunta a si mesmo, Rawls não foi primoroso na resposta, já que reconhece que a ideia de igualdade equitativa de oportunidades dá razões no sentido de entender o pertencimento a uma família e não a outra como algo arbitrário do ponto de vista moral, embora o autor não veja a urgência em se endereçar diretamente a essa questão (Rawls, 1999a, p. 448). Rawls também menciona que a família como instituição social faz parte da estrutura básica, mas de modo especial, já que os princípios de justiça distributiva não se aplicam direta e internamente a sua vida, sem maiores esclarecimentos do que isso significa (Rawls, 2001, p. 163).

Portanto, essa tarefa foi legada a intérpretes, dentre as quais vale mencionar Véronique Munoz-Dardé, que examina o significado da eventual abolição da família para JaF, especialmente em relação a qual valor (se algum) seria violado, além de ensaiar qual o peso relativo da noção de igualdade de oportunidades em uma sociedade bem ordenada, concluindo principalmente no sentido de que a teoria de Rawls dá vazão à defesa de formas não tradicionais de organizações familiares (Munoz-Dardé, 1999, p. 55)

Ainda sobre o tema, são valiosas as lições da professora San Romanelli Assumpção, quem explora a compreensão de que há bens primários primordialmente simbólicos. Para tanto, a autora delinea uma relação entre gênero e estrutura básica que consiga responder aos desafios apresentados pelo feminismo e pelo cosmopolitismo, ressignificando a lista de bens primários, de modo a viabilizar:

[...] um ideal de direito de saída pleno para as mulheres, que seja conforme o ideal de tolerância liberal e com um “liberalismo político”, tendo como “objeto da justiça” uma “estrutura básica” que inclui as coerções de gênero o cujo “meio para a justiça” é institucional (Assumpção, 2012, pp. 9-10).

Retomando o foco na discussão anterior, o rol de valores políticos não deve ser pensado como taxativamente fechado, uma vez que Rawls concede a possibilidade de haver valores políticos que não sejam visíveis neste momento, mas que podem ganhar relevância em contextos diferentes de justificação. Contudo, ele não desenvolve qual a origem de tais valores, mas parece ser possível afirmar que eles ganharam esse *status* ao longo da evolução histórica das sociedades democráticas

ocidentais. Talvez por isso, Rawls acreditava que a JaF já era aplicável aos EUA em que ele viveu, isto é: uma sociedade cujas instituições que ainda não se adequem aos princípios de sua concepção especial de justiça, a qual enfrente circunstâncias de calamidade como uma guerra, por exemplo (Rawls, 2005, p. 297).

Inclusive, acredita-se que isso pode ser afirmado em relação ao sistema jurídico brasileiro, considerando que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme inciso III do art. 1º, CRFB/1988, além de que, nos termos do *caput* do art. 1º do CC/2002: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002). Essa interpretação parece se adequar à visão rawlsiana ao dispor que, em regra, todas são igualmente sujeitos de direito e capazes de, por si só, livremente assumirem direitos e obrigações em suas relações jurídicas, sendo a incapacidade tida como exceção e precisando ser demonstrada. Resumindo o ponto nas palavras de Samuel Freeman:

De modo mais geral, os valores políticos da razão pública são os valores que são de interesse e significado para cidadãos livres e iguais *em sua qualidade de cidadãos democráticos*, julgando à luz de seus interesses compartilhados de ordem superior no desenvolvimento e exercício de seus poderes morais, e em mantendo sua igualdade cívica, sua liberdade de buscar um bem racional e sua independência individual e econômica⁹⁰ (Freeman, 2007, pp. 389-390).

Nesse contexto, é necessário explicitar como a ideia de razão pública é importante requisito de legitimidade política no pensamento de Rawls. Dito de outra forma, a razão pública edifica a ponte para a legitimidade política através do apelo à razoabilidade prática de cidadãos livres e iguais, possuidoras das capacidades morais. Com isso, ganha luz o princípio liberal da legitimidade, aplicável a qualquer sociedade liberal – não apenas àquela que incorpore os princípios de JaF em sua estrutura básica –, o qual é assim enunciado nas palavras de Rawls:

Nosso exercício do poder político é adequado e, portanto, justificável apenas quando é exercido de acordo com uma constituição cujos fundamentos se pode razoavelmente esperar que todas as cidadãos endossem à luz de

⁹⁰ Do inglês, em tradução livre: “*More generally, the political values of public reason are the values that are of interest and significance to free and equal citizens in their capacity as democratic citizens, judging in light of their shared higher-order interests in developing and exercising their moral powers, and in maintaining their civic equality, their freedom to pursue a rational good, and their individual and economic independence*”.

princípios e ideais aceitáveis para elas como razoáveis e racionais⁹¹ (Rawls, 1999c, p. 137).

Essa dimensão da legitimidade traz à superfície que, para Rawls, a natureza das relações políticas em uma democracia constitucional é de amizade cívica,⁹² que tem como exigência o dever de civilidade. Desse modo, seu princípio liberal da legitimidade política impõe o dever de civilidade na medida em que, a respeito de questões políticas fundamentais, são exigíveis intersubjetivamente esclarecimentos se os cursos de ação e as políticas em debate respaldam-se em valores políticos da razão pública (Rawls, 2005, p. 217).

Com isso, surge a necessidade de se entender melhor o que são tais questões políticas fundamentais, as quais, de modo geral, dividem-se em duas espécies. De um lado, estão as essências constitucionais, ou seja, as liberdades básicas e sua prioridade – portanto, com *status* similar ao de norma constitucional –, além das instituições políticas democráticas necessárias para a criação, aplicação e administração do direito. A seu turno, também são fundamentais as questões de justiça básica, isto é, aquelas relacionadas às desigualdades econômicas e sociais, além das relativas à garantia de: igualdade de oportunidades, justiça econômica e estabelecimento de um mínimo social. Ressalta-se ainda que, para Rawls, o domínio da razão pública está restrito às questões políticas fundamentais (Freeman, 2007, pp. 393-394).

Portanto, se as exigências de justificação em termos de razão pública limitam-se a essas questões, uma vez que as decisões legislativas não se restringem apenas a esse escopo, pode-se concluir que o dever de civilidade não seria exigível de membros do poder legislativo em todas as suas decisões políticas. Do mesmo modo, Rawls também não acredita que cidadãos se vinculam à justificação pública com base nos valores políticos da razão pública em todos os momentos nos quais se engajem na esfera pública, sob pena de sua proposta padecer de inaplicabilidade prática. Sendo assim, pode-se afirmar que o dever de civilidade é aplicável ao fórum político

⁹¹ Do inglês, em tradução livre: “*Our exercise of political power is proper and hence justifiable only when it is exercised in accordance with a constitution the essentials of which all citizens may reasonably be expected to endorse in the light of principles and ideals acceptable to them as reasonable and rational*”.

⁹² Aqui também se vislumbra um ponto de contato interessante com os trabalhos de Ronald Dworkin, que entende a democracia como uma parceria e calcada na ideia de obrigações associativas, de modo que as cidadãos se sentem obrigadas a tornar o direito consistente com a exigência de igual consideração e respeito e com sua compreensão do que a dignidade de cada uma das demais cidadãos exige (Dworkin, 2011, p. 384).

público, isto é, circunscreve-se aos discursos de: membros do poder judiciário – especialmente em uma suprema corte ou tribunal constitucional –; oficiais do direito de modo geral, com foco em chefes do executivo; e candidatas a cargos públicos e suas agentes de campanha (Rawls, 1999c, p. 133-134).

É verdade que Rawls afirma que a razão pública se aplica mais estritamente a membros do poder judiciário do que a demais oficiais (Rawls, 1999c, p. 134), mas isso não significa que as exigências de justificação pública variem conforme o poder do qual se faça parte. O sentido dessa afirmação é apenas de que uma suprema corte enfrenta essências constitucionais e questões de justiça básica de modo sistemático em praticamente todas as suas decisões, enquanto o legislativo pode tomar decisões que não sejam nestes limites.

Antes de prosseguir, vale ainda explicitar um *locus* que se distingue do fórum político público e no qual não se aplica a razão pública, aquilo que Rawls chama de contexto cultural geral:⁹³

Essa é a cultura da sociedade civil. Em uma *democracia*, essa cultura não é, obviamente, guiada por nenhuma ideia central ou princípio, seja político ou religioso. Suas muitas e diversas atrizes e associações, com sua vida interna, residem dentro de uma estrutura legal que garanta as familiares liberdades de pensamento e expressão, além do direito de livre associação. A ideia de razão pública não se aplica nem ao contexto cultural geral, o qual apresenta diversas formas de razões não públicas, nem aos diversos tipos de meios de comunicação em geral [...]. Assim, o contexto cultural geral inclui a cultura de igrejas e associações de todos os tipos, inclusive de instituições de ensino em todos os níveis, especialmente universidades e escolas profissionais, sociedades científicas e outras. Além disso, a cultura política não pública faz a mediação entre a cultura política pública e o contexto cultural geral. Isso inclui a mídia – propriamente dita – de todos os tipos: jornais, resenhas e revistas, televisão e rádio, e muito mais. Compare essas divisões com o relato de Habermas sobre a esfera pública⁹⁴ (Rawls, 1999c, p. 13, destacou-se).

Desse modo, o domínio da razão pública conforme descrito anteriormente norteia a neutralidade justificatória do liberalismo político de Rawls. Reforça-se que

⁹³ Do inglês, em tradução livre: “*background culture*”.

⁹⁴ Do inglês, em tradução livre: “*This is the culture of civil society. In a democracy, this culture is not, of course, guided by any one central idea or principle, whether political or religious. Its many and diverse agencies and associations with their internal life reside within a framework of law that ensures the familiar liberties of thought and speech, and the right of free association. The idea of public reason does not apply to the background culture with its many forms of nonpublic reason nor to media of any kind [...]. The background culture includes, then, the culture of churches and associations of all kinds, and institutions of learning at all levels, especially universities and professional schools, scientific and other societies. In addition, the nonpublic political culture mediates between the public political culture and the background culture. This comprises media – properly so-named – of all kinds: newspapers, reviews and magazines, television and radio, and much else. Compare these divisions with Habermas's account of the public sphere*”.

isso não é suficiente para encaixar a proposta de Rawls como liberal perfeccionista, o que ficará mais claro no próximo capítulo, em que haverá uma contraposição clara entre liberalismo político e perfeccionista. Na verdade, parece claro que a opção de Rawls pelo escopo limitado de aplicação da razão pública procura não tornar a justificação pública excessivamente onerosa,⁹⁵ permitindo que a teoria não dependa de um consenso inalcançável na prática.

Sobre esse ponto, a cláusula desde que no uso da razão pública tem um importante papel no pensamento de Rawls. Ela pode se manifestar quando alguma cidadã ou oficial faz uso de razões abrangentes em seu discurso no fórum político público de modo conciliável com o dever de civilidade, ainda que isso pareça contraditório, desde que presentes três condições. A primeira é a de que o apelo àquelas razões abrangentes seja necessário ou facilite o convencimento de algum grupo. Por exemplo, na luta pelos direitos civis nos EUA, o discurso religioso – e, portanto, carregado de razões abrangentes – de Martin Luther King Jr potencializou sua capacidade de sensibilizar e atrair apoio à causa defendida. A segunda condição é que a proposta defendida por razões abrangentes também seja defensável em termos da razão pública. Finalmente, ainda que não seja dada no momento da proposição da medida, sua justificação pública precisa ser dada posteriormente. Portanto, essa cláusula desde que admite inclusive o trânsito de argumentos religiosos no espaço público político, de modo que a razão pública funcione como um filtro institucional-argumentativo, o qual, embora distribua ônus argumentativo diferentemente entre seculares e religiosas.⁹⁶

[...] atinge o objetivo liberal de garantir que todas as decisões legalmente exigíveis e publicamente sancionadas possam ser formuladas *e justificadas* em uma linguagem universalmente acessível sem restringir a diversidade polifônica de vozes públicas na sua própria origem [silenciando-as]. Certamente, as contribuições “monolíngues” de cidadãs religiosas dependem dos esforços de tradução de concidadãs cooperativas para que não sejam recebidas em ouvidos surdos⁹⁷ (HABERMAS, 2011, p. 26).

⁹⁵ Do inglês, em tradução livre: “*burdensome*”.

⁹⁶ Esse assunto já foi objeto de estudos pretéritos, em que se focou no direito à liberdade religiosa e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro (DUTRA, 2015).

⁹⁷ Do inglês, em tradução livre: “[...] *achieves the liberal goal of ensuring that all legally enforceable and publicly sanctioned decisions can be formulated and justified in a universally accessible language without having to restrict the polyphonic diversity of public voices at its very source. To be sure, the “monolingual” contributions of religious citizens then depend on the translational efforts of cooperative fellow citizens if they are not to fall on deaf ears*”.

Não obstante, Rawls ainda flexibilizou um pouco mais a cláusula desde que em PRR, quando deixa de lado a primeira condição, por entender que as duas últimas já são suficientes para demonstrar o compromisso de boa fé com os valores constitucionais e políticos em termos da própria visão abrangente (Freeman, 2007, pp. 413-414).

Ademais, é de se reconhecer ainda que o autor foi bastante vago na terceira condição mencionada, segundo a qual o discurso abrangente no fórum político público não precisa sequer ser imediatamente traduzido em termos da razão pública, desde que o seja “[...] no momento devido”⁹⁸ (Rawls, 1999c, p. 144). Essa abertura interpretativa aparentemente intencional de Rawls foi inteligentemente decodificada por Weithman, no sentido de diminuir ainda mais o ônus de discursos carregados de razões abrangente, uma vez que:

Rawls admite que cidadãos confiem em suas doutrinas abrangentes [...] sem aduzir razões públicas em apoio a suas posições, desde que isso não leve outras a duvidar de que aquelas reconhecem a autoridade da concepção pública de justiça. *Se tais dúvidas nunca surgirem, então a cláusula desde que nunca é acionada e aquelas não precisam fazer mais nada em relação a isso.* Somente se surgirem dúvidas e outras precisarem da garantia de lealdade, deve-se fornecê-la adotando e raciocinando a partir da “perspectiva unificada” que a concepção pública de justiça fornece⁹⁹ (Weithman, 2010, pp. 330-331, destacou-se).

Pelo que foi exposto, acredita-se que foram discutidos alguns dos principais conceitos da fase mais madura dos estudos de Rawls em PL e que são relevantes para o presente trabalho. Sua visão, contudo, ainda sofreria certas modificações em PRR, algumas das quais já foram explicitadas nos parágrafos acima.

Não obstante, o autor tinha interesse em realizar uma revisão ampla de PL, o que não foi possível em função da piora de sua condição física. Em escritos biográficos, Thomas Pogge relata que, poucos anos após se aposentar, em uma conferência a respeito de sua obra na Califórnia em 1995, Rawls foi acometido pelo primeiro de uma série de derrames, os quais lhe impuseram sérias restrições físicas e mentais, de modo que suas publicações a partir de então dependeram muito do

⁹⁸ Do inglês, em tradução livre: “[...] *in due course*”.

⁹⁹ Do inglês, em tradução livre: “*Rawls allows citizens to rely on their comprehensive doctrines [...] without adducing public reasons in support of their positions, so long as their doing so does not lead others to doubt that they acknowledge the authority of the public conception of justice. If doubts never arise, then the proviso is never triggered and they need do nothing more. Only if doubts arise, and others need assurance of their allegiance, must they provide assurance by actually adopting and reasoning from the “unified perspective” the public conception of justice provides*”.

apoio de ex-discentes e da família, até o ponto no qual, após piora sensível, culminou em seu falecimento indolor ao lado da esposa Mardy em 24 de novembro de 2002 (Pogge, 2007, p. 25).

Vale esclarecer ainda que, em carta enviada a sua editora Ann em 14 de julho de 1998 e publicada na edição estendida de PL, Rawls justifica seu desejo de empreender uma revisão de PL, por ainda se sentir inquieto mesmo em relação a sua elaboração mais bem articulada das ideias de razão pública e liberalismo político em PRR. Em especial, há uma preocupação com os conceitos de razão prática – o qual diversas leitoras entendiam como próxima demais à visão de Kant – e de construtivismo político, além de, em suas próprias palavras:

Como último exemplo, menciono a ideia de justiça como equidade. Muitas leitoras foram levadas a pensar que o livro [PL] é sobre essa ideia, mas não é. Liberalismo político é sobre uma família de ideias liberais razoáveis de justiça política, as quais são agora especificadas nas primeiras páginas. *A própria justiça como equidade tem agora um papel menor como apenas uma dessas concepções políticas dentre outras*¹⁰⁰ (Rawls, 2005, p. 439, destacou-se).

Sendo assim, parecer ser um erro supor que a posição madura do autor está cristalizada em PL, não tendo sofrido alterações dignas de nota em PRR, especialmente tendo em vista que, segundo Samuel Freeman: “[...] Rawls considerou o artigo [PRR] a melhor declaração de seus pontos de vista sobre a razão pública e o liberalismo político, especialmente no que diz respeito à compatibilidade da razão pública com as visões religiosas”¹⁰¹ (Rawls, 2005, p. 437).¹⁰²

Dessa maneira, tendo como norte inicial o interesse na boa compreensão da proposta do autor em esforço interpretativo, é preciso levar a sério as mudanças realizadas em PRR, especialmente em relação ao objeto do consenso sobreposto. Tal objeto deixa de ser uma concepção política de justiça específica e passa a ser uma gama de ideias fundamentais, comuns a uma família de concepções liberais de justiça (Rawls, 1999c, pp. 140-141).

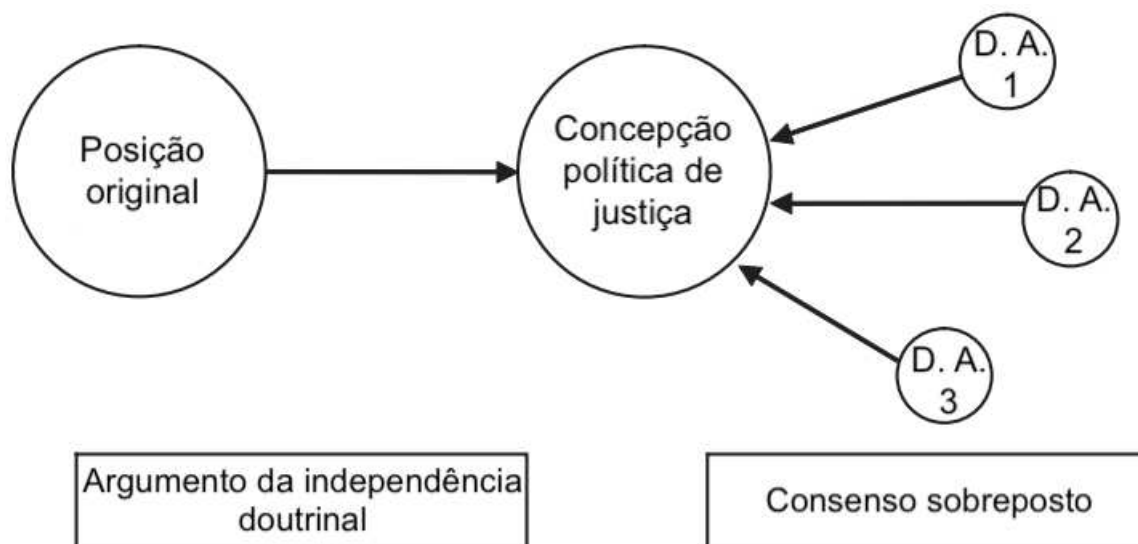
¹⁰⁰ Do inglês, em tradução livre: “As a final example, I mention the idea of justice as fairness. Many readers were misled into thinking that the book is about this idea, but it is not. Political Liberalism is about a family of reasonable liberal ideas of political justice, and these are now specified in the early pages. Justice as fairness itself now has a minor role as but one such political conception among others”.

¹⁰¹ Do inglês, em tradução livre: “Rawls considered the article the best statement of his views on public reason and political liberalism, especially regarding the compatibility of public reason with religious views”.

¹⁰² Na edição expandida de PL, foi publicada uma introdução à PRR escrita por Samuel Freeman, razão pela qual, embora sejam palavras deste, a referência é a uma obra de Rawls.

Em análise superficial, essa pode parecer uma mudança sutil, mas não se acredita ser o caso, até mesmo em função das implicações que dela decorrem. Desse modo, para melhor compreensão dessa transição, apoia-se nas imagens feitas por Jonathan Quong, quem assim ilustra o consenso sobreposto de Rawls em PL:

FIGURA 1 – REPRESENTAÇÃO DO CONSENSO SOBREPOSTO EM PL¹⁰³



Legenda: D. A. = Doutrinas Abrangentes
 Fonte: (Quong, 2011, p. 165)

A respeito dessa figura, vale explicitar que o endosso à concepção política de justiça parte “de dentro” de cada doutrina abrangente. Isto é, possibilita-se uma mesma gramática da justiça política por razões internas das próprias doutrinas abrangentes, razão pela qual é possível tanto o desacordo razoável em relação ao bem, quanto o simultâneo compartilhamento de uma base de justificação em questões de justiça política, o que se cristaliza na ideia do consenso sobreposto.

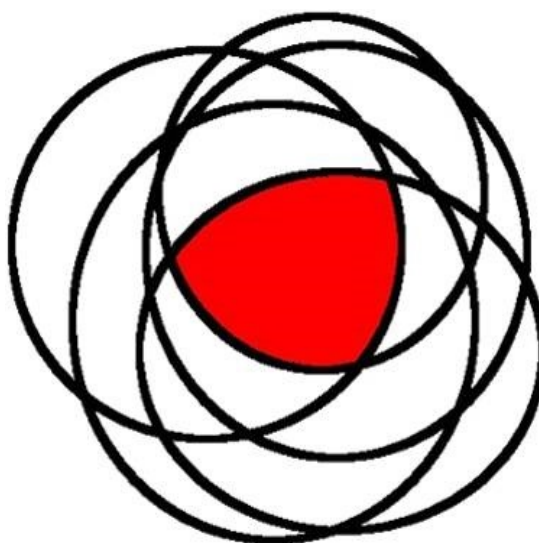
É certo que Jonathan Quong entende perfeitamente essa questão, embora haja o receio de que a imagem anterior¹⁰⁴ dê margem à imprecisão quanto ao assunto.

¹⁰³ Da imagem original em inglês, realizou-se tradução livre das seguintes expressões, trocadas pelas equivalentes em português: “*The original position*” por “Posição original”; “*Political conception of justice*” por “Concepção política de justiça”; “*CD*” por “D. A.”; “*The free standing argument*” por “Argumento da independência doutrinal”; e “*The overlapping consensus*” por “Consenso sobreposto”.

¹⁰⁴ Esse receio também se estende às próximas representações do consenso sobreposto feitas pelo autor e reproduzidas ao longo desta tese, o que será tempestivamente esclarecido. De todo modo, apenas para ressaltar esse caráter internalista das razões que suportam o consenso sobreposto em PRR, neste caso, cada círculo continua representando as diversas doutrinas abrangentes razoáveis, sendo que a diferença fundamental é que a parte em destaque no centro deixa de ser uma concepção

Sendo assim, com o risco de pecar pelo excesso, mas com a finalidade de evitar dúvidas, adiciona-se a seguinte ilustração que explicita essa dimensão internalista das razões que possibilitam o consenso sobreposto. Nela, cada círculo representa uma doutrina abrangente razoável, e, destacada no centro, está a parte de cada uma delas que é formada por suas razões internas, a quais sustentam o compartilhamento da concepção política de justiça:

FIGURA 2 – CARÁTER INTERNO DAS RAZÕES QUE POSSIBILITAM O CONSENSO SOBREPOSTO



Fonte: (Flannagan, 2011)

Dessa forma, se está diante da diferença fundamental do pensamento de Rawls entre PL e PRR, uma vez que, nesta última, o autor concede a possibilidade de não se atingir o consenso sobreposto de uma concepção política de justiça específica, sem, contudo, desiludir-se quanto à estabilidade de uma sociedade democrática ao longo do tempo e pelas razões corretas. Para tanto, em PRR, Rawls sustenta que uma cidadã se engaja com a razão pública quando dentro da estrutura argumentativa que não é típica de uma única concepção política de justiça, mas que se remete aos princípios mais gerais e compartilhados por uma família de concepções as quais idealizam as pessoas e a sociedade de uma maneira liberal. Dito de outra forma, o conteúdo da razão pública não é mais preenchido por uma única concepção política

política de justiça específica, mas sim os princípios liberais gerais típicos de uma família de concepções liberais de justiça.

de justiça em consenso sobreposto, e, com isso, JaF deixa de ser uma candidata a concepção política de justiça sobre a qual é possível o consenso sobreposto, mas passa a ser apenas uma dentre as diversas que compõem a família de concepções liberais de justiça. Tais concepções são caracterizadas como aquelas em cuja base encontram-se as concepções de cidadãos como livres e iguais – divididas em função do pluralismo razoável quanto ao bem graças a seus limites do juízo – e de sociedade como um sistema de justa cooperação duradoura (Rawls, 1999c, 140-141).

Desse modo, em análise que similarmente parte “de dentro” das concepções liberais de justiça que compõem essa família, Rawls identifica os três elementos fundamentais aos quais denomina princípios liberais gerais que, entrando em consenso sobreposto, viabilizam a estabilidade democrática, a saber:

Em primeiro lugar, [i] uma lista de certos direitos, liberdades e oportunidades básicas (como os familiares dos regimes constitucionais);
Em segundo lugar, [ii] uma atribuição de prioridade especial a esses direitos, liberdades e oportunidades, especialmente no que diz respeito às reivindicações do bem geral e aos valores perfeccionistas; e
Em terceiro lugar, [iii] medidas que assegurem a todos os cidadãos meios adequados e polivalentes para fazer uso efetivo de suas liberdades¹⁰⁵ (Rawls, 1999c, p. 141, destacou-se).

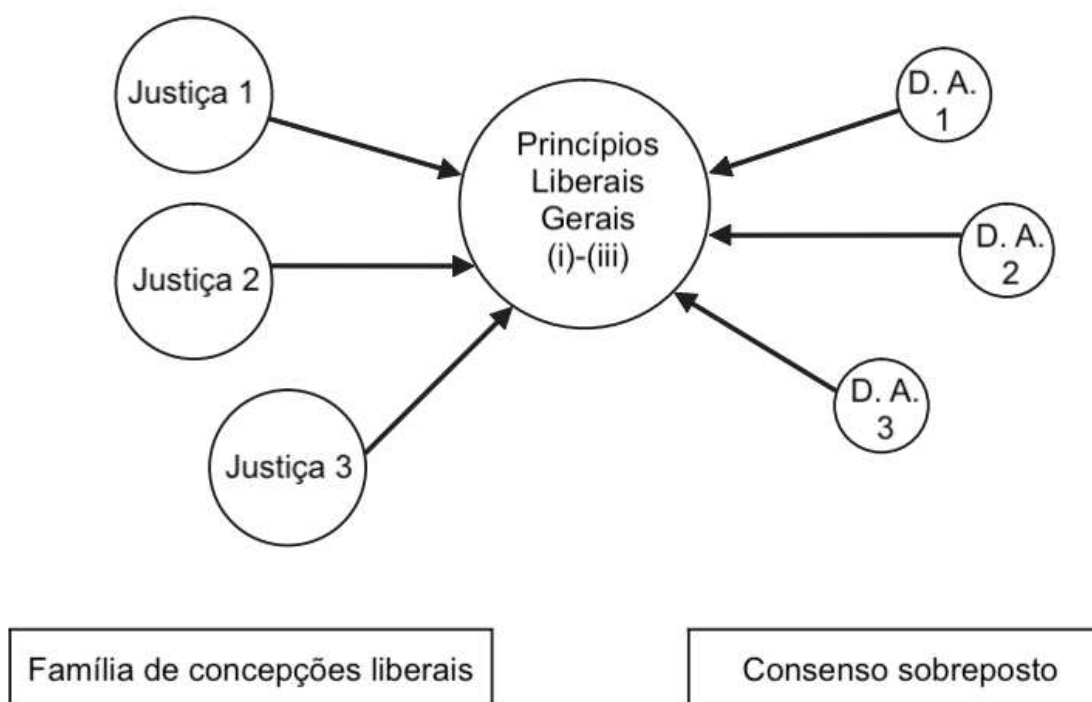
Chama a atenção para as discussões do presente trabalho que o segundo elemento apresenta a prioridade especial de direitos, liberdades e oportunidades (i) em relação ao bem geral e a valores perfeccionistas. Em sentido contrário, Rawls está expressamente dando vasão para decisões com base em valores perfeccionistas, desde que condicionadas à prioridade de (i). Assim como em relação à cláusula desde que, acredita-se que isso não desnatura o caráter político do liberalismo de Rawls, o que será retomado no capítulo seguinte.¹⁰⁶

¹⁰⁵ Do inglês, em tradução livre: “*First, a list of certain basic rights, liberties, and opportunities (such as those familiar from constitutional regimes); Second, an assignment of special priority to those rights, liberties, and opportunities, especially with respect to the claims of the general good and perfectionist values; and Third, measures ensuring for all citizens adequate all-purpose means to make effective use of their freedoms*”.

¹⁰⁶ Sendo assim, suaviza-se o rigor da neutralidade justificatória na proposta de Rawls, sem abandoná-la. Já de uma perspectiva não-neutralista, é interessante mencionar o trabalho de Steven Wall em reconstruir o princípio aristotélico *vis-à-vis* ao bem primário das bases sociais do autorrespeito, desaguando no “perfeccionismo rawlsiano” (do inglês, em tradução livre: “*Rawlsian Perfectionism*” – Wall, 2013). Evidentemente, trata-se de uma proposta autoral e que seleciona pontos específico do pensamento de Rawls para estruturar um argumento engenhoso, sendo que nem mesmo o próprio Wall anuncia ali uma refutação dos motivos pelos quais Rawls defende seu liberalismo político. Trata-se, portanto, mais de um exercício argumentativo-exploratório do que de uma rejeição à neutralidade justificatória rawlsiana.

De todo modo, parece novamente ser didático aplicar o recurso visual para melhor delinear a proposta de PRR, conforme ilustrado por Jonathan Quong. Contudo, pede-se novamente atenção em relação ao caráter interno das razões, o qual agora tem significado dúplice, isto é: (i) os princípios liberais gerais são encontrados a partir de uma análise que parte “de dentro” de cada uma das concepções que apresentam semelhanças de família para serem tidas como liberais de justiça; e (ii) o endosso aos mencionados princípios liberais gerais, objeto do consenso sobreposto em PRR, também encontra justificação por razões internas de cada uma das diversas doutrinas abrangentes razoáveis. Tendo isso em mente, apresenta-se:

FIGURA 3 – REPRESENTAÇÃO DO CONSENSO SOBREPOSTO EM PRR¹⁰⁷



Legenda: D. A. = Doutrinas Abrangentes
 Fonte: (Quong, 2011, p. 178)

Ainda que de modo especulativo, é instigante tentar entender o que está por trás dessa esperança em reconstruir racionalmente as condições que viabilizam que pessoas tão diferentes cooperem mutuamente, observando especialmente o peso que

¹⁰⁷ Da imagem original em inglês, realizou-se tradução livre das seguintes expressões, trocadas pelas equivalentes em português: “*Justice*” por “Justiça”; “*General Liberal Principles (i)-(iii)*” por “Princípios Liberais Gerais (i)-(iii)”; “*CD*” por “D. A.”; “*The family of liberal conceptions*” por “Família de concepções liberais”; e “*The overlapping consensus*” por “Consenso sobreposto”.

Rawls dava à possibilidade de uma boa acomodação entre seculares e religiosas, ambas capazes de apoiar um mesmo regime constitucional democrático (Rawls, 2005, p. 438). Em outras palavras, quando se percebe o profundo desacordo no fórum político público, por que acreditar que seres humanos podem manter um compromisso de reconhecerem-se como livre e iguais em vez de simplesmente entrarem em conflito generalizado?

Algumas notas biográficas podem ser úteis neste momento. Samuel Freeman relata que o interesse de Rawls sobre a justiça surge desde cedo na vida do autor, mas em termos religiosos e endereçado à seguinte questão: “Por que existe o mal no mundo, mas a existência humana pode ser redimida apesar dele?”¹⁰⁸ (Freeman, 2007, p. 5). Nesse sentido, Rawls até mesmo enfrentou dificuldades na escolha de sua profissão, considerando fortemente a carreira episcopal na segunda metade de sua graduação, cujo equivalente a trabalho de conclusão de curso foi defendido em 1942 e se intitula *Uma Breve Investigação a Respeito dos Significados de Pecado e Fé*¹⁰⁹ (Rawls, 2009, pp. 105-258).

Entretanto, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi um ponto de inflexão também na vida de Rawls, quem integrava o exercido dos EUA à época. Sobre o assunto, Samuel Freeman menciona que os horrores desse contexto foram absorvidos por Rawls de uma forma muito específica, especialmente levando-o a se indagar a respeito dos motivos pelos quais o benevolente Deus do Cristianismo teria criado os seres humanos cuja natureza parecia ser, no mínimo, disposta à crueldade nas proporções que esse conflito demonstrou (Freeman, 2007, p. 9). Nas palavras do próprio Rawls, em *Sobre Minha Religião*,¹¹⁰ texto escrito na década de 1990 para circulação restrita e postumamente publicado:

Como eu poderia orar e pedir a Deus para me ajudar, ou minha família, ou meu país, ou qualquer outra coisa querida com a qual eu me importasse, quando Deus não salvaria milhões de judeus de Hitler? Quando Lincoln interpreta a Guerra Civil como o castigo de Deus pelo pecado da escravidão, merecido igualmente pelo Norte e pelo Sul, Deus é visto como agindo com justiça. Mas o Holocausto não pode ser interpretado dessa forma, e todas as tentativas de fazê-lo que li são hediondas e perversas. Para interpretar a história como expressão da vontade de Deus, Sua vontade deve estar de acordo com as ideias mais básicas de justiça como as conhecemos. Do contrário, o que, além disso, seria a justiça pensada em sua forma mais

¹⁰⁸ Do inglês, em tradução livre: “*Why is there evil in the world and is human existence redeemable in spite of it?*”.

¹⁰⁹ Do inglês, em tradução livre: “*A Brief Inquiry into the Meaning of Sin and Faith*”.

¹¹⁰ Do inglês, em tradução livre: “*On My Religion*”.

básica? Assim, logo vim a rejeitar a ideia da supremacia da vontade divina, similarmemente hedionda e perversa¹¹¹ (Rawls, 2009, p. 263 *apud* Freeman, 2007, p. 9).

Tal contexto forjou a maneira pela qual Rawls se questionava acerca da viabilidade de uma sociedade justa, de modo que o motor de sua obra se tornou o interesse em esclarecer quais as demandas intersubjetivas postas pela justiça, as quais se constroem internamente a partir das próprias capacidades humanas e viabilizam uma sociedade, bem como uma ordem internacional justas (Freeman, 2007, p. 5).

Ainda em relação ao tema, Paul Weithman sustenta que, apesar da guindada política, a obra de Rawls manifesta consistência de interesses e preocupações de pesquisa do autor, os quais, no limite, representam uma investigação a respeito das circunstâncias nas quais seres humanos podem ser bons. A partir disso, Weithman extrai uma surpreendente conclusão, a qual seria capaz de reconciliar a obra rawlsiana em leitura diacrônica com a fé cristã do jovem Rawls, nas palavras de Weithman:

Acredito que Rawls pensava que podemos ser receptivas ao desenvolvimento moral necessário apenas se formos ou, nas circunstâncias certas, pudermos, nos tornar boas. Os argumentos a favor da estabilidade no PL, se sólidos, justificam a afirmação de que podemos ser boas. Se, pelo menos, somos capazes de ser boas, então – a despeito de como nos comportemos na realidade – nossa presença no mundo não precisa macular a criação [divina]. O resultado disso, conforme argumentarei na Conclusão [do livro], é que a teoria da justiça de Rawls pode ser lida como um exercício brilhante e sutil de teodiceia naturalista. Rawls oferece argumentos dos quais uma consequência é que, apesar do mal pelo qual seres humanos são responsáveis, um Criador bondoso poderia ter entendido ser adequado moldar um mundo conosco nele¹¹² (Weithman, 2010, p. 8).

¹¹¹ Do inglês, em tradução livre: “*How could I pray and ask God to help me, or my family, or my country, or any other cherished thing I cared about, when God would not save millions of Jews from Hitler? When Lincoln interprets the Civil War as God’s punishment for the sin of slavery, deserved equally by North and South, God is seen as acting justly. But the Holocaust can’t be interpreted in that way, and all attempts to do so that I have read of are hideous and evil. To interpret history as expressing God’s will, God’s will must accord with the most basic ideas of justice as we know them. For what else can the most basic justice be? Thus, I soon came to reject the idea of the supremacy of the divine will as also hideous and evil.*”

¹¹² Do inglês, em tradução livre: “*I believe Rawls thought that we can be amenable to the requisite moral development only if we are, or under the right circumstances can become, good. The arguments for stability in PL, if sound, vindicate the claim that we can be. If we are at least capable of being good, then – however we may actually behave – our presence in the world need not mar creation. The upshot, as I shall argue in the Conclusion, is that Rawls’s theory of justice can be read as a brilliant and subtle exercise in naturalistic theodicy. Rawls offers arguments one consequence of which is that, despite the evil for which human beings are responsible, a good Creator could still have seen fit to fashion a world with us in it.*”

Certamente, essa não é uma afirmação que Weithman faz de maneira leviana ou desinformada. Todavia, respeitosamente e ainda em caráter de esboço, em trabalhos anteriores (Dutra, 2019b), intuiu-se que essa conclusão dependeria necessariamente de um passo que não tem respaldo nos trabalhos de filosofia publicados por Rawls. A partir da distinção entre o problema do mal – enfrentado em trabalhos de teodiceia – e o problema da fé prática – isto é, a dificuldade de acreditar que, apesar dos horrores de que a humanidade é capaz, sob certas circunstâncias, seres humanos podem ser bons e realizar uma sociedade justa –, vislumbra-se o caminho para uma investigação como a de Rawls sem se vincular necessariamente a uma visão teísta da realidade (Dutra, 2019b, pp. 8-9).

Caso essa distinção se sustente, conseqüentemente os escritos rawlsianos não seriam um exemplo de teodiceia, que se caracteriza como um exercício argumentativo voltado para justificar a existência de um Deus onipotente e benevolente, criador de um universo no qual existe sofrimento e perversão, ainda que se utilizando apenas argumentos naturalísticos. Independentemente dessa controvérsia, sustenta-se que a essência da conclusão de Weithman parece irretocável: Rawls acredita e buscava elaborar racionalmente as condições nas quais seres humanos com o interesse em se relacionar mutuamente como livres e iguais, viabilizando uma justa e duradoura sociedade democrática (Weithman, 2010, p. 15).

Feitos todos esses esclarecimentos, é possível afirmar que a visão final de Rawls é de que o liberalismo político não procura fixar a razão pública de uma vez por todas em uma única concepção de justiça (Rawls, 1999c, p. 142). Isso significa uma mudança muito substancial na visão de Rawls, conforme se tentou demonstrar em uma reconstrução histórica do pensamento do autor, marcando suas rupturas e permanências em relação aos temas pertinentes ao objeto de estudo da presente tese de doutorado. Partindo daquele Rawls que acreditava na congruência entre bem e justo como fundamento para a estabilidade de uma sociedade bem ordenada, passando por uma mudança substancial na forma de raciocinar, mas ainda esperançoso a respeito do consenso sobreposto de sua visão de justiça, até desaguar nesta última posição.

Não é cansativo reforçar que Rawls morreu convicto de que JaF é a mais razoável visão de justiça distributiva (Rawls, 1999c, p. 142). Com a simplicidade e a clareza que lhe são características, Samuel Freeman explica:

Durante grande parte de sua carreira, Rawls esperava poder demonstrar como é possível que pessoas morais razoáveis, livres e iguais pudessem concordar em geral sobre a justiça como equidade como uma concepção reguladora da justiça. Mas ele finalmente desistiu desse ideal de uma sociedade bem ordenada, uma vez que percebeu plenamente as implicações dos limites do juízo¹¹³ (Freeman, 2007, p. 410).

Em suma, portanto, quando pessoas razoáveis defendem doutrinas abrangentes diversas, pessoas essas as quais também endossam, através do consenso sobreposto, os elementos fundamentais da família de concepções liberais de justiça, ganha conteúdo o raciocínio público sobre essências constitucionais e questões de justiça básica – o qual é compatível com a neutralidade justificatória. Pode, assim, uma sociedade liberal e democrática ser estável pelas razões corretas: possuir um núcleo central de justiça aceitável, a partir do qual cidadãos livres e iguais guiam suas atitudes, respaldadas nas razões morais implícitas em seu senso de justiça e, ao mesmo tempo, em suas próprias visões abrangentes razoáveis.

Espera-se ter esclarecido, com isso, a visão consolidada de Rawls, a partir da qual se formou um universo na literatura especializada. Pelo exposto, demonstra-se que a guinada política não foi uma mera alteração semântica da JaF em termos políticos, com a simples finalidade de reforçar as convocações presentes na proposta inicial do autor. TJ e PL trabalham com objetivos distintos, embora seja verdade que Rawls sentiu necessidade de escrever PL para corrigir uma parte da JaF, presente na terceira seção de TJ, que ele não mais conseguia sustentar, a qual se dirige primordialmente à questão da estabilidade (Rawls, 1999a, pp 347-514).

Apoiando-se nos qualificados intérpretes Samuel Freeman e Paul Weithman, reforça-se que o presente trabalho não subscreve à interpretação do giro político rawlsiano nos termos da visão da base pública,¹¹⁴ que lhe imputa como causa principal o recurso de JaF a uma concepção metafísica de pessoa – a qual Weithman entende, na verdade, se caracterizar como uma concepção ética (Weithman, 2010, p. 17). Apesar de imprecisa, trata-se de uma proposta aceita em parte significativa da literatura, de modo que vale a pena desenvolver suas principais teses.

¹¹³ Do inglês, em tradução livre: “*For much of his career, Rawls hoped that he could show how it is possible that reasonable free and equal moral persons could come to generally agree upon justice as fairness as a regulative conception of justice. But he finally gave up on this ideal of a well-ordered society, once he fully realized the implications of the burdens of judgment*”.

¹¹⁴ Do inglês, em tradução livre: “*public basis view*”.

Pois bem, como se esclareceu anteriormente, o motor do giro político rawlsiano repousa no fato de que, por sua essência liberal, uma sociedade bem ordenada pela JaF constitui – e reciprocamente é constituída por – pessoas livres para adotar diversas concepções de bem presentes nas chamadas doutrinas abrangentes razoáveis ali existentes. Com isso, se estaria diante daquilo que Rawls reconhece como o fato do pluralismo razoável. Uma vez que sua concepção kantiana de pessoa não parte de valores neutros para sua teorização política – ou seja, apoia-se em valores substantivo –, JaF seria apenas uma dentre as tantas doutrinas abrangentes razoáveis em relação às quais se discorda em uma sociedade pluralista. Sendo assim, sustenta a visão da base pública que, conforme defendida na edição original de TJ, JaF não poderia ser concebida como concepção política de justiça e, conseqüentemente, não seria candidata para apresentar uma base compartilhada de justificação em uma sociedade caracterizada pelo pluralismo razoável (Weithman, 2010, p. 19).

Conseqüentemente, a visão da base pública aponta que a essência da guinada política de Rawls orbita em sua concepção de pessoa, a qual deixaria de ser metafísica em TJ – ou ética, como prefere Weithman (2010, p. 17) –, passando a ser política em PL. Para quem adota essa visão, Rawls reformulou a maneira pela qual defende os princípios de justiça de JaF, de modo a viabilizar que ela pudesse ser aceitável internamente por pessoas que adotam doutrinas abrangentes distintas e divididas pelo pluralismo razoável. Com isso, podem-se identificar três teses fundamentais para a abordagem da base pública, como bem esclarece Paul Weithman:

[...] (i) a tese de que o argumento com o qual Rawls ficou insatisfeito era o argumento a favor dos princípios da justiça previstos na parte I de TJ , (ii) a tese de que Rawls ficou insatisfeito com ele porque reconheceu que eles seriam muito controversos para servir como a base compartilhada e pública dos princípios de justiça em uma sociedade pluralista, e (iii) a tese de que Rawls respondeu a essa dificuldade reformulando sua defesa [dos princípios de justiça de JaF] para que eles pudessem ser objeto de um consenso sobreposto¹¹⁵ (Weithman, 2010, p. 19).

¹¹⁵ Do inglês, em tradução livre: “[...] (i) the claim that the argument with which Rawls became dissatisfied was the argument for the principles of justice provided in part I of TJ , (ii) the claim that Rawls became dissatisfied with it because he recognized that it would be too controversial to serve as the shared, public basis of the principles in a pluralistic society, and (iii) the claim that Rawls responded to this difficulty by recasting that defense so that it could be the object of an overlapping consensus”.

Pelo exposto, é evidente que Samuel Freeman igualmente rejeita a visão da base pública. Em seu trabalho, ele ajuda a compreender que, com a guinada política, Rawls se endereça tanto à viabilidade prática de uma sociedade bem ordenada liberal, quanto às condições de legitimidade para o exercício do poder político em tal sociedade. Considerando que TJ apresenta uma visão que é herdeira da tradição liberal contratualista, ela seria parcialmente abrangente, especialmente quando lança mão de valores morais além da justiça, como a autonomia completa e o bem da comunidade – o que inclui discussões sobre agência, razão prática, objetividade, justificação e verdade moral (Freeman, 2007, p. 325).

Por outro lado, Freeman identifica claramente a diferença entre uma justificação filosófica e uma justificação política. Embora conceda que PL pressupõe certa superioridade de uma democracia liberal do ponto de vista da justiça distributiva, isso não leva Rawls a uma petição de princípio contra sociedades não democráticas, pois PL nem sequer se endereça a elas. Nas palavras de Quong, essa é a concepção internalista do liberalismo político, a qual considera que o pluralismo é um fato interno deste tipo de liberalismo político. Em outras palavras, diferentemente das circunstâncias objetivas da justiça, que são fatos externos em relação aos quais deve o liberalismo político dar uma resposta, o pluralismo enfrentado em PL – assim como na presente tese – decorre das circunstâncias subjetivas da justiça, sendo uma característica imanente a uma sociedade liberal, nas palavras do autor:

[...] o desacordo entre pessoas racionais e bem-intencionadas sobre moralidade, religião e outros assuntos relativos ao florescimento humano é esperado, na verdade é inevitável, dentro de uma sociedade liberal. [...] O liberalismo político, nesta visão [internalista], tem um ponto modesto, mas importante a fazer sobre os limites da justificação política em uma sociedade liberal, mas não aspira a resolver a questão maior: afinal de contas, por que ser liberal?¹¹⁶ (Quong, 2011, p. 5).

Reconhece-se que tal abordagem internalista do liberalismo político restringe de modo controverso a justificação pública enquanto objeto de estudo. De um lado, pode-se acompanhar Quong, que adota essa perspectiva e identifica nela diversas vantagens em relação a visões que tomam o pluralismo como algo externo ao

¹¹⁶ Do inglês, em tradução livre: “[...] *disagreement between rational and well-intentioned people about morality, religion, and other matters concerning human flourishing is to be expected, indeed is inevitable, within a liberal society. [...] Political liberalism, on this [internal] view, has a modest, but important point to make about the limits on political justification in a liberal society, but it does not aspire to solve the grander question: why be liberal at all?*”.

liberalismo político. Dentre elas, vale explicitar que, assim como qualquer empreendimento humano apresenta limites, uma pesquisa a respeito da justificação pública também delimitará os seus, sendo a justificação pública a pessoas razoáveis aceitável na perspectiva interna, uma vez que o liberalismo político não teria como ambição se justificar a pessoas não razoáveis (Quong, 2011, p. 11).

A seu turno, Freeman compreende que a mera estipulação de uma perspectiva internalista do liberalismo político não é tão facilmente aceitável, uma vez que pode ser objeto de duas fortes objeções, a saber: (i) que uma sociedade assim compreendida não seria realisticamente possível; e (ii) que seria indiferente a questão do endosso a uma concepção política de justiça, bastando que, em seu comportamento externo, as pessoas sigam as normas jurídicas de uma sociedade liberal (Freeman, 2007, p. 328).

Para enfrentar a objeção (i), Freeman responde que os desacordos razoáveis são a respeito de doutrinas abrangentes, as quais, por sua vez, representam visões de bem. Contudo, na visão rawlsiana, uma concepção política de justiça apresenta certa independência em relação às doutrinas abrangentes, caracterizada pela independência doutrinal. Nesse sentido, provendo a base para a justificação pública, a concepção política de justiça se constrói em termos de valores e ideais democráticos, os quais, por sua vez, são parte da cultura pública e independem de valores e razões particulares a alguma doutrina abrangente moral, religiosa ou filosófica (Freeman, 2007, p. 329).

Ademais, pode-se sustentar que é característica de uma sociedade bem ordenada, que suas cidadãs são razoáveis, racionais, adotam e sabem que todas adotam uma concepção política de justiça liberal que governa a sociedade. Para que isso seja possível, todas as doutrinas abrangentes afirmadas por elas devem endossar, ainda que tacitamente, os princípios liberais gerais em consenso sobreposto. Ademais, ainda que não seja exigível a comprovação do endosso interno, considerando que as normas jurídicas são justificáveis em termos da razão pública, contra elas não se poderia objetar razoavelmente. Ou seja, ainda que apenas se observe a mera exteriorização do comportamento das cidadãs de acordo com o direito, argumentativamente não seria possível se lhe apresentar uma objeção, de modo que, com isso, as normas jurídicas presumem-se politicamente legítimas (Freeman, 2007, p. 329).

Pelo exposto, Freeman também endossa uma abordagem interna do liberalismo político, assim relacionando os pontos acima levantados com a ideia de estabilidade pelas razões corretas:

Quando essas três condições são atendidas – em resumo, onde (1) existe uma concepção política de justiça doutrinariamente independente, (2) que é aceitável para pessoas razoáveis e endossada por todas as doutrinas abrangentes razoáveis em um consenso sobreposto e (3) que fornece conteúdo para o raciocínio público em relação a essências constitucionais e questões de justiça básica – então *uma sociedade liberal e democrática bem-ordenada é estável pelas razões certas: sua concepção de justiça é geralmente aceitável e orienta as ações de cidadãos livres e iguais com base em razões morais implícitas em seu senso de justiça e também em suas visões abrangentes razoáveis*¹¹⁷ (Freeman, 2007, p. 329, destacou-se).

Dito de outra forma, o foco em um consenso dentro de uma sociedade bem ordenada está em TJ graças a sua base contratualista. Rawls muda isso em PL, sendo importante ressaltar que ele mantém em sua concepção política de pessoa-cidadã um interesse de segunda ordem em preservar o *status* da igual cidadania e o autorrespeito de indivíduos, além do pleno exercício das capacidades morais de racionalidade e razoabilidade. Freeman ainda tece uma interessante relação entre essa concepção de cidadã com a ideia da sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, na medida em que seus membros apresentam uma tendência a cooperar em termos justos. Tal concepção rawlsiana de cidadã pode ser identificada na história dos sistemas jurídicos ocidentais, na medida em que a personalidade jurídica natural geralmente presume as pessoas naturais como livres e iguais. Sendo assim, justifica-se a afirmação de que a concepção rawlsiana de pessoa-cidadã na base de seus escritos maduros é política e não metafísica (Freeman, 2007, p. 335) – portanto, capaz de atender à neutralidade justificatória.

Trazendo a discussão para um pouco mais próximo do problema da presente tese, considerando que as ações afirmativas sejam justificáveis de acordo com JaF, como se defendeu anteriormente (Dutra, 2019a, pp. 115-116), a princípio, trata-se de uma política justificável em termos politicamente compartilháveis. Consequentemente,

¹¹⁷ Do original, em inglês: “*When these three conditions are all met – in short, where (1) there is a freestanding political conception of justice (2) that is acceptable to reasonable persons and endorsed by all reasonable comprehensive doctrines in an overlapping consensus, and (3) that provides content to public reasoning about constitutional essentials and basic justice – then a liberal and democratic well-ordered society is stable for the right reasons: its conception of justice is generally acceptable to and guides the actions of free and equal citizens on the basis of moral reasons implicit in their sense of justice and also in their reasonable comprehensive views*”.

tal política pode ser legitimamente instituída a partir da proposta de Rawls em PL, sem ferir a neutralidade liberal, premissa importante para o argumento do presente trabalho. Vale ainda se indagar: considerando a mudança do objeto do consenso sobreposto em PRR, os argumentos anteriormente desenvolvidos em favor das ações afirmativas com base em JaF mantêm-se na gramática compartilhada da justiça pública? Acredita-se que sim, uma vez que, pelo exposto, a relação entre JaF e os princípios liberais gerais é análoga àquela entre conceito e concepções,¹¹⁸ proposta por Hart e endossada expressamente por Rawls logo no início de TJ (Hart, 1961, pp. 155-159 *apud* Rawls, 1999a, p. 5).

Em outros termos, sendo defensável pela concepção mais específica, conseqüentemente seria defensável pelo conceito mais genérico. Isso será trabalhado com mais calma em capítulo específico, mas deve-se deixar clara a finalidade dessa explicação: a compatibilidade desse tipo política com a neutralidade justificatória. Propõe-se expandir esse tema no terceiro capítulo desta tese, não sem antes enfrentar de modo mais claro importantes desafios identificados na literatura perfeccionista, especialmente a partir da proposta liberal perfeccionista de Joseph Raz em MF, o que será feito no próximo capítulo.

¹¹⁸ Nas palavras de Rawls: “[...] parece natural pensar no conceito de justiça como distinto das várias concepções de justiça e como sendo especificado pelo papel que esses diferentes conjuntos de princípios, essas diferentes concepções, têm em comum” (Rawls, 1999a, p. 5). Do inglês, em tradução livre: “[...] *it seems natural to think of the concept of justice as distinct from the various conceptions of justice and as being specified by the role which these different sets of principles, these different conceptions, have in common*”.

3 LIBERALISMO POLÍTICO E LIBERALISMO PERFECCIONISTA

A partir das análises do capítulo anterior, acredita-se ter sido possível identificar claramente o significado da neutralidade dentro do referencial teórico da presente tese, isto é, a obra de John Rawls. Com isso, parece ser o momento de contrapor essa forma política de liberalismo com a variação perfeccionista, de modo não apenas a traçar melhor suas distinções, assim como a enfrentar algumas das principais objeções direcionadas a abordagens antiperfeccionistas.

Ressalta-se novamente que o objeto deste trabalho se restringe apenas ao debate entre concepções liberais de justiça. Isso significa que não há uma extensa literatura de obras perfeccionistas não liberais que dialogam com Rawls, as quais ficam à margem da presente tese. Mais uma vez, posiciona-se no sentido de que uma tese de doutorado requer um recorte teórico, sendo a restrição aqui operada incapaz de empobrecer este estudo, na medida em que enfrente literatura especializada de complexidade apropriada para análise em nível de doutorado.

Ao final do capítulo, deseja-se ter atingido uma sedimentação argumentativa no sentido da superioridade do liberalismo político em relação ao perfeccionista, o que possibilitará o passo em direção ao capítulo seguinte, o qual contextualiza a fundamentação das políticas de ações afirmativas no debate em torno da neutralidade liberal de modo mais aprofundado.

3.1 DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS ENTRE LIBERALISMO POLÍTICO E PERFECCIONISTA

Após dissecar a obra de Rawls, é hora de contextualizá-la no debate com o liberalismo perfeccionista, com a finalidade de enfrentar importantes objeções e, como se espera, ser capaz de apresentar possíveis respostas, ainda que em estágio inicial. Para isso, apoia-se novamente no trabalho de Jonathan Quong em seu LwP (Quong, 2011), obra cujo capítulo inicial é voltado também a esse propósito. Especialmente, o autor se preocupa em compreender o papel que concepções de bem devem exercer no debate a respeito da legitimidade do estado liberal. Para tanto, ele enquadra o problema a partir de duas questões centrais, a saber:

1. Deve a filosofia política liberal ser baseada em algum ideal particular do que constitui uma vida humana como valiosa ou valorosa, ou outras crenças metafísicas?
2. É permissível a um estado liberal promover ou desencorajar algumas atividades, ideais ou modos de vida com base em seu valor inerente ou intrínseco, ou com base em outras reivindicações metafísicas?¹¹⁹ (Quong, 2011, p. 12).

Claramente, seu interesse aqui é dar mais rigor analítico para a distinção que pretende desenvolver, uma vez que, embora sejam perguntas muito distintas de um ponto de vista teórico, não é raro se encontrar diante de trabalhos que se endereçam à discussão de maneira ambígua. Não obstante, Quong acredita que a divisão entre as duas perguntas também ajuda a perceber que elas não têm uma relação necessária entre si, ou seja, a resposta à primeira questão não vincula a resposta da segunda, isto é: “Só porque você acredita que o liberalismo é justificado pelo apelo a alguma visão particular da boa vida não implica que você deva acreditar que o estado liberal deva promover intencionalmente alguns modos de vida ou desencorajar outros”¹²⁰ (Quong, 2011, p. 19).

Pois bem, ao se responder de maneira afirmativa à questão nº 1, se está diante de uma forma de liberalismo chamada abrangente, isto é, um exercício investigativo que também se preocupa com a possibilidade de identificar aquilo que especificamente constitui uma vida humana próspera para uma concepção liberal. Apesar de se manifestar em diversas formas, quem se afilia a essa visão geralmente atribui valor especial à autonomia pessoal. Isso implica a ideia de que cada pessoa deve ser a fonte – ou, pelo menos, forte afluente – de suas decisões, objetivos, empreendimentos e relações significativas ao longo da própria vida. Não obstante, defensoras dessa perspectiva podem reconhecer o valor intrínseco de muitos outros aspectos da vida, mas geralmente enfatizam ser a autonomia pessoal um aspecto fundamental e necessário para se levar uma existência significativa. Podem ser caracterizados como liberais de tipo abrangente Joseph Raz e John Stuart Mill (Quong, 2011, p. 12).

¹¹⁹ Do inglês, em tradução livre: “1. *Must liberal political philosophy be based in some particular ideal of what constitutes a valuable or worthwhile human life, or other metaphysical beliefs?* 2. *Is it permissible for a liberal state to promote or discourage some activities, ideals, or ways of life on grounds relating to their inherent or intrinsic value, or on the basis of other metaphysical claims?*”.

¹²⁰ Do inglês, em tradução livre: “*Just because you believe that liberalism is justified by appeal to some particular view of the good life does not imply that you must believe the liberal state should intentionally promote some ways of life or discourage others*”.

Por outro lado, ao se responder negativamente à pergunta nº 1, então se afilia a uma forma de liberalismo político, nos termos de Jonathan Quong.¹²¹ Neste caso, o liberalismo tem como desiderato identificar circunstâncias que viabilizem a legitimidade política apesar da profunda divergência entre as pessoas a respeito daquilo que uma vida plena requer ou de quais são os ideais valiosos para o florescimento humano. Portanto, cientes da impossibilidade de acordo sobre o que constitui o bem humano, liberais políticos endossam um sistema de justiça capaz de garantir igualmente a todas a liberdade de buscar sua própria compreensão de boa vida (Quong, 2011, p. 12).

Jonathan Quong ainda subdivide o grupo de liberais políticos em três categorias, assim classificadas em função da maneira pela qual compreendem o desacordo sobre o bem humano. Inicialmente, pode-se mencionar a versão *modus vivendi* de liberalismo político, que apela para o autointeresse de cada pessoa (ou grupo) como principal motor de uma trégua na disputa entre concepções de bem. Isso traria o foco para as condições que viabilizem a liberdade para a busca de concepções de bem não destrutivas, cujo expoente citado por Quong é David Gauthier e seu *Moral por Acordo*¹²² (Gauthier, 1986 *apud* Quong, 2011, p. 13).

A seu turno, também há o liberalismo político de variação pluralista de valores,¹²³ para a qual o desacordo sobre o bem é resultado da existência de múltiplas e incomensuráveis formas de vida valiosas. Tal variação se encontra cristalizada, segundo Quong, por exemplo, em *Liberalismo e Pluralismo de Valores*,¹²⁴ de George Crowder (Crowder, 2022 *apud* Quong, 2011, p. 13).

Por fim, a variação mais conhecida de liberalismo político é a da justificação pública, cuja premissa é de que a legitimidade de princípios políticos depende da sua capacidade de serem justificáveis para todas as pessoas que serão por eles afetadas. Evidentemente, são perceptíveis variações na literatura a respeito do significado de

¹²¹ Neste caso, optou-se por manter a nomenclatura liberalismo político, que é a tradução mais próxima da expressão original em inglês utilizada pelo autor nesta dicotomia, isto é: “*political liberalism*” (Quong, 2011, p. 13). Contudo, o conceito por ele utilizado neste momento é diferente do conceito de liberalismo político utilizado no restante desse trabalho – e inclusive por Quong no restante de LwP (Quong, 2011, p. 20) –, o qual significa um compromisso com a neutralidade justificatória e tem como sinônimo antiperfeccionismo político, nos termos das dicotomias ora analisadas, como ficará claro na sequência.

¹²² Do inglês, em tradução livre: “*Morals by Agreement*”.

¹²³ Vale ressaltar que essa é uma preocupação clara em MF de Raz, o qual não pode ser aqui classificado por não aderir ao gênero político do liberalismo.

¹²⁴ Do inglês, em tradução livre: “*Liberalism and Value Pluralism*”.

justificação,¹²⁵ mas o ponto aqui é ressaltar a relação entre desacordo e justificação: considerando as divergências sobre o bem, este não seria capaz de justificar padrões normativos exigíveis de todas, de modo que os direitos e princípios liberais devem-se fundamentar com recurso a valores políticos acomodáveis com diferentes concepções de bem. Seu representante mais conhecido é John Rawls, embora também se possa mencionar Thomas Nagel, por exemplo (Nagel, 1991).

Identificados os caminhos possíveis a partir das respostas à primeira pergunta, avança-se para a questão nº 2, ou seja, se pode o estado liberal fomentar ou desincentivar certas atividades, modos de vida ou ideias a partir de juízos relativos a seu valor inerente, intrínseco ou mesmo por considerações outras que podem ser caracterizadas como metafísicas, nos termos de Quong¹²⁶ (2011, p. 12). De pronto, já parece evidente que se está diante da questão relevante para a identificação neutralidade justificatória. Todavia, para melhor compreender as características das diversas formas de liberalismo presentes na literatura, será feita a análise das possíveis respostas à questão nº 2 sincronicamente às possíveis respostas à questão nº 1.

Pois bem, no caso de resposta afirmativa a nº 1 e negativa a nº 2, tem-se o chamado antiperfeccionismo abrangente, que vê boas razões para a neutralidade justificatória na atuação estatal a partir do valor abrangente da autonomia liberal. Tendo em vista que o valor da vida de alguém depende do fato de que suas escolhas foram feitas de modo autoral, parece logicamente indesejável que o poder público utilize seu aparato coercitivo para levar as pessoas a tomar as melhores decisões, independentemente do que isso possa significar. Dito de outra forma, liberdades

¹²⁵ Com pesar, não há tempo para se aprofundar um pouco mais na questão, especialmente a partir da brilhante contribuição feita por Yago Condé, que enfrenta o problema da justificação pública de teorias liberais a partir de uma abordagem de natureza epistemológica, empreendendo uma reconstrução tanto de JaF com foco em sua concepção de pessoa quanto da própria ideia de racionalidade prática em ressonância com a razão pública, o que lhe permite defender o liberalismo político como uma teoria política da ação (CONDÉ, 2022).

¹²⁶ Em seu trabalho, Quong aplica um conceito bastante solto de metafísica e seus relativos. Por exemplo, ele conceitua crenças metafísicas como os motivos para sustentar um juízo perfeccionista: “Se os juízos perfeccionistas se referem ao *que* é valioso na vida humana, as crenças metafísicas geralmente explicam o *porquê* esses juízos são considerados válidos ou verdadeiros” (Quong, 2011, p. 13). Do inglês, em tradução livre: “*If perfectionist judgements refer to what is valuable in a human life, metaphysical beliefs often provide the explanation as to why those judgements are supposed to be valid or true*”. Talvez a escolha se dê em função da disputa em relação termo. Por ora, acredita-se que seu uso não será problemático para o trabalho, mas também se vislumbra aqui uma possibilidade de aprofundamento de análise, considerando, por exemplo, que o trabalho de Ronald Dworkin parece aplicar um sentido bastante diverso de metafísica, sobre o qual habilmente discorre Thomas Bustamante (2021, pp. 2-5).

básicas e direitos tipicamente liberais justificam-se no valor de uma vida autônoma, assim como a restrição de que o estado não objetive promover ou desencorajar quaisquer modos de vida ou atividades específicas por razões perfeccionistas. Segundo Quong, dois influentes pensadores contemporâneos que podem ser assim caracterizados são Ronald Dworkin¹²⁷ e Will Kymlicka (Quong, 2011, p. 19).

Mantendo-se o sim para a questão nº 1 e o estendendo também para a nº 2, tem-se o perfeccionismo abrangente, para o qual uma das funções legítimas do estado é diretamente promover ou subsidiar formas de vida tidas como valiosas, além de desencorajar a procura pelo que não se considera valioso. Sendo uma forma de liberalismo, o perfeccionismo abrangente se funda em uma concepção particular de desenvolvimento humano calcada na autonomia, viabilizando que o estado liberal a promova, desde que respeitadas as divisas estabelecidas pelos direitos liberais. Quong menciona Stephen Wall (1998) e Joseph Raz como filiados a essa visão (Quong, 2011, pp. 19-20).

Sendo assim, neste caso, se está diante de uma visão que dá vazão para que considerações perfeccionistas sejam consideradas na tomada de decisão coletiva estatal. Na visão de Quong, tais considerações referem-se aos juízos a respeito de valores, virtudes, atividades, relações, ideais que contribuem ou são essenciais para uma vida humana que valha a pena ser vivida. O autor entende ainda que considerações perfeccionistas podem se manifestar tanto por meio de juízos de valor intrínseco quanto por juízos de valor inerente, assim caracterizados:

Algo é intrinsecamente valioso se for valioso em si mesmo. Coisas que têm valor intrínseco fornecem aos seres humanos motivos para se envolver com elas da maneira apropriada. Se a beleza artística é intrinsecamente valiosa, por exemplo, isso dá às pessoas uma razão para se envolver em várias formas de atividade artística. Julgamentos de valor inerente, por outro lado, parecem mais com o seguinte: 'porque a natureza humana envolve a capacidade de agência racional, exercer nossas faculdades racionais de maneiras complexas é inerentemente valioso – esta atividade pode não ter

¹²⁷ A respeito do liberalismo abrangente de Ronald Dworkin, Quong alerta especificamente para o fato de que: “[...] não se baseia na autonomia, mas sim no ‘modelo de desafio’ da boa vida, o qual desempenha um papel semelhante ao da autonomia, sendo, portanto, justo retratar Dworkin endossando o antiperfeccionismo abrangente” (Quong, 2011, p. 19) – do inglês, em tradução livre: “[...] is grounded not in autonomy but rather in the ‘challenge model’ of the good life, but it plays a similar role to autonomy, and thus it is fair to portray Dworkin as endorsing comprehensive antiperfectionism”. Nesse sentido, é esclarecedora a leitura de *Fundações da Igualdade Liberal* (do inglês, em tradução livre: “*Foundations of Liberal Equality*” – Dworkin, 1995). Ainda sobre o tema, Rangel Mendes Francisco reconstrói os argumentos de Dworkin ali aduzidos com a concepção do autor de igualdade de recursos, desenvolvida em *Virtude Soberana* (do inglês, em tradução livre: “*Sovereign Virtue*” – Dworkin, 2000, pp. 65-119), explicitando meticulosamente o significado da concepção dworkiana de justiça distributiva (Francisco, 2023).

nenhum valor em um mundo sem criaturas que têm a nossa natureza'. Nesse caso, virtudes, objetivos e atividades ganham valor apenas porque ajudam a realizar os melhores aspectos de nossa natureza – a realização da natureza humana é onde reside o valor supremo. A primeira concepção de valor, no entanto, nos diz que certas coisas são valiosas, não importa como possamos ser¹²⁸ (Quong, 2011, pp. 12-13).

Retomando o ponto central em discussão, quem responde negativamente à questão nº 1 também se reserva a opções de escolher como responderá a nº 2. Com isso, o não para nº 1 e o sim para nº 2 em conjunto desaguam no perfeccionismo político, cuja premissa sustenta que o liberalismo como estrutura do raciocínio prático não parte de nenhuma concepção de bem específica, mas que, a despeito disso, existem boas justificativas para que um estado liberal promulgue normas e atos com base em valores do que constitui uma vida boa. Quong enfatiza que, embora aparente certa contradição, essa posição pode claramente ser defendida de modo coerente: respeitados os direitos básicos, dentro de uma estrutura básica liberal, pode ser permitido ou mesmo obrigatório que se recorra aos juízos informados por valores relativos ao desenvolvimento de concepções de bem. Com isso, tal variação de perfeccionismo pode apresentar boa ressonância com a justiça dos procedimentos democráticos, sendo que, de acordo com Quong, o trabalho de Joseph Chan (2000) e de Peter de Marneffe (1990) exemplificam essa variante (Quong, 2011, p. 20).

Finalmente, a negativa para ambas as nº 1 e nº 2 implica no antiperfeccionismo político, posição que é mais comumente identificada na literatura simplesmente como liberalismo político, razão pela qual, a partir de então, o próprio Quong passa a também utilizar a expressão nesse sentido.¹²⁹ Ela se caracteriza pelo reconhecimento de que os limites do juízo de pessoas que vivem em uma sociedade liberal implicam no fato do pluralismo. Diante disso, considerando sua preocupação com a legitimidade política, essa variante do liberalismo acredita de modo geral ser inapropriado o trânsito de considerações perfeccionistas na justificação de decisões políticas estatais, por

¹²⁸ Do inglês, em tradução livre: “*Something is intrinsically valuable if it is valuable in-and-of-itself. Things that have intrinsic value provide human beings with reasons to engage with them in the appropriate way. If artistic beauty is intrinsically valuable, for instance, this gives people a reason to engage in various forms of artistic activity. Judgements of inherent value, on the other hand, look more like the following: ‘because human nature involves the capacity for rational agency, exercising our rational faculties in complex ways is inherently valuable – this activity might not have any value in a world without creatures who have our nature’. In this case, virtues, goals, and activities gain their value only because they help realize the best aspects of our nature – the realization of human nature is where the ultimate value resides. The former account of value, however, tells us that certain things are valuable no matter what we might be like*”.

¹²⁹ Por exemplo, Martha Nussbaum também relaciona a expressão liberalismo político exatamente a essa visão (Nussbaum, 2011, pp. 14-22).

seu caráter controverso mesmo entre cidadãos razoáveis. Trata-se da posição que melhor pode ser caracterizada como alinhada à neutralidade justificatória, ganhando corpo de maneira mais bem sistematizada inicialmente com Charles Larmore em seu *Padrões de Complexidade Moral*¹³⁰ (Larmore, 1987), sendo cristalizada nos trabalhos mais maduros de Rawls (Quong, 2011, p. 20-21).

Recapitulando as variedades de liberalismo possíveis a partir da sobreposição das respostas às perguntas de Quong, o autor didaticamente elaborou um quadro, em que o eixo x (horizontal), da esquerda para a direita, representa as respostas positiva e negativa à questão nº 1; enquanto o eixo y (vertical), de cima para baixo, estampa as respostas positiva e negativa à questão nº 2, como se vê a seguir:

FIGURA 4 – VARIEDADES DE LIBERALISMO SEGUNDO QUONG¹³¹

	Abrangente	Político
Perfeccionismo	<i>Perfeccionismo Abrangente (Raz, Wall)</i>	<i>Perfeccionismo Político (Chan? Sher?)</i>
Antiperfeccionismo	<i>Antiperfeccionismo Abrangente (Dworkin, Kymlicka)</i>	<i>Antiperfeccionismo Político ou Liberalismo Político (Larmore, Rawls)</i>

Fonte: (Quong, 2011, p. 21)

Apesar de suas diferenças, Jonathan Quong escolhe as abordagens anteriormente discutidas a partir de um recorte que lhe permite identificar semelhanças metodologicamente importantes entre elas. Inicialmente, vale ressaltar que todas são concepções políticas em um sentido próximo àquele defendido por Rawls. Nesse sentido, elas possuem um escopo limitado, cujo objeto de estudo restringe-se às disputas sobre justiça política, legitimidade estatal, cidadania ou obrigações políticas. Além disso, elas necessariamente evitam realizar juízos perfeccionistas ou pretensões de teor metafísico, nos termos de Quong. Finalmente e como consequência das anteriores, os valores políticos que justificam uma concepção política são defensáveis também a partir de diversas concepções de bem permissíveis em uma sociedade liberal (Quong, 2011, p. 14).

¹³⁰ Do inglês, em tradução livre: “*Patterns of Moral Complexity*”.

¹³¹ Da imagem original em inglês, realizou-se tradução livre das seguintes expressões, trocadas pelas equivalentes em português: “*Comprehensive*” por “Abrangente”; “*Political*” por “Político”; “*Perfectionism*” por “Perfeccionismo”; “*Antiperfectionism*” por “Antiperfeccionismo”; e “*Liberalism*” por “Liberalismo”.

Além disso, vale mais uma vez enfatizar que todas as teorias classificadas no quadro anterior são caracterizadas como liberais por Jonathan Quong. Nesse sentido, é preciso explicitar o mínimo que uma concepção precisa sustentar para ser tida como liberal, a saber:

(a) As pessoas são livres e iguais, pelo menos do ponto de vista político. Elas são livres no sentido de serem agentes racionais, capazes de raciocínio prático, com planos e projetos para a própria vida, e com a capacidade de compreender e responder a razões morais. Elas são iguais no sentido de que cada uma tem o mesmo status moral fundamental: não há superiores ou inferiores naturalmente.

(b) Todas pessoas adultas e capazes têm certos direitos e liberdades básicas que incluem pelo menos alguma forma de liberdade de pensamento e consciência, liberdade de expressão e associação, direitos de participação democrática e outros direitos políticos que são essenciais ou importantes para o funcionamento de uma democracia, uma direito à integridade corporal e liberdade de agressão, direito à propriedade privada (no entanto, a propriedade é distribuída de forma justa), bem como direitos iguais sob o estado de direito. [Lista inspirada naquela da página 291 de PL]

(c) A proteção desses direitos e liberdades deve ser uma das principais funções de qualquer estado legítimo.

(d) Mesmo que esses direitos não sejam vistos como absolutos, eles têm certa prioridade no raciocínio político e não são facilmente anulados por considerações outras com as quais conflitem¹³² (Quong, 2011, pp. 14-15, destacou-se).

Pelo exposto, é evidente que existem posições que foram deixadas de lado deste estudo, o que, para fins de recorte da tese, não implicará em prejuízo, especialmente tendo em vista o interesse em contrapor as visões de Raz e de Rawls, claramente as mais influentes dentre as mencionadas, além de serem aquelas situadas em extremos opostos em função de seus pares de respostas exatamente contrários às perguntas-matrizes do quadro, isto é: o duplo sim de Raz; e o duplo não de Rawls. Como já se delineou com atenção a posição de Rawls no capítulo anterior, parece ser um bom momento para identificar relevantes objeções a ela, o que se propõe no tópico a seguir.

¹³² Do inglês, em tradução livre: "(a) *Persons are free and equal, at least from the political point of view. Persons are free in the sense of being rational agents, capable of practical reasoning, with plans and projects for their own life, and with the capacity to understand and respond to moral reasons. Persons are equal in the sense that each person has the same fundamental moral status: there are no natural superiors or inferiors among us.* (b) *All sane adults have certain basic rights and liberties which include at least some form of freedom of thought and conscience, freedom of expression and association, rights to democratic participation and other political rights that are essential or important for a functioning democracy, a right to bodily integrity and freedom from assault, a right to private property (however property is justly distributed), as well as equal rights under the rule of law.* (c) *The protection of these rights and liberties should be one of the main functions of any legitimate state.* (d) *Even if these rights are viewed as defeasible, they have a certain priority in our political reasoning, and are not easily defeated by conflicting considerations*".

3.2 DESAFIOS ANTIPERFECCIONISTAS DO LIBERALISMO POLÍTICO

Tendo em vista que boa parte do trabalho até o momento focou-se no sentido de compreender e contextualizar o liberalismo político de Rawls, importa agora contrapor essa visão a algumas de suas principais objeções. Como esclarece Steven Wall, podem-se identificar diversos relevantes argumentos contra essa posição, no sentido da viabilidade e robustez do projeto perfeccionista na filosofia política e moral (Wall, 2017). Todavia, considerando os recortes de objetos inerentes a uma tese de doutorado, a ideia é tentar apresentar os problemas que lhe representem os maiores desafios, os quais parecem ter sido muito bem reconstruídos por Joseph Chan em seu *Legitimidade, Unanimidade e Perfeccionismo*,¹³³ (Chan, 2000) a saber: o problema da unanimidade de ordem superior e o problema da responsabilidade negativa (Chan, 2000, pp. 24-42).

Antes de apresentar cada um desses argumentos e esboçar uma possível resposta liberal-política, vale recordar que o pensamento de Chan pode ser localizado na variante perfeccionista política de liberalismo. Isso significa que, grosso modo, Chan não parte de uma concepção específica de bem humano como fundamento de seu trabalho, aceitando, contudo, haver boas razões para que um estado liberal aja com base nos valores que constituem uma vida valiosa (Quong, 2011, p. 20).

Sendo assim, Chan posiciona-se contrariamente à neutralidade justificatória, sem adotar uma variante abrangente de liberalismo. Sua defesa do perfeccionismo ancora-se naquela que o autor considera ser a visão padrão que se tem sobre o estado, com lastro tanto na concepção intuitiva da ação do poder público, quanto como amplamente defendida ao longo da história do pensamento ocidental desde a Grécia Antiga, a saber: “[...] a visão de que o estado deve promover concepções valiosas de uma vida boa”¹³⁴ (Chan, 2000, p. 5).

Apesar disso, Chan identifica o relevante desafio teórico à posição acima mencionada, o que se dá em torno do debate sobre a neutralidade justificatória. Para o autor, ainda é importante explicitar que defensoras da neutralidade em regra traçam uma distinção estrita entre estado e sociedade civil, não se objetando ao

¹³³ Do inglês, em tradução livre: “*Legitimacy, Unanimity, and Perfectionism*”.

¹³⁴ Do inglês, em tradução livre: “[...] *the view that the state should promote valuable conceptions of the good life*”.

perfeccionismo social, mas com fortes restrições ao perfeccionismo estatal. Chan tem sérias dificuldades em aceitar essa divisão, especialmente por acreditar que ela repousa sobre uma idealização de um livre mercado de ideias em que concepções de bem valiosas florescem livremente sem a intervenção estatal (Chan, 2000, p. 7).

Em resposta, defensoras da neutralidade liberal geralmente explicitam a tensão existente entre a natureza do estado e o desacordo profundo em torno das questões relativas ao bem humano. Nesse sentido, um estado perfeccionista sofreria especialmente no que tange a sua legitimidade política, assim como em relação a sua tendência a instabilidade e intolerância. Chan não se satisfaz com nenhum desses argumentos, por entender que se constroem a partir de conceitos variáveis e mal caracterizados do que seria uma concepção de boa vida, além de um retrato impreciso do que seria um estado perfeccionista (Chan, 2000, p. 8).

Na verdade, o autor entende que essa resposta neutralista representa um sério desafio interno às teorias políticas do liberalismo, a qual é geralmente conhecida como objeção da assimetria, isto é: por que aceitar que a racionalidade humana enfrenta desafios para superar os desacordos quanto às concepções de bem, desafios os quais não são os mesmo para questões de justiça política? Para o autor, essa questão é amplamente ignorada na literatura, sendo uma notável exceção os escritos de Thomas Nagel, especialmente *Igualdade e Parcialidade*¹³⁵ (Nagel, 1991, pp. 103-112 *apud* Chan, 2000, pp. 8-9).

Especificamente, Chan se propõe a uma análise bastante detida a respeito dos dois principais argumentos de Nagel em resposta à objeção da assimetria, quais sejam: o argumento do interesse de ordem superior e o argumento da responsabilidade negativa. Vale adiantar que, após exame, Chan acredita não apenas ter se endereçado adequadamente à questão, no sentido de perceber que a objeção da assimetria continua insuperada, mas também conclui que os argumentos de Nagel implicam no perfeccionismo estatal, quando corretamente entendidos (Chan, 2000, p. 9).

Contudo, antes de lidar diretamente com os argumentos em questão, alguns tópicos merecem atenção, considerando os objetivos da presente tese. O primeiro deles é situar em que medida o debate entre Chan e Nagel impacta no liberalismo de Rawls. Claramente, as abordagens de Nagel e de Rawls caracterizam-se como

¹³⁵ Do inglês, em tradução livre: “*Equality and Partiality*”.

antiperfeccionistas políticas, de modo que os argumentos levantados por Nagel parecem ser aproveitados sem maiores problemas como respostas rawlsianas à objeção da assimetria, *ceteris paribus*. Na verdade, pode-se afirmar que, comparando as propostas de Rawls e de Nagel, Chan também direciona àquele todas as réplicas encaminhadas a Nagel, somadas a uma elaborada rejeição ao escopo estreito da razão pública rawlsiana (Chan, 2000, p. 7).

Como desenvolvido no capítulo anterior, o escopo da razão pública delinea as fronteiras dentro das quais o dever de civilidade é exigível. Conseqüentemente, estabelece que a neutralidade justificatória se confina em questões políticas fundamentais, entendidas como essências constitucionais e questões de justiça básica (Rawls, 2005, p. 214). Ao pensar em um escopo mais estreito para a neutralidade justificatória, Rawls claramente dá espaço para que considerações perfeccionistas tenham lugar nas decisões coletivas do poder público, desde que respeitados os limites das concepções políticas de justiça, apresentando, com isso, uma posição aparentemente mais flexível quanto ao tema, a qual manteve tanto em PL quanto em PRR.

A seu turno, Chan não vê essa abordagem com bons olhos, opondo-se à proposta fundamentalmente por considerar que não lhe foram apresentados bons argumentos. Nesse sentido, somada à objeção da assimetria, Chan qualifica o conceito de questões políticas fundamentais como extremamente vago e, portanto, incapaz de distingui-las de questões políticas de outros níveis. Além disso, ele acusa Rawls de simplesmente estipular um escopo artificialmente mais estreito, sem, contudo, aduzir razões convincentes para justificá-lo (Chan, 2000, pp. 7-8).

Quanto ao debate em torno da objeção da assimetria, ele será desenvolvido detidamente a seguir. Por sua vez, de modo mais específico em relação ao escopo limitado, de fato, não se trata de algo amplamente aceito mesmo por liberais políticos, como Jonathan Quong, quem lhe tece críticas internas, reformulando não apenas o escopo, mas também o objeto da razão pública (Quong, 2011, p. 274).

Em linhas gerais, Quong discorda daquilo que intitula como visão comum a respeito da posição de Rawls sobre o consenso sobreposto, segundo a qual o consenso tem como objeto a concepção política de justiça em PL ou princípios liberais gerais em PRR, e cuja função é viabilizar a justificação pública (Quong, 2011, p. 162).

Ainda de acordo com Quong, o problema dessa visão é que ela seria obrigada a enfrentar o seguinte dilema:¹³⁶ ou seria supérfluo o consenso sobreposto, uma vez que todas as cidadãs são razoáveis por definição e endossariam a correta concepção política de justiça; ou seria a justificação pública de liberalismo político refém de visões não razoáveis (Quong, 2011, pp. 166-170).

Em contraponto, Quong apresenta sua própria visão como alternativa, que se diferencia, mas é inspirada na fé prática de Rawls de que são possíveis condições políticas liberais sob as quais o compromisso com a justificação pública é realizável, cristalizada no seguinte trecho de PL:

O tipo de estabilidade exigida pela justiça como equidade baseia-se, então, no fato de ser ela uma visão política liberal, que procura ser aceitável por cidadãs tomadas como razoáveis e racionais, assim como livres e iguais, e, portanto, endereçada à razão pública [...] se a justiça como equidade não fosse expressamente projetada para obter o apoio fundamentado de cidadãs que afirmam doutrinas abrangentes razoáveis, ainda que conflitantes – a existência de tais doutrinas sendo uma característica do tipo de cultura pública que a própria concepção liberal encoraja – ela [JaF] não seria liberal¹³⁷ (Rawls, 2005, p. 141 *apud* Quong, 2011, p. 180).

Com isso, Quong acredita estar desenvolvendo uma visão absolutamente fiel à noção rawlsiana de justificação, caracterizada como um: “[...] raciocínio intersubjetivamente dirigido, como tal, carecedor de certo terreno comum a partir do qual esse raciocínio possa começar”¹³⁸ (Quong, 2011, p. 181). De acordo com essa visão alternativa, o consenso sobreposto passa a ter como objeto apenas as ideias mais fundamentais de sociedade e de pessoa, a saber: a sociedade como um sistema de justa cooperação duradoura entre pessoas tidas como livres e iguais, cujos raciocínios enfrentam os limites do juízo (Quong, 2011, p. 182).

Assim, em vez de ser o último momento da justificação pública, o consenso sobreposto passaria a ser seu primeiro, estabelecendo apenas o terreno comum para a discussão pública em questões de justiça política, tendo em vista as características

¹³⁶ Em sua nota de rodapé nº 11 do capítulo 6 de LwP, Quong apresenta uma lista de autores que desenvolveram, cada um a sua maneira, esse dilema, por exemplo: Jürgen Habermas (1995, pp. 109-131 *apud* Quong, 2011, p. 166) e Joseph Raz (1998, pp. 32-37 *apud* Quong, 2011, p. 166)

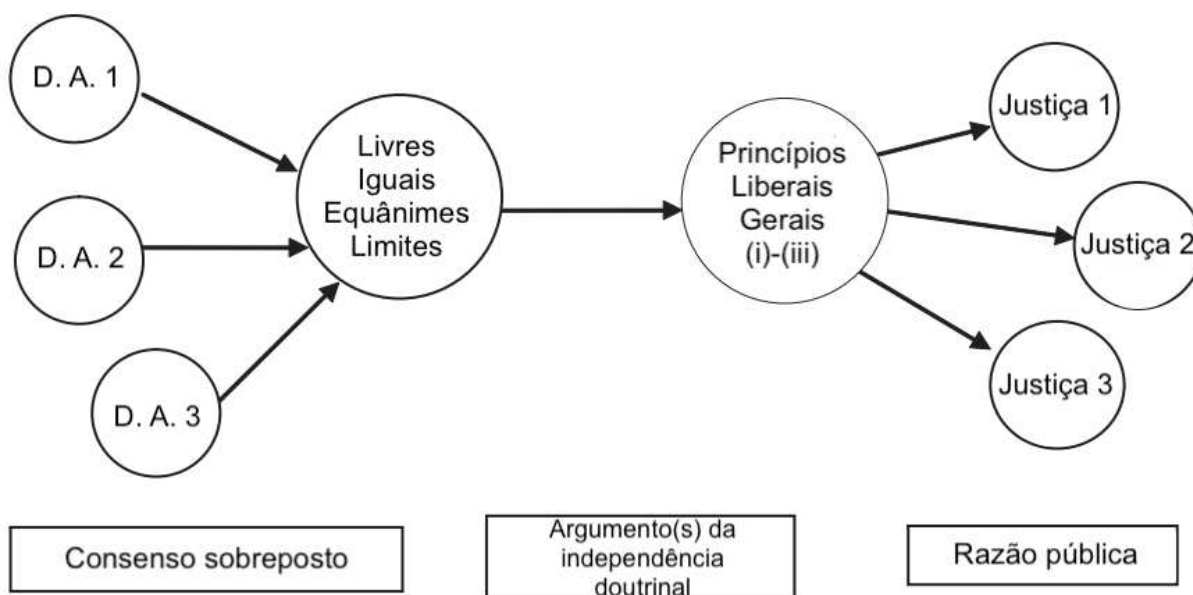
¹³⁷ Do inglês, em tradução livre: “*The kind of stability required of justice as fairness is based, then, on its being a liberal political view, one that aims at being acceptable to citizens as reasonable and rational, as well as free and equal, and so addressed to their public reason [...] if justice as fairness were not expressly designed to gain the reasoned support of citizens who affirm reasonable although conflicting comprehensive doctrines – the existence of such doctrines being a feature of the kind of public culture that liberal conception itself encourages – it would not be liberal.*”

¹³⁸ Do inglês, em tradução livre: “[...] reasoning addressed to others, and as such, it requires some common ground from which the reasoning can begin”.

de seu novo objeto, nas palavras do autor: “[...] esta ideia fundamental da sociedade como um sistema de justa cooperação social entre cidadãos tidas como livres e iguais (ou algo próximo disso) [em suma, seu ideal “livres, iguais, equânimes, limites]”¹³⁹ (Quong, 2011, p. 182).

Subjaz a seu argumento a ideia de que qualquer doutrina abrangente razoável precisa ser compatível com essa ideia fundamental, sem a qual não haveria terreno normativo comum em uma sociedade democrática. Essa visão alternativa atenderia melhor aos objetivos de justificação do liberalismo político, pois o raciocínio prático gerado pelo ideal “livres, iguais, equânimes, limites” daria o substrato suficiente para a justificação pública de maneira mais realizável. Para ilustrar a questão, apresenta-se a seguinte figura de Jonathan Quong, cujos termos foram livremente traduzidos do inglês:

FIGURA 5 – VISÃO ALTERNATIVA DE JONATHAN QUONG SOBRE O CONSENSO SOBREPOSTO¹⁴⁰



Legenda: D. A. = Doutrinas Abrangentes
Fonte: (Quong, 2011, p. 183)

¹³⁹ Do inglês, em tradução livre: “[...] it is this fundamental idea of society as a fair system of social cooperation between free and equal citizens (or something close to it) [...]”.

¹⁴⁰ Da imagem original em inglês, realizou-se tradução livre das seguintes expressões, trocadas pelas equivalentes em português: “CD” por “D. A.”; “Free Equal Fair Burdens” por “Livres Iguais Equânimes Limites”; “General Liberal Principles (i)-(iii)” por “Princípios Liberais Gerais (i)-(iii)”; “Justice” por “Justiça”; “The overlapping consensus” por “Consenso sobreposto”; “The free standing argument(s)” por “Argumento(s) da independência doutrinal”; e “Public reason” por “Razão pública”.

Na imagem, também chama a atenção o novo papel do argumento da independência doutrinal para Quong, o que também seria outra vantagem dessa proposta uma vez que ele não representa uma justificação *pro tanto*, de modo que a justificação pública não mais depende de se atingir um consenso sobreposto para ser garantida. Segundo Quong, uma vez que o argumento da independência se constrói a partir de certas ideias fundamentais “livres, iguais, equânimes, limites”, presumidas conceitualmente como objeto do consenso sobreposto entre pessoas razoáveis, conseqüentemente as conclusões resultantes desse argumento podem ser tomadas como completamente justificadas (Quong, 2011, p. 186). Com isso, ressalta-se um novo significado para a ideia de consenso sobreposto, edificado em torno das respostas encontradas para as seguintes perguntas, nas palavras do próprio autor:

1. Qual é o objeto do consenso sobreposto?
 2. Por que precisamos de um consenso sobreposto deste objeto? [...]
- Eu defendo que a resposta para (1) deve ser a ideia fundamental da sociedade como um sistema justo de cooperação social entre pessoas livres e iguais. Em resposta a (2), sustento que precisamos de consenso sobre o tema, porque a razão pública e, portanto, a legitimidade liberal seriam inalcançáveis sem a matéria-prima fundamental das ideias às quais cidadãos possam recorrer quando deliberarem umas com as outras sobre suas divergências a respeito da justiça¹⁴¹ (Quong, 2011, p. 190).

Diante disso, essa visão explícita que o propósito do consenso sobreposto seria estabelecer uma gramática comum para questões de justiça, algo que está enraizado no próprio objetivo última da abordagem internalista do liberalismo político, isto é: a justificação pública do poder político pode se alinhar com a diversidade razoável decorrente das instituições liberais (Quong, 2011, p. 191).

Além disso, essa nova estrutura do consenso sobreposto, somada ao argumento da independência doutrinal, teria como conclusão necessária aqueles elementos fundamentais comuns à família de concepções liberais de justiça,¹⁴² objeto

¹⁴¹ Do inglês, em tradução livre: “1. *What is the subject of the overlapping consensus?* 2. *Why do we need an overlapping consensus on this subject? [...]* I argue the answer to (1) should be the fundamental idea of society as a fair system of social cooperation amongst free and equal people. In answer to (2), we need a consensus on this subject because public reason, and thus liberal legitimacy, would be impossible without a fundamental stock of ideas that citizens can draw on when they deliberate with one another regarding their disagreements about justice”.

¹⁴² Recapitulando brevemente, uma visão que: “[...] (i) atribui às cidadãs certos direitos e liberdades básicas, (ii) atribui a tais direitos e liberdades prioridade especial e (iii) fornece às cidadãs meios adequados e multifuncionais para fazer uso desses direitos e liberdades” (Quong, 2001, p. 176). Do inglês, em tradução livre: “[...] (i) *assigns citizens certain basic rights and liberties*, (ii) *assigns those rights and liberties special priority*, and (iii) *provides citizens with adequate, all-purpose means to make use of those rights and liberties*”.

do consenso sobreposto na visão de Rawls em PRR. Isso leva Quong a sustentar que as diversas doutrinas abrangentes razoáveis podem ser vistas como interpretações dos princípios (i)-(iii), quando aplicados de modo abrangente às questões práticas humanas. Diante disso, contra Rawls, Quong não vê motivos que justifiquem o escopo restrito da razão pública (Quong, 2011, p. 191).

É discutível o mérito de Quong ao caracterizar a visão comum, o que, todavia, não impacta na engenhosidade de sua proposta. Para os propósitos do presente estudo, ela exemplifica uma crítica interna ao escopo da razão pública na concepção de Rawls e explicita que o problema do escopo não é suficiente para rejeitar a neutralidade justificatória do liberalismo político rawlsiano. Também vale mencionar que Quong não demonstra dificuldade alguma em diferenciar as questões políticas fundamentais de questões de outro nível, de modo que o problema conceitual identificado por Chan não foi enfrentado por Quong.

Nesse sentido, para uma teoria como a de Rawls, a caracterização de uma situação concreta enquanto questão política fundamental estaria um pouco mais à frente na sequência de quatro estágios, a qual tem um papel importante no sentido de melhor esclarecer os tipos de juízos que uma pessoa é convidada a realizar em assuntos relacionados à justiça social: em primeiro lugar (1), avaliar a equidade da legislação e das políticas sociais, o que ocorre na posição original para JaF; em segundo lugar (2), considerar quais estruturas constitucionais são apropriadas para conciliar diversas e divergentes perspectivas sobre a justiça em uma sociedade democrática, situada em uma assembleia constituinte em JaF; e de estabelecer os fundamentos e as restrições das responsabilidades políticas, o que se subdivide em dois estágios na moldura de JaF, respectivamente, (3) a etapa legislativa, seguida do último estágio (4) de aplicação das normas gerais a caso particulares e sua observância de modo geral. Também é essencial deixar clara a natureza hipotética e não histórico-descritiva desse processo, na medida em que o autor altera a quantidade de informações disponíveis para as partes em cada uma delas, além de enfatizar a natureza iterativa entre os estágios, destacando a possibilidade de certo movimento de ida e volta entre eles na elaboração de uma concepção mais apropriada de constituição (Rawls, 1999a, pp. 171-175).

Além disso, acredita-se que a urgência na elaboração da justificação pública no escopo de tais questões justifica-se pelo mesmo diapasão dos princípios liberais gerais, dentre os quais pode-se mencionar: “[i] uma lista de certos direitos, liberdades

e oportunidades básicas (como os familiares dos regimes constitucionais); [...] [ii] uma atribuição de prioridade especial a esses direitos, liberdades e oportunidades [...]"¹⁴³ (Rawls, 1999c, p. 141). Portanto, ainda que apresente certa imprecisão, esse pressuposto de que há questões político-jurídicas com um teor mais fundamental, pode ser identificado de modo bastante amplo no constitucionalismo ocidental contemporâneo, o que funciona também como argumento para o escopo mais estreito da neutralidade justificatória de Rawls.

Dito isso, o terreno está quase pronto para a discussão em torno da objeção da assimetria, restando apenas a necessidade de caracterizar melhor o que Chan tem em mente quando aplica o conceito de estado perfeccionista. Para tanto, ele empreende certa taxonomia do perfeccionismo estatal, atribuindo-lhe dois gêneros, a saber:

O primeiro é o perfeccionismo *extremo*, que sustenta que o estado pode adotar uma doutrina abrangente como base da política do estado e promover a boa vida de acordo com a exigência dessa doutrina abrangente. Este tipo de perfeccionismo deve ser rejeitado, porque o estado não deve basear seus julgamentos em crenças que não podem ser racionalmente defendidas ou que são altamente contraintuitivas. O segundo tipo é o perfeccionismo *moderado*. [...] Ela promove bens valiosos como as artes, a vida familiar e as virtudes humanas básicas, desencorajando as pessoas a levarem modos de vida altamente deficientes nesses bens. Para aqueles modos de vida que são, grosso modo, “bons o suficiente”, o estado não precisa discriminar mais entre eles¹⁴⁴ (Chan, 2000, p. 14).

Diante disso, Chan se afilia ao perfeccionismo estatal moderado, cuja moderação ganha mais significado especialmente a partir de três características, a saber: (i) o não uso da coerção estatal naquelas ações baseadas em considerações sobre o bem humano – o denominado perfeccionismo não coercitivo –; (ii) o reconhecimento de que nem todos os feitos do estado precisam estar justificados em termos perfeccionistas, dando espaço para que se atente a valores outros, como paz

¹⁴³ Do inglês, em tradução livre: “[...] a list of certain basic rights, liberties, and opportunities (such as those familiar from constitutional regimes); [...] an assignment of special priority to those rights, liberties, and opportunities [...]”.

¹⁴⁴ Do inglês, em tradução livre: “The first is extreme perfectionism, which holds that the state may adopt a comprehensive doctrine as the basis of state policy and promote the good life in accordance with the requirement of that comprehensive doctrine. This type of perfectionism should be rejected, because the state ought not to base its judgments on beliefs which cannot be rationally defended or which are highly counter-intuitive. The second type is moderate perfectionism. [...] It promotes valuable goods such as the arts, family life, and basic human virtues, and discourages people from leading ways of life that are highly deficient in these goods. For those ways of life that are roughly speaking ‘good enough,’ the state need not discriminate further between them”.

e justiça distributiva – o chamado perfeccionismo misto –; e (iii) a aceitação de que nem sempre o estado isoladamente será o agente mais bem vocacionado para atingir certo objetivo perfeccionista, criando o espaço para que a sociedade civil coopere ou seja a protagonista na empreitada – o intitulado perfeccionismo multicêntrico – (Chan, 2000, pp. 14-15).

Com isso, percebe-se que há variações da posição perfeccionista moderada, mas também que, grosso modo, essas são suas roupagens mais atraentes na literatura especializada.¹⁴⁵ Nesse sentido, por exemplo, vale mencionar a posição de Thomas Hurka, que advoga pela posição que intitula perfeccionismo indireto (Hurka, 1995). Primeiramente, é importante ressaltar que ele parte dos desafios propostos por Kymlicka,¹⁴⁶ que tinha a finalidade de pressionar o debate a respeito de neutralidade justificatória no sentido de que: “A questão não é se os valores e a autonomia das pessoas precisam ser situados em suas relações sociais, mas se suas relações relevantes são necessariamente ou desejavelmente políticas”¹⁴⁷ (Kymlicka, 1989, p. 905).

Ademais, Hurka identifica o caráter abrangente da posição de Kymlicka, a qual, todavia, não abraça o perfeccionismo estatal em suma pelo argumento de que ele seria contraprodutivo, na medida em que suas ações podem gerar bons resultados, mas, em regra, a melhor opção seria uma busca oblíqua pelas consequências perfeccionistas desejadas. Dito de outra forma, o raciocínio de Kymlicka a favor da neutralidade justificatória estrutura-se em torno de uma mão invisível, isto é: uma crença de que o contexto de um livre mercado de ideias é mais propenso ao florescimento das valiosas formas de bem humano, quando comparado à alternativa em que tais formas de vida são visadas pela intervenção estatal direta (Hurka, 1995, pp. 38-39).

¹⁴⁵ Igualmente, a proposta de Raz em MF é moderada, especialmente em função de sua preocupação com a coerção (Raz, 1986, pp. 148-157), o que receberá atenção no tópico seguinte da tese.

¹⁴⁶ Jonathan Quong situa Kymlicka como um antiperfeccionista abrangente, sendo que, do ponto de vista da justiça distributiva, embora o autor seja amplamente influenciado pelo trabalho de Rawls, ele se identifica como um liberal multiculturalista, para quem, considerando que estados modernos normalmente se estruturam a partir de elementos culturais de um grupo dominante, deve-se prestar especial cuidado a identidades e práticas coletivas não majoritárias, de modo a acomodar e reconhecer grupos minoritários por meio dos chamados direitos coletivos de grupos diferenciados – do inglês, em tradução livre: “*group-differentiated rights*” (Kymlicka, 2002, pp. 327-372).

¹⁴⁷ Do inglês, em tradução livre: “*The question is not whether individuals' values and autonomy need to be situated in social relations but whether the relevant relations are necessarily or desirably political ones*”.

Diante disso, Hurka canaliza seus esforços para enfrentar essa posição, concluindo com e contra o perfeccionismo indireto de Kymlicka, cujos argumentos bem compreendidos provêm fortes razões para a defesa de uma forma moderada e não-coercitiva de perfeccionismo estatal, nas palavras de Hurka:

[...] uma vez que afirmações perfeccionistas sobre o bem podem ser verdadeiras e reconhecidas como verdadeiras, elas devem figurar nos princípios fundamentais da filosofia política. Todavia, [Kymlicka] argumenta que, a partir dessa argumentação, pode-se defender a neutralidade do estado [perfeccionismo indireto] [...]. Mas o argumento novamente falha, porque suas afirmações empíricas centrais, sobre os efeitos nocivos do perfeccionismo estatal, não são plausíveis¹⁴⁸ (Hurka, 1995, p. 57).

Acredita-se que os argumentos de Hurka parecem estar contidos no trabalho de Chan e, portanto, que serão enfrentados obliquamente nas próximas páginas. Recapitulando, como já mencionado no início do tópico, Chan acredita que os argumentos liberais políticos de Nagel para responder à objeção da assimetria, na verdade, sustentam uma forma moderada de perfeccionismo estatal. Em síntese, essa objeção pode ser enunciada da seguinte forma:

Liberais [políticas] devem às perfeccionistas¹⁴⁹ uma explicação do porquê estipulou-se que as decisões controversas do estado são problemáticas apenas no caso de concepções de vida boa e não em questões que não dizem respeito à vida boa, como a justiça social. Em outras palavras, os liberais devem nos mostrar por que uma divisão estrita entre os dois tipos de questões é justificado¹⁵⁰ (Chan, 2000, p. 22).

Traduzindo a questão em termos mais especificamente rawlsianos, o problema da assimetria denuncia a falta de razões para se aceitar que os limites do juízo se impõem apenas relativamente a: “[...] religião, ética e concepções abrangentes do bem, não a questões de justiça e política social, sobre as quais claramente é

¹⁴⁸ Do inglês, em tradução livre: “[...] since perfectionist claims about the good can be true and known to be true, they must figure in the fundamental principles of political philosophy. But it argues that, using such claims, one can defend state neutrality. [...] But the argument again fails, because its central empirical claims, about the harmful effects of state perfectionism, are not plausible”.

¹⁴⁹ Em função dos termos aplicados, fica claro que Chan tem em mente uma oposição entre liberais e perfeccionistas, a qual não é a adotada neste trabalho. Como já esclarecido anteriormente, opta-se pela chave de leitura de Quong, segundo a qual próprio Chan se caracteriza como um liberal da viação perfeccionista política (Quong, 2011, p. 20).

¹⁵⁰ Do inglês, em tradução livre: “Liberals owe perfectionists an account as to why the state’s enforcement of controversial decisions is problematic only in the case of conceptions of the good life and not in non-good-life issues like social justice. In other words, liberals must show us why a deep cut between the two types of issues is warranted”.

necessário algum consenso”¹⁵¹ (Waldron, 2016, p. 94). De acordo com Chan, essa é a principal objeção que uma concepção liberal-política de justiça precisa enfrentar. Todavia, curiosamente são poucas as vozes na literatura que o fizeram de maneira explícita segundo o autor, razão pela qual ele se foca nas respostas de Thomas Nagel a essa objeção (Nagel, 1995, pp. 103-112).

Ainda vale destacar que a premissa fundamental que subjaz ao raciocínio liberal político aqui repousa na preocupação com a legitimidade política do estado, cuja raiz profunda ressoa em uma concepção contratualista de estado. Chan destrincha esse argumento antiperfeccionista da seguinte forma:

- (1) As concepções da boa vida são objetos de desacordo razoável.
- (2) Devemos respeitar as pessoas como fins (ou nunca devemos tratá-las meramente como meios).
- (3) Respeitar as pessoas como fins implica que não devemos forçar as pessoas a servir a um fim com o qual possam razoavelmente discordar.
- (4) Assim, o estado não deve institucionalizar concepções de vida boa¹⁵² (Chan, 2000, p. 21).

Aqui já vale destacar a intuição de que Chan possa não ter adequadamente compreendido o significado da guinada política de Rawls, uma vez que, formulado dessa forma, o argumento liberal político encontra uma raiz kantiana forte. Em nota de rodapé, o próprio Chan indaga-se sobre a relevância da proposição nº 3, concluindo que ela é necessária para o argumento de Nagel, seu principal interlocutor (Chan, 2000, p. 21). Com isso, acredita-se já estar diante de um flanco de contra-argumentação ou no sentido de que a posição de Rawls distingue-se da de Nagel nesse ponto ou então para a constatação de Chan não entendeu bem a proposta liberal-política de Nagel, o que se esclarecerá em breve.

Retomando a construção do argumento do interesse de ordem superior, a proposta aqui é justamente excepcionar a proposição nº 3, possibilitando haver circunstâncias em que, apesar do desacordo quanto à medida em discussão, obtém-se o acordo quanto à necessidade da tomada de uma decisão. Sendo assim, o dissenso superficial em relação aos termos da medida em questão seria suplantado

¹⁵¹ Do inglês, em tradução livre: “[...] religion, ethics, and comprehensive conceptions of the good, not to issues of justice and social policy, on which clearly some consensus is necessary”.

¹⁵² Do inglês, em tradução livre: “(1) Conceptions of the good life are objects of reasonable disagreement. (2) We should respect people as ends (or we should never treat them merely as means). (3) Respecting people as ends implies that we should not force people to serve an end with which they may reasonably disagree. (4) Thus the state should not enforce conceptions of the good life”.

por um acordo tácito de fundo entre cidadãos razoáveis, mantendo-se, portanto, o respeito a cada uma enquanto fim em si mesma. Em suas palavras, Chan assim enuncia o princípio da unanimidade de ordem superior:

[...] Em situações nas quais pessoas razoáveis discordam sobre como um problema deve ser resolvido, enquanto, ao mesmo tempo, concordam ou concordariam que o estado deveria adotar alguma política (mesmo que a política possa se tornar discutível), o poder público pode legitimamente tomar decisões políticas para lidar com a questão em debate¹⁵³ (Chan, 2000, p. 23).

Diante disso, é necessário melhor especificar as razões que levam à identificação de um contexto tal, no qual não se poderia objetar razoavelmente quanto à importância de se tomar alguma decisão. Nesse caso, a necessidade prática seria o principal motor para caracterizar esse cenário:

Em alguns casos, como na defesa nacional, um ponto de vista comum pode ser encontrado apesar da extrema discordância, porque todos reconhecem que alguma política unificada é absolutamente necessária e teremos que correr o risco de que a própria política decidida nos seja repugnante. [...] Mas isso não é verdade para a religião e outras escolhas básicas sobre o que é a vida e como ela deve ser conduzida¹⁵⁴ (Nagel, 1995, pp. 164-165 *apud* Chan, 2000, p. 22).

Por sua vez, Chan replica que essa posição desagua em um dilema, a saber: (i) por um lado, seria a unanimidade de ordem superior tão difícil de se atingir, que ela impediria não apenas a adoção de medidas perfeccionistas pelo estado, mas também aquelas relativas à educação e saúde pública, tornando, com isso, ilegítima a ação estatal relativamente a questões tradicionalmente identificadas como relativas à justiça distributiva; ou (ii) essa unanimidade de ordem superior seria concebida de um modo tão maleável, que não implicaria em uma vedação da perseguição de objetivos perfeccionistas pelo estado (Chan, 2000, pp. 24-25).

Para melhor compreender os termos do dilema, Chan didaticamente enumera as condições para a legítima obtenção da unanimidade de ordem superior. A primeira

¹⁵³ Do inglês, em tradução livre: “[...] *In situations where reasonable people have disagreements on how a problem should be resolved but nonetheless agree, or would agree, that the state should adopt a policy (even if the policy may turn out to be disputable), the state may legitimately make policy decisions dealing with the problem*”.

¹⁵⁴ Do inglês, em tradução livre: “[...] *In some cases, such as national defense, a common standpoint can be found despite extreme disagreement, because everyone recognizes that some unified policy is absolutely necessary and we shall have to take the risk that the actual policy decided on will be abhorrent to us. [...] But that is not true of religion and other basic choices regarding what life is about and how it is to be led*”.

delas é a constatação de que a ação coletiva por meio do estado está apta a produzir melhores resultados do que a ação individual para se atingir o objetivo visado. Além disso, a agência estatal deve respeitar direitos e liberdades básicas, jamais viabilizando intolerância ou repressão às divergentes. Finalmente, os órgãos de agência estatal devem-se constituir por pessoas representativas e que se alternam ao longo do tempo, de modo que todos os grupos relevantes tenham a oportunidade de efetivamente influenciar no processo de tomada de decisão coletiva. Com isso, mesmo que haja divergência a respeito das políticas implementadas especificamente, os diversos grupos sociais terão seus interesses contemplados gradualmente e, por isso, tenderiam a preferir a ação coletiva do estado em vez de buscar seus objetivos por meio das próprias ações isoladamente (Chan, 2000, p. 27).

Considerando que a versão mais extrema (i) do dilema acarreta um estado mínimo, preocupado basicamente com a sobrevivência humana e distante do modelo pensado por uma teoria liberal-igualitária de justiça, Chan reestrutura as condições para a unanimidade de ordem superior a partir da versão mais leve (ii) do dilema, nos seguintes termos:

- (1) A busca individual por uma vida digna requer ou pode ser mais bem promovida por esforços coletivos coordenados ou apoiados pelo estado.
- (2) O perfeccionismo moderado, conforme definido anteriormente, não advoga pelo uso da coerção para promover uma boa vida e, portanto, não se envolveria em “repressão ou intolerância daquelas que têm pontos de vista diferentes.”
- (3) A adoção de políticas perfeccionistas não precisa ser feita de uma forma que soe ofensiva e arrogante, nem que gere injustiças graves de um tipo que não possam ser toleradas¹⁵⁵ (Chan, 2000, p. 28).

Sendo assim, Chan assevera que o argumento de Nagel deveria, na verdade, ser compreendido como salvaguarda do estado perfeccionista. Para isso, Chan sustenta que a condição nº 2 seria pouco controversa, em função de sua argumentação anterior em favor do perfeccionismo estatal moderado (Chan, 2000, p. 29). Estruturado dessa maneira, o raciocínio apresenta uma defesa persuasiva dessa posição. Ao fazer isso, todavia, Chan não parece estar efetivamente debatendo com

¹⁵⁵ Do inglês, em tradução livre: “(1) *The individual’s pursuit of a worthwhile life requires or can better be promoted by collective efforts coordinated or supported by the state.* (2) *Moderate perfectionism, as defined above, does not advocate the use of coercion to promote the good life, and hence would not engage in “repression or intolerance of those who have different views.”* (3) *The making of perfectionist policies need not be done in a way that sounds offensive and arrogant, or in a way that generates serious injustice of a kind that cannot be tolerated”.*

uma posição neutralista justificatória bem desenvolvida. Isso implica que o autor não se endereça adequadamente à posição rawlsiana, por exemplo, o que seria importante para demonstrar a superioridade de sua abordagem, uma vez que a literatura especializada gravita em torno do liberalismo político de Rawls.

Não obstante, a magnitude dessa falha aumenta quando se percebe que subjaz à condição nº 2 a ideia de direitos prioritários, necessária e suficiente para que os pontos de vista distintos sejam tolerados e não reprimidos. Ao lançar mão da necessidade de critérios de tolerância e não repressão, conseqüentemente, a proposta de Chan também peticiona por uma restrição de escopo dos argumentos perfeccionistas nas decisões estatais, sem, contudo, dar maiores pistas a respeito de seu significado. Em contrapartida, por expressamente dar vazão a razões perfeccionistas na agência estatal, ao mesmo tempo em que se estrutura a partir de certos direitos e liberdades com especial prioridade, a proposta de Rawls não padece de tal vagueza, simultaneamente contemplando, portanto, as vantagens que Chan atribui à posição perfeccionista moderada. Na verdade, ao que parece, esta posição poderia se enriquecer bastante nesse ponto, caso se permitisse certa influência da teoria de Rawls.

A seu turno, a condição nº 1 ampara-se em um forte argumento, a saber: o devaneio antiperfeccionista do livre mercado de ideias. Chan identifica em John Stuart Mill a origem proeminente dessa noção no debate ocidental em filosofia política. Na realidade, contudo, parece claro que a sociedade civil e o estado conectam-se de forma interdependente, de modo que os problemas coletivos enfrentados contemporaneamente – por exemplo, as mudanças climáticas globais – demandam ações coordenadas entre diversas sociedades civis e estados, tendo em vista o atual estágio da globalização. Nas palavras de Chan, seria um erro sustentar que:

[...] aquilo que incapacita ou prejudica a sociedade civil é o estado, devendo a primeira ser protegida do segundo. A realidade, porém, é que o inimigo da sociedade civil pode surgir de dentro dela. A dominação pelo poder, a coerção, a manipulação e a destruição de modos de vida valiosos podem ocorrer dentro da própria sociedade civil, mesmo que o estado seja mantido distante dela. A sociedade civil precisa do estado para remediar seus defeitos, e o estado, por sua vez, requer uma sociedade civil forte para contrabalançar e restringir seu enorme poder¹⁵⁶ (Chan, 2000, p. 30).

¹⁵⁶ Do inglês, em tradução livre: “[...] *what incapacitates or harms civil society is the state, and that the former should thus be protected from the latter. The reality, however, is that the enemy of civil society can emerge from within. Power domination, coercion, manipulation, and the destruction of valuable ways of life can all occur in civil society even if the state is kept outside. Civil society needs the state to remedy*

É preciso reconhecer que Chan engendra uma visão robusta aqui. Por outro lado, é bastante questionável se a proposta rawlsiana entra em choque com ela, especialmente considerando que a sociedade civil claramente integra a estrutura básica. Dito de outra forma, ao delinear seu objeto primário da justiça, Rawls não trabalha com uma oposição estrita entre estado e sociedade civil. Nesse sentido, vale ressaltar, mais uma vez, que o autor expressamente admite a família como parte da estrutura básica, ainda que isso implique em uma forma diferente de aplicação dos princípios de justiça no interior daquela (Rawls, 2001, p. 163).

Ademais, ao discutir com mais concretude as instituições que compõem uma estrutura básica justa, Rawls conclui pela compatibilidade de JaF com dois modelos de sistemas sociais, a saber: a democracia de cidadãos-proprietárias e o socialismo liberal-democrático. São sutis as diferenças entre esses regimes, uma vez que ambos se caracterizam por apresentarem uma estrutura constitucionalizada e com instituições políticas democráticas, incorporando os princípios de JaF. Contrapõem-se, entretanto, de acordo com o autor:

Uma vez que, no socialismo [liberal-democrático], os meios de produção pertencem à sociedade, analogamente supomos que o poder político ali é também compartilhado entre vários partidos democráticos, sendo *o poder econômico disperso entre as empresas*, por exemplo, cuja direção e administração é realizada diretamente por sua própria força de trabalho é por esta eleita.

[...] as instituições de fundo da democracia de cidadãos-proprietárias trabalham para *dispersar a propriedade da riqueza e do capital* e, assim, impedir que uma pequena parte da sociedade controle a economia e, indiretamente, também a vida política. [...] A democracia de cidadãos-proprietárias evita isso [a concentração do poder econômico], não pela redistribuição de renda para quem tenha menos ao final de cada período específico de tempo, por assim dizer, mas pela garantia da propriedade generalizada dos ativos produtivos e do capital humano (ou seja, educação e habilidades) desde o início de cada período, tudo isso em um contexto de igualdade equitativa de oportunidades¹⁵⁷ (Rawls, 2001, pp. 138-139 destacou-se).

its defects, and the state in turn requires a strong civil society to counterbalance and constrain its enormous power".

¹⁵⁷ Do inglês, em tradução livre: "While under socialism the means of production are owned by society, we suppose that, in the same way that political power is shared among a number of democratic parties, economic power is dispersed among firms, as when, for example, a firm's direction and management is elected by, if not directly in the hands of, its own workforce. [...] the background institutions of property-owning democracy work to disperse the ownership of wealth and capital, and thus to prevent a small part of society from controlling the economy, and indirectly, political life as well. [...] Property-owning democracy avoids this, not by the redistribution of income to those with less at the end of each period, so to speak, but rather by ensuring the widespread ownership of productive assets and human capital (that is, education and trained skills) at the beginning of each period, all this against a background of fair equality of opportunity".

Diante disso, Rawls acredita que a opção por algum dentre esses dois regimes é indiferente do ponto de vista de JaF,¹⁵⁸ decorrendo de razões outras, como as circunstâncias históricas de uma sociedade em específico, além de suas tradições políticas. Por sua vez, para os fins do argumento ora desenvolvido, importa destacar apenas que essas considerações explicitam que o mercado e formas de propriedade privada¹⁵⁹ também estão contidas na estrutura básica (Rawls, 2001, pp. 137-139). Sendo assim, mais uma vez, acredita-se que Chan poderia se beneficiar profundamente de uma compreensão mais acurada e integrada da proposta rawlsiana.

Além do mais, o autor elabora mais detidamente a condição nº 3, explicitando seu alinhamento ao perfeccionismo político¹⁶⁰ (Chan, 2000, pp. 34-38). Sua argumentação nesse tópico parte da diferença entre bens em abstratos e seus símbolos em específico.¹⁶¹ Para melhor ilustrar essa distinção, o autor exemplifica que

¹⁵⁸ Relacionadas ao tema estão as inquietantes contribuições do professor David Gomes, para quem, ainda que se leve em consideração as características de uma teoria ideal de justiça como JaF, tendo em vista pressões objetivas identificáveis em sociedades contemporâneas às quais JaF se apresenta como utopia realizável, talvez seja necessária mais assertividade quanto ao regime que efetivamente incorpore seus princípios de justiça (Gomes, 2023, pp. 57-59). No mesmo sentido, ganhou notoriedade na literatura o trabalho de William A. Edmundson, condensado em seu *John Rawls: Reticente Socialista* (Edmundson, 2017 – do inglês, em tradução livre: “*John Rawls: Reticent Socialist*”). Infelizmente, contudo, esse debate escapa do objeto deste trabalho, tendo em vista a atenção que ele merece. Por esse motivo, ele também já se mostra como um possível caminho de pesquisa no futuro. No momento, espera-se ser suficiente meramente explicitar que se acompanha a posição do professor Álvaro de Vita em *Rawls sobre justiça distributiva e regimes socioeconômicos*, segundo a qual, uma vez que institucionalizam adequadamente os princípios de JaF e, com isso, implicam em reflexos diacrônicos no sistema econômico, de modo que ambos já se sustentam como alternativas ao modo de produção capitalista (Vita, 2023b, pp. 183-184).

¹⁵⁹ Não é demais salientar que Rawls decompõe o direito de propriedade, sendo que, em uma concepção mais fundamental e decorrente das liberdades básicas do primeiro princípio de JaF, tem-se a propriedade pessoal, caracterizada a partir das condições materiais suficientes para a independência e o desenvolvimento das capacidades morais de cada pessoa, sendo, portanto, uma das bases sociais do autorrespeito. A seu turno, existem duas acepções mais amplas e contrárias do direito de propriedade, nenhuma das quais apresenta, a princípio, esse *status* de direito básico que tem a propriedade pessoal para JaF, a saber: “[...] (i) o direito à propriedade privada de recursos naturais e dos meios de produção em geral, incluindo direitos de aquisição e transmissão; (ii) o direito de propriedade como incluindo o igual direito de participar no controle dos meios de produção e dos recursos naturais, ambos os quais devem ser de propriedade social, não privada” (Rawls, 2001, p. 114). Do inglês, em tradução livre: “[...] (i) *the right to private property in natural resources and means of production generally, including rights of acquisition and bequest; (ii) the right to property as including the equal right to participate in the control of the means of production and of natural resources, both of which are to be socially, not privately, owned*”.

¹⁶⁰ Vale ressaltar que, neste trecho da obra em estudo, o debate em torno da neutralidade se torna semântico, na medida em que, ao afirmar que o perfeccionismo político: “[...] é realmente compatível com a neutralidade filosófica” (Chan, 2000, p. 35 – do original, em inglês: “[...] *is actually compatible with philosophical neutrality*”), ele usa o termo neutralidade em sentido filosófico, o que significa a suspensão do juízo a respeito da questão nº 1 de Quong.

¹⁶¹ Do inglês, em tradução livre: “*tokens*”.

a música, enquanto atividade humana, é um bem em abstrato, sendo, por exemplo, a canção *Clube da Esquina Nº 2* de Milton Nascimento e Lô Borges (Nascimento; Borges, 1972) um de seus símbolos em específico. Sua intenção aqui é sustentar que, apesar do dissenso a respeito dos símbolos em específico, seria provável que as pessoas concordem que é mais vantajoso para o estado implementar políticas controversas para promover seus respectivos bens em abstrato. Contudo, o próprio Chan reconhece que esse raciocínio pode levantar ao menos duas objeções, em suas palavras:

Algumas podem argumentar que um estado perfeccionista que faz políticas controversas sobre o bem é ofensivo para aquelas que discordam dessas políticas. Chame isso de *problema das dissidentes ofendidas*. Outras podem argumentar que as dissidentes se encontram em desvantagem, porque suas opiniões não seriam ouvidas nem seus interesses promovidos em um estado perfeccionista [...]. Chame isso de *problema das dissidentes desfavorecidas*. Por sua vez, a proposição (3) destina-se a superar essas preocupações. Ela afirma precisamente que a adoção de políticas perfeccionistas controversas não precisa ser ofensiva ou injusta para as dissidentes¹⁶² (Chan, 2000, p. 31, destacou-se).

Partindo do problema das dissidentes ofendidas, Chan afirma que ele apenas seria uma objeção séria à condição nº 3 se formulado de uma das seguintes formas, nenhuma das quais é compatível com o pensamento de Nagel. De um lado, seria possível afirmar que juízos a respeito daquilo que constitui uma vida boa são inteiramente das perspectivas subjetivas de cada pessoa. Neste caso, seria inaceitável que o estado ignorasse e mantivesse suas ações com base em considerações perfeccionistas. O problema é que essa interpretação depende de um subjetivismo que um liberal político como Nagel não aceita (Chan, 2000, p. 32)

Por outro giro, seria possível argumentar no sentido de que, para ser considerado ofensivo ou arrogante nos termos da condição nº 3, um estado perfeccionista necessariamente teria que se postular como melhor conhecedor do bem humano do que suas dissidentes. Do ponto de vista perfeccionista, Chan acredita que a solução para o problema é simples, na medida em que a condição em estudo

¹⁶² Do inglês, em tradução livre: “*Still, this answer may not fully convince the critic. Some may contend that a perfectionist state making controversial policies on the good is offensive to those who disagree with those policies. Call this the offended dissenters problem. Others may argue that the dissenters would be disadvantaged, because their views would not be heard or their interests promoted in a perfectionist state [...]. Call this the disadvantaged dissenters problem. Now proposition (3) is meant to put these concerns to rest. It precisely claims that the making of controversial perfectionist policies need not be offensive or unfair to dissenters*”.

já se satisfaz com o mero reconhecimento de que habilidades e competências para emitir juízos corretos sobre o bem variam de pessoa para pessoa, além de que, em certas situações, agentes estatais se encontram em uma posição institucional mais favorecida para a tomada de decisão¹⁶³ (Chan, 2000, p. 32).

Diante disso, não se caracterizaria uma postura arrogante do estado, o que depende muito mais dos procedimentos adotados e da dispersão de oportunidades para efetiva influência na agência estatal. Com isso, ao se estruturar por esse modelo de viés democrático, estaria satisfeita também a última condição da unanimidade de ordem superior no sentido de viabilizar ações estatais perfeccionistas. Por outro lado, caso esse método ainda seja visto como ofensivo e arrogante, o próprio funcionamento padrão de um governo em sociedades liberais democráticas não parece ser menos ofensivo do que o de um governo perfeccionista (Chan, 2000, pp. 32-33).

Na sequência, Chan examina o problema das dissidentes desfavorecidas, isto é, o caso de concepções razoáveis de bem que não são prestigiadas pelas políticas perfeccionistas do estado. Para o autor, o problema é superado de forma análoga àquela utilizada no caso das dissidentes insatisfeitas: garantir democraticamente a dispersão de oportunidades e a rotatividade para a efetiva influência na agência estatal, de modo que as principais concepções razoáveis de bem tenham sua chance para pleitear o subsídio estatal no decorrer do tempo (Chan, 200, p. 33).

Obviamente, isso ainda daria margem a injustiças ou mesmo erros, uma vez que pode haver grupos representativos cuja visão de bem não encontre a mesma porosidade para alcançar seu objetivo perfeccionista através do estado. Todavia, Chan sustenta que essa margem de erro é inerente às instituições humanas de modo geral, incluindo, por exemplo, aquelas que compõem uma estrutura básica que adota uma concepção política de justiça e respeita a neutralidade justificatória. Dessa forma, parece irracional vetar a adoção do perfeccionismo estatal com base nisso (Chan, 200, pp. 33-34).

As réplicas de Chan aos problemas das dissidentes ofendidas e das dissidentes desfavorecidas convergem com a objeção do autor ao argumento da responsabilidade negativa de Nagel, razão pela qual este será analisado imediatamente. Em linhas gerais, Nagel se posiciona no sentido de que o estado é incapaz de evitar a tomada

¹⁶³ A clara semelhança entre esse argumento de Chan e a forma pela qual Raz desenvolve sua concepção de autoridade será explorada no próximo tópico da tese.

de decisões sobre questões típicas da justiça política. Para Nagel, no caso da justiça distributiva, o poder público responsabiliza-se quanto a suas ações e omissões, como se pode ler a seguir:

No que diz respeito ao quadro socioeconômico que controla as perspectivas de vida das pessoas, a busca pela igualdade requer o abandono da ideia de que existe uma distinção moralmente fundamental entre o que o estado faz e o que ele meramente permite [...] ¹⁶⁴ (Nagel, 1995, p. 99-100 *apud* Chan, 2000, p. 38).

Portanto, não apenas em relação ao que ativamente realiza – a chamada responsabilidade positiva –, mas também em relação ao que permite, ainda que tacitamente – a responsabilidade negativa –, exige-se uma justificação de qualquer medida estatal. Claramente, Nagel emprega essa distinção entre o fazer e o permitir estatais como objeção a defensoras de um estado mínimo, algo com o que Chan está de acordo até o ponto em que Nagel sustenta a inexistência de responsabilidade negativa do estado a respeito do projeto de vida boa de cada uma. Novamente, Chan se reconhece como incapaz de perceber qualquer argumento da parte de Nagel para embasar essa afirmação (Chan, 2000, p. 39).

Na verdade, Nagel se endereça mais especificamente a questões religiosas para fundamentar a inexistência da responsabilidade negativa nesse caso. De toda forma, a religião exemplifica um bem humano, e, por isso, Chan expande o argumento para questões a respeito da vida boa de modo amplo. Com isso, o autor novamente acredita que, bem compreendido, o argumento implica que, assim como em questões de justiça distributiva, o estado analogamente não pode se furtar de justificar suas ações e omissões quanto ao bem humano, nas palavras do próprio autor:

Assim como a prevalência de um determinado sistema social e econômico não é, na visão de Nagel, “natural,” também a ascensão e o declínio de formas sociais e modos de vida associados à mudança do ambiente social não são “naturais”. Mesmo assim, o estado não pode fugir de sua responsabilidade em avaliar se é bom ou ruim o impacto do ambiente social nas disposições e modos de vida das pessoas. A neutralidade do estado, neste caso, significa simplesmente a opção pelos modos de vida e disposições mais favorecidos pelo ambiente predominante ¹⁶⁵ (Chan, 2000, p. 40).

¹⁶⁴ Do inglês, em tradução livre: “[T]he pursuit of equality requires abandonment of the idea that there is a morally fundamental distinction, in regard to the socioeconomic framework which controls people's life prospects, between what the state does and what it merely allows [...]”.

¹⁶⁵ Do inglês, em tradução livre: “Thus, just as the prevalence of a certain social, economic system is, in Nagel's view, not “natural,” the rise and decline of social forms and ways of life that are associated with the change of the social environment are not “natural” either. All the same, the state cannot evade

Nesse caso, Chan acredita que a resposta liberal-política repousa na distinção entre neutralidade de efeito¹⁶⁶ – nos termos adotados neste trabalho, a neutralidade consequencial – e neutralidade de juízo ou de objetivo¹⁶⁷ – ou seja, a neutralidade justificatória analisada neste estudo –, sendo que uma visão liberal-política apenas vincula-se à última. Contrariamente, o autor acredita que essa distinção apenas coloca a visão liberal-política em *petitio principii*, isto é: sendo questionável a distinção entre fazer e permitir na fundamentação da agência estatal, presume-se, ao invés de se demonstrar, que as medidas do estado devem priorizar as questões relativas à justiça distributiva, não obstante suas consequências práticas no que tange ao florescimento de formas de vida valiosas em uma determinada sociedade. Essa postura significa que o estado adota uma entre as três seguintes proposições, nas palavras de Chan:

[...] (a) o impacto [dessa postura do estado] nas disposições das pessoas sobre a vida boa é, por meio de um juízo de valor, aceitável, ou (b) questões sobre uma boa vida são muito menos importantes do aquelas relativas a eficiência e justiça e, portanto, não precisam ser consideradas [pelo estado], ou (c) há algum argumento moral independente, além do da responsabilidade negativa, que exige que o estado ignore as considerações relativas a uma vida boa¹⁶⁸ (Chan, 2000, p. 41).

Nesse sentido, o autor considera que a proposição (a) envolve juízos valorativos sobre o bem humano, violando a neutralidade justificatória. A seu turno, ainda que a proposição (b) possa ser considerada neutra nesse sentido, ela não é aceitável, uma vez que os elementos tornam a experiência humana valiosos evidentemente são preocupações fundamentais. Em outras palavras, é implausível sustentar que tais preocupações sejam, de pronto, qualitativamente inferiores àquelas relativas aos valores da justiça e da eficiência. Já em relação à proposição (c), Chan acredita que ela ainda não foi ratificada por defensoras do liberalismo político. Sendo assim, o argumento da responsabilidade negativa tão-somente não seria capaz de

its responsibility to assess the goodness or badness of the impact of the social environment on people's dispositions and ways of life. State neutrality in this case simply means opting for those ways of life and dispositions more favored by the prevailing environment".

¹⁶⁶ Do inglês, em tradução livre: "neutrality of effect".

¹⁶⁷ Do inglês, em tradução livre: "neutrality of judgment of aim".

¹⁶⁸ Do inglês, em tradução livre: "[...] (a) the impact on people's disposition are, as a matter of value judgment, acceptable, or (b) the question about the good life is far less important than efficiency and justice and so it need not be considered, or (c) there is some independent moral argument, other than that of negative responsibility, which requires the state to ignore the question of the good life".

responder à objeção da assimetria, a qual ainda espera por um argumento robusto o suficiente para tornar atraente a neutralidade justificatória (Chan, 2000, p. 41)

Pelo exposto, é compreensível a escolha de Chan pelo diálogo diretamente com Nagel, o qual teria lidado de modo mais expresso com a objeção da assimetria da perspectiva liberal-política. Contudo, ainda que Rawls não tenha se endereçado explicitamente à questão, isso não significa dizer que uma análise atenciosa de seus escritos não dê uma resposta: basta pensar no próprio objeto de estudo da presente tese: Rawls jamais se manifestou por escrito a respeito de políticas de ações afirmativas,¹⁶⁹ o que não impede um estudo sobre o tema a partir de seu trabalho.

Nesse sentido, reafirma-se que, na obra do Rawls maduro, entrega-se o argumento que Chan entende como necessário para justificar a prioridade da justiça sobre o bem, o cerne da neutralidade justificatória rawlsiana. O próprio autor já adianta que essa prioridade pode ser mal interpretada de diversas maneiras, como no sentido de haver uma separação estrita segundo a qual uma concepção política de justiça não possa incorporar ideias de bem humano. Na verdade, de acordo com Rawls:

Para a justiça como equidade, a prioridade do justo significa que os princípios da justiça política impõem limites aos modos de vida permissíveis; e, portanto, as reivindicações que as cidadãs fazem para perseguir fins que transgridam esses limites não possuem peso argumentativo. Todavia, as instituições justas e as virtudes políticas esperadas das cidadãs certamente não seriam instituições e virtudes de uma sociedade justa e boa, a menos que essas instituições e virtudes não apenas permitissem, mas também dessem suporte a modos de vida dignos da devota lealdade de suas cidadãs. Uma concepção política de justiça deve conter em si espaço suficiente, por assim dizer, para tais modos de vida. *Sendo assim, enquanto justiça estabelece certos limites, o bem indica os caminhos, não podendo a justiça, conseqüentemente, traçar os limites de forma excessivamente estreita*¹⁷⁰ (Rawls, 2005, p. 174, destacou-se).

¹⁶⁹ De acordo com Thomas Nagel: “[...] Rawls mencionou em conversa verbal sua posição a respeito a importância de defender a constitucionalidade das ações afirmativas, mas nunca se referiu ao assunto em seus escritos, até onde eu saiba, exceto obliquamente” (Nagel, 2003, p. 82). Do inglês, em tradução livre: “[...] Rawls expressed in conversation his view of the importance of defending the constitutionality of affirmative action, but he never referred to it in his writings, so far as I know, except obliquely”.

¹⁷⁰ Do inglês, em tradução livre: “*In justice as fairness the priority of right means that the principles of political justice impose limits on permissible ways of life; and hence the claims citizens make to pursue ends that transgress those limits have no weight. But surely just institutions and the political virtues expected of citizens would not be institutions and virtues of a just and good society unless those institutions and virtues not only permitted but also sustained ways of life fully worthy of citizens’ devoted allegiance. A political conception of justice must contain within itself sufficient space, as it were, for such ways of life. Thus, while justice draws the limit, and the good shows the point, justice cannot draw the limit too narrowly*”.

Sendo assim, percebe-se o caráter complementar entre bem e justo, sem renunciar à prioridade do justo, cujo significado é bastante específico, uma vez que ela basicamente determina que as ideias de bem incorporadas a uma concepção política de justiça devem ser políticas. Nas palavras do próprio Rawls: “[...] essa prioridade significa que as ideias admissíveis do bem devem respeitar os limites e desempenhar um papel dentro da concepção política de justiça”¹⁷¹ (Rawls, 2005, p. 175)

Sendo assim, Rawls faz questão de explicitar quais as ideias de bem estão presentes em JaF, a saber:

- [...] a) a ideia do bem como racionalidade;
- b) a ideia de bens primários;
- c) a ideia de concepções abrangentes e permissíveis de bem (aquelas associadas a doutrinas abrangentes);
- d) a ideia das virtudes políticas; e
- e) a ideia do bem de uma sociedade (política) bem ordenada¹⁷² (Rawls, 2005, p. 176).

A partir da reconstrução da guinada política realizada no último tópico do parágrafo anterior, espera-se que a reelaboração dessas ideias em termos políticas não seja problemática neste momento. De toda forma, no tópico a seguir, algumas delas serão retomadas, especialmente a ideia de bem como racionalidade, a qual molda a noção madura de Rawls sobre autonomia, ao pressupor que:

- [...] membros de uma sociedade democrática têm, pelo menos de forma intuitiva, um plano de vida racional à luz do qual programam seus empreendimentos mais importantes e alocam seus vários recursos (incluindo os da mente e do corpo, tempo e energia) de modo a perseguir suas concepções de bem ao longo de uma vida completa, se não da maneira mais racional, pelo menos de maneira sensata (ou satisfatória)¹⁷³ (Rawls, 2005, p. 177).

¹⁷¹ Do inglês, em tradução livre: “[...] *this priority means that admissible ideas of the good must respect the limits of, and serve a role within, the political conception of justice*”.

¹⁷² Do inglês, em tradução livre: “[...] *a) the idea of goodness as rationality; b) the idea of primary goods; c) the idea of permissible comprehensive conceptions of the good (those associated with comprehensive doctrines); d) the idea of the political virtues; and e) the idea of the good of a well-ordered (political) society*”.

¹⁷³ Do inglês, em tradução livre: “[...] *members of a democratic society have, at least in an intuitive way, a rational plan of life in the light of which they schedule their more important endeavors and allocate their various resources (including those of mind and body, time and energy) so as to pursue their conceptions of the good over a complete life, if not in the most rational, then at least in a sensible (or satisfactory), way*”.

Nesse sentido, relembra-se das explicações a respeito da teoria estreita do bem de JaF, a qual também foi contextualizada no capítulo anterior. Esse bem humano apresenta um escopo mais limitado, uma vez que não indica tão claramente o caminho específico para uma vida valiosa, mas sim desempenha um papel relevante dentro de uma estrutura mais ampla: viabilizar um índice de bens primários, os quais atraíam interesse a partir qualquer concepção razoável de bem e funcionem como métrica da justiça distributiva rawlsiana, dando significado às motivações das partes na posição original em sua direção, assim como esclarecendo os motivos pelos quais pode-se considerar racional o desejo em se obter esses bens (Rawls, 2005, p. 178).

Não obstante, ao desenvolver mais a condição de publicidade¹⁷⁴ necessária para uma concepção política de justiça preocupada com a estabilidade pelas razões corretas, Rawls contrapõe duas dimensões distintas dos papéis sociais da moralidade como forma de argumentação prática. Nesse sentido, a abrangência da publicidade exigida por JaF, enquanto condição para o efetivo respeito à autonomia das pessoas, a relaciona com o papel mais amplo da moralidade, nas palavras do autor em longa citação direta que não parece dar espaço para cortes:

A visão estreita restringe esse papel a alcançar as condições mais ou menos mínimas de cooperação social efetiva, por exemplo, especificando padrões para resolver reivindicações concorrentes e estabelecendo regras para coordenar e estabilizar arranjos sociais. As normas morais são consideradas inibidoras de tendências centradas no eu ou no grupo, e visam encorajar simpatias menos limitadas. Qualquer doutrina moral aceita esses requisitos de alguma forma, mas eles não envolvem a condição de publicidade total. Uma vez imposta essa condição, uma concepção moral assume um amplo papel como parte da cultura pública. Não apenas seus primeiros princípios estão incorporados nas instituições políticas e sociais e nas tradições públicas de sua interpretação, mas a derivação dos direitos, liberdades e oportunidades dos cidadãos invoca uma certa concepção de sua pessoa. Desta forma as cidadãs são sensibilizadas e educados para esta concepção. Eles são apresentados a uma maneira de se considerarem que, de outra forma, provavelmente nunca seriam capazes de entreter. Assim, a realização da condição de publicidade completa fornece o meio social dentro do qual a noção de autonomia plena pode ser compreendida e dentro do qual seu ideal de pessoa pode suscitar um desejo efetivo de ser esse tipo de pessoa. Este papel educativo da concepção moral define a visão ampla¹⁷⁵ (Rawls, 1980, p. 553, destacou-se).

¹⁷⁴ Isto é, a ideia de que seus princípios sejam conhecidos por todas as cidadãs, as quais, de boa fé, sabem que todas as demais também reconhecem tais princípios, o que possibilita um tipo de estabilidade muito distinto daquele atingido no caso da ampla aceitação de uma crença infundada, como no exemplo platônico da nobre mentira (Weithman, 2010, p. 56).

¹⁷⁵ Do inglês, em tradução livre: *“The narrow view restricts this role to achieving the more or less minimum conditions of effective social cooperation, for example, by specifying standards to settle competing claims and setting up rules for coordinating and stabilizing social arrangements. Moral norms are regarded as inhibiting self- or group-centered tendencies, and aimed at encouraging less limited sympathies. Any moral doctrine accepts these requirements in some form, but they do not involve the*

Embebida em bens humanos politicamente compreendidos, JaF é capaz de cumprir esse papel mais amplo. Como se pretendeu demonstrar no tópico específico sobre a guinada política de Rawls, ainda que a distinção entre doutrina abrangente razoável e concepção política de justiça esteja ausente de TJ, acompanha-se Rawls no sentido de que a estrutura e conteúdo de JaF, inclusive os elementos de bem dos quais ela se utiliza, permitem sua caracterização enquanto concepção política de justiça (Rawls, 2007, p. 177).

Toda essa argumentação parece apresentar um caso robusto em defesa da prioridade do justo sobre o bem, o qual ainda vai ao encontro dos papéis que o autor atribui à filosofia política. Em breve síntese, o primeiro deles caracteriza-se na busca por certos padrões de raciocínio compartilhados, ainda que tacitamente, ao se analisarem questões políticas controversas. Não obstante, também cabe à filosofia política a orientação no sentido de tentar construir uma concepção coerente e bem fundamentada do que seria uma sociedade justa. Além disso, o raciocínio prático é capaz de reconciliar as frustrações humanas que a realidade causa com o potencial emancipatório que, simultaneamente, ela permite identificar e teorizar sobre. Finalmente, levando o papel anterior a seu limite, a filosofia política impulsiona de maneira realisticamente utópica, na medida em que sonda as fronteiras dos valores práticos que podem ser construídos racionalmente a partir de uma realidade situada historicamente (Rawls, 2001, pp. 1-5).

Nesse contexto, parece evidente que concepções de bem específicas são impactadas pelo contorno de uma estrutura básica justificatoriamente neutralista, mas em que esse efeito se justifica. Sendo assim, modos de vida que entrem em conflito com os princípios de justiça política ou que não sejam capazes de atrair aderentes dentro de um regime constitucional político-liberal serão justificadamente desencorajados (Rawls, 2005, p. 197) Acredita-se que essa imagem não pode ser acusada de carecer de argumentação no sentido de justificar sua proposta de

full publicity condition. Once this condition is imposed, a moral conception assumes a wide role as part of public culture. Not only are its first principles embodied in political and social institutions and public traditions of their interpretation, but the derivation of citizens' rights, liberties, and opportunities invokes a certain conception of their person. In this way citizens are made aware of and educated to this conception. They are presented with a way of regarding themselves that otherwise they would most likely never have been able to entertain. Thus the realization of the full publicity condition provides the social milieu within which the notion of full autonomy can be understood and within which its ideal of the person can elicit an effective desire to be that kind of person. This educative role of the moral conception defines the wide view".

neutralidade justificatória, demonstrado que o argumento que Chan pede em proposição (c) já foi produzido, embora não tenha sido enfrentado pelo autor.

Não obstante, ainda a respeito da objeção da assimetria e como mais uma forma de réplica a Chan, vale mencionar a maneira pela qual Jonathan Quong descreve a estrutura dos desacordos relativos à política em LwP. Sua proposta é original, na medida em que ele não pretende negar a assimetria, isto é: tendo em vista sua abordagem internalista do liberalismo político, o pluralismo razoável conceitualmente estipula como sua própria condição de existência certo acordo tácito a respeito dos fundamentos da justiça liberal, de modo que se excluem da moldura doutrinas fundamentalistas ou não razoáveis. Mesmo nesse caso, todavia, seria necessário um modelo para explicar como pessoas razoáveis podem discordar sobre a justiça (Quong, 2011, p. 207).

Para tanto, a resposta de Quong defende uma distinção conceitual e qualitativa entre os desacordos sobre a justiça e os desacordos sobre o bem. Para o autor, aqueles caracterizam-se como desacordos justificatórios, isto é, suas interlocutoras compartilham algumas premissas tidas como padrões de justificação mutuamente aceitáveis, embora diverjam em suas conclusões. Já o dissenso sobre o bem representa um desacordo fundacional, na medida em que as partes debatedoras não necessariamente compartilham premissa alguma que sirva como padrão de justificação mutuamente aceitável entre elas. Sendo viável, o argumento de Quong poderia ser esquematizado da seguinte forma:

1. Divergências razoáveis sobre a boa vida não são necessariamente justificatórias e quase certamente serão fundacionais.
2. Divergências razoáveis sobre a justiça são necessariamente justificatórias e não fundacionais.
3. O princípio liberal da legitimidade não é violado quando o estado institucionaliza certa medida que seja objeto de um desacordo justificatório. Portanto
4. Reivindicações de justiça sobre as quais há desacordo razoável, se implementadas no curso de ação estatal, não violam o princípio liberal de legitimidade da maneira que as reivindicações perfeccionistas provavelmente o farão¹⁷⁶ (Quong, 2011, p. 204).

¹⁷⁶ Do inglês, em tradução livre: “1. Reasonable disagreements about the good life are not necessarily justificatory and will almost certainly be foundational. 2. Reasonable disagreements about justice are necessarily justificatory and not foundational. 3. The liberal principle of legitimacy is not violated when the state imposes a view that arises out of a justificatory disagreement. Therefore 4. Claims of justice over which there is reasonable disagreement, if imposed by the state, do not violate the liberal principle of legitimacy in the way that perfectionist claims are likely to do”.

Em suma, seu ponto orbita em torno da ideia de que o desacordo justificatório não viola o princípio da legitimidade, pois, mesmo com o dissenso nas conclusões, há um compartilhamento de padrões de justificação. Isso significa que o liberalismo político se mantém justificatoriamente neutro em sua abordagem internalista, pois não viola a ideia central de que os princípios políticos devem ser publicamente justificáveis a pessoas razoáveis (Quong, 2011, p. 3).

Por outro giro, o mesmo não aconteceria no caso de uma medida do poder público fundada em uma concepção de bem específica, uma vez que, considerando a natureza provavelmente fundacional da divergência a seu respeito, não seria possível uma justificação pública em relação à qual a oposição razoável é inconcebível. Portanto, ao admitir medidas justificáveis a partir de padrões justificatórios que não seriam necessariamente aceitáveis por pessoas razoáveis, o liberalismo perfeccionista seria capaz elaborar adequadamente um estado legítimo (Quong, 2011, p. 205).

Em linhas gerais, essa seria a forma de responder à assimetria dos juízos a partir de LWP de Jonathan Quong. De toda forma, trata-se de refutação que complementa sem prejudicar os argumentos desenvolvidos nos parágrafos anteriores e escavados diretamente da perspectiva de Rawls em resposta à contra-argumentação de Joseph Chan.

Sendo assim, de volta ao ponto central em discussão neste tópico, a sensação após revisar os argumentos de Chan com a atenção que merecem é de que eles não postulam objeções insuperáveis ao liberalismo político rawlsiano em sua forma mais madura. Por suposto, Chan não está obrigado a dialogar especificamente com Rawls, o que fica absolutamente em evidência quando, ao se objetar ao argumento da responsabilidade, Chan concede, em nota de rodapé, que “na verdade, *Rawls reconhece* [...]”¹⁷⁷ (Chan, 2000, p. 40, destacou-se) que a opção pela neutralidade estatal implica no favorecimento dos modo de vida já existentes e dominantes, sem lidar efetivamente com os argumentos do autor e limitando-se a apresentar uma longa citação direta de TJ (Rawls, 1971, pp. 259-260 *apud* Chan, 2000, p. 40). Acredita-se que essa opção de Chan o deixa vulnerável a objeções que se desenvolvem diretamente da perspectiva rawlsiana, o que se tentou fazer no presente tópico.

¹⁷⁷ Do inglês, em tradução livre: “*In fact Rawls acknowledges [...]*”.

Em breve síntese, replica-se que mesmo os argumentos mais sólidos desenvolvidos por Chan implicam em um *non sequitur* a respeito de seu interesse em refutar a neutralidade justificatória, na medida em que deixam de lado os contra-argumentos disponíveis a partir da versão mais influente de liberalismo político identificada na literatura. Por sua vez, ainda é necessário enfrentar de modo efetivo a posição liberal perfeccionista mais vultosa nos debates em filosofia política contemporânea no ocidente, consolidada em MF de Joseph Raz, o que se busca no tópico a seguir.

3.3 A (IM)PERFEIÇÃO NO LIBERALISMO DE JOSEPH RAZ

Como mencionado anteriormente, este tópico busca reconstruir a visão liberal perfeccionista de Joseph Raz, a qual pode ser identificada especialmente no capítulo *Liberdade e Autonomia*¹⁷⁸ de MF (Raz, 1986, pp. 401-429). Evidentemente, recorre-se também aos demais capítulos de MF e a textos outros do autor, na tentativa de delinear uma imagem o mais fiel possível de sua proposta. Sobre o tema, vale mencionar que Raz se propõe ao diálogo com abordagens anti-perfeccionistas na parte II de MF, especialmente no sexto capítulo de MF, intitulado *Interesse Político Neutro*¹⁷⁹ (Raz, 1986, pp. 110-133).

Por sua vez, entende-se que os argumentos de Chan analisados no tópico anterior da presente tese levantam obstáculos mais bem desenvolvidos às propostas liberais-políticas. Respeitosamente, acredita-se que, em MF, Raz não acessou a uma imagem clara da guinada política de Rawls, até mesmo porque os capítulos que compõe essa parte da obra foram desenvolvidos a partir de escritos publicados originalmente em 1982 (Raz, 1986, pp. v-vi).

Também a título introdutório, vale explicitar que versão perfeccionista do liberalismo de Raz articula inteligentemente uma série de elementos principais, com o objetivo de justificar que o estado lance mão de razões perfeccionistas em sua atuação, dentro de um contexto de respeito a liberdades e direitos fundamentais. Espera-se ser capaz de bem compreender e relacionar tais elementos ao longo deste tópico, já adiantando os seguintes: (i) o bem estar das pessoas como uma preocupação estatal, permitindo-lhe atuar de maneira moderadamente paternalista;

¹⁷⁸ Do inglês, em tradução livre: “*Freedom and Autonomy*”.

¹⁷⁹ Do inglês, em tradução livre: “*Neutral Political Concern*”.

(ii) a autonomia enquanto capacidade de reflexão e decisão a respeito dos valores, objetivos e relacionamentos de cada uma; e (iii) o pluralismo entre concepções de vida valiosas, o qual não caracteriza um entrave para a agência estatal que fomenta diversos modos de vida valiosos para viabilizar a autonomia de suas cidadãs (Raz, 1986, p. 425).

Em MF, um dos grandes méritos do autor é mergulhar em uma investigação que o levaria a desenvolver sua própria concepção da autoridade como serviço,¹⁸⁰ caracterizada pelas seguintes teses: (a) a tese da prevenção;¹⁸¹ (b) a tese da dependência;¹⁸² e (c) a tese da justificação normal¹⁸³ (Raz, 1986, pp. 38-69). Entretanto, faz-se necessário previamente esclarecer o conceito de razões no pensamento de Joseph Raz. Trata-se de uma ideia que desempenha um papel central em sua obra como um todo, motivo pelo qual gerou especial interesse na literatura especializada. Não se pretende entrar com profundidade no debate, mas apenas mencionar que, em termos gerais, o autor entende razões como motores para a ação humana (Raz, 1986, p. 183).

Por seu interesse em teoria jurídica, Raz investiga a relação entre razões assim compreendidas e o direito, sustentando que normas impositivas assumem dois papéis distintos enquanto razões protegidas, isto é: moldam-se como razões de primeira ordem para insuflar diretamente uma ação humana, mas também funcionam como razões de segunda ordem para invalidar certas razões de primeira ordem que se opõem ao curso de ação protegido. Essa relação explicita uma preocupação justificatória do autor, como sucintamente relata Thiago Decat:

Estas normas justificam ações, ao passo que são justificadas de duas maneiras: diretamente, pelo valor da ação prescrita de modo direito, e instrumentalmente, no caso de que a não orientação da ação pela balança de razões se revele uma maneira mais eficiente de conformar-se à síntese adequada das razões para agir incidentes sobre um agente. Trata-se de justificação dependente do conteúdo e de justificação independente do conteúdo das razões, respectivamente (Decat, 2021, p. 82).

Ademais, tal dimensão justificatória também demonstra que a concepção raziana de autoridade situa-se em contraposição ao anarquismo filosófico de autores como Robert Wolff (1970 *apud* Raz, 1986, pp. 38-39). Em linhas gerais, esta proposta

¹⁸⁰ Do inglês, em tradução livre: “*service conception of authority*”.

¹⁸¹ Do inglês, em tradução livre: “*pre-emptive thesis*”.

¹⁸² Do inglês, em tradução livre: “*dependence thesis*”.

¹⁸³ Do inglês, em tradução livre: “*normal justification thesis*”.

tem como premissa a incompatibilidade conceitual entre autonomia e autoridade, nas palavras do próprio Wolff:

A marca definidora do estado é a autoridade: o direito de governar. A primeira obrigação de uma pessoa é a autonomia: a recusa em ser governada. Aparente, então, não haver solução para o conflito entre a autonomia da pessoa e a suposta autoridade do estado [...]. Nesse sentido, parece que o anarquismo é a única doutrina política consistente com a virtude da autonomia¹⁸⁴ (Wolff, 1970, p. 18).

Desse modo, o anarquismo filosófico se assenta na premissa segundo a qual apenas pode ser caracterizada como autônoma a ação com base em razões espontaneamente encontradas por cada pessoa. Com isso, a legitimidade de qualquer instituição social que reivindique autoridade para si esvazia-se, uma vez que a autoridade é exatamente identificada como sendo aquela que emite razões capazes de direcionar a ação de outrem. Portanto, a autonomia não seria alcançável quando uma agente obedece às diretrizes de uma autoridade, caso em que se renuncia ao próprio juízo sobre como agir, o qual passa a ser guiado pelos comandos autoritativos. De acordo com essa visão, em síntese, reconhecer uma autoridade implica necessariamente em um agir humano heterônomo, pois movido por razões externas às da própria agente (Wolff, 1970, pp. 13-15).

Aplicada às instituições estatais, essa tese tem consequências nefastas para teorias que se preocupem com estabilidade democrática, pois implica na impossibilidade de um governo legítimo. Por esse motivo, a mera existência do estado representaria uma tendência ao conflito, sendo que a obediência aos comandos de uma autoridade decorre unicamente do poder de fato que ela é capaz de exercer. Assim, Wolff conclui pela impossibilidade de que exista um dever moral de se obedecer ao direito (Wolff, 1970, p. 19).

Posicionando-se em oposição extrema ao anarquismo filosófico, um dos principais objetivos de Raz em MF é conciliar autonomia e autoridade. Para os fins da presente tese, é essencial bem compreender o conceito de autonomia, coração do liberalismo perfeccionista raziano. Não obstante, tendo em vista relacionarem-se

¹⁸⁴ Do inglês, em tradução livre: “*The defining mark of the state is authority, the right to rule. The primary obligation of man is autonomy, the refusal to be ruled. It would seem, then, that there can be no resolution of the conflict between the autonomy of the individual and the putative authority of the state [...]. In that sense, it would seem that anarchism is the only political doctrine consistent with the virtue of autonomy*”.

umbilicalmente, é importante esclarecer ao menos as linhas gerais da concepção de autoridade do autor, o que se faz a seguir.

Para ser capaz de atingir seu objetivo de servir, a autoridade elege certos cursos de ação e os protege, evitando que os demais sejam adotados, nos termos da tese da prevenção (a). Como já foi mencionado, as normas emitidas por uma autoridade funcionam como razões protegidas, cuja natureza dúplice simultaneamente indica um plano de ação e previne todos os demais que o contrariem (Raz, 1986, p. 192).

De acordo com Raz, normas jurídicas apresentam simular estrutura, que as permite realizar uma espécie de substituição de razões, na medida em que suas destinatárias ficam desobrigadas de ponderar a respeito do curso de ação cujas razões foram protegidas. Isso demonstra o caráter exclusionário das razões emitidas pela autoridade, cujas diretrizes previnem a avaliação de todos os demais possíveis cursos de ação naquele caso, como explica o próprio autor:

O fato de que certa autoridade exige que uma ação se realize indica uma razão para sua execução, a qual não carece de ser adicionada por qualquer as outras razões relevantes ao se avaliar o que fazer, mas sim deve excluir e substituir algumas delas¹⁸⁵ (Raz, 1986, p. 46).

Relembra-se que, de acordo com essa perspectiva, razões são como forças que movem a ação humana. Em cada curso de ação, geralmente é possível identificar forças apontando para diversos sentidos, cada qual com seu vigor próprio: do mesmo modo, há razões que pesam mais para se tomar uma decisão. É exatamente aqui que a autoridade desempenha seu papel de acordo com a tese da prevenção: ela torna desnecessário o juízo deliberativo sobre qual razão adotar, haja vista já haver uma razão protegida pelo comando da autoridade (Raz, 1986, p. 45).

Considerando que as regras jurídicas se estruturam como normas impositivas emitidas por uma autoridade, a teoria do direito de Raz integra sua concepção mais ampla de autoridade como serviço. Assim Raz interpreta a tese das fontes, filiando-se ao positivismo jurídico,¹⁸⁶ já que, em linhas gerais, caracteriza o direito como um

¹⁸⁵ Do inglês, em tradução livre: "*The fact that an authority requires performance of an action is a reason for its performance which is not to be added to all other relevant reasons When assessing what to do, but should exclude and take the place of some of them*".

¹⁸⁶ Especificamente, Raz abraça o positivismo jurídico excludente (do inglês, em tradução livre: "*exclusive legal positivism*"), uma vez que sua interpretação estrita da tese das fontes implica na posição segundo a qual a identificação do direito apoia-se exclusivamente em suas fontes sociais – portanto, sem recuso a proposições diretamente avaliativas, típicas da argumentação moral. Como

conjunto de normas de ação protegidas por uma autoridade. Dessa forma, o autor acredita ser compreensível a separação conceitual entre direito e moralidade (Raz, 1986, p. 46).

Ao abordar o estudo do direito dessa perspectiva, Raz se engaja com a intitulada ciência analítica do direito,¹⁸⁷ cujo interesse de pesquisa é esclarecer a natureza do direito por meio da tentativa de se isolar e compreender cada um dos elementos imprescindíveis para que algo seja caracterizado como direito. Interpretando o trabalho do autor, Julie Dickson esclarece que o sucesso de uma teoria jurídica como a de Raz reside em sua capacidade de ordenar proposições jurídicas que sejam necessariamente verdadeiras e, ao mesmo tempo, capaz de descrever a natureza do direito (Dickson, 2001, p. 17).

Para ser viável, esse modo de teorização sobre o direito precisa ser capaz de esclarecer em que medida é capaz de emitir juízos avaliativos¹⁸⁸ sobre determinado objeto cujo interesse seja apenas explicativo e, portanto, sem se engajar na valoração moral das características do direito. Dickson sustenta que a teoria de Raz é capaz de fazer isso, desde que se aceite a distinção entre:¹⁸⁹ proposições diretamente avaliativas, isto é, aquelas interessadas em caracterizar algo como bom ou ruim; e proposições indiretamente avaliativas, ou seja, preocupadas em saber se algo apresenta determinada característica ou não, nas palavras da própria autora:

[...] avaliar algo é atribuir-lhe valor ou mérito. [...] o que me referirei como *proposições diretamente avaliativas* serão aquelas proposições que atribuem valor ou mérito a algo neste sentido fundamental de considerá-lo bom.
[...] *proposições indiretamente avaliativas*, sustentam que um dado X tem propriedades avaliáveis, mas não desaguam em proposições diretamente avaliativas para as quais que esse mesmo X é bom (ou ruim). Uma proposição indiretamente avaliativa do tipo "X é uma característica importante do direito", portanto, é uma proposição que atribui alguma propriedade avaliável enquanto característica do direito, mas que não implica em uma

esclarece Scott Shapiro, essa abordagem se opõe ao positivismo jurídico includente (do inglês, em tradução livre: "*inclusive legal positivism*"), ao qual se filia, e cuja interpretação da tese das fontes possibilita a existência de proposições morais na identificação do direito de modo não necessário, tendo em vista que também defende a separabilidade conceitual entre direito e moralidade (Shapiro, 2007, pp. 19-26).

¹⁸⁷ Do inglês, em tradução livre: "*analytical jurisprudence*".

¹⁸⁸ Do inglês, em tradução livre: "*evaluative judgements*".

¹⁸⁹ Ao fazer isso, a autora admitidamente se vê realizando um exercício de metateoria do direito. Sabe-se que investigações desse tipo são desafios por Ronald Dworkin, especialmente em seu *Justiça para Ouriços* (Dworkin, 2011 – do inglês, em tradução livre: "*Justice for Hedgehogs*"). Acredita-se, todavia, que os objetivos do presente trabalho são alcançáveis sem se adentrar nos méritos dessa discussão.

proposição diretamente avaliativa sobre se a característica do direito em questão é boa (ou ruim)¹⁹⁰ (Dickson, 2001, pp. 51-53, destacou-se).

Na visão de Raz, a avaliação direta a respeito da legitimidade da autoridade relaciona-se às teses da justificação normal (b) e da dependência (c). Contudo, isso não levaria o autor a abandonar o positivismo jurídico, uma vez que seu critério de identificação do direito repousa na tese da prevenção (a), que poderia ser acessada sem a realização juízos de valor, nos termos acima utilizados. Com isso, Dickson esclarece que o raciocínio empregado na construção da tese raziana da prevenção (a) é formado apenas por proposições indiretamente avaliativas, as quais se operam sem recurso a valorações morais e, portanto, possibilitam uma abordagem meramente descritiva do fenômeno jurídico, na medida em que:

As teorias jurídicas envolvem e [de fato] devem envolver juízos avaliativos que são mais do que puramente metateóricos por natureza e que dizem respeito aos tipos particulares de dados/práticas sociais que essas teorias tentam explicar. No entanto, não é o caso que, ao fazê-lo, tais teorias estejam envolvidas na avaliação moral do direito, e nem que deveriam tentar reconstruir moralmente o direito em sua melhor luz de acordo com algum ponto geral ou função que se lhe atribuem¹⁹¹ (Dickson, 2001, p. 37).

Feitos esses esclarecimentos, avança-se em direção à tese da dependência (b), que indica um dos deveres exigíveis de qualquer pessoa que exerça papel social de autoridade. Com efeito, é essencial reforçar que autoridade política se justifica pelo serviço que é capaz de prestar socialmente, isto é, no caso em que suas medidas atendem aos interesses de quem se sujeita a ela. Em vista disso, Raz assim enuncia que, de acordo com a tese da dependência (b):

Todas as diretrizes autoritativas devem ser baseadas em razões [i] que já sejam colocadas em prática por suas destinatárias independentemente [do

¹⁹⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] *to evaluate something is to ascribe value or worth to it. [...] what I shall refer to as directly evaluative propositions will be those propositions which ascribe value or worth to something in this fundamental sense of accounting it as good. [...] indirectly evaluative propositions, state that a given X has evaluative properties but do not entail directly evaluative propositions stating that this same X is good (or bad). An indirectly evaluative proposition of the form “X is an important feature of the law”, is thus a proposition which attributes some evaluative property to that feature of the law, but which does not entail a directly evaluative proposition that the feature of the law in question is good (or bad)”*].

¹⁹¹ Do inglês, em tradução livre: “*Legal theories do and must involve evaluative judgements which are more than purely meta-theoretical in nature, and which concern the particular kinds of data/social practices which those theories attempt to explain. However, it is not the case that, by so doing, those theories are involved in morally evaluating the law, and nor do or should they seek to show law in its best moral light according to some overall point or function which they ascribe to it*”.

comando da autoridade] e [ii] que sejam relevantes para o agir delas [suas destinatárias] nas circunstâncias cobertas pela diretiva¹⁹² (Raz, 1986, p. 47).

Portanto, essa tese estipula certa conexão entre a autoridade com os interesses das pessoas sob seu comando, enfatizando que as instituições políticas devem servir aos interesses de suas governadas. Nesse sentido, é como se houvesse uma relação de colaboração, na medida em que a razão protegida não é autônoma, mas sim depende das razões de suas destinatárias. Por sua vez, Jeremy Waldron acredita que essa tese dá suporte para que, pelo menos em um sentido, a visão de Raz seja acusada de conservadorismo: uma vez que a agência estatal não tem recursos para fomentar ou disponibilizar qualquer forma de vida tida como valiosa o suficiente, deve escolher entre: “[...] aquelas que já estão enraizadas na vida social em vez de promover estilos de vida com os quais ninguém seja familiar”¹⁹³ (WALDRON, 1989, p. 1131).

Sobre o tema, é interessante adicionar que Scott Hershovitz classifica teorias relativas à legitimidade política, em linhas gerais, como: substanciais,¹⁹⁴ quando se focam no conteúdo das diretrizes autoritativas para aferir sua legitimidade; procedimentais,¹⁹⁵ caso se atentem precipuamente à maneira pela qual os comandos são emitidos; ou como híbridas,¹⁹⁶ se dividirem a atenção entre os dois critérios anteriores. A partir dessa classificação, identifica-se na tese da dependência (b) um indício da maneira específica pela qual autoridade e autonomia se relacionam no pensamento de Raz, uma vez que o autor pensa a legitimidade daquela em termos substantivos, isto é, pela análise do conteúdo das diretrizes emitidas. Desse ponto de vista, acredita-se que essa avaliação substantiva vincula-se aos critérios da doutrina da liberdade baseada na autonomia,¹⁹⁷ o que será mais bem compreendido em breve, especialmente com vistas a seus possíveis reflexos no liberalismo perfeccionista de Raz como um todo.

Ademais, com o estudo da tese da dependência (b), espera-se que tenha ficado evidente a oposição que a concepção da autoridade como serviço apresenta ao

¹⁹² Do inglês, em tradução livre: “*All authoritative directives should be based on reasons which already independently apply to the subjects of the directives and are relevant to their action in the circumstances covered by the directive*”.

¹⁹³ Do inglês, em tradução livre: “[...] *those that are already rooted in social life rather than promote lifestyles with which no one is familiar*”.

¹⁹⁴ Do inglês, em tradução livre: “*substantive theory of legitimacy*”.

¹⁹⁵ Do inglês, em tradução livre: “*procedural theories of legitimacy*”.

¹⁹⁶ Do inglês, em tradução livre: “*hybrid theory*”.

¹⁹⁷ Do inglês, em tradução livre: “*autonomy-based doctrine of freedom*”.

anarquismo filosófico. Entretanto, Raz não estipula um caráter absoluto à legitimidade, mas sim dependente das capacidades de prestar continuamente e responder aos interesses das cidadãs que determina autoridade seja capaz de performar (Raz, 1986, p. 48)

Na sequência, direciona-se ao estudo da tese da justificação normal (c), que complementa compreensão raziana sobre a legitimidade da autoridade. Assim como no caso da tese anterior, a justificação normal (c) é circunstancial, uma vez que nem sempre se considera legítima a autoridade, pois, nos termos de seu enunciado:

[...] a maneira normal de estabelecer-se que uma pessoa tem autoridade sobre outra envolve demonstrar que quem se subordina provavelmente seguirá melhores razões [...] se aceitar as diretivas da suposta autoridade como obrigatórias e buscar segui-las, em vez de tentar [identificar e] seguir as razões que se lhe apliquem diretamente¹⁹⁸ (Raz, 1986, p. 53).

Isto é, quando se depara diante de um comando autoritativo, é possível um juízo a respeito de obedecê-lo ou não, sendo que a tese da justificação normal caracteriza como legítima a autoridade sobre alguém, na hipótese em que este alguém tenha melhores possibilidades de se guiar pelas razões corretas caso siga as razões da autoridade em vez de se arriscar a procurá-las desassistidamente. Em poucas palavras, a legitimidade de uma autoridade passa por sua capacidade em viabilizar normalmente o acesso a boas razões (Raz, 1986, p. 54).

De acordo com Scott Hershovitz, a tese da justificação normal (c) realiza-se todas as vezes que o melhor curso de ação se identifica pela aderência ao comando autoritativo do que por qualquer outro meio. Nesse sentido, o exemplo da relação médica-paciente parece elucidativo: a autoridade das razões emitidas pela médica justifica-se e reafirma a autonomia de sua paciente, uma vez que esta reconhece ter melhores chances de se curar – em termos razianos, agir conforme as razões corretas – se seguir o tratamento prescrito do que se tentasse encontrá-lo desacompanhadamente (Hershovitz, 2003, p. 207).

Essa situação hipotética parece fazer justiça à tese da justificação normal (b), mas é preciso analisar se Raz vislumbra algo na autoridade política que module a tese em estudo. Nesse sentido, o autor menciona que essa tese ajuda a identificar os

¹⁹⁸ Do inglês, em tradução livre: “[...] *the normal way to establish that a person has authority over another person involves showing that the alleged subject is likely better to comply with reasons [...] if he accepts the directives of the alleged authority as authoritatively binding and tries to follow them, rather than by trying to follow the reasons which apply to him directly*”.

fundamentos de legitimidade política mais habitualmente identificados na literatura, ainda que seu peso relativo varie conforme o contexto, nos termos do próprio autor:

1. A autoridade é mais sábia e, portanto, mais capaz de estabelecer como as pessoas devem agir.
2. Ela tem uma vontade mais estável, menos susceptível de ser maculada por preconceito, fraqueza ou impetuosidade, menos susceptível de ser desviada da razão correta por tentações ou pressões.
3. A ação individual direta na tentativa de perseguir uma medida correta provavelmente será autodestrutiva. As pessoas devem seguir uma estratégia indireta, guiando sua ação por um padrão para melhor se adequar a outro. E a melhor estratégia indireta é ser guiada pela autoridade.
4. Decidir por si mesmo o que fazer causa ansiedade, exaustão ou envolve custos de tempo ou recursos, cuja esquivia seguindo a autoridade não tem inconvenientes significativos e, portanto, é justificada. (Este é um caso limítrofe entre justificação normal e justificação desviante, ou melhor, identifica uma das muitas ambiguidades em minha formulação da tese da justificação normal.)
5. A autoridade está em melhor posição para (sendo sua legitimidade reconhecida) alcançar o que a pessoa tem motivos para fazer, mas não está em condições de alcançar¹⁹⁹ (Raz, 1986, p. 75).

Ao melhor desenvolver os sentidos acima, Raz desbanca a objeção rasteira de que sua concepção da autoridade como serviço levaria a uma república platônica. De fato, não se constrói aqui uma justificação meramente no sentido de uma superioridade intelectual, dando vazão, por exemplo, a uma superior posição institucional. Nesse sentido, os argumentos de Jeremy Waldron em defesa da democracia representativa, conjugada com sua concepção de separação dos poderes, podem complementar a proposta de Raz. De acordo com Waldron, o paradigma do estado de direito representa não apenas uma divisão quantitativa de poder entre os órgãos estatais, mas também leva a uma especificação funcional, tendo em vista a integridade de cada poder (Waldron, 2016, p. 70).

Por sua vez, esse tipo de argumentação parece alienígena à tese da justificação normal (c), por esta se caracterizar como uma teoria substancial da legitimidade (Hershovitz, 2003, p. 212). Contudo, ao se distanciar de formas híbridas

¹⁹⁹ Do inglês, em tradução livre: “1. *The authority is wiser and therefore better able to establish how the individual should act.* 2. *It has a steadier will less likely to be tainted by bias, weakness or impetuosity, less likely to be diverted from right reason by temptations or pressures.* 3. *Direct individual action in an attempt to follow right reason is likely to be self-defeating. Individuals should follow an indirect strategy, guiding their action by one standard in order better to conform to another. And the best indirect strategy is to be guided by authority.* 4. *Deciding for oneself what to do causes anxiety, exhaustion, or involves costs in time or resources the avoidance of which by following authority does not have significant drawbacks, and is therefore justified. (This is a borderline case between normal and deviant justification, or rather it points to one of the many ambiguities in my formulation of the normal justification thesis.)* 5. *The authority is in a better position to achieve (if its legitimacy is acknowledged) what the individual has reason to but is in no position to achieve”.*

ou procedimentais de legitimação política, essa tese já indica, no mínimo, certa indiferença aos valores democráticos. Assim, não causa surpresa que, para Raz, um governo democrático depende: “[...] em relação à própria legitimidade, de sua *capacidade de tomar decisões acertadas*”²⁰⁰ (Raz, 1986, p. 117, destacou-se). Com isso, a justificação normal da autoridade política parece pouco sensível à importância que regimes democráticos geralmente atribuem a seus procedimentos (Hershovitz, 2003, p. 213).

Ao pensar a democracia dessa maneira, Raz abre o flanco para objeções de que o autor atribui peso insuficiente ao processo legislativo democrático, o qual se caracteriza por seus mecanismos de tomada de decisão que respeitam as pessoas, atribuindo-lhes igual *status* enquanto cidadãos. Criticando a tese da justificação normal, encontra-se a ideia de que a única autoridade legítima é a democrática, e, conseqüentemente, uma teoria que trate da legitimidade de uma autoridade tem que passar por uma concepção de democracia, cujo respeito à igual dignidade de todas na qualidade de agentes racionais e aos métodos participativos na tomada de decisão coletiva:

[...] pode sobrepujar as preocupações relativas à legitimidade substantiva. Simplesmente, *tomar decisões em conjunto pode ser mais importante do que acertar*.

Se os valores da democracia apoiam a tomada de decisões em conjunto, mesmo à custa de acertá-las, então os testes mais importantes para a legitimidade das autoridades políticas serão procedimentais ou, no mínimo, híbridos com substância e procedimento. [...] Se isso estiver certo, *a tese da justificação normal é inadequada como teste de legitimidade política porque é insensível ao procedimento*²⁰¹ (Hershovitz, 2003, p. 218, destacou-se).

Acredita-se que as objeções de Hershovitz à tese da justificação normal (c) carregam implicações de magnitude ainda superior, uma vez que se compreenda bem a relação entre autoridade e autonomia para Raz, o que será desenvolvido ainda neste tópico, quando a doutrina raziana da liberdade baseada na autoridade estiver mais bem contextualizada. Todavia, já vale ressaltar que Hershovitz certifica-se de que seu raciocínio esteja blindado a uma possível tréplica, a saber: de que a tese da

²⁰⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] *for its legitimacy, on its ability to deliver sound decisions*”.

²⁰¹ Do inglês, em tradução livre: “[...] *can overwhelm concerns about substantive legitimacy. Simply put, making decisions together can be more important than getting them right. If the values of democracy support making decisions together even at the expense of getting them right, then the most important tests for the legitimacy of political authorities will be procedural or, at the very least, hybrids of substance and procedure. [...] If this is right, the normal justification thesis is inadequate as a test of political legitimacy because it is insensitive to procedure*”.

justificação normal (c) é flexível o suficiente para acomodar as considerações procedimentais tipicamente democráticas. Em resposta, o autor sustenta que essa abordagem da justificação normal deve ser rejeitada não apenas porque se distancia da proposta original de Raz, mas especialmente porque a esvaziaria, uma vez que, seu critério de legitimidade torna-se condicionado às demais considerações procedimentais que ela teria que acomodar (Hershovitz, 2003, p. 219).

Dito de outra forma, tendo em vista que, nos termos da tese da prevenção (a), a autoridade se opera protegendo razões de maneira exclusionária, ela se justifica quando normalmente direciona no sentido das melhores razões. De modo que, voltando ao exemplo da relação médica-paciente: “[...] se uma diretiva diz respeito ao uso de medicamentos prescritos, o teste de sua legitimidade é se ela nos ajuda a chegar a melhores decisões sobre medicamentos prescritos do que chegaríamos por conta própria”²⁰² (Hershovitz, 2003, p. 220). Para que essa tréplica da flexibilização da tese da justificação normal (c) faça sentido, seu teste teria que indagar se, ao seguir a diretiva, tem-se uma maneira de tomada de decisão que nos aproxima das melhores razões, o que não é caso.

Sendo assim, acredita-se que a concepção da autoridade como serviço atribui peso relativamente baixo aos valores tradicionalmente relacionados à democracia. Por outro lado, entende-se que a autonomia exerce excepcional influência, tendo em vista que a justificação normal do poder político se dá com base nos critérios de sua capacidade de emitir diretrizes que aproximem suas destinatárias dos ideais da doutrina da liberdade baseada na autonomia.

Nesse sentido, em *Autonomia e Perfeccionismo em Moralidade da Liberdade de Raz*²⁰³ (Waldron, 1989, pp. 1098-1152), Jeremy Waldron aceita a tese da prevenção (a) e a tese da dependência (b), mas não a tese da justificação normal (c), na medida em que esta estrutura um argumento instrumental da legitimidade política. Por outro lado, ele explicita a relação entre justificação normal e autonomia, tendo em vista que a legitimidade para Raz o distancia da angústia liberal-política das circunstâncias de um estado neutro cujas cidadãs buscam ideais moralmente injustificados (Waldron, 1989, p. 1101).

²⁰² Do inglês, em tradução livre: “[...] if a directive concerns the use of prescription drugs, the test for its legitimacy is whether it helps us to make better decisions about prescription drugs than we would on our own”.

²⁰³ Do inglês, em tradução livre: “*Autonomy e Perfeccionism in Raz’s Morality of Freedom*”.

Além do mais, entende-se que a própria distinção raziana entre autoridade de fato e de direito corrobora nesse sentido. Em linhas gerais, a autoridade de fato é aquela que incorpora a tese da prevenção (a), mas distancia-se da tese da dependência (b) e da tese da justificação moral (c), de maneira complementar ou alternativa. Em síntese, trata-se de uma autoridade que não passa em seu teste da legitimidade e que se sustenta meramente em sua capacidade de imposição de seus comandos, por exemplo, através do uso da força. A seu turno, a autoridade de direito atende às três teses da concepção da autoridade como serviço. Ainda que se reconheça que as teses (b) e (c) possam ser cumpridas em grau, a autoridade de direito é capaz de desempenhá-las suficientemente. Com isso, há motivações de ordem moral ou política da parte das destinatárias dos comandos autoritativos no sentido de obedecê-los (Raz, 1986, p. 56).

É interessante perceber como essa distinção integra o positivismo jurídico raziano de maneira inteligente e apresenta repercussões em seu perfeccionismo estatal, que é de natureza moderada. Considerando que o autor sustenta que a natureza de um sistema jurídico pode ser acessada sem o recurso a proposições diretamente avaliativas, esse sistema necessariamente reivindica autoridade de fato, ao ser analisado da perspectiva de uma teórica do direito. Isto é, a autoridade de fato seria uma característica necessária do direito, diferentemente da autoridade de direito, cujo raciocínio emprega proposições diretamente avaliativas.

Além disso, Raz também admite que os sistemas jurídicos reivindicam autoridade de direito: do contrário, a necessidade prática de sanções seria muito mais saliente no funcionamento desse sistema, uma vez que, quanto menor a legitimidade, maior a necessidade da coerção. Todavia, isso não implica no rompimento do autor com o positivismo jurídico, na medida em que um objeto de estudo pode ser conhecido a partir de distintas perspectivas. Com isso, o autor entende que autoridade de direito de um sistema jurídico e, conseqüentemente, a questão da obrigação política, reservam-se a pontos de vistas distintos teóricos daquele tipicamente da teoria analítica do direito (Raz, 1986, p. 99).

Pelo exposto, ainda que inicialmente pareça estranho, Raz consegue estruturar uma concepção de estado e de direito que não identifique a coerção como uma de suas características essenciais. Embora seja senso comum a relação entre coerção e direito, do ponto de vista da teoria jurídica raziana, parece claro que a coerção não é característica essencial de um sistema jurídico. Em estudo aprofundado a respeito da

relação entre coerção e a natureza do direito, Kenneth Himma²⁰⁴ explica que, para Raz: “[...] os cânones que ordinariamente regem os usos do direito são inequivocamente consistentes com a possibilidade conceitual de um sistema jurídico sem sanção em uma sociedade de seres que são motivados de forma conclusiva a sempre fazer o que as normas do sistema exigem”²⁰⁵ (Himma, 2020, p. vii-ix).

Portanto, a possibilidade de recurso à força não seria elemento distintivo de ordens jurídicas nem do próprio estado, o qual estrutura-se em torno de pretensão geral de autoridade de direito, reivindicando: “[...] autoridade para regular todos os aspectos da vida, incluindo os termos para constituição e as regras aplicáveis às atividades de outras organizações [intraestatais]”²⁰⁶ (Raz, 1986, p. 5). Com isso, ainda que nem sempre se reconheça a autoridade de direito reivindicada, suas ações são avaliadas se justificáveis nos termos dessa reivindicação. Assim, viabiliza-se uma versão moderada de perfeccionismo estatal não coercitivo, para a qual: “Um governo que subsidia certas atividades, recompensa sua busca e anuncia sua disponibilidade, incentiva essas atividades sem usar a coerção”²⁰⁷ (Raz, 1986, p. 417).

Bem compreendida a ideia de autoridade no pensamento de Raz, e seguindo em direção à melhor compreensão do perfeccionismo liberal do autor, chega o momento de desenvolver sua doutrina da liberdade baseada na autoridade. Como já mencionado, o esforço para entender a concepção da autoridade como serviço justifica-se por sua relação com a autonomia, na visão do autor. Todavia, meramente certificar a relação entre essas concepções não é algo extraordinário, tendo em vista que o próprio Raz relata:

Uma maneira de explicar sua relação vê a doutrina da liberdade baseada na autonomia como afirmando o ideal. A concepção da autoridade como serviço amortece as expectativas, trazendo à mente o poder limitado que os governos têm para fazer o bem, e os perigos de que colocar o poder em suas mãos

²⁰⁴ A seu turno a posição de Himma é favorável à chamada tese da coerção, segundo a qual: “[...] é condição conceitualmente necessária para a existência de um sistema jurídico seu apoio em certas normas jurídicas obrigatórias que proíbam as violações da paz com a ameaça de um prejuízo, o qual as pessoas racionalmente competentes tenham uma razão prática para evitar” (Himma, 2020, p. 1). Do inglês, em tradução livre: “[...] *it is a conceptually necessary condition for the existence of a legal system that it backs some mandatory legal norms prohibiting breaches of the peace with the threat of detriment that rationally competent subjects have a practical reason to avoid*”.

²⁰⁵ Do inglês, em tradução livre: “[...] *the canons of ordinary usage governing the use of law are unambiguously consistent with the conceptual possibility of a sanctionless legal system in a society of beings who are conclusively motivated always to do what the norms of the system require*”.

²⁰⁶ Do inglês, em tradução livre: “[...] *authority to regulate all aspects of life, including the terms of incorporation and the rules governing the activities of other corporations*”.

²⁰⁷ Do inglês, em tradução livre: “*A government which subsidizes certain activities, rewards their pursuit, and advertises their availability encourages those activities without using coercion*”.

falhe e cause mais mal do que bem. A doutrina da liberdade baseada na autonomia não é inimiga da autoridade política. Pelo contrário, espera que os governos tomem medidas positivas para aumentar a liberdade de seus súditos. Isso não pode disfarçar os perigos inerentes à concentração de poder em poucas mãos, os perigos da corrupção, das distorções e insensibilidades burocráticas, da falibilidade de julgamento e da incerteza de propósito, e a limitação que talvez se aprofunde na fraqueza inerente de todos concentração de poder, a insuficiência e a distorção das informações que chegam aos órgãos centrais do governo²⁰⁸ (Raz, 1986, p. 427).

No entanto, quando bem compreendida, pretende-se explicitar que essa relação atribuí ao liberalismo perfeccionista de Raz um caráter eminentemente não democrático, o que lhe torna claramente menos atrativo. Em outras palavras, acredita-se que, ao levar a sério as críticas de Hershovitz à tese da justificação normal anteriormente desenvolvidas (Hershovitz, 2003, pp. 201-220), a proposta raziana é atingida de um modo mais amplo, tendo em vista a relação estrutural entre suas concepções de autonomia e autoridade.

Isso não pode ser sustentado sem antes apresentar adequadamente a proposta de Raz, a qual parte da noção de que a autonomia apenas tem valor se exercida na busca pelo que é valioso, isto é: não haveria valor moral nas ações de uma malfeitora autônoma. Ademais, seu perfeccionismo político se assenta em três pilares: (1) que o governo tem o dever de promover a autonomia; (2) que esse dever do estado decorre apenas e até o ponto em que a autonomia é valiosa; e (3) que uma vida autônoma é valiosa apenas se fora vivida na procura de projetos e relações dignos (Raz, 1986, p. 425).

Nesse contexto, Raz alicerça seu perfeccionismo no valor da autonomia. Com o objetivo de rejeitar a neutralidade justificatória, o autor sustenta um reencontro do liberalismo com um de seus pilares fundamentais: garantir que cada uma seja a principal autora da própria vida, ou seja, um ideal de construção de si mesmo que o valor da autonomia aplicado à vida de cada pessoa viabiliza (Raz, 1986, p. 370).

²⁰⁸ Do inglês, em tradução livre: “*One way of explaining their relation views the autonomy-based doctrine of freedom as stating the ideal. The service conception of authority dampens expectations by bringing to mind the limited power governments have to do good, and the dangers that placing power in their hands will misfire and do more harm than good. The doctrine of autonomy-based freedom is not inimical to political authority. On the contrary, it looks to governments to take positive action to enhance the freedom of their subjects. This cannot disguise the dangers inherent in the concentration of power in few hands, the dangers of corruption, of bureaucratic distortions and insensitivities, of fallibility of judgment, and uncertainty of purpose, and, the limitation which perhaps goes deeper into the inherent weakness of all concentration of power, the insufficiency and the distortion of the information reaching the central organs of government*”.

De acordo com essa visão, uma vida autônoma é aquela livremente escolhida pela agente, a qual se contrapõe a uma existência em que os cursos de ação se forjaram coercitivamente. Com isso, Raz acredita estar norteando um ideal a partir do qual a liberdade importa, tendo em vista que o valor da autonomia pessoal ganha peso nas circunstâncias das sociedades contemporâneas, nas palavras do autor:

*O valor da autonomia pessoal é um fato da vida. Uma vez que vivemos em sociedades cujas formas sociais são, em grande parte, baseadas na escolha individual, além de que nossas opções são limitadas pelo que está disponível, podemos prosperar apenas se pudermos ser exitosamente autônomas*²⁰⁹ (Raz, 1986, p. 95, destacou-se).

Em vista disso, Raz tem o cuidado de analisar duas expressões relevantes em que a autonomia é aplicada. Assim, pode-se empregar a autonomia como realização, caso em que o ideal da autonomia indica que as pessoas levam vidas autônomas, isto é, vivem a partir de seus próprios termos. Por outro giro, pode-se empenhar a autonomia como capacidade em sentido bastante amplo – também referida por Raz como condições da autonomia –, segundo o qual pode-se dizer que alguém vive autonomamente se ela é capaz de determinar os cursos da própria vida. Nesta concepção, existe grande atenção ao contexto e a sua propensão em viabilizar a autodeterminação das pessoas. Uma vez reconhecido o interesse das pessoas em levar uma vida autônoma, deve-se promover as condições da autonomia, as quais: “[...] são complexas e consistem em três componentes distintos: *habilidades mentais apropriadas, um leque adequado de opções e independência*”²¹⁰ (Raz, 1986, p. 372, destacou-se).

Diante disso, as capacidades para exercício da autonomia estipulam que, para ser tida como autônoma, uma agente deve ser dotada das capacidades e habilidades mentais suficientes para articular os próprios interesses de modo complexo o bastante a lhe possibilitar exteriorizá-los através de suas ações. Ademais, não se diz autônoma certo curso de ação adotado em circunstâncias sobrevivencialistas ou cujas variedade de opções seja percebida pela identificação de uma boa dentre outra(s) ruim(ns), razão pela qual é necessária uma gama de opções adequadas para escolha.

²⁰⁹ Do inglês, em tradução livre: “*The value of personal autonomy is a fact of life. Since we live in a society whose social forms are to a considerable extent based on individual choice, and since our options are limited by what is available in our society, we can prosper in it only if we can be successfully autonomous*”.

²¹⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] *are complex and consist of three distinct components: appropriate mental abilities, an adequate range of options, and independence*”.

Finalmente, é independente uma agente que se encontra livre de coerção – a qual baliza um curso de ação por meio de imposição de custos insuportáveis a certas opções – e manipulação – isto é, uma interferência na tomada de decisão sem alterar as opções disponíveis de modo específico (Raz, 1986, pp. 373-378).

Concebidas dessa maneira, é evidente que tais condições percebem-se em graus, razão pela qual entra em cena a autonomia significativa. Neste sentido, uma agente é significativamente autônoma quando exercita sua capacidade de autonomia em nível tal que não apenas possibilite sua autonomia como capacidade, mas também que lhe permita sentir sua autonomia como realização. Em outras palavras, pessoas significativamente autônomas, para Raz:

[...] são aquelas que podem moldar sua vida e determinar seu curso. Elas não são apenas agentes racionais que podem escolher entre opções após avaliar as informações relevantes, mas também efetivamente adotam projetos pessoais, desenvolvem relacionamentos e aceitam compromissos, através das quais sua integridade pessoal, senso de dignidade e autorrespeito são concretizados²¹¹ (Raz, 1986, pp. 154-155).

Nessa perspectiva, é importante reconhecer que a autonomia significativa não adota uma concepção atomizada de pessoa no sentido de que a autoria da própria vida resulta de circunstâncias de escolha segundo as quais não haja em absoluto qualquer reflexo na decisão tomada. Pelo contrário, mais que do que espontâneas, decisões autônomas são aquelas em que sua agente é capaz de se reconhecer. A encontro disso, tem-se a separação entre autonomia e autorrealização, sendo esta perceptível apenas diante do completo desenvolvimento de todas as capacidades humanas, conseqüentemente: “[...] a pessoa autônoma é aquela que faz sua própria vida e pode escolher o caminho da autorrealização ou rejeitá-lo”²¹² (Raz, 1986, p. 375).

Contudo, ainda está incompleta a ponte entre autonomia e perfeccionismo estatal, porque, do mesmo modo que aquela ganha valor a partir das circunstâncias características das sociedades contemporâneas, o estado se insere em um contexto marcado pelo pluralismo de valores. Esse pluralismo é caracterizado de modo

²¹¹ Do inglês, em tradução livre: “[...] *are those who can shape their life and determine its course. They are not merely rational agents who can choose between options after evaluating relevant information, but agents who can in addition adopt personal projects, develop relationships, and accept commitments to causes, through which their personal integrity and sense of dignity and self-respect are made concrete*”.

²¹² Do inglês, em tradução livre: “[...] *the autonomous person is the one who makes his own life and he may choose the path of self-realization or reject it*”.

especial, uma vez que calcado na dimensão da incomensurabilidade dos valores,²¹³ segundo a qual: “Duas opções valiosas são incomensuráveis se (1) nenhuma é melhor que a outra e (2) existe (ou poderia haver) outra opção que é melhor que uma, mas não é melhor que a outra”²¹⁴ (Raz, 1986, p. 325).

De acordo com essa perspectiva, tal pluralismo moral supõe haver distintos valores ostentados por diversas formas de vida, algumas das quais são inerentemente incompatíveis entre si. Tal incompatibilidade se percebe no caso em que uma mesma pessoa não seja capaz de adotar simultaneamente dois modos de vida diferentes, mas não se limita a essa situação, já que, de acordo com Raz:

O pluralismo moral afirma não apenas que formas de vida incompatíveis são moralmente aceitáveis, mas também que exibem virtudes distintas, cujo valor as tornam desejáveis por si mesmas. Se as formas vidas ativa e contemplativa não são apenas incompatíveis, mas também exibem virtudes distintas, então a perfeição moral completa é inatingível. Qualquer que seja a forma de vida que se esteja buscando, há virtudes que nos escapam, porque estão disponíveis apenas para pessoas que buscam formas de vida alternativas e incompatíveis²¹⁵ (Raz, 1986, p. 396).

Assim caracterizado, o pluralismo de valores pode ser denominado competitivo,²¹⁶ uma vez que não acomoda como válidas apenas virtudes morais diversas e incompatíveis, mas também aquelas tendenciosas a estimular a intolerância em relação a outras virtudes. Isso evidencia a distinção conceitual entre o pluralismo de Raz com o de Rawls, especialmente por ser este tomado com um dos

²¹³ Nesse sentido, Thomas Bustamante estrutura um argumento que relaciona essa com a tese da unidade dos valores de Ronald Dworkin (2011, p. 1), concluindo por sua compatibilidade no domínio da ética, apesar de aparente tensão. Além disso, mesmo no âmbito da moralidade interpessoal, Bustamante argumenta pela compatibilidade, desde que presentes as seguintes condições: “[...] primeiro, se a incomensurabilidade (no domínio da moralidade interpessoal) aparecer em casos raros ou excepcionais; segundo, se lermos a tese da unidade de valor mais como um pressuposto metodológico do que como uma afirmação ontológica” (Bustamante, 2021, p. 1). Do inglês, em tradução livre: “[...] first, if incommensurability (in the domain of interpersonal morality) appears in rare or exceptional cases; second, if we read the thesis of the unity of value more like a methodological assumption than like an ontological claim”. Sobre o tema, Raz tece breves considerações em seu *Unidade do Valor de um Ouriço* (Raz, 2014, pp. 12-17 – do inglês, em tradução livre: “A Hedgehog’s Unity of Value”) texto analítico e de elogio póstumo a Ronald Dworkin, que faleceu em 14 de fevereiro de 2013 (Waldron, 2013, p. 1).

²¹⁴ Do inglês, em tradução livre: “Two valuable options are incommensurable if (1) neither is better than the other, and (2) there is (or could be) another option which is better than one but is not better than the other”.

²¹⁵ Do inglês, em tradução livre: “Moral pluralism claims not merely that incompatible forms of life are morally acceptable but that they display distinct virtues, each capable of being pursued for its own sake. If the active and contemplative lives are not merely incompatible but also display distinctive virtues then complete moral perfection is unattainable. Whichever form of life one is pursuing there are virtues which elude one because they are available only to people pursuing alternative and incompatible forms of life”.

²¹⁶ Do inglês, em tradução livre: “competitive pluralism”.

fatos típicos da cultura pública em um regime constitucional, ao qual se soma o fato de que tal diversidade apenas poderia ser superada pela opressão (Rawls, 2005, p. 55).

Ademais, Rawls entende que o pluralismo tem como principal motor os limites do juízo de pessoas que vivem sob as instituições liberais desse regime constitucional. Segundo o autor, aplicados às capacidades de racionalidade e razoabilidade, tais limites do juízo têm diversas implicações, dentre as quais não se encontra a aceitação em abstrato de modos de vida pautados em valores intolerantes. Nesse sentido, desempenham um papel primordial no significado da ideia democrática de tolerância, tendo em vista que: “Certos entendimentos razoáveis conflitantes (especialmente aqueles que integram as doutrinas abrangentes) podem ser verdadeiros, outros falsos; [não obstante] é concebível que ambos sejam ser falsos”²¹⁷ (Rawls, 2005, p. 58).

Em sentido contrário, Raz acredita que o respeito à autonomia nas circunstâncias específicas do pluralismo competitivo é que dá o ensejo para um princípio da tolerância. Considerando as características específicas da autonomia, uma pessoa não é capaz de exercitá-la em nome de outrem, razão pela qual tolerância neste caso implica em alguns deveres intersubjetivos em ressonância com as condições para autonomia anteriormente mencionadas, como se lê a seguir:

Há mais coisas que se pode fazer para ajudar outra pessoa a ter uma vida autônoma do que se distanciar e *abster-se de coagi-la ou manipulá-la*. Existem mais duas categorias de deveres interpessoais baseados na autonomia. Uma consiste em *ajudar a criar as capacidades internas* necessárias para a condução de uma vida autônoma [...]. Já o terceiro tipo de dever intersubjetivo baseado na autonomia diz respeito à *criação de um leque adequado de opções* para se escolher²¹⁸ (Raz, 1986, pp. 407-408, destacou-se).

Desse modo, do ponto de vista da autonomia como realização, pouco se pode fazer além campanhas de conscientização relativa a seu valor. Já no caso das capacidades da autonomia, a responsabilidade em assegurar que elas sejam

²¹⁷ Do inglês, em tradução livre: “Some conflicting reasonable judgments (especially important are those belonging under peoples’ comprehensive doctrines) may be true, others false; conceivably, all may be false”.

²¹⁸ Do inglês, em tradução livre: “There is more one can do to help another person have an autonomous life than stand off and refrain from coercing or manipulating him. There are two further categories of autonomy-based duties towards another person. One is to help in creating the inner capacities required for the conduct of an autonomous life [...]. The third type of autonomy-based duty towards another concerns the creation of an adequate range of options for him to choose from”.

disponíveis para todas implica em deveres que vão muito além dos tradicionais deveres da não intervenção. Raz engloba tais deveres através de seu denominado princípio da autonomia (Raz, 1986, p. 408).

Com isso, evidencia-se a rota que o autor utiliza para seu perfeccionismo estatal. Em síntese, atribui-se valor intrínseco à liberdade positiva²¹⁹ enquanto elemento essencial e necessário para uma vida autônoma. A seu turno, a liberdade negativa²²⁰ na medida em que satisfaça a sua faceta positiva e, logo, também à autonomia. Não obstante, a doutrina da liberdade baseada na autonomia esbarra em dois limites muito bem identificados, nas palavras do autor:

Em primeiro lugar, embora a autonomia requeira a disponibilidade de uma gama adequada de opções, ela não requer a presença de nenhuma opção particular entre elas [...]. Uma vez que a autonomia é valiosa apenas se for direcionada para o bem que pode fornecer, [sua segunda limitação implica que] não há razões para suprir ou resguardar opções sem valor e, muito menos, opções ruins²²¹ (Raz, 1986, pp. 410-411).

Desse modo, a legitimidade da agência estatal baseada na autonomia carece ainda de rejeitar a neutralidade justificatória. Para tanto, inicialmente se reconstrói o argumento do dano de John Stuart Mill com a finalidade de demonstrar a consistência entre o princípio da autonomia e sua institucionalização com a adoção do perfeccionismo estatal. Em sua formulação original, assim se enuncia o princípio do dano: “[...] o único propósito que legitimamente emprega o poder estatal em relação a qualquer membro de uma comunidade civilizada contra sua vontade é para evitar que danos sejam causados a outras pessoas”²²² (Mill, 2009, p. 18).

Por sua vez, Raz compara, em escopo e justificação, o princípio do dano com sua doutrina da autonomia baseada na liberdade. Nesse exercício, identifica dois possíveis escopos do princípio do dano, o primeiro enraizado em uma concepção estrita do sentido de dano. Por outro giro, seu argumento floresce a partir de uma

²¹⁹ Grosso modo, compreendida como sinônimo da liberdade dos antigos de Constant, anteriormente desenvolvida neste trabalho.

²²⁰ Analogamente, expressão com sentido aproximado da também já mencionada liberdade dos modernos de Constant.

²²¹ Do inglês, em tradução livre: “*First, while autonomy requires the availability of an adequate range of options it does not require the presence of any particular option among them [...]. Since autonomy is valuable only if it is directed at the good it supplies no reason to provide, nor any reason to protect, worthless let alone bad options*”.

²²² Do inglês, em tradução livre: “[...] *the only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilized community, against his will, is to prevent harm to others*”.

semântica mais aberta, segundo a qual se justifica a coerção na prevenção de dor, ferimentos ou outras formas de ofensas à pessoa (Raz, 1986, p. 414).

Nesse sentido, o autor desenvolve seu argumento especialmente em réplica a duas possíveis objeções. Em um primeiro momento, o princípio aparenta rejeitar a redistribuição via tributação e além de medidas tais como sistemas de saúde e de educação financiados por meio de impostos. Com fundamento na autonomia, o estado se obriga a prover as condições para seu efetivo exercício enquanto capacidade para todas as pessoas que não tenham acesso a ela. Portanto, não há uma ideia de estado mínimo necessariamente implícita aqui, uma vez que não há um critério outro para restringir escopo da agência estatal além dos deveres baseados na autonomia (Raz, 1986, pp. 415-417).

Em segundo lugar, tendo em vista que esse princípio excepcionalmente admite o uso da coerção para evitar que sejam causados danos, logo, permitem-se ações coercitivas com base em razões morais. Sendo assim, por que parar nelas? Isto é, qual o motivo para limitar o uso da coerção estatal à prevenção de dano, impossibilitando uma institucionalização ampla da moralidade na agência estatal? Raz sustenta que o reconhecimento do valor da autonomia justifica restringir a autonomia de uma pessoa em benefício da maior autonomia de outras pessoas ou até mesmo em prol da própria pessoa no futuro. Considerando que o dano atinge a autonomia, a coerção se ampara na sua prevenção, sem, contudo, legitimá-la por razões adicionais (Raz, 1986, p. 419).

Tradicionalmente, o enunciado original do princípio do dano geralmente implica na vedação de que objetivos morais sejam perseguidos pelo estado, o qual deveria se ater à garantia da segurança das pessoas. Contudo, *vis-à-vis* à doutrina da autonomia fundamentada na liberdade, esse princípio orienta as formas pelas quais o bem-estar de suas cidadãs se torna um objetivo justificável para a agência estatal. Ademais, tendo em vista que não se pode obrigar alguém a agir autonomamente, o recurso à coerção viola a autonomia e, conseqüentemente, o *múnus público* em promovê-la. Dito de outra forma, legitimam-se políticas perfeccionistas estatais até o ponto em que não impliquem no uso da coerção. Assim concebido, Raz acredita que tal princípio se encontra implícito em sua doutrina da autonomia baseada na liberdade, cujos três pilares podem ser finalmente explicitados:

*Em primeiro lugar, a sua preocupação primordial é a promoção e proteção da liberdade positiva, entendida como a capacidade de autonomia, que consiste na disponibilidade de um leque adequado de opções e das capacidades mentais necessárias a uma vida autônoma. Em segundo lugar, o Estado tem o dever não apenas de impedir a negação da liberdade, mas também de promovê-la criando condições de autonomia. Terceiro, não se pode perseguir nenhum objetivo por meios que infrinjam a autonomia das pessoas, a menos que tal ação seja justificada pela necessidade de proteger ou promover a autonomia dessas pessoas ou de outras*²²³ (Raz, 1986, p. 425, destacou-se).

Notadamente, o terceiro elemento cristaliza o dever perfeccionista do estado, sem, contudo, implicar em um estado totalizante e onipresente na vida de suas cidadãs, tendo em vista as restrições decorrentes do próprio princípio do dano. Portanto, compreendido de uma perspectiva moral, esse princípio sustenta uma visão mais ampla de liberdade política conjugada com uma concepção específica de bem-estar individual. Como Raz jamais se propôs a uma análise exegética do princípio, atribuir mais concretude a seu conteúdo não é problemático, já que isso é feito em investigação abertamente perfeccionista para o qual a atuação estatal deve promover o bem humano, cujos limites identificam-se na coerção e na manipulação (Raz, 1986, p. 425).

Além disso, é necessário se endereçar ao problema do paternalismo estatal, que se potencializa ante teorias em que a autonomia exerce um papel central. Em outras palavras, se é valiosa a autonomia enquanto capacidade de tomar as decisões no curso da própria vida, políticas estatais que se imiscuem nessa seara não violam a dignidade das pessoas? Assim, a objeção sustenta que respeitar cada uma como agente moral responsável significa dar-lhe o espaço de ação suficiente para a tomada das próprias decisões, o que seria inconciliável com o paternalismo estatal.

Em síntese, Raz acredita que essa objeção se assenta sobre premissas excessivamente simplistas, de acordo com as quais as instituições e convenções sociais não influenciam nos interesses e valores das pessoas. Grosso modo, a ideia aqui é de que, considerando os impactos práticos que as instituições sociais têm nos modos de vida disponíveis em uma sociedade, o estado não poderia se evadir de lidar

²²³ Do inglês, em tradução livre: “*First, its primary concern is the promotion and protection of positive freedom which is understood as the capacity for autonomy, consisting of the availability of an adequate range of options, and of the mental abilities necessary for an autonomous life. Second, the state has the duty not merely to prevent denial of freedom, but also to promote it by creating the conditions of autonomy. Third, one may not pursue any goal by means which infringe people's autonomy unless such action is justified by the need to protect or promote the autonomy of those people or of others*”.

com as questões relativas ao bem humano.²²⁴ Com isso, o autor defende que sua proposta não desagua em um paternalismo rígido em que o estado pode influir na vida das pessoas contra suas vontades, tendo em vista que:

Primeiro, precisamos de lembretes constantes de algo ser considerado valioso ou não pelo estado não é razão para nada. Apenas o fato de ser valioso ou não é uma razão [enquanto motor da ação humana]. Se for provável que o governo não avalie tais assuntos corretamente, então ele não tem nenhuma autoridade para tal. Em *segundo lugar*, a doutrina da liberdade baseada na autonomia baseia-se principalmente na importância da autonomia e do pluralismo de valores. Autonomia significa que uma vida boa é aquela livremente criada. O pluralismo de valores significa que haverá uma multiplicidade de opções valiosas para se escolher, além de condições favoráveis de escolha. A resultante doutrina da liberdade fornece e protege tais opções e condições²²⁵ (Raz, 1986, p. 412, destacou-se).

Por outro giro, pode-se indagar se Raz é bem-sucedido em sua reconstrução do princípio do dano. Nesse sentido, retomam-se as lições de Jonathan Quong em LwP, que identifica dois problemas manifestos nesse argumento:

Em *primeiro lugar*, o argumento de Raz falha em produzir um compromisso principiológico com a *tolerância* liberal: ao contrário, é contingente a certas suposições empíricas que deveriam ser irrelevantes para uma teoria liberal da tolerância. Em *segundo lugar*, e mais seriamente, afirmo que o argumentado princípio do dano de Raz *não nos fornece razões para tratar o perfeccionismo não coercitivo de forma diferente do perfeccionismo coercitivo*. Assim, *se seu princípio do dano exclui a coerção, também deve excluir os tipos de políticas não coercitivas que perfeccionistas liberais defendem*. Se forem bem-sucedidas, as objeções [...] indicam que o valor da autonomia não é capaz de fundamentar o perfeccionismo liberal da forma como diversas perfeccionistas contemporâneas assumiram²²⁶ (Quong, 2011, p. 9, destacou-se).

²²⁴ Essa réplica da descontinuidade entre práticas sociais e valores parece similar àquela utilizar por Joseph Chan em resposta ao argumento da responsabilidade negativa, discutida no tópico anterior.

²²⁵ Do inglês, em tradução livre: “*First, one needs constant reminders that the fact that the state considers anything to be valuable or valueless is no reason for anything. Only its being valuable or valueless is a reason. If it is likely that the government will not judge such matters correctly then it has no authority to judge them at all.*”¹⁹⁷ *Secondly, the autonomy-based doctrine of freedom rests primarily on the importance of autonomy and value-pluralism. Autonomy means that a good life is a life which is a free creation. Value-pluralism means that there will be a multiplicity of valuable options to choose from, and favourable conditions of choice. The resulting doctrine of freedom provides and protects those options and conditions”.*

²²⁶ Do inglês, em tradução livre: “*First, Raz’s argument fails to yield a principled commitment to liberal toleration: it is instead contingent on certain empirical assumptions that should be irrelevant to a liberal theory of toleration. Second, and more seriously, I claim that Raz’s argument for the harm principle does not provide us with reasons to treat non-coercive perfectionism differently from coercive perfectionism. Thus, if his harm principle precludes coercion, it must also preclude the kinds of non-coercive policies liberal perfectionists advocate. If successful, the objections [...] indicate that the value of autonomy cannot provide the foundation for liberal perfectionism in the way many contemporary perfectionists have assumed”.*

Respectivamente, a primeira objeção acusa que Raz parte de suposições empíricas específicas as quais não deveriam desempenhar um papel relevante para o ideal liberal da tolerância. Segundo Quong (2011, pp. 52-54), isso é problemático por desenhar um raciocínio com a seguinte estrutura, em linhas gerais:

- (i) *Premissa fática*: a caracterização do pluralismo competitivo, como aquele em cuja sociedade identificam-se tanto modos de vida tolerantes quanto intolerantes entre si;
- (ii) *Premissa normativa*: a necessidade do ideal da tolerância em uma sociedade conforme descrito na premissa fática (i);
- (iii) *Conclusão normativa*: logo, estipulam-se os deveres de promoção das condições para capacidade de autonomia em relação a todas que vivem nessa sociedade.

Em outras palavras, Raz acredita que o ideal normativo da tolerância liberal adota sua forma mais plausível ao recorrer ao valor intrínseco²²⁷ atribuído a se levar uma vida autônoma. Com isso, ele identifica o dever de promover as condições para exercício da autonomia enquanto capacidade, o que se cristaliza em sua tese do perfeccionismo liberal,²²⁸ que pode ser assim enunciada da seguinte forma, nas palavras de Quong:

É, pelo menos algumas vezes, legítimo que um estado liberal promova ou desencoraje determinadas atividades, ideais ou modos de vida com base em seu valor inerente ou intrínseco, ou com base em outras reivindicações metafísicas²²⁹ (Quong, 2011, p. 46).

Sendo assim, ao subordinar o ideal normativo da tolerância liberal a uma premissa fática, Raz não teria percebido a real importância daquele na qualidade de um dos compromissos mínimos exigíveis para que uma teoria seja tida como liberal,

²²⁷ De acordo com Jeremy Waldron, Raz trabalha a característica de algo ter valor intrínseco de modo bastante amplo, uma vez que ela: “[...] inclui não apenas (1) coisas boas em si mesmas, mas também (2) coisas que são elementos de coisas boas em si mesmas e que contribuem para o valor destas” (WALDRON, 1989, p. 1126). Do inglês, em tradução livre: “[...] includes not only (1) things good in themselves, but also (2) things which are elements of things good-in themselves and which contribute to the value of the latter”.

²²⁸ Do inglês, em tradução livre: “liberal perfectionist thesis”.

²²⁹ Do inglês, em tradução livre: “It is at least sometimes legitimate for a liberal state to promote or discourage particular activities, ideals, or ways of life on grounds relating to their inherent or intrinsic value, or on the basis of other metaphysical claims”.

o que deteriora a coerência de seu argumento que se pretende ser liberal em essência (Quong, 2011, pp. 14-15). Como mencionado anteriormente, opõe-se a visão de Rawls, cujo ideal da tolerância decorre dos limites do juízo, os quais, por sua vez, compõem o ideal normativo de pessoa na base do liberalismo político rawlsiano (Rawls, 2005, p. 58).

Contudo, é discutível se essa objeção de Quong não se assenta em uma separação impenetrável entre os conceitos de fato e valor, representando uma interpretação da chamada *Lei de Hume*²³⁰ que pode ser, no mínimo, discutível a partir de perspectivas contemporâneas diversas.²³¹ À parte dessa discussão, acredita-se que esse argumento de Quong tem um *insight* valioso, a saber: redarguir sobre a adequação da compreensão raziana do pluralismo, que é central para sua proposta liberal perfeccionista. Similarmente, Martha Nussbaum avança um raciocínio no mesmo sentido, pelo qual conclui ser a abordagem liberal-política mais adequada para fundamentar princípios políticos em uma sociedade pluralista (Nussbaum, 2011, p. 4).

Para tanto, a autora distingue duas formas de pluralismo, denominando a primeira de interna, atribuída ao pensamento de John Rawls e de acordo com a qual: “[...] existem vários elementos distintos e intrinsecamente valiosos que podem ser combinados em uma imagem única e razoavelmente unificada de uma boa vida humana”²³² (Nussbaum, 2011, p. 9). Na mesma linha de Quong (2011, p. 4), esse tipo de pluralismo é tomado como algo típico de sociedades cujas instituições de certa forma incorporem princípios liberais. Em outro diapasão, o pluralismo atribuído à visão de Joseph Raz é chamado de externo, como se lê a seguir:

Raz argumenta de forma um pouco diferente: a autonomia requer a tolerância porque exige que o estado forneça uma gama adequada de opções, e uma gama adequada é uma gama extensa (que exige tolerância a estilos de vida mutuamente repugnantes) apenas porque o pluralismo é verdadeiro. Se não fosse verdade, nada, inclusive a autonomia, exigiria que tolerássemos o que não gostamos no estilo de vida das demais [...]”²³³ (Nussbaum, 2011, p. 13).

²³⁰ Também conhecida como *Guilhotina de Hume*, ela possui papel central no ceticismo do filósofo escocês e, em linhas gerais, representa uma impossibilidade de racionalmente sustentar-se um *dever-ser* a partir de um *ser* (Hume, 2009, p. 509 *apud* Cardoso; Oliveira, p. 148, 2017). Ainda sobre o tema, Renato Cardoso e André Oliveira indagam se os fundamentos da *Lei de Hume* ainda se sustentam atualmente (Cardoso; Oliveira, 2017).

²³¹ Em relação a esse tópico, recomenda-se a leitura da incursão expressivista que Thiago Decat desenvolve, ao relacionar esse tema com importantes teorias jurídicas contemporâneas em *Racionalidade, valor e teorias do Direito* (Decat, 2015).

²³² Do inglês, em tradução livre: “[...] there are several distinct, intrinsically valuable elements that can be combined in a single, reasonably unified picture of a good human life”.

²³³ Do inglês, em tradução livre: “Raz argues somewhat differently: autonomy requires toleration because it requires the state to provide an adequate range of options, and an adequate range is an

Dessa maneira, parece ser especialmente problemática a justificação dos cursos de ação estatal com vistas aos bens que viabilizem as condições para a capacidade de autonomia. Por sua vez, o liberalismo político rawlsiano soa mais bem equipado no sentido de viabilizar as condições sociais para que as pessoas possam efetivamente adotar, revisar e executar um projeto de vida que lhes seja significativo em um ambiente pluralista. Sob esse ângulo, ao se apoiar na percepção de vantagem a partir de uma perspectiva impessoal – portanto, racional – e dentro dos limites de uma concepção política de justiça doutrinariamente independente, a ideia de bens primários executa função essencial no pensamento de Rawls, por viabilizar comparações interpessoais em questões de justiça política. Para tanto, esses bens são identificáveis como valiosos pelo prisma das diversas doutrinas abrangentes razoáveis em uma sociedade pluralista, dado que a ideia de vantagem racional já se satisfaz em um contexto no qual:

[...] primeiramente, as cidadãs afirmam a mesma concepção política de si mesmas como pessoas livres e iguais; e, em segundo lugar, por mais distintas que sejam em conteúdo e em suas correlatas doutrinas religiosas e filosóficas, as concepções (permissíveis) do bem [das cidadãs] progridem com o instrumental do mesmos bens primários aproximadamente, ou seja, os mesmos direitos básicos, liberdades e oportunidades; também os análogos meios multiuso, como renda e riqueza; todas apoiadas nas mesmas bases sociais do autorrespeito. *Esses bens são ditos como as coisas de que as cidadãs carecem enquanto pessoas livres e iguais, e cujas reivindicações são consideradas apropriadas [da perspectiva da justiça]*²³⁴ (Rawls, 2005, p. 180).

Nesse diapasão, Nussbaum acredita que um estado perfeccionista corre o risco de marginalização de certos grupos, o que uma proposta liberal-política procura evitar exatamente por adotar a neutralidade de justificação. Dito de outro maneira, a autora sustenta que o respeito à autonomia das pessoas não pode prescindir dessa forma de neutralidade, uma vez que assim se possibilita que os plurais modos de vida

extensive range (requiring toleration of mutually repugnant lifestyles) only because pluralism is true. If it had not been true, then nothing, including autonomy, would require us to tolerate what we don't like in the lifestyle of others [...].

²³⁴ Do inglês, em tradução livre: “[...] first, that citizens affirm the same political conception of themselves as free and equal persons; and second, that their (permissible) conceptions of the good, however distinct their content and their related religious and philosophical doctrines, require for their advancement roughly the same primary goods, that is, the same basic rights, liberties, and opportunities, and the same all-purpose means such as income and wealth, with all of these supported by the same social bases of self-respect. These goods, we say, are things citizens need as free and equal persons, and claims to these goods are counted as appropriate claims [...]”.

razoáveis possam ser perseguidos dentro dos limites da justiça (Nussbaum, 2011, p. 31).

Portanto, ressalta-se a dimensão inclusiva da razão pública rawlsiana, na medida em que provêm uma gramática compartilhável para questões de justiça política, cujo pano de fundo estrutura-se de maneira claramente democrática – compromisso ao qual a tese da justificação normal de Raz não atribui valor intrínseco, como já discutido. Em síntese, o liberalismo político constitui-se a partir de princípios de justiça que sejam capazes de respeitar a autonomia de suas cidadãs de modo inclusivo, dentro do escopo de uma estrutura básica interessada em justiça e estabilidade democrática. Assim, ao invés de se amparar em deveres decorrentes da autonomia que exigem o suporte às condições para seu exercício, a abordagem liberal-política prestigia simultaneamente o pluralismo e a dignidade de cada cidadã através: “[...] da criação e proteção dos espaços nos quais se possa viver de acordo com os próprios pontos de vista”²³⁵ (Nussbaum, 2011, p. 36).

Ainda a respeito da superioridade da proposta rawlsiana para lidar com o pluralismo, vale trazer Samuel Scheffler para a discussão. Dissertando sobre os méritos de Rawls ao adotar a estrutura básica como objeto primário da justiça distributiva, Scheffler acredita que a proposta do autor assume certa modéstia teórica em forte consonância a uma visão realmente pluralista do ponto de vista valorativo, uma vez que, ao limitar o escopo dos princípios de JaF: “[...] estes são enquadrados de modo a se aplicarem às principais instituições sociais e não constituem princípios para a regulamentação geral de grupos, associações e pessoas”²³⁶ (Scheffler, 2006, p. 103).²³⁷

Somada à acusação de inadequado tratamento do pluralismo, Quong igualmente não se satisfaz com a distinção que Raz adota entre formas de agência estatal coercitivas e não coercitivas. Nesse caso, o perfeccionismo estatal raziano tenciona-se internamente, pois se apoia nos deveres de promoção das condições da autonomia, dentre os quais, a independência. Ora, considerando que o próprio autor

²³⁵ Do inglês, em tradução livre: “[...] *by creating and protecting spaces in which they can live according to their own views*”.

²³⁶ Do inglês, em tradução livre: “[...] *they are framed so as to apply to major social institutions and do not constitute principles for the general regulation of groups, associations, and individuals*”.

²³⁷ Essa característica da proposta rawlsiana Scheffler nomeou de: “[...] ‘a divisão do trabalho moral’ entre os princípios de justiça que se aplicam à estrutura básica da sociedade e os valores e princípios que se aplicam a outras áreas da vida [...]” (Scheffler, 2006, p. 107). Do inglês, em tradução livre: “[...] *‘the division of moral labor’ between the principles of justice that apply to the basic structure of society and the values and principles that apply to other areas of life [...]*”.

reconhece que coerção e manipulação violam a independência de uma agente, caso a atuação estatal necessariamente assim se caracterize, a ponte que a autonomia sustenta entre o perfeccionismo estatal e o princípio do dano se desfaz, na medida em que lhe faltam elementos para diferenciar suficientemente subsídios e manipulação estatais (Quong, 2011, pp. 46-47).

Dito de outra forma, a proposta raziana sofreria certa incoerência ao legitimar medidas estatais perfeccionistas, ainda que não coercitivas. Essa afirmação não depende da pressuposição de que qualquer ação estatal é coercitiva, uma vez que financiada pela receita tributária, que é compulsoriamente arrecadada (Quong, 2011, p. 66). Na verdade, foca-se nos efeitos sociais resultantes da execução de políticas estatais perfeccionistas, cuja natureza não consegue distanciar-se da manipulação, tendo em vista a amplitude e indeterminação do conceito, nos termos escolhidos pelo próprio Raz:

A manipulação, ao contrário da coerção, não interfere nas opções de uma pessoa. Em vez disso, *distorce a maneira pela qual a pessoa toma decisões, forma preferências ou adota metas*. Também é uma invasão de autonomia cuja gravidade excede a importância da distorção que causa. [...] a manipulação submete a vontade de uma pessoa à de outra. Ela viola sua independência e é inconsistente com sua autonomia. Isso explica por que a coerção e a manipulação são ações *intencionais*: elas não equivaleriam a uma sujeição da vontade de outra pessoa se não fossem. As invasões de autonomia que marcam não se devem apenas às suas consequências. Eles violam a autonomia por causa do tipo de tratamento que deferem às demais²³⁸ (Raz, 1986, pp. 377-378, destacou-se).

Na verdade, Quong sustenta que o valor da autonomia representa uma barreira interna que impede a acomodação dos elementos liberais com os perfeccionistas dentro de uma mesma teoria, nos termos do seguinte dilema:

Se a autonomia for interpretada de forma a justificar um compromisso principiológico com a tolerância liberal, tal concepção precisa atribuir um valor incondicionado ao *status* de não se estar sujeita à vontade de outrem. Enquanto a autonomia for entendida dessa forma, será difícil justificar uma das características centrais do perfeccionismo liberal: subsídios, incentivos e outros meios de influenciar que suas as cidadãs façam boas escolhas. Por

²³⁸ Do inglês, em tradução livre: “*Manipulation, unlike coercion, does not interfere with a person's options. Instead it perverts the way that person reaches decisions, forms preferences or adopts goals. It too is an invasion of autonomy whose severity exceeds the importance of the distortion it causes. [...] manipulation subject the will of one person to that of another. That violates his independence and is inconsistent with his autonomy. This explains why coercion and manipulation are intentional actions: they would not amount to a subjecting of the will of another person if they were not. The invasions of autonomy which they mark are not due only to their consequences. They violate autonomy because of the kind of treatment of others that they are*”.

outro lado, se essa influência for consistente com o valor da autonomia, não é mais nítido que tal teoria baseada nessa concepção de autonomia seja reconhecidamente liberal. Por exemplo, será difícil para essa visão distinguir entre manipulação e coerção, uma vez que a coerção temporária pode ser tão eficaz em promover a capacidade das pessoas de levar vidas autônomas quanto a manipulação.

Portanto, o valor da autonomia pode entregar ou um compromisso principiológico com a tolerância liberal ou com o perfeccionismo, mas duvido que haja uma concepção coerente de autonomia capaz de entregar ambos²³⁹ (Quong, 2011, pp. 71-72, destacou-se).

Nesse contexto, Jeremy Waldron também aponta dificuldades para conceber cursos de ação estatais não coercitivos. O autor parte de um dos paradigmas do pensamento ocidental, isto é, a coerção como elemento do conceito weberiano de estado, segundo o qual: “[...] o estado não pode ser definido a partir de seus fins... Em última análise, só se pode definir sociologicamente o estado moderno a partir dos meios específicos que lhe são peculiares, na condição de associação política como um todo, a saber, o uso de força física”²⁴⁰ (Weber, 1946, pp. 77-78 *apud* Waldron, 1989, p. 1137).

Com efeito, Waldron acredita que o conceito de estado como instituição que reivindica o monopólio do uso legítimo da força é majoritário na teoria política contemporânea. Repara-se ainda que ele não implica que todo e qualquer curso de ação estatal se dê efetivamente através uso força, mas sim que: “[...] os recursos coercitivos [dos estados] dão-lhes supremacia distintiva e, em última análise, fornecem-lhes a capacidade de usar quaisquer meios que tenham a sua disposição”²⁴¹ (Waldron, 1989, pp. 1138-1139). Diante disso, o autor se convence que a distinção entre agir estatal coercitivo e não coercitivo apenas funciona em análise superficial, o que também revela seu posicionamento no sentido de que, no limite, Raz não

²³⁹ Do inglês, em tradução livre: “*If autonomy is construed in a way that justifies a principled commitment to liberal toleration, that conception of autonomy will have to place non-conditional value on the status of not being subject to the will of another. So long as autonomy is understood in this way, it will be difficult to justify one of the central features of liberal perfectionism: subsidies, incentives, and other means of manipulating citizens into making good choices. On the other hand, if the manipulation of others is consistent with the value of autonomy, it is not clear that a theory based on this conception of autonomy will be recognizably liberal. For instance, it will be difficult for such a theory to distinguish between manipulation and coercion since temporary coercion may be just as effective at promoting people’s capacity to lead autonomous lives as manipulation. The value of autonomy can thus deliver a principled commitment to liberal toleration, or it can deliver perfectionism, but I doubt there is a coherent conception of autonomy that can deliver both*”.

²⁴⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] *the state cannot be defined in terms of its ends... Ultimately, one can define the modern state sociologically only in terms of the specific means peculiar to it, as to every political association, namely, the use of physical force*”.

²⁴¹ Do inglês, em tradução livre: “[...] *coercive resources [of the states] give them their distinctive supremacy and ultimately provide them with the ability to use whatever other means they have at their disposal*”.

conseguiu satisfatoriamente desenvolver o que viria a ser a atuação estatal simultaneamente nem coercitiva e nem manipuladora (Waldron, 1989, p. 1141).

Em réplica, Raz admite pontualmente que Waldron tem razão no sentido de que: [...] muito mais precisa ser dito sobre manipulação antes que ela possa ser totalmente integrada com as outras visões que eu defendi em meu livro [MF]²⁴² (Raz, 1989, p. 1223). Na sequência, o autor também reconhece que não apresenta um conceito bem trabalhado de estado, o que não é problemático, bastando-lhe sustentar que ele não acredita que: “[...] o uso da coerção é logicamente necessário para a existência dos estados ou de sistemas jurídicos domésticos”²⁴³ (Raz, 1989, p. 1223). Todavia, a ausência dessas explicações não passa despercebida, o que dificulta a aceitação de seu perfeccionismo não coercitivo.

Na mesma réplica, o autor parece adotar um conceito de autonomia que causa estranheza e parece ser difícil de conciliar com o princípio do dano. Ao discorrer a respeito da inexistência de direitos individuais sobre bens coletivos, Raz menciona um trecho de MF, no qual ele sustenta não haver um direito contra a coerção proeminente que decorra da autonomia:

É errado identificar a autonomia com um direito contra a coerção, por exemplo, e manter esse direito (isto é, o direito contra a coerção) como anulando, devido à importância da autonomia pessoal, todas ou quase todas as outras considerações pertinentes. Muitos direitos contribuem para tornar possível a autonomia, mas nenhuma lista resumida de direitos concretos é suficiente para esse fim. A provisão de muitos bens coletivos é constitutiva da própria possibilidade de autonomia e não pode ser relegada a um papel subalterno frente a algum pretensão direito contra a coerção, em nome da autonomia²⁴⁴ (Raz, 1986, p. 207 *apud* Raz, 1989, p. 1223).

Na sequência, Raz reitera sua posição no sentido de ser justificável que o estado use seus poderes fiscais para promover ideais perfeccionistas, seja pela tributação, pelo subsídio ou mesmo pela incorporação de determinadas práticas na estrutura jurídica. Além disso, mesmo reconhecendo que a atuação estatal se

²⁴² Do inglês, em tradução livre: “[...] much more needs to be said on manipulation before it can be fully integrated with the other views I was supporting in my book”.

²⁴³ Do inglês, em tradução livre: “[...] use of coercion is logically necessary for the existence of states or of municipal legal systems”.

²⁴⁴ Do inglês, em tradução livre: “It is wrong to identify autonomy with a right against coercion, for example, and to hold that right (i.e., the right against coercion) as defeating, because of the importance of personal autonomy, all, or almost all, other considerations. Many rights contribute to making autonomy possible, but no short list of concrete rights is sufficient for this purpose. The provision of many collective goods is constitutive of the very possibility of autonomy and it cannot be relegated to a subordinate role, compared with some alleged right against coercion, in the name of autonomy”.

relaciona frequentemente com a coerção, o autor menciona o efeito simbólico do funcionamento dos governos na modulação dos debates na cultura pública como exemplo de atuação não coercitiva do estado (Raz, 1989, p. 1232).

Todavia, esse também parece ser um exemplo infeliz, pois o próprio autor confere-lhe certo tom de insuficiência quando se refere às aptidões da atuação estatal gerar impactos práticos relativos ao valor da autonomia como realização:

[...] todos esses deveres [baseados na autonomia], embora fundamentados no valor da vida autônoma, visam a assegurar a autonomia como uma capacidade. *Além de cultivar uma consciência geral do valor da autonomia, pouco mais se pode fazer.* Não é surpreendente, entretanto, que o princípio da autonomia, como chamarei, exige que as pessoas assegurem as condições de autonomia para todas²⁴⁵ (Raz, 1986, p. 408, destacou-se).

Não obstante, a dificuldade de acomodação entre autonomia e perfeccionismo também pode ser pensada a partir do problema do paternalismo. Nesse sentido, ainda que seja possível bem identificar cursos de ação estatal não coercitivos com objetivos perfeccionistas, Quong sustenta ser difícil aceitar que eles não se caracterizem como paternalistas, uma vez que irradiam um juízo depreciativo a respeito da capacidade que as cidadãs têm de tomar boas decisões sobre os cursos da própria vida. Para tanto, o autor apresenta sua definição julgadora²⁴⁶ de paternalismo, segundo a qual um ato é assim caracterizado quando:

1. O agente A tenta melhorar o bem-estar, o bem, a felicidade, as necessidades, os interesses ou os valores do agente B em relação a uma determinada decisão ou situação que B enfrenta. [...]
2. O ato de A é motivado por um julgamento negativo sobre a capacidade de B (supondo que B tenha as informações relevantes) para tomar a decisão certa ou administrar a situação particular de uma maneira que efetivamente promova seus bem-estar, bem, felicidade, necessidades, interesses ou valores²⁴⁷ (Quong, 2011, p. 80).

²⁴⁵ Do inglês, em tradução livre: “[...] *all these duties, though grounded in the value of the autonomous life, are aimed at securing autonomy as a capacity. Apart from cultivating a general awareness of the value of autonomy there is little more one can do. It is not surprising, however, that the principle of autonomy, as I shall call the principle requiring people to secure the conditions of autonomy for all people*”.

²⁴⁶ Do inglês, em tradução livre: “*judgemental definition*”.

²⁴⁷ Do inglês, em tradução livre: “*1. Agent A attempts to improve the welfare, good, happiness, needs, interests, or values of agent B with regard to a particular decision or situation that B faces. [...] 2. A’s act is motivated by a negative judgement about B’s ability (assuming B has the relevant information) to make the right decision or manage the particular situation in a way that will effectively advance B’s welfare, good, happiness, needs, interests, or values*”.

A partir dessa definição, políticas paternalistas carregam essa avaliação negativa de modo inerente. Por se direcionar à faculdade de tomar boas decisões a respeito da própria vida, esse julgamento negativo incorpora o paternalismo, por presumir que, em regra, cidadãs dependem da instrução externa para viverem vidas mais valiosas a partir dos critérios valorativos do bem humano adotados pelo estado. Sendo assim, torna-se notória a incompatibilidade dessa proposta com a autonomia, pois falha em respeitar adequadamente o status moral de cada cidadã como livre e igual, capaz de criar, alterar e pôr em prática um projeto de vida boa racionalmente (Quong, 2011, p. 84).

Assim, presumir uma capacidade diminuta para a tomada de decisões informadas por conta própria diminui em *status* as aptidões para agência das pessoas. Em outros termos, o perfeccionismo estatal não parece ser capaz de evitar seu paternalismo inerente, cujos cursos de ação institucionalizados no estado falham em respeitar a autonomia de suas cidadãs, pois colocam em xeque as habilidades destas em tomar boas decisões a respeito das próprias concepções de vida boa. Mais uma vez, ao ser contraposta a uma abordagem liberal-política, esta demonstra como se endereça mais adequadamente à autonomia das pessoas, nas palavras de Quong:

O paternalismo é, portanto, uma parte (quase) inevitável do perfeccionismo, mas o mesmo não pode ser dito das teorias antiperfeccionistas. *O objetivo das teorias liberais antiperfeccionistas é alocar recursos ou vantagens de forma justa entre os cidadãos e, em seguida, permitir que as cidadãs usem sua parcela justa de recursos ou vantagens como bem entenderem.* As políticas estatais perfeccionistas, por outro lado, mesmo quando evitam a coerção direta e apenas tentam influenciar o comportamento por meio de impostos e subsídios, tratam as cidadãs como se lhes faltasse a capacidade de fazer escolhas efetivas sobre suas próprias vidas. Tais políticas tratam adultos como crianças, não como cidadãs livres e iguais [...] ²⁴⁸ (Quong, 2011, p. 106, destacou-se).

Não obstante, ainda é relevante avaliar o perfeccionismo raziano sob o prisma da acusação de que lhe falta legitimidade política em função de evidente déficit democrático. Em relação ao tema, também se insurge Jonathan Quong, para quem a justificação e legitimidade são questões distintas e não necessariamente conectadas,

²⁴⁸ Do inglês, em tradução livre: “*Paternalism is thus an (almost) unavoidable part of perfectionism, but the same cannot be said of antiperfectionist theories. The aim of antiperfectionist liberal theories is to fairly allocate resources or advantages amongst citizens, and then allow citizens to use their fair share of resources or advantages as they see fit. Perfectionist state policies, on the other hand, even when they avoid direct coercion and merely attempt to influence behaviour through taxation and subsidies, treat citizens as if they lack the ability to make effective choices about their own lives. Such policies treat adults as children, not as free and equal citizens [...]*”.

pois aquilo que justifica uma instituição não é sempre o que a torna legítima. Todavia, Raz parece dar o salto diretamente da justificação para a legitimidade ao se cativar tanto pela doutrina da liberdade baseada na autonomia quanto pela concepção de autoridade como serviço (Quong, 2011, pp. 109).

Seria, portanto, um erro supor que da mera identificação das razões pelas quais se deve seguir uma autoridade depreende-se sua legitimidade, algo especialmente problemático no caso da autoridade política do estado. Na verdade, Quong acredita que o atalho utilizado por Raz desemboca naquilo que David Estlund denomina falácia do perito/líder,²⁴⁹ por acreditar que competência implica em legitimidade política (Estlund, 2007, p. 40 *apud* Quong, 2011, p. 118). Com o intuito de demonstrar o problema do argumento raziano, Quong distingue as seguintes perguntas e assim as posiciona em relação à dicotomia razões para seguir a autoridade/legitimidade política, como se lê a seguir:

1. O que devo fazer?
2. O que a justiça exige de mim?
3. Quem tem autoridade legítima para decidir o que devo fazer?

A originalidade da concepção da autoridade como serviço é a afirmação de que a resposta para (3) depende da resposta para (1), isto é, a tese da justificação normal se aplica a todas as razões para ação que se aplicam a nós [...].

Se quisermos saber quem tem autoridade legítima em relação a certo domínio, precisamos saber o que a justiça permite e exige em relação a esse domínio. É claro que, se as exigências da justiça forem prioritárias, como supomos que geralmente são, então nossas respostas às perguntas (1) e (2) serão às vezes as mesmas. Mas *quando as respostas para (1) e (2) divergem – sempre que devemos fazer algo que a justiça não exige de nós – a justificação da autoridade legítima dependerá da resposta para (2) e não (1)*²⁵⁰ (Quong, 2011, pp. 118-119, destacou-se).

Desse modo, Quong entende que a legitimidade da autoridade política concebida de maneira liberal necessariamente se relaciona com a resposta a (2), ou seja, procede da maneira pela qual direitos e deveres são pensados do ponto de vista da justiça de modo que possa ser justificável em termos dos mais diversos modos de

²⁴⁹ Do inglês, em tradução livre: “*the expert/boss fallacy*”.

²⁵⁰ Do inglês, em tradução livre: “*1. What should I do? 2. What does justice require me to do? 3. Who has the legitimate authority to decide what I must do? The originality of the service conception is its claim that the answer to (3) depends on the answer to (1), that is, that the normal justification thesis applies to all the reasons for action that apply to us [...]. If we want to know who has the legitimate authority over some domain, we need to know what justice permits and requires with regard to that domain. Of course, if the demands of justice are overriding, as we assume they usually are, then our answers to questions (1) and (2) will sometimes be the same. But when the answers to (1) and (2) diverge – whenever we ought to do something that justice does not require of us – the justification of legitimate authority will depend on the answer to (2) and not (1)*”.

vida razoáveis em uma sociedade pluralista. Contrariamente, Raz investe no raciocínio de que o estado reivindica autoridade de direito e é capaz de alcançá-la, quando serve a suas cidadãs indicando-lhes normalmente o acesso aos cursos de ação tido como superiores. Desse modo, identifica-se uma lacuna no raciocínio do autor, que parte das razões para seguir a autoridade e pretende atingir a legitimidade política, nas palavras de Quong: “[...] mesmo que as políticas estatais perfeccionistas sejam justificadas, em análise mais ampla, perfeccionistas falharam em demonstrar como o estado poderia ter a autoridade legítima para impor tais políticas, independentemente de sua coercitividade”²⁵¹ (Quong, 2011, p. 126).

Por outro giro, Quong sustenta que o liberalismo político consegue evitar essa armadilha, ao se posicionar no sentido de que os fundamentos de um estado comprometido com o liberalismo: “[...] dependem de sua capacidade de estabelecer e garantir a justiça. Essa justificativa do estado é diferente daquela de acordo com a qual ele nos ajuda a prosperar”²⁵² (Quong, 2011, pp. 109-110). Essa forma liberal-política de relacionar justiça e legitimidade aparenta ter boa ressonância com um ideal tipicamente associado a sociedades liberais-democráticas, segundo o qual:

[...] as pessoas podem até mesmo acreditar que a posição de sua oponente sobre o aborto, a saúde pública ou a liberdade de expressão está equivocada e é injusta, no entanto, simultaneamente reconhecem que a posição contrária é plausível e fundamentada em valores políticos liberais compartilháveis, portanto, se a oposição tiver sido bem-sucedida ao fim do dia, após justo debate e votação democrática, aceita-se que o estado tem o direito moral de impor aquela política. Todavia, e aqui a abordagem liberal-política se difere nitidamente de abordagens mais puramente procedimentalistas, o desacordo razoável deve respeitar certos limites²⁵³ (Quong, 2011, p. 134).

Tendo em vista seu caráter complementar, vale trazer à superfície novamente a crítica democrática de Scott Hershovitz à tese da justificação normal. Como discutido anteriormente, por ser caracterizada como uma teoria substancial da legitimidade, a tese da justificação normal estrutura-se de modo inadequado como teste de

²⁵¹ Do inglês, em tradução livre: “[...] *even if perfectionist state policies are justified, all things considered, perfectionists have failed to show how the state could have the legitimate authority to impose, never mind coercively enforce, such policies*”.

²⁵² Do inglês, em tradução livre: “[...] *depends on its ability to establish and secure justice. This justification of the state is different than one which shows the state helps us to flourish*”.

²⁵³ Do inglês, em tradução livre: “[...] *people may believe their opponent’s position on abortion, or health care, or free speech is mistaken and unjust, but they may nevertheless recognize that their opponent’s position is plausible and grounded in common liberal political values, and so they accept that if their opponent’s position has won the day after a fair democratic debate and vote, the state has the moral right to impose the policy. But, and here the political liberal approach differs sharply from more purely procedural theories, reasonable disagreement has its limits*”.

legitimidade para a autoridade política, já que esta também deveria se revestir de preocupações procedimentais em sociedades democráticas (Hershovitz, 2003, p. 213). Ademais, considerando a relação intrínseca entre autoridade e autonomia tanto em MF quanto no trabalho de Raz como um todo, sustenta-se que a crítica de Hershovitz tem impactos amplos no sentido de minar o projeto liberal perfeccionista raziano como um todo.

Nesse sentido, vale enfatizar que argumento de Hershovitz consiste em identificar valores tipicamente atribuídos à democracia e apontar os motivos pelos quais eles tornam processos democráticos de decisão mais atraentes do ponto de vista político. Inicialmente, o autor aponta para o papel essencial e generalizado que as instituições políticas desempenham nos caminhos de vida e oportunidades disponíveis para as pessoas no curso de sua existência, sendo que simplesmente não estruturar aquelas de modo a permitir a participação destas parece uma genuína afronta à própria autonomia. Ao fazer isso, a proposta de Raz na verdade não estaria respeitando a dignidade nem o *status* de igual cidadania, conforme também o acusa Jonathan Quong (2011, p. 134).

Por outro giro, acredita-se que uma proposta liberal-política como a de Rawls tem o mérito se preocupar com tratamento igualitário no processo de tomada de decisão política. Isso se torna evidente na proposta rawlsiana ao se analisarem as liberdades políticas abrangidas pelo primeiro princípio de justiça de JaF, as quais devem possuir peso equitativo, permitindo amplamente a oportunidade de participação política em termos equitativos e, conseqüentemente, reforçando o *status* de igual cidadania. Isso se justifica, nas palavras do próprio autor:

[...] *não porque a vida política e a participação de todas no autogoverno democrático sejam consideradas como um bem preponderante para cidadãos plenamente autônomas. Pelo contrário, atribuir um lugar central à vida política é apenas uma concepção de bem entre diversas. Tendo em vista o tamanho de um estado moderno, o exercício das liberdades políticas tende a ocupar um lugar menor na concepção de bem da maioria das cidadãs do que o exercício das demais liberdades básicas. A garantia de valor equitativo das liberdades políticas está incluída no primeiro princípio de justiça, porque é essencial para estabelecer uma legislação justa e para garantir que o processo político equitativo esteja aberto a todas com base na igualdade especificada nos termos da constituição*²⁵⁴ (Rawls, 2005, pp. 330-331, destacou-se).

²⁵⁴ Do inglês, em tradução livre: “[...] *not because political life and the participation by everyone in democratic self-government is regarded as the preeminent good for fully autonomous citizens. To the contrary, assigning a central place to political life is but one conception of the good among others. Given the size of a modern state, the exercise of the political liberties is bound to have a lesser place in the*

A seu turno, Hershovitz acrescenta que a distribuição de poder em bases igualitárias que instituições democráticas carecem passa também pela preocupação com a desigualdade no acesso a recursos sociais, como renda, riqueza e educação. Desse modo, o liberalismo político rawlsiano também se mostra superior ao perfeccionismo raziano, por se associar ao igualitarismo,²⁵⁵ algo expressamente rejeita do por Raz, como se lê a seguir:

[...] o que nos faz preocupar com várias desigualdades não é a desigualdade em si, mas o relativo interesse identificado pelo princípio subjacente. É a fome da faminta, a necessidade da necessitada, o sofrimento da doente, e assim por diante. O fato de estarem em pior situação quando comparadas com suas semelhantes é relevante [...]. Tal relevância demonstra-se quando sua fome é maior, sua necessidade mais premente, seu sofrimento mais doloroso e, portanto, é a preocupação com famintas, necessitadas e sofredoras, e não a preocupação com a igualdade, que nos faz dar-lhes prioridade²⁵⁶ (Raz, 1986, p. 240, destacou-se).

Geralmente, a posição de Raz sobre o tema é identificada na literatura como alinhada ao suficientismo,²⁵⁷ o qual se contrapõe ao igualitarismo e, em linhas gerais, sustenta haver algo especial em garantir um estado de coisas no qual todas tenham acesso a certo patamar do ponto de vista da justiça. Além disso, por adotar uma concepção de bem específica fundada na autonomia, Schlomi Segall atribui que a teoria de Raz se alinha ao suficientismo teleológico,²⁵⁸ cujo compromisso fundamental

conception of the good of most citizens than the exercise of the other basic liberties. The guarantee of fair value for the political liberties is included in the first principle of justice because it is essential in order to establish just legislation and also to make sure that the fair political process specified by the constitution is open to everyone on a basis of rough equality”.

²⁵⁵ Do inglês, em tradução livre: “egalitarianism”.

²⁵⁶ Do inglês, em tradução livre: “[...] what makes us care about various inequalities is not the inequality but the concern identified by the underlying principle. It is the hunger of the hungry, the need of the needy, the suffering of the ill, and so on. The fact that they are worse off in the relevant respect than their neighbours is relevant [...]. Its relevance is in showing that their hunger is greater, their need more pressing, their suffering more hurtful, and therefore our concern for the hungry, the needy, the suffering, and not our concern for equality, makes us give them the priority”.

²⁵⁷ Do inglês, em tradução livre: “sufficientarianism”.

²⁵⁸ Emprega-se o adjetivo teleológico aqui de modo similar ao que fez Rawls em TJ, ao opor JaF com o utilitarismo em sua forma clássica, resumido como teoria moral por Henry Sidgwick em *Os Métodos da Ética* (Sidgwick, 1907 *apud* Rawls, 1999a, p. 20 – do inglês, em tradução livre: “*The Methods of Ethics*”). Nesse sentido, por sua herança kantiana, JaF é um exemplo de teoria deontológica, a qual se diferencia de teorias teleológicas, como o utilitarismo de Sidgwick ou o perfeccionismo de Raz, tendo em vista que: “Os dois principais conceitos da ética são justo e bem; acredito que o conceito de uma pessoa moralmente digna é deles derivado. Assim, a estrutura de uma teoria ética é amplamente determinada por como ela define e conecta essas duas noções básicas. [Para] teorias teleológicas: o bem é definido independentemente do justo, sendo este, por sua vez, conseqüentemente determinado como aquilo que maximiza o bem [...]. As teorias teleológicas têm um profundo apelo intuitivo, pois parecem incorporar a ideia de racionalidade. É natural pensar racionalidade como maximização de

pode ser assim enunciado: “[...] benefícios que elevam as pessoas ao limiar T importam mais do que benefícios igualmente grandes que não o façam (quer ocorram acima ou abaixo de T)”²⁵⁹ (SEGALL, 2016, p. 39).

A seu turno, o trabalho de Rawls se preocupa não apenas em estabelecer um mínimo, mas também com a desigualdade. Evidentemente, há críticas a respeito de sua concepção de igualdade, sendo talvez a mais vultosa delas aquela desenvolvida por Gerald Cohen, para quem o princípio da diferença é insuficientemente igualitarista, já que se preocupa excessivamente com os incentivos que as desigualdades sociais seriam capazes de gerar, canalizando-os àquelas na pior posição social, do que com a igualdade em si mesma (Cohen, 2008, pp. 151 *et seq.*).

No entanto, como esclarece Richard Arneson, a abordagem rawlsiana conforma-se ao igualitarismo por se construir essencialmente a partir do respeito às iguais dignidade e valor que todas as pessoas possuem. Na verdade, especialmente considerando a maneira pela qual o princípio da diferença se endereça à desigualdade, pode-se associar JaF ao tipo específico de igualitarismo denominado relacional,²⁶⁰ graças a seu foco na igualdade não como um componente externo à socialização, mas sim como um elemento fundamental nas relações interpessoais quando diante de questões de justiça (Arneson, 2013).

Desse modo, acredita-se nos ganhos de entendimento ao se contrapor a variação rawlsiana com o igualitarismo de sorte,²⁶¹ cuja denominação advém da obra de Ronald Dworkin em favor a igualdade de recursos,²⁶² ao distinguir:

[...] entre dois tipos de sorte. A *sorte de opção* é uma questão de como as apostas deliberadas e calculadas resultam – [portanto] alguém ganha ou perde em função de um risco isolado que deveria ter sido antecipado e poderia ser recusado. A *sorte bruta* é uma questão de como surgem os riscos

algo, de modo que, no caso da moralidade, deve-se maximizar o bem [...]. As teorias teleológicas se diferem, claramente, de acordo com a forma pela qual sua concepção de bem é especificada” (Rawls, 1999a, pp. 21-22, destacou-se). Do inglês, em tradução livre: “*The two main concepts of ethics are those of the right and the good; the concept of a morally worthy person is, I believe, derived from them. The structure of an ethical theory is, then, largely determined by how it defines and connects these two basic notions. [...] teleological theories: the good is defined independently from the right, and then the right is defined as that which maximizes the good [...]. Teleological theories have a deep intuitive appeal since they seem to embody the idea of rationality. It is natural to think that rationality is maximizing something and that in morals it must be maximizing the good [...]. Teleological doctrines differ, pretty clearly, according to how the conception of the good is specified*”.

²⁵⁹ Do inglês, em tradução livre: “[...] benefits that lift individuals above some threshold level T matter more than equally large benefits that don’t (whether they occur above T or below it)”.

²⁶⁰ Do inglês, em tradução livre: “*relational egalitarianism*”.

²⁶¹ Do inglês, em tradução livre: “*luck egalitarianism*”.

²⁶² Do inglês, em tradução livre: “*equality of resources*”.

que não são [ou não podem ser], nesse sentido, apostas deliberadas²⁶³ (Dworkin, 2002, p. 72, destacou-se).

De acordo com essa perspectiva, a ponte que viabiliza sair da sorte bruta para atingir a sorte de opção edifica-se através do argumento do seguro hipotético (Dworkin, 2002, p. 74-83). Por sua vez, mais importante do que compreender as minúcias da igualdade de recursos, chama-se a atenção para a diferença que essa abordagem apresenta, quando comparada a JaF no que tange às condições em que a igualdade é relevante do ponto de vista da justiça – e, conseqüentemente, quais desigualdades são permissíveis – da perspectiva de cada uma dessas teorias igualitaristas. Sobre o tema, Elizabeth Anderson analiticamente contrapôs essas duas formas de igualitarismo, concluindo que o desacordo fundamental entre elas se evidencia ao se focar no:

[...] ponto de vista a partir do qual os princípios de justiça são justificados. Igualitaristas da sorte seguem uma concepção de justificação em terceira pessoa. Para justificação em terceira pessoa, alguém apresenta um corpo de premissas normativas e factuais como base para uma conclusão política. Se o argumento for válido e as premissas forem verdadeiras, então a conclusão se justifica. A identidade da pessoa que apresenta o argumento e a identidade de seu público são irrelevantes para essa justificativa [...]. [Já de acordo com igualitaristas relacionais] A justiça compreende um conjunto de reivindicações sustentáveis interpessoalmente. Para uma justificação em segunda pessoa, uma demanda de justiça é essencialmente expressa como um pleito que se faz a uma agente que a interlocutora considere responsável. [...] sendo suas reivindicações plausíveis a partir de princípios que todas possam suportar conjuntamente, em uma compreensão de si mesmas como pessoas livres, iguais e mutuamente responsáveis²⁶⁴ (Anderson, 2012, pp. 2-3, destacou-se).

A partir do compromisso com a justificação em segunda pessoa, Lucas Petroni identifica, no liberalismo político rawlsiano, a existência do respeito deliberativo em sua gramática através da qual reivindicações de justiça são postas intersubjetivamente. Com isso, o autor acredita que se devem tomar certos

²⁶³ Do inglês, em tradução livre: “[...] *between two kinds of luck. Option luck is a matter of how deliberate and calculated gambles turn out-whether someone gains or loses through accepting an isolated risk he or she should have anticipated and might have declined. Brute luck is a matter of how risks fall out that are not in that sense deliberate gambles*”.

²⁶⁴ Do inglês, em tradução livre: “[...] *standpoint from which principles of justice are justified. Luck egalitarians follow a third-person conception of justification. In a third-person justification, someone presents a body of normative and factual premises as grounds for a policy conclusion. If the argument is valid and the premises are true, then the conclusion is justified. The identity of the person making the argument and the identity of her audience are irrelevant to the justification [...]. Justice comprises a set of interpersonally justifiable claims. In a second-person justification, a claim of justice is essentially expressible as a demand that a person makes on an agent whom the speaker holds accountable [...] satisfied if the claims are in accord with principles all can will together, on an understanding of themselves as free, equal, mutually accountable persons*”.

compromissos igualitários consoante os de JaF como necessários para que a cidadania seja efetivamente justa e democrática (Petroni, 2017). Assim, apresentando elementos de uma teoria da legitimidade procedimentalmente consciente, o liberalismo político rawlsiano viabiliza a estabilidade pelas razões corretas de suas instituições políticas, ainda nos casos em que adotarem uma medida tida como inadequada, já que o *status* de igual cidadania de suas cidadãs é constantemente reafirmado, e, conseqüentemente, não se pode razoavelmente objetar à medida em curso.

Por outro lado, de volta à proposta de Raz, fica muito evidente que sua impossibilidade de dar vazão a preocupações procedimentais sem se desfigura torna-a pouco atraente. Portanto, mesmo que seja capaz de identificar e proteger boas razões, a autoridade política normalmente justificada tem poder para influir nas instituições estruturais – dentro das quais os projetos de vida das pessoas florescem – mas o exerce sem expressar o devido respeito à autonomia de suas cidadãs, uma vez que não se compromete principiologicamente a lhes viabilizar oportunidades de participação política, algo que pode até mesmo gerar ressentimento e alienação²⁶⁵ (Hershovitz, 2003, p. 216).

Mais recentemente, Raz procurou se endereçar ao problema da legitimidade democrática diretamente, com destaque para seu artigo *O Déficit Democrático*²⁶⁶ (Raz, 2018). Nele, o autor aplica seus testes de justificação da autoridade de direito, especialmente a tese da justificação normal, ao caso da legitimidade democrática de instituições políticas. Como ficará claro a seguir, entende-se que, ao fazer isso, o autor fundamentalmente não altera sua visão, de modo que as críticas desenvolvidas na presente tese se mantêm. Inicialmente, vale destacar que a argumentação do autor pressupõe que, ainda que a democracia não seja tida como algo intrinsecamente valioso:

Não importam os motivos pelos quais você pense que o governo é legítimo, e pode ser até mesmo que não se tenha nenhuma explicação do porquê ele é legítimo: desde que você acredite [tanto] que ele é legítimo [...] quanto que sua crença minimamente reflita a realidade, independentemente de como

²⁶⁵ A respeito do problema da alienação/estranhamento enquanto objeção à efetiva realização humana, Yago Condé sustenta que o liberalismo igualitário de John Rawls tem o instrumental para o enfrentar satisfatoriamente, especialmente em função: (i) de seu compromisso democrático com a estabilidade; (ii) da psicologia moral razoável na base do desenvolvimento do senso de justiça das cidadãs; e (iii) da forma como se direciona à esfera econômica, explicitada em sua adesão ao socialismo liberal-democrático ou à democracia de cidadãs-proprietárias (Condé, 2018).

²⁶⁶ Do inglês, em tradução livre: "*The Democratic Deficit*".

*esta seja; você [pode] estar em erro, mas seu erro contribui para legitimar o governo [...]*²⁶⁷ (Raz, 2018, pp. 3-4, destacou-se).

Somada a essa premissa, no mínimo, contestável, Raz não se compromete com um conceito mais bem desenvolvido de democracia, apenas atribuindo-lhe as seguintes características essenciais: “[...] o direito ao voto [de todas as adultas residentes no país], [...] acompanhado dos dispositivos que assegurem o acesso às informações relevantes na prática e cujo exercício seja livre de influências indevidas”²⁶⁸ (Raz, 2018, p. 5). Em outras palavras, o acesso aos cargos de maior poder nas principais autoridades políticas de uma sociedade é possibilitado através do sufrágio universal, de acordo com essa proposta.

Ademais, diferentemente de pessoas naturais, instituições não necessariamente possuem valor intrínseco: na verdade, elas são concebidas como dotadas do interesse de servir a seus objetivos constitutivos. Sendo assim, o autor aplica sua tese da justificação normal ao caso especial da legitimidade política, desenvolvendo um raciocínio que pode ser denominado como a *tese da legitimação normal*²⁶⁹ e que representa uma resposta à indagação sobre as condições da legitimidade política, a qual pode ainda ser subdividida, nas palavras de Raz:

Primeiramente, identifica-se valor nas pessoas que têm o poder para estabelecer instituições e determinar suas constituições. *Em segunda análise*, a existência de uma instituição ou suas atividades (sua vida) podem ser valiosas. Pelo segundo teste, a realidade de uma instituição e seus propósitos legitimam-se apenas caso apresentem valor em si mesmos. O primeiro teste permite a legitimidade de instituições cuja existência não tenha valor em si, desde que haja valor nas detentoras de poder para determinar sua criação ou extinção [...]. Há ainda um *terceiro teste*, voltado para a questão se a legitimidade da agência institucional observa certos preceitos, por exemplo, a justiça ou a equidade²⁷⁰ (Raz, 2018, pp. 9-10, destacou-se).

²⁶⁷ Do inglês, em tradução livre: “*It does not matter why you think that the government is legitimate, and you may not have any explanation of why it is legitimate: so long as you believe that it is legitimate [...] so long as you believe that your belief merely reflects how things are independently of it; you are mistaken, yet your mistake contributes to making the government legitimate [...]*”.

²⁶⁸ Do inglês, em tradução livre: “[...] the right to vote for the main institutions of government [...], a right which is accompanied by devices securing access to information relevant to its use, and whose exercise is free from undue influence”.

²⁶⁹ Essa não é uma expressão cunhada por Raz.

²⁷⁰ Do inglês, em tradução livre: “*First, there is sometimes value in those who have the power to establish institutions, and to determine their constitutions, having those powers. Second, the existence of an institution or its activities (its life) has value. By the second test an institution is legitimate only if its existence and purposes are worth pursuing, and can adequately be pursued by an institution of that kind. The first test allows for the legitimacy of institutions whose existence has no value, provided that there is value in those who determine their existence or their demise having these powers [...]. And then there is a third test, turning on the question whether the legitimacy of any action by the institution depends on observing certain precepts, say of justice or fairness*”.

Identificados os elementos da tese da legitimação normal, Raz estipula que o especial interesse na democracia implica o foco na segunda questão, que seria capaz de analisar o valor intrínseco de instituições democráticas. Em contraposição, vale mencionar que a proposta de Rawls parece não dar margem a essa subdivisão estrita da investigação quando à legitimidade ou, ainda que dê, mostra-se capaz de bem se endereçar aos três níveis de análise raziana das condições da legitimidade simultaneamente. Isto é, ao pensar os princípios incorporados às instituições de uma estrutura básica – portanto, focar-se na terceira condição da tese da legitimação normal –, o liberalismo político de Rawls se interessa em seu impacto na vida das pessoas que vivem sob tais instituições e cujo *status* de igual cidadania está na base da teoria como um todo, uma vez que, nas palavras do autor:

Quando completamente articulada, qualquer concepção de justiça expressa uma concepção da pessoa, das relações entre as pessoas e da estrutura geral e dos fins da cooperação social. Aceitar os princípios que representam uma concepção [de justiça] é, ao mesmo tempo, aceitar um ideal de pessoa e, agindo a partir desses princípios, realizar tal ideal²⁷¹ (Rawls, 1999b, p. 254).

Por conseguinte, a rejeição de Raz ao igualitarismo também tem efeitos em sua visão de democracia, a qual se mostra descompromissada com a igualdade no exercício do poder político, já que, segundo o autor: “Em nenhum país democrático hoje todas suas habitantes, ou mesmo todas as cidadãs adultas, desfrutam de igual poder político”²⁷² (Raz, 2018, p. 24). Todavia, essa afirmação pressupõe que a igualdade política democrática depende que cada cidadã efetivamente exercite o tal poder de modo igual, o que não é viável na prática, tendo em vista a ordem de grandeza populacional das democracias contemporâneas.

Por outro giro, a igualdade política normalmente é pensada em termos da igualdade de oportunidades de participação política e não em seu igual e efetivo exercício. Na verdade, tal efetivo exercício depende de seu reconhecimento como intrinsecamente valioso do ponto de vista normativo, o que é problemático por ferir a neutralidade justificatória, pelos motivos já discutidos neste trabalho. Por outro lado,

²⁷¹ Do inglês, em tradução livre: “*When fully articulated, any conception of justice expresses a conception of the person, of relations between persons and of the general structure and ends of social cooperation. To accept the principles that represent a conception is at the same time to accept an ideal of the person, and in acting from these principles, we realize such an ideal*”.

²⁷² Do inglês, em tradução livre: “*In no democratic country today do all inhabitants, or even all adult citizens, enjoy equal political power*”.

isso se casa perfeitamente com a visão perfeccionista de Raz, em suas próprias palavras:

Tenho argumentado que, se existe um valor independente e distinto em estar engajada com o governo de uma instituição, portanto a existência dessa instituição tem um valor, o qual pode superar suas deficiências na proteção e garantia dos bens que ela se propõe a garantir²⁷³ (Raz, 2018, p. 13).

Nesse contexto, após escrutínio das instituições políticas de estados nacionais nos termos das condições da tese da legitimação normal, Raz conclui:

Pode haver um consenso bastante geral sobre três vantagens dos governos democráticos: *primeiramente*, dadas as circunstâncias contemporâneas, aquelas cuja vida é governada por regimes democráticos têm maior probabilidade de desfrutar de direitos civis e políticos do que aquelas que vivem sob regimes diferentes [...]. Em *segundo* lugar, as democracias oferecem oportunidades cada vez mais amplas para que as pessoas se envolvam em assuntos públicos e expressem publicamente suas atitudes em relação a assuntos públicos. Essas oportunidades são protegidas pelos direitos civis, mas vão além deles. Em *terceiro* lugar, dadas as circunstâncias que prevalecem nas sociedades pós-industriais, é mais provável que os governos democráticos respondam às preferências expressas de suas cidadãs do que outros tipos de regime²⁷⁴ (Raz, 2018, p. 15, destacou-se).

Diante disso, não é de se surpreender que o autor está disposto a dimensionar o nível de: “[...] *fruição de direitos civis e políticos* em democracias relativamente a *regimes não democráticos*”²⁷⁵ (Raz, 2018, p. 16, destacou-se). Ao admitir que regimes não democráticos também viabilizam que suas cidadãs disfrutem de direitos políticos, demonstra-se sua adoção de uma concepção insuficiente de democracia. Por esse motivo, Raz se coloca em uma posição difícil quando instado a analisar a legitimidade de um governo como o de Vladimir Putin,²⁷⁶ tendo em vista que, embora não sejam a

²⁷³ Do inglês, em tradução livre: “*I have been arguing that if there is an independent, distinctive, value in being engaged in the government of an institution then the existence of that institution has value that may override its deficiencies in protecting and securing the goods that it is meant to secure*”.

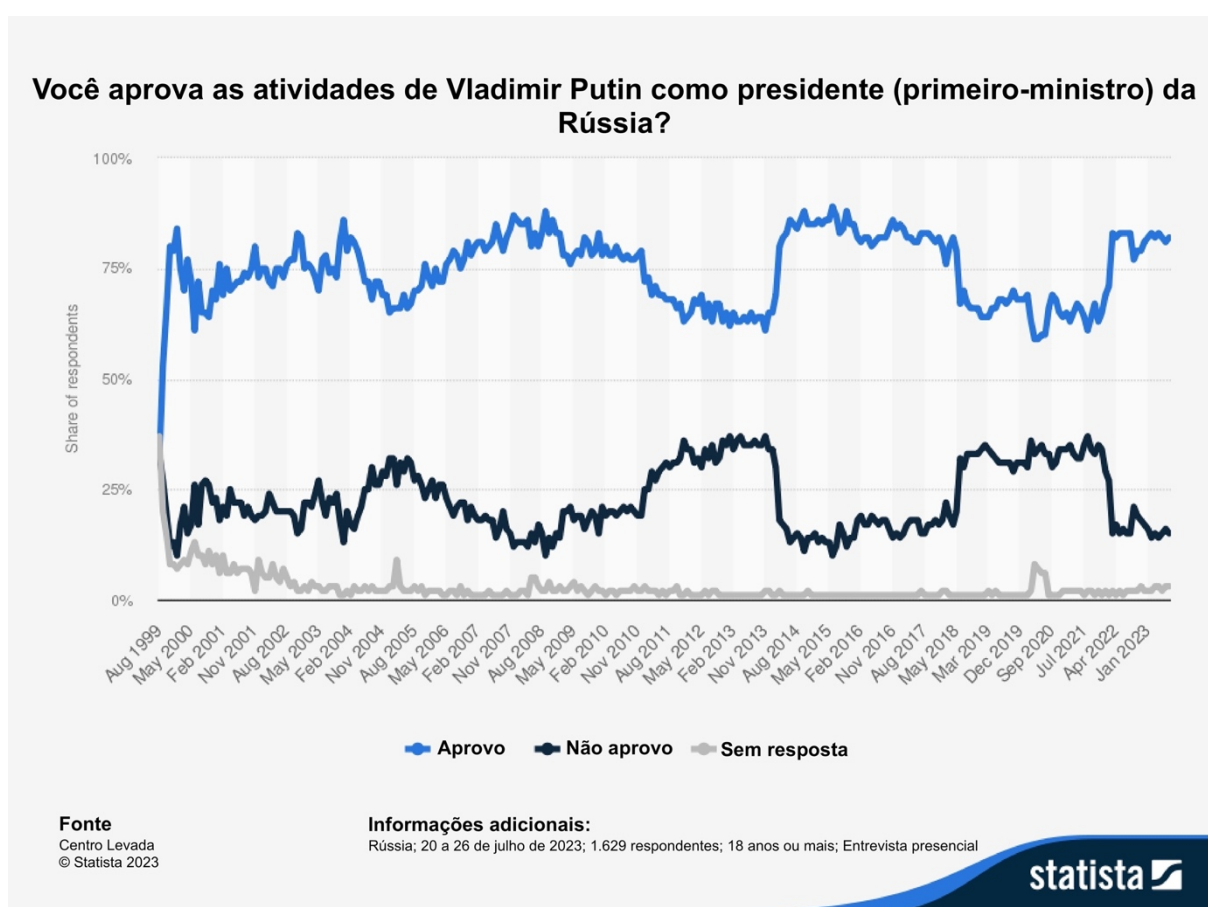
²⁷⁴ Do inglês, em tradução livre: “*There may be fairly general agreement on three advantages of democratic governments: First, given contemporary circumstances, those whose life is governed by democratic regimes are more likely to enjoy civil and political rights than those who live under different regimes [...]. Second, democracies provide more and more extensive opportunities for people to engage in public affairs, and to express publicly their attitudes to public matters. These opportunities are protected by the civil rights, but extend beyond them. Third, given circumstances prevailing in post-industrial societies, democratic governments are more likely to be responsive to the expressed preferences of their citizens than other kinds of regime*”.

²⁷⁵ Do inglês, em tradução livre: “[...] *enjoying civil and political rights in democracies relative to non-democratic regimes*”.

²⁷⁶ Atualmente presidente da Rússia, Vladimir Putin exerce de fato o poder político no país desde 9 de agosto 1999, através da presidência ou como primeiro-ministro russo (EIU, 2023, p. 25).

mesma coisa: “A aprovação do governo fortalece o caso na defesa de sua legitimidade”²⁷⁷ (Raz, 2018, p. 22, destacou-se). *Ceteris paribus*, tal regime apresentaria fortes indícios de legitimidade de acordo com essa perspectiva, considerando que a população russa majoritariamente se mostra disposta afirmar que seu governo produz bons resultados, o que se espelha em seus altos índices de aprovação sistematicamente ao longo do tempo, como se vê no seguinte gráfico:

FIGURA 6 – NÍVEIS PORCENTUAIS DE APROVAÇÃO MENSAL DE VLADIMIR PUTIN COMO PRESIDENTE OU PRIMEIRO-MINISTRO ENTRE 1999 E 2023²⁷⁸



Fonte: (STATISTA, 2023)

²⁷⁷ Do inglês, em tradução livre: “Acceptance of government strengthens the case for its legitimacy”.

²⁷⁸ Da imagem original em inglês, realizou-se tradução livre das seguintes expressões, trocadas pelas equivalentes em português: “Do you approve of the activities of Vladimir Putin as the president (prime minister) of Russia?” por “Você aprova as atividades de Vladimir Putin como presidente (primeiro-ministro) da Rússia?”; “Approve” por “Aprovo”; “Disapprove” por “Não aprovo”; “No answer” por “Sem resposta”; “Source” por “Fonte”; “Levada Center” por “Centro Levada”; “Additional Information” por “Informações adicionais”; e “Russia; July 20 to 26, 2023; 1,629 respondents; 18 years and older; Face-to-face interview” por “Rússia; 20 a 26 de julho de 2023; 1.629 respondentes; 18 anos ou mais; Entrevista presencial”.

Ressalta-se que nem sequer a atual guerra com a Ucrânia²⁷⁹ foi suficiente para diminuir de forma significativa a porcentagem de aprovação do governante, a qual sofreu leve queda no início do conflito, mas voltou a subir e se estabilizar, sem jamais atingir patamar inferior a 75% nesse período. Evidentemente, sendo um regime autoritário, é de se questionar se os níveis de aprovação do governo Putin realmente espelham a realidade de maneira fidedigna. Contudo, tendo sido levantados por uma instituição desvinculada da autoridade do governo russo,²⁸⁰ somada à facilidade na comunicação e transmissão de dados atualmente, além da possibilidade de se conferir essa informação em jornais de circulação mundial, como *The Guardian*²⁸¹ e *The New York Times*,²⁸² sente-se confortável para afirmar que o governo Putin tem um alto índice de aprovação popular.

Por outro lado, só para se ter uma ideia da corrosão democrática das autoridades políticas na Rússia, a *Unidade de Inteligência de The Economist*²⁸³ publica anualmente um relatório que classifica os países como: democracias plenas,²⁸⁴ democracias falhas,²⁸⁵ regimes híbridos²⁸⁶ e regimes autoritários.²⁸⁷ Na edição mais atual, seu *Índice Democrático 2022*²⁸⁸ identifica a Rússia como um regime autoritário, cuja pontuação global foi 2,28 em uma escala de 0 a 10, ocupando a 146ª posição dentre os 167 países estudados²⁸⁹ (EIU, 2023, p. 11). Em linhas muito gerais, esse estudo aplica os seguintes critérios para atribuição da nota global dos países analisados: procedimento eleitoral e pluralismo; funcionamento governamental;

²⁷⁹ Desde fevereiro de 2022, quando tropas russas invadiram a Ucrânia, até o momento em que a presente tese de doutorado é escrita, os países se encontram em conflito armado (EIU, 2023, p. 4).

²⁸⁰ *Statista* é uma plataforma online alemã, sediada em Hamburgo e especializada em coletar, organizar e validar dados, como se pode ler em: <https://www.statista.com/aboutus/>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

²⁸¹ Por exemplo, em reportagem publicada por Alexei Levinson em 9 de maio de 2022, disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2022/may/09/putin-may-have-high-ratings-but-russians-are-terrified-too>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

²⁸² Como se lê na matéria publicada por Ivan Nechepurenko 31 de março de 2022, disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/03/31/world/europe/putin-approval-rating-russia.html>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

²⁸³ Do inglês, em tradução livre: “*The Economist Intelligence Unit*”.

²⁸⁴ Do inglês, em tradução livre: “*full democracies*”.

²⁸⁵ Do inglês, em tradução livre: “*flawed democracies*”.

²⁸⁶ Do inglês, em tradução livre: “*hybrid regimes*”.

²⁸⁷ Do inglês, em tradução livre: “*authoritarian regimes*”.

²⁸⁸ Do inglês, em tradução livre: “*Democracy Index 2022*”.

²⁸⁹ Considerando que o índice não analisa microestados, os 167 países estudados englobam praticamente a totalidade da população mundial (EIU, 2023, p. 3). Além disso, a título de curiosidade, pelos critérios aplicados, o instituto considera o Brasil como uma democracia falha, assim como os EUA, por exemplo (EIU, 2023, p. 8).

participação política; cultura política; liberdades civis; estado de direito; e integração política e social (EIU, 2023, pp. 64-78).

Nesse cenário, a indagação quanto à legitimidade do governo Putin, tendo em vista sua aprovação popular, aparentemente inclina Raz a caracterizar a autoridade política russa como legítima, uma vez que: “[...] quando as pessoas aceitam a legitimidade do governo por causa da *crença de que ele é legítimo, essa própria crença, independentemente de ser verdadeira ou falsa, tende a se autoverificar*”²⁹⁰ (Raz, 2018, p. 18, destacou-se). Esse efeito da autoinicialização²⁹¹ se alicerça fortemente na ideia de que as instituições e a cultura de uma sociedade já existem quando cada pessoa toma consciência de si, similarmente ao que acontece com o fenômeno jurídico, nas palavras do autor:

[...] o direito não é bom porque atende a certas condições morais ou de outro tipo desejável. Ele se torna bom conforme as pessoas toleram-no, da mesma forma como se aprende a tolerar as condições meteorológicas [do local em que se vive], e constituem suas vidas pressupondo o direito como certo, em torno do qual a existência de cada pessoa é estruturada. *Ainda que tais modestos requisitos não sejam atingidos, os governos muitas vezes são aceitos e alcançam as quatro virtudes da estabilidade, da transição pacífica de poder, da lealdade e da solidariedade, as quais são praticamente suficientes para os legitimar*²⁹² (Raz, 2018, p. 22, destacou-se).

Portanto, evidencia-se que a análise de Raz sobre a democracia depende mais de que as pessoas acreditem que suas instituições políticas são democráticas do que de sua efetiva estruturação a partir do ideal de igual *status* político ou da igualdade de oportunidades de participação política. Diferentemente dos efeitos que a condição de publicidade provoca para a proposta rawlsiana, a legitimidade política para Raz parece claramente abraçar a possibilidade de um estado de coisas: “[...] alcançado através ampla aceitação de falsas crenças, como a Nobre Mentira de Platão, ou que é alcançado pela ampla aceitação de uma única religião”²⁹³ (Weithman, 2010, p. 56).

²⁹⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] when people accept the legitimacy of the government because of a belief that it is legitimate, that very belief, whether independently true or false, tends to self-verify”.

²⁹¹ Do inglês, em tradução livre: “the boot-strapping effect”.

²⁹² Do inglês, em tradução livre: “[...] the law is not good because it meets some moral or other desirability conditions. It is made good by people putting up with it, just as they learn to put up with the weather, and making a life for themselves that takes the law for granted, and is built around and within it. Even in those modest requirements governments often fail, but if the governments are accepted, they achieve the four virtues of stability, peaceful transfer of power, loyalty and solidarity, and these are almost enough to make them legitimate”.

²⁹³ Do inglês, em tradução livre: “[...] achieved by the widespread acceptance of false beliefs, such as Plato’s Noble Lie, or that is achieved by the widespread acceptance of a single religion”.

Conforme Hershovitz adiantou em sua objeção a Raz (Hershovitz, 2003, p. 219-220), para se manter como tese autorial, a justificação normal não pode ser mitigada no sentido de se subordinar a critérios procedimentalistas, pelos quais democracias tipicamente se estruturam. Logo, ao se endereçar mais diretamente a questões democráticas, Raz se mantém fiel aos critérios da tese da justificação normal, pois, enquanto exemplo de teoria substancial da legitimidade, abandonar ou subordinar seus parâmetros significa um rompimento com sua própria concepção da autoridade como serviço. Claramente, não é isso que o autor empreende, como se pode ler a seguir:

Avaliar um governo ou alguma outra instituição como legítima é diferente de avaliar se sua ação se justifica ou é boa. Todavia, essas avaliações não são independentes. *Uma instituição é legítima se sua existência é justificada, boa ou valiosa. E isso depende da qualidade de seus objetivos, da probabilidade de se atingirem aqueles que valham a pena e dos benefícios que sua própria existência traz*²⁹⁴ (Raz, 2018, p. 27, destacou-se).

Em síntese, o lugar pretensamente especial que a democracia tem no pensamento de Raz depende fundamentalmente que se acredite que instituições democráticas prestam um bom serviço, indiferentemente do que aconteça normalmente na prática. Expressamente o autor admite que seu argumento em defesa do valor da democracia menospreza a igualdade política, desde que seja possível identificar na população uma crença, ainda que falsa, em seu valor:

Pode-se dizer que considero que as virtudes da democracia se devem a um *efeito placebo*. Há alguma verdade limitada nessa afirmação [...]. Quando a aceitação se deve a uma falsa crença, *incluindo uma falsa crença nas virtudes da democracia, isso também fortalece a legitimidade do governo*²⁹⁵ (Raz, 2018, p. 22, destacou-se).

Na prática, isso não altera a proposta de Raz nem responde às objeções anteriormente levantadas. Ademais, considerando que a concepção da autoridade como serviço integra o perfeccionismo político do autor, esboça-se um desenho de

²⁹⁴ Do inglês, em tradução livre: “*Judging a government or some other institution legitimate is different from judging an action of theirs justified or good. But the two assessments are not independent. An institution is legitimate if its existence is justified, is good or worthwhile. And that depends on the quality of its aims, the likelihood that it will achieve those of them that are worth achieving, and the benefits that its own existence brings*”.

²⁹⁵ Do inglês, em tradução livre: “*It may be said that I take the virtues of democracy to be due to a placebo effect. There is some limited truth in that [...]. When acceptance is due to a false belief, including a false belief in the virtues of democracy, that too strengthens the case for the legitimacy of the government*”.

instituições políticas fundamentadas nos termos instrumentais da tese da justificação normal (Raz, 1986, p. 117). Assim, não causa espanto que o liberalismo perfeccionista de Raz propicie uma abordagem de acordo com a qual razão prática e legitimidade relacionam-se estreitamente, provendo que as instituições políticas se justifiquem conforme viabilizem a suas cidadãs o florescimento de modos de vida valiosos (Quong, 2011, p. 136).

Todavia, como se argumentou ao longo deste tópico, por mais que a proposta de Raz possa: (i) ser reelaborada a partir de um conceito de autonomia independente do princípio do dano; (ii) comprove a existência da categoria das ações estatais nem coercitivas nem manipuladoras – com isso, a viabilidade do perfeccionismo não coercitivo –; (iii) além de superar a objeção do paternalismo; mantém-se sua características mais problemática (iv), por se mostrar incapaz de satisfatoriamente se endereçar à legitimidade democrática, algo essencial para qualquer teoria vinculada aos compromissos liberais mais fundamentais. Aparentemente, a relação entre os conceitos de autoridade e autonomia dentro do pensamento de Raz torna sua visão inaceitável, pois, no limite, aloja o seguinte oxímoro: um estado que promove a autonomia de suas cidadãs não precisa ter compromissos democráticos.

Conforme o exposto, acredita-se que a revisão do estado da arte da literatura especializada possibilitou tanto a identificação quanto a respectiva superação das mais importantes objeções perfeccionistas direcionadas ao liberalismo político, além da rejeição da proposta liberal-perfeccionista em sua formulação mais sofisticada. Com isso, entende-se capaz de adequadamente contextualizar a política de ações afirmativas nesse debate. Mais especificamente, aproveita-se o instrumental teórico até então desenvolvido para que se possa avaliar ações afirmativas enquanto medida de justiça que atenda à neutralidade justificatória, objetivo do próximo capítulo.

4 A JUSTIFICAÇÃO POLÍTICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A partir da consolidação e do amadurecimento conceituais permitidos pelos estudos dos capítulos anteriores, chega o momento de se focar na política pública das ações afirmativas e sua relação com a neutralidade justificatória. Ressalta-se novamente a importância dos passos dados até o presente momento no texto, que viabilizam a boa compreensão do conceito de neutralidade justificatória dentro do pensamento de John Rawls diacronicamente, o qual foi, sequencialmente, escrutinado à luz de críticas perfeccionistas e comparado à proposta de Raz, concluindo pela superioridade do liberalismo político.

Sobre as ações afirmativas, inicia-se com o esforço analítico para sua boa conceituação e compreensão dos tipos de argumento comumente aplicados em sua justificação. Nesse sentido, será possível também deixar um pouco mais clara a relevância prática da presente tese de doutorado, uma vez que as políticas de ações afirmativas mais relevantes no contexto jurídico brasileiro serão contextualizadas nessa perspectiva.

Ademais, serão retomados os principais argumentos favoráveis às ações afirmativas a partir da JaF, levantados nos estudos em nível de dissertação de mestrado (Dutra, 2019a), aos quais somam-se os novos argumentos mais preocupados com os objetivos específicos da presente tese de doutorado. Com isso, acredita-se que será possível demonstrar como as políticas de ações afirmativas não violam a neutralidade liberal.

4.1 CONCEITO E TIPOS DE ARGUMENTAÇÃO SOBRE AÇÕES AFIRMATIVAS

Para início das discussões sobre o tema, retoma-se o conceito de ações afirmativas aplicado em estudo anterior, o qual, em termos gerais, representa: “[...] certo tipo de políticas públicas voltadas para a conquista da igualdade de oportunidades, especialmente nos âmbitos do ensino superior e do trabalho, para certos grupos historicamente oprimidos”²⁹⁶ (Taylor, 2009, p. 478 *apud* Dutra, 2019a, p. 45). Por se tratar de uma noção ainda muito ampla, novamente se recorre à classificação analítica das ações afirmativas proposta por Thomas Nagel em

²⁹⁶ Do inglês, em tradução livre: “[...] class of public policies focused on achieving equality of opportunity, especially in the realms of tertiary education and employment, for certain historically oppressed groups”.

*Tratamento Igualitário e Discriminação Compensatória*²⁹⁷ (Nagel, 1973, pp. 349-351 *apud* Dutra, 2019a, pp. 45-47).

Pois bem, a primeira modalidade de ações afirmativas (i) incorpora meramente a dimensão formal da igualdade de oportunidades, pois se preocupa com a vedação de formas arbitrárias de discriminação, possibilitando, com isso, que cargos e posições sociais possam ser disputadas por qualquer pessoa. Por suas características, é até difícil caracterizar esse tipo de proposta como uma política afirmativa no sentido que comumente se atribui à expressão, por se relacionar muito com a igualdade jurídica em sentido formal, nos termos, por exemplo, do no *caput* do art. 5º da CRFB/1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (Brasil, 1988). Ainda assim, posiciona-se de acordo com Nagel, na medida em que se reconhece se trata de um primeiro nível que deve necessariamente ser respeitado para se atender aos propósitos das políticas de ações afirmativas de um modo amplo (Nagel, 1973, p. 349).

Já no estágio seguinte (ii), identificam-se políticas focadas na conscientização da população quanto à necessidade da superação de preconceitos e formas arbitrárias de discriminação. Neste caso, além do esclarecimento, também são viabilizadas medidas fiscalizatórias e sancionatórias, se necessário for (Nagel, 1973, p. 349). Um exemplo de ação afirmativa desse tipo pode ser identificado no Estatuto da Igualdade Racial, a lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, cujo artigo 10º trata do acesso da população negra a educação, cultura, esporte e lazer, obrigando união, estados, municípios e distrito federal a: "III – desenvolver campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade com os membros da população negra se torne parte da cultura de toda a sociedade" (Brasil, 2010).

Dando prosseguimento, a terceira modalidade de ações afirmativas (iii) concentra-se na assistência compensatória, isto é: programas especiais de treinamento e capacitação direcionados a grupos em desvantagem no acesso ou permanência em cargos e posições sociais relevantes (Nagel, 1973, pp. 349-350). Portanto, trata-se de medidas que visam à melhor preparação de determinados grupos na disputa e manutenção em cargos e posições sociais relevantes, sem interferência no processo de seleção em si. Nesse sentido, as medidas afirmativas focadas na permanência de discentes em nível de pós-graduação da UEMG podem

²⁹⁷ Do inglês, em tradução livre: “*Equal Treatment and Compensatory Discrimination*”.

ser mencionadas como exemplo, nos termos da resolução do conselho universitário da UEMG nº 578 de 28 de outubro de 2022, em cujo art. 13 se lê:

A UEMG deverá instituir *ações e atividades complementares, individualizadas ou coletivas*, via política de acessibilidade em seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, que favoreçam o *desenvolvimento acadêmico e social, maximizando a possibilidade de permanência* de discentes negros (pretos e pardos), indígenas, deficientes, quilombolas e ciganos nos cursos [...], podendo envolver desde a elaboração de plano de estudo diferenciado, programas de monitoria específicos, e mesmo a oferta de percursos formativos para docentes e servidores técnico-administrativos em educação (UEMG, 2022, destacou-se).

Na sequência, a quarta espécie de ações afirmativas (iv) pode ser identificada aos *bônus de largada*, caso em que todas as vagas em disputa se mantêm abertas em ampla concorrência, mas altera-se algum mecanismo interno ao processo de seleção, com a finalidade de prestigiar determinado grupo, sem, contudo, garantir-lhe um resultado específico (Nagel, 1973, pp. 350-351). Portanto, difere-se do tipo anterior (iii), na medida em que representa uma modificação no processo de disputa, sem reserva de vagas a grupos específico. Neste nível (iv), já se encontram políticas que parecem exemplos mais claros de ações afirmativas, como o Programa de Bônus aplicado no concurso vestibular da UFMG, nos anos imediatamente anteriores à edição de lei federal sobre a matéria, como se pode ler no tópico I.7 de seu respectivo edital, a seguir reproduzido:

No ato da inscrição, *desde que comprove ter cursado regularmente as quatro últimas séries do Ensino Fundamental, com a devida aprovação, e todo o Ensino Médio, também com a devida aprovação, em escola pública, no Brasil [...]*, o candidato poderá fazer opção por concorrer ao Programa de Bônus de 10% (dez por cento) em sua nota final [...].

Ainda no ato da inscrição, alternativamente, o candidato que atenda aos requisitos citados no parágrafo anterior e, além disso, *se autodeclare pardo ou preto* poderá fazer opção por concorrer ao Programa de Bônus de 15% (quinze por cento) em sua nota final [...] (UFMG, 2010).

Nesse contexto, a última (v) categoria de ações afirmativas para Nagel são as cotas de reserva de vagas, que possibilitam um influxo direto no resultado do certame de cargos e posições sociais, prestigiando uma representação específica daquelas amparadas pela política no resultado da distribuição de bens e posições sociais relevantes (Nagel, 1973, pp. 352-353). Percebe-se, assim, que cotas são espécies do gênero ações afirmativas, com estas não se confundindo. Na prática do direito brasileiro, adotou-se esse tipo (v) de ação afirmativa nos concursos públicos no âmbito

do poder executivo federal, conforme art. 1º da lei nº 12.990/2014, em que se lê: “Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal [...]” (Brasil, 2014). Não obstante, esse também é o caso da lei nº 12.711/2012, que versa sobre as ações afirmativas no processo de ingresso em universidades e institutos federais²⁹⁸ por meio de cotas primordialmente socioeconômicas, mas também complementados por critérios étnico-raciais (Brasil, 2012).

Também vale mencionar que a política de cotas no acesso à educação superior já é uma realidade no Brasil mesmo antes da promulgação da legislação mencionada, especialmente em relação a universidades estaduais, caso em que se pode ressaltar a reserva socioeconômica de 20% de vagas para egressas do sistema público de educação básica, somada a uma cota étnico-racial direcionando a pretas e pardas 20% das vagas de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que entrou em vigor no ano de 2003 (Moses, 2010, p. 213). No caso do estado de Minas Gerais, desde o ano de 2004, a legislação estadual obriga tanto a UEMG quanto a Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) a canalizar pelo menos 45% de suas vagas em cursos de graduação para cotas de teor socioeconômico e étnico-racial²⁹⁹ (Minas Gerais, 2004).

Ademais, pode ser mencionado como exemplo de política de ação afirmativa no ensino superior o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que se encaixa como cota de reserva de vagas (v) fundada em critérios socioeconômicos, instituído pela lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005 (Brasil, 2005). Trata-se de ação que viabiliza bolsas integrais ou parciais para cursar a graduação em instituições privadas, a qual incorporou critérios étnico-raciais e de pessoas com deficiência complementarmente, por meio da lei nº 14.350 de 25 de maio de 2022 (Brasil, 2022a).

²⁹⁸ Portanto, a lei também dispõe sobre a reserva de vagas em cursos de nível básico e técnico. Não obstante a importância do acesso à educação como um todo, tendo em vista o recorte de objeto deste trabalho, serão focadas apenas ações no acesso ao ensino superior.

²⁹⁹ Em 2017, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG) revogou a lei que dava fundamento para essa política afirmativa, por meio da lei estadual nº 22.570 de 05 de julho de 2017, a qual estabelece a atual política de cotas nos cursos de graduação das universidades estaduais mineiras. No caso da UEMG, essa lei cristaliza-se no Programa de Seleção Socioeconômica da Candidatos (PROCAN), que direciona 50% das vagas de graduação para estudantes priorizadas pela conjugação de critérios socioeconômicos, étnico-raciais e de pessoas com deficiência (Minas Gerais, 2017). Adianta-se que, em tópico posterior, quando enfrentadas as críticas da abordagem das capacidades a JaF (Sen, 1979), a questão das pessoas com deficiência será trabalhada com atenção.

A seu turno, não se pretende diminuir a importância da lei nº 12.711/2012, tendo em vista tanto a grandeza da rede federal de educação superior no Brasil, mas também o fato de que a política de cotas dessa lei aplica-se a 50% das vagas em cursos de graduação de todas as universidades federais brasileiras, representando uma verdadeira revolução no acesso ensino superior no país (Brasil, 2012).

Sendo assim, a menção anterior às demais ações afirmativas no ensino superior objetiva evidenciar que a reserva de vagas no acesso à graduação já é perceptível desde o começo do século. Sobre o tema, vale trazer à discussão o levantamento feito pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA) do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da UERJ (IESP-UERJ) em 2011, no qual identificaram-se as 77 universidades federais e estaduais brasileiras que adotavam políticas de ações afirmativas, estimando o número percentual e absoluto de vagas para cotistas à época, nos termos dos dados da seguinte tabela:

FIGURA 7 – ESTIMATIVA DE VAGAS RESERVADAS NAS UNIVERSIDADES ANALISADAS EM NÚMEROS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS EM 2008

	N	%
Cotas raciais	22.289	9,3%
Cotas sociais	27.229	11,3%
Demais beneficiários	4.516	2,0%
Total de vagas reservadas	54.034	22,6%
Total de vagas ofertadas	239.943	100%

Fonte: (Feres Jr.; Daflon; Campos, 2011, p. 15)

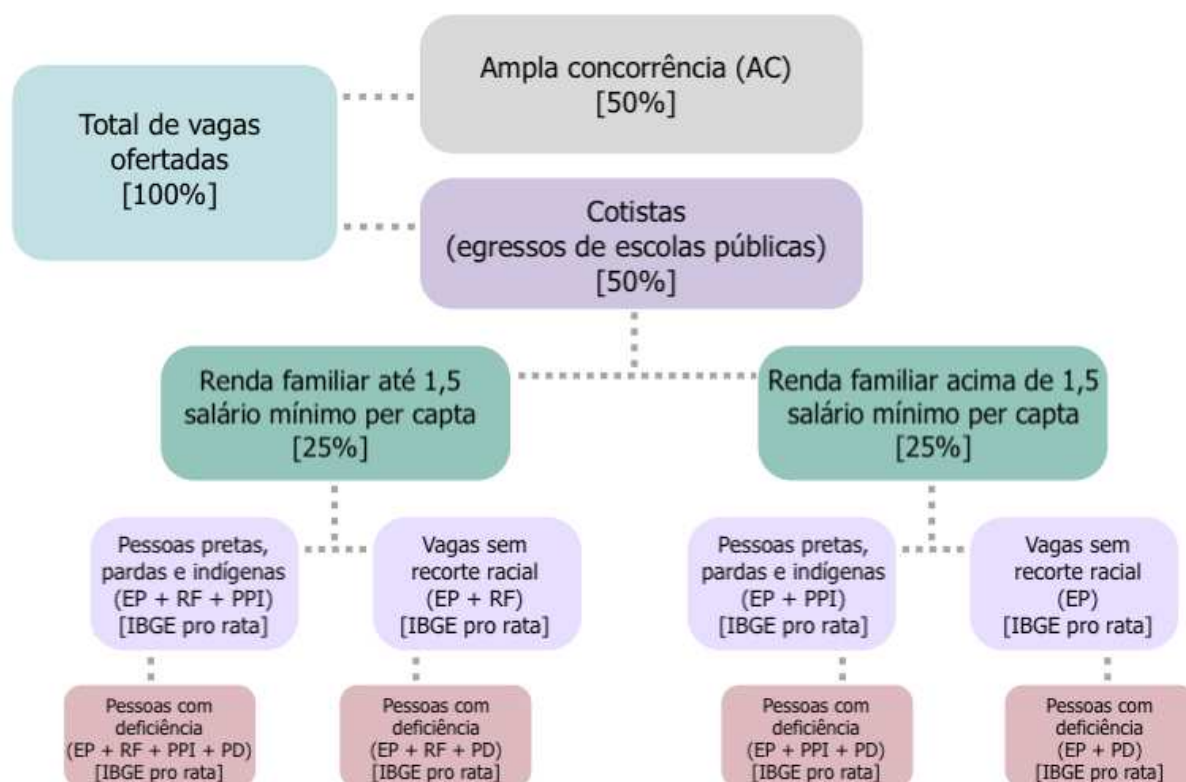
Por outro giro, é importante especificar os critérios empregados nas medidas afirmativas da lei federal nº 12.711/2012, cuja política de cotas parte de um critério socioeconômico, isto é: o curso integral do ensino médio em escola pública, conforme o *caput* de seu art. 1º (Brasil, 2012). Esse parâmetro fundamental é complementado, em um primeiro momento, pela reserva de metade das vagas de cotistas para aquelas cuja renda familiar per capita não seja superior a 1,5 salário mínimo. Na sequência, a lei determina ainda a representação proporcional de cotistas espelhando proporcionalmente os grupos étnico-raciais e de pessoas com deficiência³⁰⁰ da população daquela unidade da federação em que se encontra a universidade, de

³⁰⁰ A lei nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016 (Brasil, 2016) alterou a lei nº 12.711/2012, para incluir pessoas com deficiência na política de ações afirmativas no acesso à educação superior federal.

acordo com os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do parágrafo único do art. 1º e do *caput* do art. 3º da lei em estudo (Brasil, 2012). Em outras palavras, dentro do universo de egressas de escolas públicas, tanto na metade pertencente a famílias com renda per capita até 1,5 salário mínimo, quanto na outra metade de renda superior, deve-se respeitar proporcionalmente a representação de negras, pardas, indígenas e pessoas com deficiência da população daquele estado, território ou distrito federal.

Sobre o tema, a esquematização desse sistema de ações afirmativas feita pelo GEMAA é bastante útil, como se vê na sequência:

FIGURA 8 – REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS CONFORME A REDAÇÃO ATUAL DA LEI Nº 12.711/2012³⁰¹



Fonte: (Feres Jr.; Freitas; Lemos; Flor; Sá, 2022, p. 5)

Com o passar do tempo de vigência de tais políticas afirmativas, torna-se possível melhor especificar quais tipos de cotas são as vias mais utilizadas no acesso

³⁰¹ Na imagem original, parece ter havido um erro de digitação no nível da renda familiar, pois ambos os retângulos apresentavam o mesmo texto, o que foi alterado nesta reprodução para se adequar aos termos da lei. Além disso, a sigla RF, que representa o critério da renda familiar per capita até 1,5 salário mínimo, na imagem original era BR.

à graduação em instituições públicas no Brasil, a partir de dados levantados no Censo da Educação Superior (CES) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão do Ministério da Educação (MEC), e reunidos no seguinte gráfico por Valéria Oliveira, Mariana Viana e Luciana Lima:

FIGURA 9 – NÚMEROS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS DO INGRESSO DE NEGRAS, PARDAS E INDÍGENAS POR MEIO DE RESERVA DE VAGAS, POR CATEGORIA DE RESERVA EM 2016³⁰²



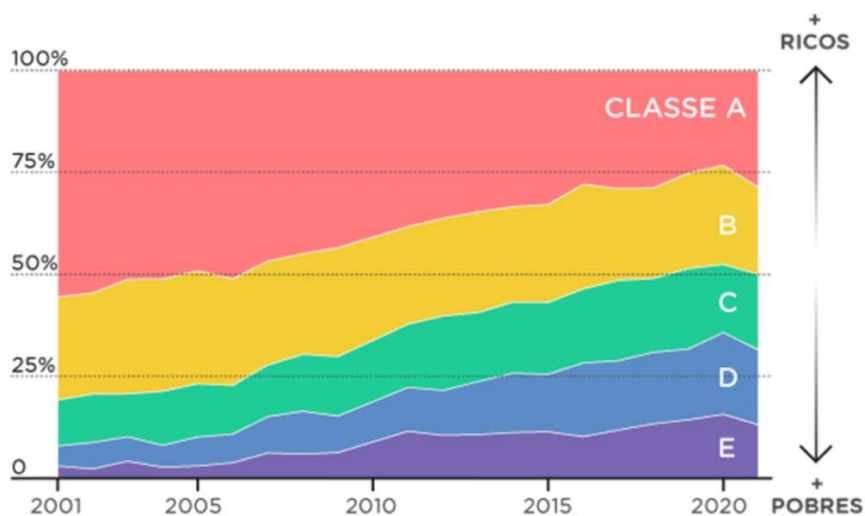
Fonte: (Oliveira; Viana; Lima, 2019, p. 149)

Com isso, percebe-se que a maior parte de discentes de graduação cotistas no país encaixa-se simultaneamente nos parâmetros socioeconômicos e étnico-raciais. Ainda sobre a lei nº 12.711/2012, ressalta-se que suas cotas em específico foram gradualmente implementadas, já que as universidades federais se obrigaram a sua total efetivação a partir de 2016, nos termos do *caput* de seu art. 8º (Brasil, 2012).

Dessa forma, pode-se afirmar que as ações afirmativas no acesso à educação superior no Brasil majoritariamente combinam sincronicamente critérios socioeconômicos e étnico-raciais, tendo suas origens começo dos anos 2000, mas cujo ponto de inflexão ocorre em meados da década de 2010. Portanto, o período de 20 anos entre 2001 e 2021, mostra-se como recorte interessante para a identificação dos traços socioeconômicos e étnico-raciais de estudantes de graduação, sumarizados por Luiz Augusto Campos e Filipe Peixoto em reportagem publicada em NEXO Políticas Públicas, a partir de dados coletados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE e estampados nos seguintes gráficos:

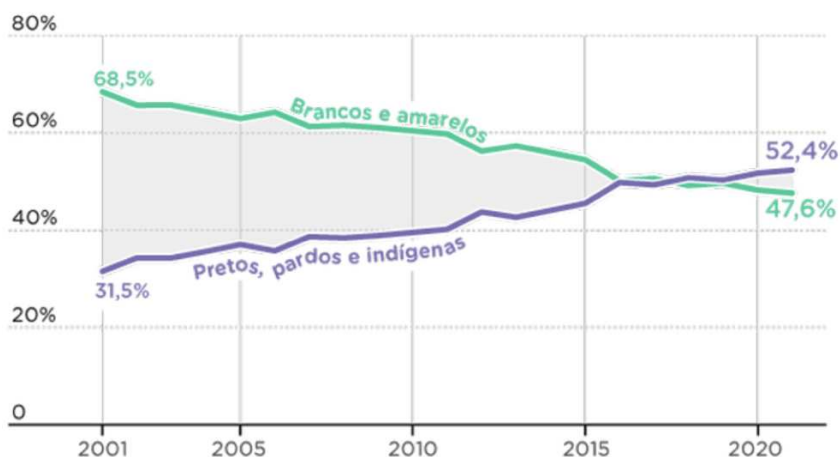
³⁰² Nesta reprodução foram excluídas as categorias de reserva que se limitaram a valor menor ou igual a 1% das vagas, que podem ser visualizadas no original (Oliveira; Viana; Lima, 2019, p. 149).

FIGURA 10 – NÚMEROS PERCENTUAIS DE ESTUDANTES NO ENSINO SUPERIOR CONFORME SUA CLASSE SOCIAL DE 2001 A 2021³⁰³



Fonte: (Campos; Peixoto, 2022)

FIGURA 11 – NÚMEROS PERCENTUAIS DE ESTUDANTES NO ENSINO SUPERIOR CONFORME SEU GRUPO ÉTNICO-RACIAL DE 2001 A 2021



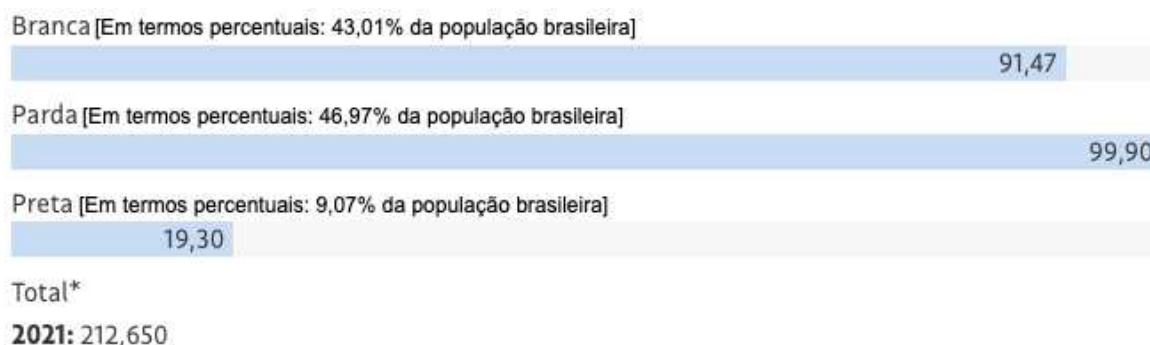
Fonte: (Campos; Peixoto, 2022)

Diante disso, as informações acima apresentadas dão conta de que houve uma mudança significativa no perfil socioeconômico e étnico-racial das graduandas de em universidades públicas brasileiras no período em estudo. Evidentemente, a análise de dados em ciências sociais tem sua metodologia específica e o problema de pesquisa desta tese não passa estritamente por esse caminho. No entanto, para fins de

³⁰³ O comportamento anômalo das retas a partir de 2020 parece evidenciar que a pandemia do coronavírus afetou diferentemente as diferentes classes sociais.

contextualização da política pública estudada à realidade brasileira, é interessante ressaltar a correlação que se pode inferir dos dados acima mencionados, possibilitando uma melhor representatividade da população brasileira nas vagas de graduação públicas, tendo em vista:

FIGURA 12 – POPULAÇÃO BRASILEIRA EM NÚMEROS ABSOLUTOS (EM MILHÕES) E PERCENTUAIS POR GRUPO ÉTNICO-RACIAL EM 2021



*Inclui as pessoas que se declararam indígenas, amarelas ou sem declaração | Fonte: IBGE

Fonte: (Vieceli, 2022)

Ainda vale ressaltar que essa alteração de perfil não permite que se atribua uma piora nos resultados acadêmicos do corpo discente de graduação em instituições de ensino superior federais. Novamente, reforça-se que qualquer análise longitudinal de dados em ciências sociais precisa ter em mente que os fenômenos em estudo são necessariamente multifatoriais. Dito isso, recorre-se ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), o principal indicador do MEC para aferição do desempenho de estudantes de graduação, formado por um componente de formação geral, que representa 25% da nota global do exame, além do componente de conhecimento específico, responsável pelos restantes 75%. Realizar essa prova é requisito para colação de grau de todas as graduandas cujo curso esteja sendo avaliado e que tenham integralizado parte substancial da carga horária do curso, caracterizando-se, portanto, como concluintes (INEP, 2018, pp. 14-16).

Embora seja aplicado anualmente, nem todos os cursos são avaliados sempre, de modo que, para recorte deste trabalho, serão apresentados os resultados apenas de discentes do curso de direito, nas provas aplicadas em 2009, 2012, 2015 e 2018, que representa um período apropriado, tendo em vista as políticas avaliadas.³⁰⁴ A

³⁰⁴ Em função da pandemia do coronavírus, o exame não foi aplicado em 2021, e, embora tenha havido ENADE de direito em 2022, seus resultados compilados ainda não foram divulgados.

partir do *Relatório Síntese de Área: Direito* de cada um desses anos (INEP, 2009; 2012; 2015; 2018), compilaram-se as informações da seguinte tabela:

FIGURA 13 – NOTAS GLOBAIS E PERCEPÇÕES DE DIFICULDADE NO ENADE DO CURSO DE DIREITO EM 2009, 2012, 2015 E 2018³⁰⁵

Ano	Nota global média (instituições públicas)	Nota global média (instituições públicas e privadas)	Estudantes que consideraram o componente de formação geral difícil ou muito difícil (em %)	Estudantes que consideraram o componente de conhecimento específico difícil ou muito difícil (em %)
2009	58,45	51,04	24,8	28,7
2012	44,6	40,8	27,3	35,2
2015	52,3	45,6	27,6	35,5
2018	49,6	41,6	36,1	47,9

Fonte: Tabela autoral a partir de dados oficiais do INEP (2009, 2012, 2015, 2018)

Tendo em vista a questão multifatorial já mencionada, é preciso começar reforçando que o ENADE de 2009 foi aplicado não apenas para concluintes, mas sim que todas as estudantes de graduação em direito do país foram submetidas às mesmas questões (INEP, 2009, p. 4). Isso significa que se trata de uma prova cujo nível de desafio tinha que considerar a experiência acadêmica tanto de quem estava para se formar, quanto de quem estava no início da graduação. Não obstante, a tabela apenas apresenta dados relativos às concluintes, para tornar menor problemática sua comparação com as demais provas em estudo. Sendo assim, não é de se surpreender que suas notas foram significativamente superiores, assim como foi menor a percepção da dificuldade da prova em 2009.

A seu turno, acredita-se que os resultados das provas seguintes indicam, se não um melhor desempenho linearmente, que, no mínimo, não houve sacrifício da qualidade acadêmica do corpo discente no período, que coincide com a entrada em vigor integral da lei nº 12.711/2012 e com a mudança de perfil identificada nas figuras nº 10 e 11 anteriormente reproduzidas.

³⁰⁵ Embora o ENADE de direito em 2009 tenha sido realizado não apenas por concluintes, mas sim por todas as graduandas de direito no país à época, a tabela apresenta apenas os resultados das concluintes, para viabilizar melhor comparabilidade de seus números com aqueles das demais provas em análise.

Evidentemente, por ser uma prova feita apenas por concluintes, mesmo em 2018, as enadistas não vieram de turmas formadas pela reserva de vagas na totalidade prevista na legislação em estudo, mais um motivo pelo qual se lamenta que ainda não foram divulgados oficialmente os resultados globais do ENADE de direito em 2022.³⁰⁶ No entanto, as medidas afirmativas outras e a lei federal já estavam em vigor há tempo suficiente para surtirem efeitos práticos, como as figuras nº 10 e nº 11 evidenciam.

Com isso, percebe-se que a comparação entre os resultados do Enade em 2012 e 2015 mostram que, mantida a percepção de dificuldade da prova pouco alterada, as notas globais foram significativamente superiores, apresentando um aumento de aproximadamente 17,26% no desempenho de enadistas de instituições públicas, às quais as cotas em estudo se aplicam.

É verdade que, por outro lado, os números de 2018 são inferiores aos de 2015, embora ainda superiores aos de 2012. Além dos diversos fatores que certamente influíram, vale ressaltar que a percepção das candidatas foi de uma prova com maior nível de exigência, na medida em que quase a metade delas considerou seu componente de conhecimento específico difícil ou muito difícil, componente este que representa 75% da nota global no ENADE. Ainda assim, percebe-se que a queda de desempenho de alunas de instituições federais foi de aproximadamente 5,16%, portanto, bem menos acentuada do que a queda geral, no patamar de 8,77%.

Diante disso, demonstra-se que a políticas de cotas no acesso à educação superior possibilitaram uma melhor representação socioeconômica e étnico-racional da população brasileira no corpo discente de universidades públicas brasileiras, sem colocar em risco seu nível de excelência acadêmica. Ressalta-se que a ideia aqui é melhor contextualizar esse tipo de política no direito brasileiro, mas que o problema que move o trabalho é essencialmente normativo.

Dito de outra forma, mais bem compreendidas as espécies de ações afirmativas e seus exemplos no sistema jurídico pátrio, é essencial delinear os caminhos argumentativos utilizados para sua fundamentação. Como já adiantado no primeiro

³⁰⁶ Todavia, já se adianta que, mesmo que tivessem sido divulgados, sua análise carece de especial cuidado, tendo em vista ter sido realizado ainda no contexto da pandemia do coronavírus, a qual, além de seus nefastos efeitos na saúde (física, mental, social e espiritual) da população como um todo, implicou na realização de atividades didáticas remotamente durante longo período, fatores cujo impacto pode dificultar a comparabilidade dos resultados do ENADE de direito em 2022.

capítulo deste trabalho, Ronald Dworkin³⁰⁷ identifica os três caminhos argumentativos mais encontrados na literatura para tanto, a saber: (i) a reparação histórica, portanto, uma argumentação majoritariamente que se foca em injustiças do passado; (ii) a justiça social, em regra, pensando em se aproximar de um estado de coisas tido como mais justo; e (iii) o argumento da diversidade (Dworkin, 2002, pp. 423-426).

Em nível de dissertação de mestrado, acredita-se ter bem discutido a questão da perspectiva da justiça social (Dutra, 2019a). Além disso, já se esboçou o argumento que relaciona injustiças históricas com a ideia de utopia realizável (Dutra, 2019a, pp. 43-44), especialmente com base nos estudos de Paniagua (2012), portanto, também em diálogo com a abordagem da reparação histórica (i). Ainda assim, ambas linhas argumentativas serão retomadas e desenvolvidas no próximo tópico do presente trabalho.

Por sua vez, reconhece-se que a questão não foi adequadamente endereçada do ponto de vista da diversidade (iii), o que se busca corrigir na presente tese de doutorado. Entende-se da importância de dialogar com essa dimensão, considerando que argumentos de diversidade são frequentemente levantados na discussão de política afirmativas na esfera pública. Com isso, demonstra-se como é importante enfrentar a questão de como tais políticas não se fundam em concepções de bem específicas, e, conseqüentemente, não ferem a chamada neutralidade liberal ou a prioridade da justiça sobre o bem, como prefere utilizar Rawls (2005, p. 176).

Na verdade, o ponto que se pretende desenvolver é que uma leitura holística da obra de Rawls permite sustentar que sua visão dá vasão à fundamentação de ações afirmativas nos casos (i), (ii) e (iii) sem ferir a neutralidade liberal. Respeitosamente, portanto, discorda-se de Feres Jr e Campos, para quem: “[...] o argumento da diversidade da maneira como é utilizado não pode ser diretamente derivado da teoria da justiça como equidade rawlsiana” (Feres Jr; Campos, 2013, p. 87).

Com a finalidade de apresentar uma exposição mais didática, os raciocínios focados na justiça social (i) e na reparação histórica (ii) das ações afirmativas serão

³⁰⁷ Sobre o tema, Rangel Mendes Francisco faz um apanhado das diversas obras em que Dworkin trata do assunto, resumindo sua defesa das ações afirmativas a partir da ideia de igualdade de recursos, com ênfase para a rejeição de Dworkin quanto à existência de um: “[...] direito de ser avaliado pelo mérito, pois, além de entender que as admissões nas universidades servem ao propósito de retornar profissionais úteis e qualificados à sociedade, e não de premiar feitos passados, o próprio conceito de mérito é arbitrário e impreciso” (Francisco, 2021, p. 28).

agrupados no próximo tópico, já que dependem fundamentalmente da retomada e do desenvolvimento de pontos essenciais da dissertação mestrado (Dutra, 2019a). Conseqüentemente, fica para o tópico subsequente a análise do argumento da diversidade (iii), sem perder de vista que se entende que a justificação de ações afirmativas a partir do liberalismo político rawlsiano é capaz de bem se endereçar simultaneamente às três vias de argumentação (i), (ii) e (iii), de modo que a divisão a seguir existe apenas para fins de melhor inteligibilidade do texto.

4.2 AÇÕES AFIRMATIVAS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

Neste tópico, serão sumarizadas e desenvolvidas as principais conclusões encontradas em nível de dissertação de mestrado (DUTRA, 2019a), em que foi feito amplo estudo desse tipo de política com base na JaF de John Rawls, especialmente para fins de contra-argumentar a Robert Taylor em *Ação Afirmativa Rawlsiana*,³⁰⁸ para quem JaF em regra não dispõe de bons argumentos em favor da política de cotas (Taylor, 2009). Acredita-se que, com isso, apresenta-se um argumento que tem uma estrutura focada da justiça social (i), mas igualmente consistente da perspectiva da reparação histórica (ii).

Antes de prosseguir, é essencial compreender a distinção entre teoria ideal e não ideal, cujos termos foram assim apresentados por John Rawls:

A ideia intuitiva é *dividir a teoria da justiça em duas partes*. A primeira ou parte *ideal* presume *observância estrita* e trabalha os princípios que caracterizam uma *sociedade bem ordenada em circunstâncias favoráveis*. Desenvolve-se a concepção de uma estrutura básica perfeitamente justa e os deveres e obrigações correspondentes das pessoas conforme as restrições fixas da vida humana. *Minha principal preocupação é com essa parte da teoria*. A teoria *não ideal*, a segunda parte, é elaborada depois que uma concepção ideal de justiça foi escolhida; só então as partes se perguntam quais princípios adotar em condições menos afortunadas³⁰⁹ (Rawls, 1999a, p. 216, destacou-se).

³⁰⁸ Do inglês, em tradução livre: “*Rawlsian Affirmative Action*”.

³⁰⁹ Do inglês, em tradução livre: “*The intuitive idea is to split the theory of justice into two parts. The first or ideal part assumes strict compliance and works out the principles that characterize a well-ordered society under favorable circumstances. It develops the conception of a perfectly just basic structure and the corresponding duties and obligations of persons under the fixed constraints of human life. My main concern is with this part of the theory. Nonideal theory, the second part, is worked out after an ideal conception of justice has been chosen; only then do the parties ask which principles to adopt under less happy conditions*”.

De acordo com essa perspectiva, pode-se afirmar que a teorização ideal respeita duas condições, a saber: a observância estrita das normas jurídicas e a presença de circunstâncias históricas favoráveis em que se encontra uma sociedade bem ordenada. Como se sabe, o autor focou seu trabalho nesse tipo de teorização, por entender que: “[...] o conflito atual no pensamento democrático é, em boa parte, um embate a respeito de qual concepção de justiça é mais apropriada para uma sociedade democrática em condições razoavelmente favoráveis”³¹⁰ (Rawls, 2001, p. 13).

Por outro giro, a questão da justiça em condições não ideais procura desenvolver, nas palavras do autor:

[...] políticas e cursos de ação que sejam moralmente permissíveis e politicamente viáveis, assim como eficazes. Portanto, a teoria não ideal pressupõe que a teoria ideal já esteja a sua disposição. Até que o ponto em que o ideal seja identificado ao menos em termos gerais – e isso é tudo o que devemos esperar –, à teoria não ideal falta-lhe objetivo em relação ao qual suas indagações possam ser respondidas³¹¹ (Rawls, 1999c, pp. 89-90).

De acordo com essa perspectiva, percebe-se que a relação entre ideal e não ideal implica em teorias simultaneamente autônomas e interdependentes. Acredita-se que essa relação é mais bem compreendida quando identificados os papéis exercidos pela teoria ideal em relação a seu respectivo raciocínio não ideal, como apresentados por Leandro Zanitelli em *Prioridade da liberdade em circunstâncias não ideais* (Zanitelli, 2018 *apud* Dutra, 2019a, pp. 104-105). Vale destacar que o autor acredita que tais papéis têm substrato direto na obra de Rawls e podem assim ser caracterizados:

O *primeiro* é o papel de *alvo*: ao descrever um certo estado institucional como justo, a teoria ideal subordina a teoria não ideal (ocupada com instâncias nas quais a condição de obediência estrita não vigora), porque define um objetivo último a ser alcançado – a boa ordenação social. Em *segundo lugar*, a teoria ideal provê para a não ideal uma métrica de *urgência*, que é a base para o reconhecimento de que certas injustiças devem ser enfrentadas antes do que outras. Desse modo, a medida da urgência é dada pela distância entre as instituições consideradas e aquelas descritas

³¹⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] *the current conflict in democratic thought is in good part a conflict about what conception of justice is most appropriate for a democratic society under reasonably favorable conditions*”.

³¹¹ Do inglês, em tradução livre: “[...] *policies and courses of action that are morally permissible and politically possible as well as likely to be effective. So conceived, nonideal theory presupposes that ideal theory is already on hand. For until the ideal is identified, at least in outline – and that is all we should expect – nonideal theory lacks an objective, an aim, by reference to which its queries can be answered*”.

pela teoria ideal e pelas regras de prioridade entre os princípios (Dutra, 2019a, p. 105, destacou-se).

Nesse cenário, evidencia-se que a distinção entre teoria ideal e teoria não ideal vai muito além da simplificação segundo a qual a primeira se propõe a identificar a justiça, enquanto a segunda enfrenta o problema da injustiça. Em relação ao tema, é importante trazer as contribuições da tese de doutorado de Moisés Paniagua, intitulada *Retificando Erros: O Problema da Injustiça Histórica*³¹² (Paniagua, 2012), para quem:

[...] afirmar simplesmente que a teoria não ideal lida com a injustiça obscurece duas questões importantes: primeiro, ele entende que a presunção de obediência estrita significa que não há mais injustiças graves ocorrendo na sociedade, mas *nada diz sobre a correção de injustiças do passado*. Em segundo lugar, *afirmar que apenas a teoria não ideal lida com a injustiça tira do escopo da teoria ideal o estudo de como prevenir que injustiças surjam em uma sociedade bem ordenada* (o que desnaturaria sua boa ordenação) (Dutra, 2019a, p. 50, destacou-se).

A partir dessa leitura, percebe-se claramente que, mesmo se tratando de uma teoria ideal de justiça, a proposta de Rawls não é impermeável a discussões sobre injustiças históricas. Embora pareça inicialmente estranho que uma teoria ideal de justiça seja responsiva a injustiças identificadas na história de sociedades existentes, a interpretação de Paniagua se ancora em passagens expressas da obra de Rawls, como a seguinte: “Embora *as condições específicas do nosso mundo atual – o status quo – não determinem a concepção ideal [...], elas afetam as respostas específicas às questões da teoria não ideal*”³¹³ (Rawls, 1999c, p. 90, destacou-se).

Sendo assim, a idealização presente na obra de Rawls unicamente indica que esse tipo de investigação: “[...] não estipula *como* podemos chegar a uma sociedade livre de injustiças, partindo de nossas sociedades liberais contemporâneas. De acordo com a dicotomia [ideal – não ideal], essa é a função da teoria não ideal”³¹⁴ (Paniagua, 2012, p. 66). Dito de outra forma, Paniagua acredita que uma teoria como a de Rawls, ainda que ideal, não pode deixar de se preocupar com injustiças históricas, em função do método que o autor emprega em sua construção (Paniagua, 2012, p. 14).

³¹² Do inglês, em tradução livre: “*Rectifying Wrongs: The Problem of Historical Injustice*”.

³¹³ Do inglês, em tradução livre: “*Though the specific conditions of our world at any time – the status quo – do not determine the ideal conception [...], those conditions do affect the specific answers to questions of nonideal theory.*”

³¹⁴ Do inglês, em tradução livre: “[...] *does not state how we can arrive from our contemporary liberal societies to such an injustice-free society. That, according to the divide, is the job of non-ideal*”.

Para ser mais específico, o primeiro elemento metodológico da proposta de Rawls nesse sentido se volta para a posição original. Uma vez que esta se caracteriza como uma situação de escolha em que padrões de comportamento da psicologia humana geralmente aceitos devem ser considerados, Paniagua ressalta como aquelas que sofreram violências políticas e opressões sistemáticas interessam-se em sua reparação. Tratando-se de ingrediente da psicologia humana, esse interesse deve ser considerado na escola dos princípios para uma concepção política de justiça como JaF, pois, nas palavras do autor:

[...] o problema de escolha apresentado às partes na posição original (isto é, selecionar princípios para regular a cooperação social sob o véu da ignorância com pleno conhecimento de toda informação relevante a respeito das regularidades da psicologia humana e da sociedade – ver TJ: 102-160) *não pode ser corretamente resolvido adotando-se princípios estritamente de justiça social visando o futuro*³¹⁵ (Paniagua, 2012, p. 85).

Além disso, o segundo elemento central na metodologia rawlsiana destacado por Paniagua é a que, em função seu compromisso prático, torna-se uma sociedade bem ordenada por JaF é algo factível para as sociedades que existem atualmente e apresentam injustiças de maneira sistêmica, tanto em suas estruturas atuais, quanto em sua história. Considerando que todas as democracias contemporâneas apresentam injustiças estruturais em seu passado, igualmente qualquer sociedade bem ordenada também terá essa mácula em sua história. Dito de outra forma, da mesma maneira que o pluralismo razoável é um fato que precisa ser considerado quando se teoriza idealmente sobre a justiça política, similarmente deve ser considerada a existência de injustiças sistemáticas no passado daquela sociedade (Paniagua, 2012, p. 72).

Portanto, a promessa de ser uma utopia realizável empenha os princípios de uma concepção política de justiça com as injustiças estruturais percebidas no curso da existência de uma sociedade antes que se bem ordenou. Isso vai ao encontro com o papel de alvo que uma teoria ideal de justiça desempenha em relação a sua equivalente não ideal, na medida em que:

³¹⁵ Do inglês, em tradução livre: “[...] *the choice problem presented to the parties in the original position (i.e., selecting principles to regulate social cooperation under the veil of ignorance in full knowledge of all relevant information regarding the regularities of human psychology and society — see TJ: 102-160) cannot be correctly solved by adopting strictly forward-looking principles*”.

[...] Rawls precisa aceitar o fato das injustiças pretéritas se ele pretende que sua teoria seja realmente uma *utopia realizável* – ou seja, que tenha *pretensão de guiar sociedades existentes em direção à justiça*. Na visão de Paniagua, o que torna uma sociedade bem ordenada é a existência de circunstâncias históricas, naturais e culturais que favorecem a estável perpetuação desse arranjo social intergeracionalmente [...] (Dutra, 2019a, p. 44, destacou-se).

Não obstante, Paniagua opõe-se à compreensão centrada unicamente na justiça social vindoura (i) também ressaltando que situação de escolha de princípios de justiça rawlsiana viabiliza considerações sobre períodos temporais diversos e não apenas o futuro. Essa compreensão da justiça no contínuo temporal fica evidente no parágrafo nº 44 de TJ, intitulado *A Questão da Justiça entre Gerações*,³¹⁶ em que Rawls estipula o princípio da poupança justa,³¹⁷ com base no qual se exige a economia de certa parcela de recursos sociais com vistas à manutenção da justiça de determinada estrutura básica (Rawls, 1999, p. 252).

Ao fazer isso, Rawls explicita que uma sociedade somente pode ser compreendida como bem ordenada se o for diacronicamente. Ou seja, tal conceito não representa uma fotografia da justiça das instituições de uma democracia liberal, mas sim estrutura o palco amplo o suficiente para que cada pessoa possa influir efetivamente no roteiro da própria vida e, fazendo isso, performe o ideal da igual cidadania. Isso porque a concepção das cidadãs como livres e iguais incorpora-se a todos os elementos que compõem esse cenário, o qual já fora utilizado anteriormente e que igualmente será utilizado por outras pessoas no futuro.

Dessa forma, a ideia de poupança justa nada mais é do que uma característica do tipo de preocupação temporal que cada geração aceita enquanto ônus para manutenção desse palco, isto é: “[...] um acordo sobre um caminho ao longo do tempo que *trate todas as gerações com justiça durante todo o curso da história de uma sociedade*”³¹⁸ (Rawls, 1999a, p. 257, destacou-se). Com isso, Paniagua convence-se de que, na perspectiva de Rawls: “[...] alguns dos problemas decorrentes dessas relações [geracionais], que são relevantes para sua própria teoria de justiça, têm a ver

³¹⁶ Do inglês, em tradução livre: “*The Problem of Justice Between Generations*”.

³¹⁷ Do inglês, em tradução livre: “*the just savings principle*”.

³¹⁸ Do inglês, em tradução livre: “[...] *agreeing on a path over time which treats all generations justly during the whole course of a society’s history*”.

com o encadeamento da geração atual com seu próprio passado [...]”³¹⁹ (Paniagua, 2012, p. 89).

Dessa maneira, a pretensão de separação estrita entre a argumentação da justiça social (i) e a da reparação histórica (iii), no caso de uma proposta como a de Rawls, não se sustenta. Em outros termos, Paniagua demonstra que, ao se argumentar com base nos princípios de JaF ou de qualquer outra concepção política de justiça que componha a família de concepções liberais de justiça, o tipo de raciocínio desenvolvido conceitualmente já se endereça a (i) e (ii) se bem compreendidas as bases teóricas sobre as quais repousa. A seu turno, no seguinte tópico da presente tese, defende-se que isso também se aplica ao argumento da diversidade (iii).

Antes de prosseguir, ainda vale esclarecer que, na investigação em nível de dissertação de mestrado, acompanhando a posição de Tommy Shelby em *Raça e Justiça Social: Considerações Rawlsianas*³²⁰ (Shelby, 2004 *apud* Dutra, 2019a, pp. 18-31), defende-se a potência antidiscriminatória de JaF, tendo em vista a riqueza de seus princípios de justiça, especialmente da igualdade equitativa de oportunidades: “[...] princípio [que] mitiga desvantagens raciais, garantindo que a perspectiva de vida do membro de um grupo historicamente oprimido não seja afetada por qualquer legado discriminatório” (Dutra, 2019a, p. 31). A partir desse parâmetro, prosseguiu-se com o exame específico das ações afirmativas a partir de JaF, em raciocínio paralelamente endereçado à justiça social (i) e à reparação histórica (ii).

Retomando a distinção entre níveis de teorização sobre a justiça, do ponto de vista ideal, reitera-se que a investigação espelhou a posição de Robert Taylor (2009), para quem JaF não dá vazão à política de cotas em circunstâncias ideais, bem como em não ideais. De modo amplo, o autor defende sua posição na perspectiva ideal por entender que há dois elementos distintos na ideia de igualdade equitativa de oportunidades em Rawls, um formal e a outro material, atribuindo prioridade ao primeiro. Sendo assim, uma política de cotas violaria tal dimensão formal da igualdade de oportunidades, portanto, inviabilizando sua justificação (Taylor, 2009, pp. 480-482).

³¹⁹ Do inglês, em tradução livre: “[...] some of the problems arising from those interactions [between generations], which are relevant for his own theory of justice, have to do with the relation of a current generation with its own past [...]”.

³²⁰ Do inglês, em tradução livre: “*Race and Social Justice: Rawlsian Considerations*”.

Em contrapartida, acredita-se que Taylor não compreendeu bem a maneira pela qual Rawls emprega ordens de prioridade em sua obra. Considerando que Taylor aplica internamente à igualdade de oportunidades uma prioridade similar àquela das liberdades básicas, analisou-se detidamente o significado desta (Dutra, 2019a, pp. 56-67). Avaliou-se também trabalho específico de Taylor sobre o assunto (Taylor, 2011 *apud* Dutra, 2019a, p. 62), de modo que se demonstrou, em divergência à proposta do autor, que:

[...] uma compreensão mais adequada e ancorada nos textos de Rawls entende que a prioridade das liberdades básicas deve ser lida em três níveis: âmbito central de aplicação das liberdades básicas, liberdades não básicas no segundo princípio e presunção de liberdade. Também foi esclarecido que a prioridade das liberdades tem fundamento na concepção de pessoa de Rawls, dotada das duas capacidades morais (as quais delimitam seu âmbito central de aplicação) e no interesse de ordem superior. Taylor não apenas erra ao ler a prioridade de forma absoluta, pois, como se demonstrou, os princípios funcionam em conjunto (“*tandem*”), mas também porque ele não se desincumbiu do ônus de esclarecer como AA 3-5 [políticas de cotas] violam a igualdade de oportunidades formal no seu âmbito central de aplicação – único caso em que Rawls lhe asseguraria proteção especial quando comparada com as demandas do segundo princípio. *Estipular prioridade qualquer caso além desse significa afastar-se da justiça como equidade* (Dutra, 2019a, p. 67, destacou-se).

Além disso, Taylor acredita que uma sociedade bem ordenada se caracteriza pela superação absoluta da opressão sistemática, o que também representaria um empecilho para justificar políticas de cotas em condições ideais (Taylor, 2009, pp. 484-485). Retomando-se as lições de Moisés Paniagua, é certo que, em tais condições, haverá a superação de estigmas sociais discriminatórios. Por sua vez, qualquer sociedade existente que se bem ordenar apresenta em seu passado injustiças estruturais, de modo que ações afirmativas não parecem estar vedadas a princípio, tendo em vista que: “[...] dentre outras funções, a teoria ideal procura evitar a deterioração de uma sociedade bem ordenada” (Dutra, 2019a, p. 77).

Já em relação às condições não ideais, Taylor acredita que JaF embasa políticas de preparação e permanência a grupos específico – ou seja, ações afirmativas da categoria iii –, vedando, contudo, medidas de bônus e reserva de vagas – isto é, os níveis iv e v de ações afirmativas – (Taylor, 2009, p. 491). Para sustentar sua posição, o autor argumenta que estas medidas implicariam no desrespeito aos objetivos da igualdade equitativa de oportunidades quando aplicada às condições não

ideais e, conseqüentemente, à justiça procedimental pura de Rawls (Taylor, 2009, p. 493).

Assim, é essencial esclarecer que, em linhas gerais, o procedimentalismo puro de JaF significa que, em uma estrutura básica cujas instituições incorporem seus princípios de justiça, transmite-se a justiça desses princípios aos resultados sociais encontrados, quaisquer que sejam (Rawls, 1999a, p. 75). Isto é, não haveria um critério externo para avaliação dos resultados, de modo que as medidas de bônus e de reserva da vaga atentariam contra essa faceta de JaF na visão de Taylor (2009, p. 494).

Por sua vez, acredita-se que essa se trate de uma interpretação imprecisa da obra de Rawls, uma vez que, como já ressaltado anteriormente, a posição desse autor não é valorativamente neutra, de modo que sua noção de justiça procedimentalmente pura também abraça uma dimensão substancial. Ressalta-se que o autor mantém essa compreensão mesmo após sua guinada política, pois sustenta que, em conjunto com uma concepção política de justiça, a justiça procedimental pura: “[...] precisa incorporar uma forma ideal da estrutura básica à luz da qual os resultados acumulados de processos sociais contínuos devem ser limitados e ajustados”³²¹ (Rawls, 2005, p. 281 *apud* Dutra, 2019a, p. 92)

Além disso, não se pode perder de vista que a ideia de procedimentalismo puro apenas se sustenta quando mantida a justiça de fundo, pois, de acordo com Rawls: “[...] as circunstâncias de fundo *definem* um procedimento justo” (Rawls, 1999a, p. 75, destacou-se). Nesse sentido, compartilha-se da visão de Kristina Meshelski em *Justiça Procedimental e Ação Afirmativa*³²² (Meshelski, 2015 *apud* Dutra, 2019a, p. 94), para quem, ao estipular não haver critério externo para análise da justiça dos resultados alcançado, a justiça procedimental pura implica não na impossibilidade absoluta de análise dos resultados, mas sim que estes devem ser compreendidos *vis-à-vis* com os procedimentos empregados. Desse modo, parece claro que Taylor se assenta em uma interpretação estrita e insustentável da justiça procedimental pura, tendo em vista que:

[...] Meshelski sustenta que *não há nada de injusto em mudar as regras de um procedimento para atingir um determinado resultado esperado*,

³²¹ Do inglês, em tradução livre: “[...] *must incorporate an ideal form for the basic structure in the light of which the accumulated results of ongoing social processes are to be limited and adjusted*”.

³²² Do inglês, em tradução livre: “*Procedural Justice and Affirmative Action*”.

evidentemente, desde que *respeitada a transição*, tendo em vista as expectativas legítimas criadas a partir dos procedimentos anteriores. [...] Com efeito, a autora ainda ressalta que *a justiça procedimental pura rawlsiana parece requerer uma valoração contínua dos resultados e procedimentos, uns à luz dos outros* [...] (Dutra, 2019a, p. 96, destacou-se).

Diante disso, qualquer teoria não ideal a partir de JaF não se enquadra no caso da justiça procedimental pura, mas sim, como um exercício de justiça procedimental quase pura, termo cunhado pelo próprio Rawls ao desenvolver sua sequência de quatro estágios e cuja essência se encontra na busca de justificações normativas para a superação das injustiças atuais, fundamental objetivo da teoria não ideal (Dutra, 2019a, p. 101).

Sendo assim, a política de cotas em condições não ideais com base no princípio da igualdade equitativa de oportunidades não se inviabiliza em condições não ideais, uma vez que a prioridade das liberdades – e sua possível vedação às cotas enquanto violação à ideia de carreiras igualmente abertas a talentos – não deve ser compreendida de modo absoluto, como pretende Taylor (Dutra, 2019a, p. 106)

Não obstante, ainda se argumentou a partir do princípio da diferença em como fundamento a políticas de cotas em condições não ideais. Diferentemente das condições não ideais, em que o critério de identificação das menos favorecidas priorizadas por esse princípio se foca na desigual distribuição do bem primário renda e riqueza, a teoria ideal relacionada a JaF pode bem acomodar o denominado princípio da diferença sensível, viabilizando que padrões sociais diversos sejam empregados para caracterizar a posição social menos favorecida atendida pelo princípio da diferença (Dutra, 2019a, p. 113).

Ainda é importante enfatizar que uma forma não ideal do princípio da diferença nesses termos é expressamente admitida no panorama de JaF, já que, para Rawls, quando: “[...] as distinções de sexo e raça dão origem a outras posições relevantes às quais se aplica uma forma especial do princípio da diferença (Teoria, §16: 85)”³²³ (Rawls, 2001, p. 66, destacou-se). Assim concebido, esse princípio se caracteriza de modo similar à variação não ideal do princípio não ideal da igualdade equitativa de oportunidades, desenvolvido por Matthew Adams em *Justiça Não Ideal, Equidade e Ação Afirmativa*³²⁴ (Adams, 2021) e de acordo com quem:

³²³ Do inglês, em tradução livre: “[...] *distinctions of gender and race give rise to further relevant positions to which a special form of the difference principle applies (Theory, §16: 85)*”.

³²⁴ Do inglês, em tradução livre: “*Nonideal Justice, Fairness, and Affirmative Action*”.

Princípios não ideais de justiça são “idealizados” no sentido de que se abstraem de certas restrições de viabilidade e especificam o que a justiça em acepção mais simples requer. Mas eles são “não ideais” no sentido de que especificam como uma sociedade injusta deve fazer a transição para se tornar uma sociedade perfeitamente justa, em vez de como uma sociedade perfeitamente justa deve, ela mesma, ser estruturada. A inovação de princípios não ideais de justiça é, eu sugiro, a chave para dar conteúdo normativo substantivo à subteorizada condição de “permissibilidade moral” na teoria não ideal de Rawls³²⁵ (Adams, 2021, p. 319).

Diante dos argumentos apresentados, parece adequado afirmar que teoria de Rawls se preocupa claramente com a possibilidade de reparação histórica, portanto, viabilizando a argumentação (ii) em defesa de ações afirmativas. Pelo exposto, defende-se que, na verdade, seus princípios de justiça, embora aparentem um raciocínio apenas de justiça social (i), já implicam em um compromisso com a reparação histórica (ii), tendo em vista seu compromisso com viabilidade prática de uma sociedade bem ordenada.

Como se pode ver, o debate sobre normatividade ideal e não ideal de justiça desempenha um importante papel no argumento desenvolvido em nível de dissertação de mestrado (Dutra, 2019a). Por sua vez, como se trata de uma argumentação predominantemente focada em JaF, vale explicitar qual o tipo de teoria desenvolvido em PL. Tendo em vista sua preocupação com o fato do pluralismo em democracias liberais contemporâneas, em uma análise superficial, pode-se supor que o liberalismo político de Rawls representaria um exercício de teoria não ideal. Todavia, não é essa a posição de Jonathan Quong, à qual também se adere neste trabalho, tendo em vista que:

A ideia de razão pública é muitas vezes apresentada como um ideal normativo, como sendo a forma pela qual nossas regras morais ou políticas deveriam *idealmente* ser justificadas, além da maneira como as pessoas *idealmente* deveriam se engajar em deliberações e discussões. Rawls, por exemplo, estipula que sua descrição da razão pública “pertence a uma concepção de sociedade democrática constitucional bem ordenada” (Rawls 1999b, 573), o que significa, para ele, uma sociedade em que: (a) todas aceitam e sabem que as demais aceitam, a mesma concepção de justiça (ou pelo menos todas aceitam algum membro da família das concepções liberais); (b) a estrutura básica da sociedade é publicamente conhecida por

³²⁵ Do inglês, em tradução livre: “*Nonideal principles of justice are ‘idealized’ in the sense that they abstract away from certain feasibility constraints and specify what justice simpliciter requires. But they are ‘nonideal’ in the sense that they specify how an unjust society should transition toward becoming a perfectly just society, rather than how a perfectly just society should, itself, be structured. The innovation of nonideal principles of justice is, I suggest, the key to giving substantive normative content to the under-theorized ‘moral permissibility’ condition in Rawls’s nonideal theory.*”

satisfazer esta concepção e; (c) as cidadãs têm um senso de justiça normalmente eficaz (Rawls 1996, 35)³²⁶ (Quong, 2022, p. 7).

Portanto, sendo parte da teorização ideal, a questão a respeito das implicações do dever de civilidade e da razão pública como um todo em circunstâncias não ideais salta aos olhos. Infelizmente, por razões de recorte de objeto, não se é capaz de desenvolver a questão como ela merece, tendo em vista que apenas essa investigação já parece ser suficiente para um trabalho de tese de doutorado.

No momento, contudo, podem-se apresentar algumas propostas nesse debate, como a de Andrew Lister em *Razão Pública e Reciprocidade*³²⁷ (Lister, 2017 *apud* Quong, 2022, p. 7). Neste trabalho, o autor se mostra incerto quanto à aplicabilidade ampla do dever de civilidade em condições não ideais, uma vez que a observância parcial das normas jurídicas não permite que se presuma recíproco engajamento com a razão pública por todas as cidadãs.

Por outro lado, Andrew Mason defende, em *Teoria Rawlsiana e as Circunstâncias da Política*³²⁸ (Mason, 2010), ser possível o desenvolvimento de uma teoria não ideal da legitimidade a partir de PL. Por sua vez, consideração a relação entre os espectros ideal e não ideal em uma proposta como a de Rawls, existem limites que o ideal apresenta para as circunstâncias não ideais, como aquelas em que a sociedade brasileira se encontra atualmente. No contexto das circunstâncias da política, em que cidadãs obstinadamente discordam sobre questões de justiça social, conforme delinea Waldron (1999, pp. 149-163 *apud* Mason, 2010, pp. 658-659), Mason desenvolve uma noção autônoma de legitimidade, inspirada naquela de PL, mas que adequa o consenso sobreposto em condições não ideais, tendo em vista o autor estar convencido de que: “Sem uma teorização não ideal [...] será impossível um tratamento adequado da questão política”³²⁹ (Mason, 2010, p. 678).

³²⁶ Do inglês, em tradução livre: “The idea of public reason is often presented as a normative ideal, as the way our moral or political rules ought, ideally, to be justified, and also as the way individuals ought, ideally, to engage in deliberation and discussion. Rawls, for example, stipulates that his account of public reason “belongs to a conception of a well-ordered constitutional democratic society” (Rawls 1999b, 573), by which he means a society where: (a) everyone accepts, and knows that others accept, the same conception of justice (or at least everyone accepts some member from the family of liberal conceptions); (b) the basic structure of society is publicly known to satisfy this conception and; (c) citizens have a normally effective sense of justice (Rawls 1996, 35)”.

³²⁷ Do inglês, em tradução livre: “Public Reason and Reciprocity”.

³²⁸ Do inglês, em tradução livre: “Rawlsian Theory and the Circumstances of Politics”.

³²⁹ Do inglês, em tradução livre: “Without non-ideal theorizing [...], an adequate treatment of the political question will be impossible”.

Sendo assim, percebe-se que se trata de uma questão que merece um estudo mais aprofundado, o que, portanto, precisa de mais amadurecimento para além do que foi possível na presente investigação. Desse modo, entende-se como relevante o problema de pesquisa que move uma investigação sobre a prioridade do justo sobre o bem (consequentemente, da neutralidade justificatória) em condições não ideais. Portanto, vislumbra-se futuramente indagar se, em condições não ideais, admite-se um relaxamento da prioridade da justiça, problema de pesquisa formulado nos seguintes termos por Jonathan Quong:

[...] se acreditarmos que nossas instituições políticas existentes não são publicamente justificáveis ou não atendem a certos requisitos mínimos de justiça, os requisitos da razão pública já se aplicam as nossas deliberações e discursos políticos ou apenas se aplicarão quando instituições razoavelmente justas forem garantidas (Rawls 1996 [PL], 247-252)?³³⁰ (Quong, 2022, p. 7).

Em síntese, espera-se que o presente tópico tenha demonstrado a argumentação a favor de ações afirmativas a partir da proposta de Rawls, tanto no que se refere à dimensão da justiça social (i), quanto em relação à reparação histórica (iii). Com isso, procedeu-se o reexame das principais conclusões em trabalho anterior em nível de mestrado (Dutra, 2019a), que foram reafirmadas e contextualizadas a partir da guinada política rawlsiana. Resta, portanto, o crivo do argumento da diversidade (iii), para fins de demonstrar a ampla adequação da teoria de Rawls no sentido de justificação desse tipo de política pública ao mesmo tempo em que se respeita a neutralidade justificatória, com que se ocupa o próximo tópico.

4.3 O ARGUMENTO DA DIVERSIDADE EM FAVOR DE AÇÕES AFIRMATIVAS E A NEUTRALIDADE LIBERAL

Somada à reconstrução argumentativa empenhada no tópico anterior e considerando que JaF é uma concepção política de justiça, demonstra-se estar diante de argumento em defesa de ações afirmativas que não se fundamenta em uma concepção de bem específica, portanto, mantendo-se a neutralidade justificatória. Para tanto, sustenta-se que o principal desafio reside na justificação desse tipo de

³³⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] if we believe our existing political institutions are not publicly justifiable or do not meet certain minimal requirements of justice, do the requirements of public reason nevertheless apply to our political deliberations and discourse, or do those requirements only apply once reasonably just institutions have been secured (Rawls 1996, 247-252)?”.

política, em sociedades divididas pelo pluralismo razoável, pelo viés da diversidade (iii). Dito de outra forma, a pretensão aqui é dar vazão a uma justificativa de ações afirmativas visando à promoção da diversidade e, simultaneamente, à manutenção da prioridade do justo sobre o bem.

Para isso, vale apenas especificar um pouco mais o tipo política a ser discutido, tendo em vista suas formas distintas que são encontradas no próprio direito brasileiro. Nesse sentido, inicialmente ressalta-se que o argumento aqui se foca no acesso a cargos e posições sociais relevantes, os quais devem estar disponíveis a todas em igualdade equitativa de oportunidades de acordo com JaF, como discutido anteriormente. Além disso, considerando a diferença de perspectivas profissionais em regra possibilitada com o acesso ao ensino superior, analisam-se políticas de reserva de vagas no acesso ao ensino superior pelo viés socioeconômico e étnico racial. Nesse sentido, as políticas afirmativas da lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012) encaixam-se com grande precisão no raciocínio desenvolvido.

Ainda sobre o tema, vale mencionar que se emprega o critério socioeconômico de modo não exclusivamente patrimonial. Nesse sentido, acompanha-se a abordagem de Purvi Badiani em *Ação Afirmativa Educacional: Raça ou Status Socioeconômico Deve Ser Determinante?*,³³¹ em que se sustenta um modelo complexo desse critério. De acordo com a autora, renda e patrimônio devem ser levados em consideração, assim como podem integrar as considerações socioeconômica de medidas afirmativas a formação educacional e ocupação de pais e mães, além de fatores outros, como a própria estrutura familiar, o bairro em que se vive ou as instituições escolares em que se cursou a educação básica (Badiani, 1997, p. 91).

No entanto, ainda que se adote essa compreensão complexa do *status* socioeconômico, a autora entende que ele não é suficiente e deve ser complementado pelo critério étnico-racial,³³² tendo em vista que, de acordo com a autora:

Primeiramente, persistindo os efeitos da discriminação racial do passado, agravam-se as desvantagens socioeconômicas, de modo que aqueles efeitos não podem ser corrigidos levando-se em conta apenas o *status* socioeconômico. Em *segundo lugar*, a *ação afirmativa com base*

³³¹ Do inglês, em tradução livre: “*Affirmative Action in Education: Should Race or Socioeconomic Status Be Determinative?*”.

³³² Também vale mencionar que aqui não se entra na discussão a respeito da aferição desse critério por auto ou heteroidentificação, uma vez que se trata de questão mais próxima da ciência política empírica preocupada com o desenho institucional. A respeito do aperfeiçoamento do processo de heteroidentificação a partir do contexto da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), conferir o trabalho de Bruno Camilloto, Adilson Santos e Hermelinda Dias (Camilloto; Santos; Dias, 2019).

*socioeconômica não traria [necessariamente] a diversidade de pontos de vista raciais que é tão vital para instituições de ensino superior*³³³ (Badiani, 1997, p. 93, destacou-se).

Nesse sentido, para fins de recorte de estudo, aprofunda-se na política de cotas instrumentalizada nos termos da lei nº 12.711/2011, especialmente focada nas dimensões socioeconômica e étnico-racial. Por sua vez, é importante mencionar a reserva de vagas para a inclusão de pessoas com deficiência, em quantidade que ilustre a proporção populacional de pessoas com deficiência na unidade da federação em que se encontra a universidade, conforme *caput* do art. 3º da lei em estudo (Brasil, 2012). A inclusão de pessoas com deficiência não constava em seu texto original, tendo sido adicionada por meio de alteração legislativa em 2016, após a promulgação do *Estatuto da Pessoa com Deficiência*,³³⁴ a lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Brasil, 2015).

Por sua vez, pelo recorte adotado na tese, medidas afirmativas direcionadas a esse grupo escapam do objeto de estudo, ainda que possam se beneficiar do debate com a abordagem das capacidades,³³⁵ o qual será em breve pontuado. Do mesmo modo, especificamente em relação ao acesso a vagas de graduação no ensino superior, não serão analisadas cotas de gênero no presente trabalho, considerando que, com base no CES do INEP de 2021 (INEP, 2023, p. 11), mulheres compõe a maior parte de discentes de graduação no país

O recorte de objeto focado em critérios étnico raciais e socioeconômicos também se justifica por sua relevância prática no Brasil atualmente, tendo em vista que, somados, representam 47% das vagas de graduação reservadas por medidas afirmativas em universidades federais em 2020, conforme levantamento do GEMAA³³⁶ (Feres Jr.; Freitas; Lemos; Flor; Sá, 2022, p. 12).

³³³ Do inglês, em tradução livre: “*First, the effects of past racial discrimination linger on, compounding socioeconomic disadvantages, and these effects cannot be corrected by accounting only for socioeconomic status. Second, socioeconomic-based affirmative action would not bring the diversity of racial viewpoints that is so vital to institutions of higher learning*”.

³³⁴ Por sua vez, pode-se identificar a existência de uma política de cotas para inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho no país desde o começo da década de 1990, como se depreende da norma presente no art. 93 da lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991).

³³⁵ O termo é um neologismo resultado da aglutinação de capacidades e habilidades, ambas tidas como necessárias e suficientes para empoderar a agência humana (Sen, 1979, p. 218).

³³⁶ O mesmo relatório também indica a existência de ações afirmativas com base em critérios outros, como residência na unidade da federação em que se encontra a universidade, mas em número pouco representativo (Feres Jr.; Freitas; Lemos; Flor; Sá, 2022, p. 10), razão pela qual também fogem ao objeto do presente estudo.

Além disso, vale mencionar que se trata de critérios cuja constitucionalidade já foi apreciada e reconhecida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, tanto na ADC nº 41 (STF, 2017) quanto na ADPF nº 186 (STF, 2012). Sendo assim, como sumariza o professor Cláudio se Souza Neto:

As políticas de ações afirmativas possuem amplo suporte constitucional. De acordo com o artigo 3º da Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” Para produzir *igualdade material*, tais preceitos legitimam [a política de cotas e, conseqüentemente,] restrições razoáveis (proporcionais) à *igualdade formal* (artigo 5º) (Souza Neto, 2008, p. 303).

Feitos esses esclarecimentos, pode-se aprofundar na discussão de ações afirmativas da perspectiva da diversidade (iii). Como adiantado no tópico anterior, acredita-se que a fundamentação desse tipo de política a partir de uma concepção política de justiça é capaz de se endereçar à questão nas três dimensões argumentativas da justiça social (i), reparação histórica (ii) e diversidade (iii), sem ferir a neutralidade justificatória. Especialmente no caso de ações afirmativas étnico-raciais, isso pode se mostrar desafiador, tendo em vista que, como ensina Badiani, o marcador étnico-racial pode ser considerado: “[...] um *vínculo constitutivo* [da pessoa]: em função da história de nossa nação [EUA],³³⁷ as pessoas se identificam-se e atribuem ênfase a seus traços raciais”³³⁸ (Badiani, 1997, p. 93).

Em se tratando de característica relacionada a certo modo de vida ou fundamentada a partir de um valor humano específico, uma política afirmativa que adote tal critério pode ser compreendida como uma medida perfeccionista. Assim, ao ser institucionalizada em uma norma jurídica, como é o caso da lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012), por exemplo, caracterizaria a adoção ao perfeccionismo estatal e conseqüente violação à neutralidade justificatória. Nas palavras de Badiani: “Isso significaria a adoção de uma particular noção abrangente de bem em relação à ação

³³⁷ Ainda que a autora se refira à história dos EUA, parece que esse marca de identidade étnico-racial também pode ser identificada no Brasil, em função de sua história escravocrata.

³³⁸ Do inglês, em tradução livre: “[...] *a constitutive attachment: because of the history of our nation, people identify with, and place emphasis on, their racial attachments*”.

afirmativa. A principal questão que surge então é: qual noção de bem abrangente devemos adotar?”³³⁹ (Badiani, 1997, p. 96).

Considerando perfeccionismo liberal estudado na presente tese de doutorado, a noção de bem em questão é a autonomia, nos termos desenvolvidos por Raz em MF. Nesse caso, a política de cotas será justificada na medida em que se mostrar capaz de contribuir na promoção das condições para o exercício da capacidade para autonomia. Ademais, pode-se ainda argumentar no sentido de que, em função de seu compromisso com o pluralismo, a proposta de Raz seria amigável a esse tipo de política enquanto mecanismo de promoção da diversidade nas instituições de educação superior. Por outro lado, nas palavras de Badiani:

[...] Raz admite que, nos casos em que a “persecução de políticas puramente perfeccionistas, ainda que completamente confiáveis e justificadas, ... levar a conflitos civis, há boas razões para que tais ideais sejam excluídos da política” [MF, p. 343]. Mesmo identificando o valor objetivo [de certa medida afirmativa], um estado liberal perfeccionista pode não ser capaz de implementar programas de ação afirmativa focados em grupos, tendo em vista o alto risco de provocarem conflitos sociais em sua população. Por outro lado, a probabilidade desses conflitos deve ser ponderada relativamente ao quanto uma liberal perfeccionista acredita que a sociedade deve preceder cada pessoa no papel de fomentar sua autonomia [enquanto capacidade]³⁴⁰ (Badiani, 1997, p. 100).

No mesmo sentido, Juan Soto, em *Se Houver Algo, o Que Há de Errado com a Ação Afirmativa?*³⁴¹ (Soto, 2018), também identifica a relação entre os argumentos da justiça social (i) e da diversidade (iii). Por outro lado, o autor acredita que isso apresenta um problema para uma abordagem deontológica compromissada com a neutralidade justificatória como a de Rawls. Isso porque, considerando o pluralismo de valores, é necessário atribuir valor à diversidade institucionalizada pela ação afirmativa, caracterizando-a como uma medida perfeccionista, nas palavras do próprio autor:

³³⁹ Do inglês, em tradução livre: “*This would mean that we adopt a particular notion of comprehensive good with regard to affirmative action. The main question that arises here is: whose notion of the comprehensive good should we adopt?*”.

³⁴⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] *Raz recognizes that where the “pursuit of full-blooded perfectionist policies, even those which are entirely sound and justified, ... would lead to civil strife, there are good reasons to exclude those ideals from politics.” Even though objectively valuable, a perfectionist liberal state may not be able to implement race-based affirmative action programs due to the high likelihood of strife within the population. However, the likelihood of strife must be balanced against the extent to which the perfectionist liberal believes that society precedes the individual in its role of increasing autonomy.*”.

³⁴¹ Do inglês, em tradução livre: “*What, if anything, is wrong with affirmative action?*”.

Na justificação da ação afirmativa com base na justiça social, *se o liberalismo rawlsiano defender a diversidade – uma de suas espécies – com base em sua desejabilidade intrínseca, está abraçando um telos específico*. Com isso, busca-se criar as condições para se alcançar a sociedade B, a qual, dentre outras coisas, se caracteriza pela diversidade que está sendo promovida pela ação afirmativa. Poderíamos argumentar que tal *telos* é abrangente, sustentando uma concepção liberal da boa vida e, portanto, contrário à pretensa neutralidade do liberalismo deontológico³⁴² (Soto, 2018, p. 6, destacou-se).

Por outro giro, parece que Soto não se mostrou capaz de perceber que a diversidade pode ser compreendida a partir da métrica da justiça de uma teoria compromissada com a neutralidade justificatória. Em outras palavras, se a diversidade se mostra como um bem primário, uma política afirmativa com base na diversidade não implica no rompimento da prioridade da justiça sobre o bem. Nesse sentido, focado nas bases sociais do autorrespeito, fundamenta-se a política de ações afirmativas segundo Renivaldo Fortes, em *Os Bens Primários de John Rawls e as Ações Afirmativas: Reparar as Injustiças em Direção à Igualdade* (Fortes, 2018).

Desse modo, a interpretação de Fortes é a de que as instituições de compõem a estrutura básica devem lançar mão desse tipo de política com a finalidade de uma distribuição igualitária dos bens primários. Com isso, seu argumento combina os elementos da justiça social (i) quanto da reparação histórica (ii), já que, nas palavras do autor: “[...] as ações afirmativas reparam as contingências em direção à igualdade, pode-se olhar para um caso concreto de ações afirmativas voltadas para as pessoas portadoras de necessidades especiais” (Fortes, 2018, p. 191).

Ao discutir esse exemplo de ação afirmativa, fica evidente que Fortes se posiciona no sentido de que Rawls teve sucesso ao enfrentar as objeções quando ao uso de bens primários como métrica da justiça construídas a partir da abordagem das capacidades. Essa proposta tem origem tanto no trabalho de Martha Nussbaum, em *Natureza, Funcionamento e Capacidade: Aristóteles na Distribuição Política*³⁴³ (Nussbaum, 1988), bem como de Amartya Sen, especialmente a partir da publicação de *Igualdade de Quê?*³⁴⁴ (Sen, 1979). Nos dois casos, rejeita-se que o foco em bens

³⁴² Do inglês, em tradução livre: “*If Rawlsian liberalism, in the issue of forward-looking affirmative action, defends diversity – of that specific kind – on the basis of its intrinsic desirability, it is embarking on its own defined telos. Namely, creating society B which is characterized, among other things, by the diversity that is being advanced by affirmative action. We could argue that such telos is a comprehensive one, upholding a liberal conception of the good life and, thus, contrary to deontological liberalism’s alleged neutrality*”.

³⁴³ Do inglês, em tradução livre: “*Nature, Functioning and Capability: Aristotle on Political Distribution*”.

³⁴⁴ Do inglês, em tradução livre: “*Equality of What?*”.

primários seja capaz de entregar uma proposta realmente igualitária de justiça, nas palavras de Sen:

O foco nas capacidades básicas pode ser visto como uma extensão natural da preocupação de Rawls com os bens primários, partindo dos bens para se focar com aquilo que eles significam aos seres humanos. [...] há evidências de que *a conversão de bens em capacidades varia substancialmente de pessoa para pessoa, de modo que a igualdade no primeiro caso pode ainda estar distante da igualdade no último*³⁴⁵ (Sen, 1979, p. 219, destacou-se).

Sendo assim, Fortes ressalta que a abordagem das capacidades justifica medidas afirmativas ao se mostrar preocupada não apenas com a igualdade formal, mas sim por seu enfoque nos diferentes contextos em que as efetivas diferenças entre as pessoas requerem a igualdade em sentido material (Fortes, 2018, p. 181). Nesse sentido, Elizabeth Anderson, em *Justificando a Abordagem de Capacidades para a Justiça*³⁴⁶ (Anderson, 2010), sustenta que a fundamentação de política de cotas dá o substrato para se concluir pela superioridade da abordagem das capacidades em relação ao recursismo dos bens primários de Rawls, como se lê a seguir:

Estigmas e estereótipos injustos, desigualdade de discurso, exclusão e afins são aspectos antidemocráticos da sociedade civil que *não são constituídos nem remediados por redistribuições de recursos ou mesmo por qualquer regulamentação direta*. Na medida em que estruturam as relações sociais informais em vez de influenciar as decisões oficiais, são *invisíveis e fora do alcance de uma abordagem recursista da justiça*. Uma abordagem de capacidades, que se concentra nas maneiras pelas quais as normas e expectativas sociais informais afetam a capacidade das pessoas de converter seus recursos em funcionamentos que tenham relevância do ponto de vista democrático, pode reconhecer essas injustiças e sugerir remédios não recursistas. [...] *Instituições públicas também podem criar programas de ação afirmativa* não apenas para compensar as vítimas por privações injustas de recursos, mas para facilitar a socialização e cooperação informal entre grupos – ferramentas conhecidas para quebrar estereótipos e estigmas de grupo³⁴⁷ (Anderson, 2018, p. 90, destacou-se).

³⁴⁵ Do inglês, em tradução livre: “*The focus on basic capabilities can be seen as a natural extension of Rawls’s concern with primary goods, shifting from goods to what goods do to human beings. [...] there is evidence that the conversion of goods to capabilities varies from person to person substantially, and the equality of the former may still be far from the equality of the latter*”.

³⁴⁶ Do inglês, em tradução livre: “*Justifying the capabilities approach to justice*”.

³⁴⁷ Do inglês, em tradução livre: “*Unjust stigmas and stereotypes, discourse inequality, shunning, and the like are undemocratic aspects of civil society that are neither constituted nor remediable by redistributions of resources, or indeed by any direct regulation. Insofar as they structure informal social relations rather than influencing official decisions, they are both invisible to and beyond the reach of a resourcist approach to justice. A capabilities approach, which focuses on the ways informal social norms and expectations affect the ability of individuals to convert their resources into functionings that have democratic import, can both recognize these injustices and suggest nonresourcist remedies. [...] Public institutions can also design affirmative action programs not merely to compensate victims for unjust resource deprivations, but to facilitate informal intergroup socialization and cooperation – known tools for breaking down group stereotypes and stigmas*”.

Desse modo, Anderson não apenas sustenta a que a abordagem das capacidades dá embasamento a ações afirmativas, mas também que a análise tipo de política contribui para a superação da métrica recursista, cujas lentes seriam capazes apenas de corrigir injustiças públicas pela distribuição formal de recursos, tendo em vista que:

[...] a justiça requer sensibilidade para as diferenças individuais nas características físicas e mentais, quando essas características afetam a capacidade das pessoas de converter recursos em funcionamentos necessários para a igualdade de cidadania e *status* social. As cidadãs têm uma reivindicação de justiça para os recursos de que precisam para funcionar como iguais. *A abordagem das capacidades, por ser sensível às diferenças individuais em tais necessidades, é mais capaz de satisfazer essas reivindicações do que a abordagem recursista, que prescreve um pacote padronizado de recursos para todos*³⁴⁸ (Anderson, 2018, pp. 90-91, destacou-se).

No entanto, acredita-se que Anderson adota uma interpretação muito estrita dos bens primários, algo que não faz justiça à dimensão simbólica viabilizada pelo bem primário que Rawls considera o mais importante, isto é, as bases sociais do autorrespeito. Em resposta às críticas de Sen, em PL Rawls reconhece que sua proposta assume que, embora não sejam dotadas de iguais capacidades, as cidadãs possuem: “[...] pelo menos em grau essencial, as capacidades morais, intelectuais e físicas que lhes permitem ser membros plenamente cooperativas da sociedade ao longo de toda sua vida”³⁴⁹ (Rawls, 2005, p. 183). Nesse sentido, as principais de variações entre seres humanos na percepção de bens primários são:

[...] a) variações nas capacidades e habilidades morais e intelectuais; b) variações nas capacidades e habilidades físicas, incluindo os efeitos de doenças e acidentes nas habilidades naturais; c) variações nas concepções de bem das cidadãs (o fato do pluralismo razoável); bem como d) variações de gostos e preferências, embora estas últimas sejam menos profundas. Dado o nosso pressuposto de que todas têm a capacidade para ser membro capaz de cooperar normalmente em sociedade, dizemos que *quando os princípios de justiça (com seu índice de bens primários) são satisfeitos,*

³⁴⁸ Do inglês, em tradução livre: “[...] *justice requires sensitivity to individual differences in physical and mental characteristics, when these characteristics affect individuals’ ability to convert resources into functionings that are necessary for equal citizenship and standing. Citizens have a claim of justice to the resources they need to function as equals. The capabilities approach, because it is sensitive to individual differences in such needs, is better able to satisfy these claims than the resourcist approach, which prescribes a standardized package of resources for all*”.

³⁴⁹ Do inglês, em tradução livre: “[...] *at least to the essential minimum degree, the moral, intellectual, and physical capacities that enable them to be fully cooperating members of society over a complete life*”.

*nenhuma dessas variações entre as cidadãs é injusta e dá origem à injustiça. De fato, esta é uma das principais reivindicações da justiça como equidade*³⁵⁰ (Rawls, 2005, p. 184, destacou-se).

Na verdade, o autor concede que a métrica dos bens primários excepcionalmente falhe no caso de acidentes e doenças (b) que reduzam capacidades e habilidades a patamar inferior ao necessário para fruição igualitária desses bens. Todavia, o autor acredita que esse problema pode ser bem endereçado mais adiante em sua sequência de estágios da institucionalização da justiça, tendo em vista que: “[...] aproveitando as informações que se tornam disponíveis no estágio legislativo, um índice suficientemente flexível pode ser criado para fornecer avaliações justas ou tão justas quanto as de qualquer concepção política que se possa elaborar”³⁵¹ (Rawls, 2005, p. 185).

Ademais, ao apresentar sua lista de bens primários como a métrica para comparações interpessoais em questões da justiça, Rawls avança a ideia de que cada pessoa deve se responsabilizar pelos próprios fins, bem acomodando autonomia e neutralidade justificatória simultaneamente em sua proposta, como se depreende de trecho a seguir:

Por outro lado, considerando sua capacidade em assumir a responsabilidade pelos próprios fins, não vemos as cidadãs como meras portadoras de desejos. Na verdade, trata-se da *capacidade moral de formar, revisar e perseguir racionalmente uma concepção do bem*; sendo de conhecimento público que as cidadãs são responsáveis em sentido político.

Ainda assim, a ideia de responsabilizar as cidadãs por seus fins é razoável apenas quando presentes certas suposições. *Primeiro*, devemos assumir que *as cidadãs estão aptas a regular, bem como a revisar seus fins e preferências conforme suas expectativas de bens primários*. Essa suposição está, como já disse, implícita nas capacidades morais que lhes são atribuídas. Mas por si só esta suposição não é suficiente. Devemos também encontrar critérios viáveis para *comparações interpessoais* que possam ser publicamente e, se possível, facilmente aplicados. Assim, tentamos mostrar, em *segundo* lugar, a medida em que os bens primários se conectam aos interesses de ordem superior associados às capacidades morais, *possibilitando que aqueles sejam de fato critérios públicos viáveis para questões de justiça política*. *Finalmente*, o uso efetivo dos bens primários supõe também que a *concepção*

³⁵⁰ Do inglês, em tradução livre: “[...] a) variations in moral and intellectual capacities and skills; b) variations in physical capacities and skills, including the effects of illness and accident on natural abilities; c) variations in citizens’ conceptions of the good (the fact of reasonable pluralism); as well as d) variations in tastes and preferences, though the latter are less deep. Given our assumption throughout that everyone has the capacity to be a normal cooperating member of society, we say that when the principles of justice (with their index of primary goods) are satisfied, none of these variations among citizens are unfair and give rise to injustice. Indeed, this is one of the main claims of justice as fairness”.

³⁵¹ Do inglês, em tradução livre: “[...] by taking advantage of the information that becomes available at the legislative stage, a sufficiently flexible index can be devised in that it gives judgments as just or fair as those of any political conception we can work out”.

*de pessoa que está na base desses dois pressupostos seja, pelo menos, implicitamente aceita como um ideal subjacente à concepção pública de justiça. Caso contrário, as cidadãs se mostrariam menos dispostas a aceitar a responsabilidade nesse sentido*³⁵² (Rawls, 2005, pp. 186-187, destacou-se).

Além disso, a leitura do trecho acima viabiliza o compromisso de Rawls com a diversidade (iii), ao se fundamentar com um ideal de pessoa que permite o florescimento de projetos de vida plurais sem, contudo, violar a neutralidade justificatória, como faz a abordagem das capacidades, que: “endossa uma visão *moral abrangente*, enquanto a sua concepção de justiça é de natureza estritamente política” (Fortes, 2018, p. 189, destacou-se).

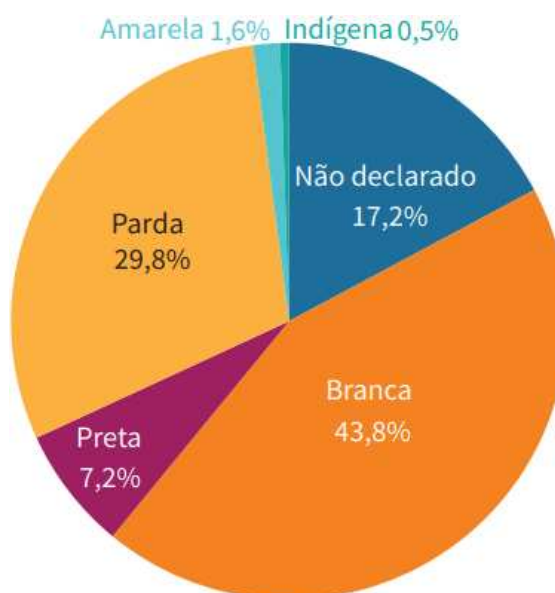
Conforme esclarece San Romanelli Assumpção, a abordagem das capacidades, como a de Nussbaum, ilustra um tipo perfeccionista de liberalismo (Assumpção, 2018, pp. 87-89). Sendo assim, ela não é capaz de se sustentar como uma concepção política de justiça e, portanto, também está sujeita a sofrer críticas análogas às direcionadas a Raz, desenvolvidas amplamente no capítulo anterior, mostrando-se similarmente pouco adequada enquanto exercício de legitimação política em democracias liberais contemporâneas.

Por sua vez, justificável em termos políticos, a adoção dos critérios socioeconômico e étnico-racial instituídos pela lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012) possibilitou uma mudança no perfil de graduandas de universidades federais no Brasil sem representar a adoção do perfeccionismo estatal. Como bem sumariza Fortes, esse argumento construído a partir do liberalismo político apresenta: “dado o fato do pluralismo razoável, o melhor padrão disponível de justificação de demandas conflitantes que é mutuamente aceitável para os cidadãos em geral” (Fortes, 2018, p. 195).

³⁵² Do inglês, em tradução livre: “*But given their capacity to assume responsibility for their ends, we do not view citizens as passive carriers of desires. That capacity is part of the moral power to form, to revise, and rationally to pursue a conception of the good; and it is public knowledge conveyed by the political conception that citizens are to be held responsible. Still, the idea of holding citizens responsible for their ends is reasonable only on certain assumptions. First, we must assume that citizens can regulate and revise their ends and preferences in the light of their expectations of primary goods. This assumption is, as I have said, implicit in the moral powers attributed to them. But by itself this assumption does not suffice. We must also find workable criteria for interpersonal comparisons that can be publicly and, if possible, easily applied. Thus we try to show, second, how primary goods are connected with the higher-order interests associated with the moral powers so that the primary goods are indeed feasible public criteria for questions of political justice. Finally, the effective use of primary goods assumes also that the conception of the person which lies at the basis of these two assumptions is at least implicitly accepted as an ideal under-lying the public conception of justice. Otherwise citizens would be less willing to accept responsibility in the sense required*”.

Sendo assim, a manutenção da política de cotas étnico-raciais e socioeconômicas no acesso ao ensino superior brasileiro sua implica que o investimento público que essas instituições demanda seja canalizado à população brasileira de modo mais fiel à igualdade equitativa de oportunidades, baseando-se em termos políticos e não de uma concepção de bem humano específica. Dentro de seus limites, entende-se que a lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012) tem conseguido alcançar tal objetivo, como se pode depreender dos dados étnico-raciais de estudantes de ensino superior no país em 2021, a seguir representados:

FIGURA 14 – NÚMEROS PERCENTUAIS DE ESTUDANTES NO ENSINO SUPERIOR CONFORME SEU GRUPO ÉTNICO-RACIAL EM 2021



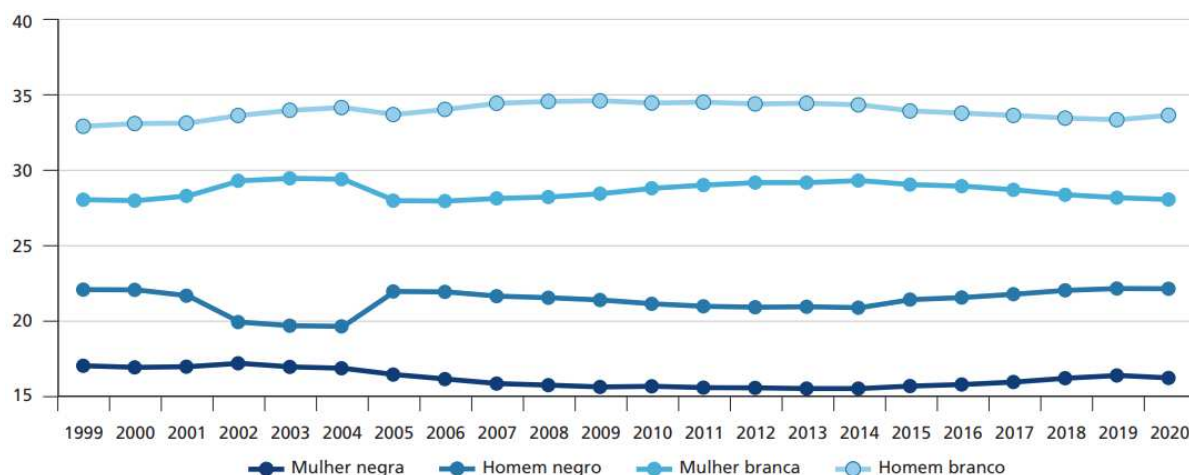
Fonte: (INEP, 2023, p. 28)

Tais percentuais permitem a conclusão de que, no mínimo, não há distorções sendo geradas pelas cotas no ensino superior, tendo em vista os dados étnico-raciais do total da população brasileira em 2021, caracterizada, em termos percentuais, como: 43,01% branca; 46,97% parda; e 9,07% negra (Vieceli, 2023). Ademais, acredita-se que se trata de política também capaz de atender à diversidade em termos políticos, como esclarecido anteriormente.

Por outro giro, ainda que fuja um pouco do objeto do trabalho, vale contrapor que, diferentemente da lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012), a lei nº 12.990/2014 (Brasil, 2014), a qual reserva 20% das vagas de concursos públicos da administração pública federal, ainda não foi capaz de empreender uma transformação que a primeira

realizou. Sobre o tema, vale apresentar os dados levantados no *Boletim de Análise Político Institucional nº 31 – Implementação de Ações Afirmativas para Negros e Negras no Serviço Público: Desafios e Perspectivas* do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021) e sumarizados no seguinte gráfico:

FIGURA 15 – NÚMEROS PERCENTUAIS DO FUNCIONARISMO PÚBLICO FEDERAL CONFORME GÊNERO E GRUPO ÉTNICO-RACIAL DE 1999 A 2021³⁵³



Fonte: (Penha; Picanço, 2021, p. 26)

Esse mesmo estudo identifica uma queda no número de ingressos em concursos públicos federais desde 2014 (Penha; Picanço, 2021, p. 29), o que, em conjunto com a relativamente baixa porcentagem de vagas reservada, pode ajudar a compreender por que essa lei ainda não se mostrou capaz de alterar significativamente a composição étnico-racial do funcionalismo público federal brasileiro. Com isso, urge que se adotem as medidas para a prorrogação de sua vigência, já que, nada sendo feito, ela perderá vigor no ano subsequente à defesa do presente trabalho, nos termos do *caput* de seu art. 6º (Brasil, 2014).

Pelo que foi apresentado, demonstra-se a fundamentação das políticas afirmativas de reserva de vagas étnico-raciais e socioeconômicas no acesso a instituições públicas de ensino superior federais brasileiras, nos termos da lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012), a partir da perspectiva liberal-política rawlsiana, enquanto medida de justiça social (i), reparação histórica (ii) e diversidade (iii), simultaneamente respeitando a prioridade da justiça sobre o bem, isto é, a neutralidade justificatória.

³⁵³ No gráfico, assim como ao longo de toda a tese, considera-se a etnicidade negra como gênero, cujas espécies são preta e parda (Penha; Picanço, 2021, p. 23).

5 CONCLUSÃO

A presente tese de doutorado se propôs ao estudo da política de ações afirmativas da perspectiva do liberalismo político de John Rawls. Nesse sentido, problematizou a acomodação entre esse tipo de política pública dentro de uma perspectiva que respeita a neutralidade justificatória, concluindo que as cotas étnico-raciais e socioeconômicas no acesso à educação superior pública brasileira, nos termos da lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012) justificam-se à luz desse parâmetro.

Para tanto, iniciou-se pela compreensão das exigências que a neutralidade representa na obra de Rawls após sua guindada política. Com isso, endereçou-se não apenas às divergências quanto ao conceito de neutralidade, mas também se delimitou o tipo de neutralidade relevante para a presente tese, isto é, a neutralidade justificatória.

Com isso, foi possível se endereçar a importantes críticas que o liberalismo político recebeu de perspectivas perfeccionistas, em especial, as questões relacionadas à unanimidade de ordem superior e da responsabilidade negativa. Na sequência, procedeu-se com a análise aprofundada da bem elaborada articulação do liberalismo político feita por Joseph Raz em MF. Compreendidas suas principais teses, especialmente com o foco em seus conceitos de autonomia, essa proposta foi escrutinada a partir dos seguintes problemas: a relação entre autonomia e pluralismo; o paternalismo; e a legitimidade política em sociedades democráticas. Com isso, concluiu-se pela superioridade da visão liberal-política.

Bem contextualizado o debate em torno da neutralidade justificatória e fundamentada a superioridade da proposta liberal política, empreendeu-se o estudo analítico dos tipos de ações afirmativas e suas formas de justificação, contextualizando-as a partir dos exemplos do direito brasileiro, com a finalidade respeitar um adequado recorte de objeto para o trabalho. Então, buscou-se reafirmar os argumentos de justiça social e reparação histórica em defesa das ações afirmativas desenvolvidos em trabalho anterior (Dutra, 2019a), somados ao raciocínio da diversidade.

Com isso, espera-se que o trabalho tenha sido capaz de cumprir seus objetivos, além de apresentado possíveis caminhos de estudo após a conclusão do presente doutorado em direito. Mais do que isso, espera-se ter enfatizado a importância normas jurídicas objeto de estudo da presente tese do ponto de vista prático do direito

brasileiro, especialmente para fins de assentar a necessidade de sua manutenção para fins de atender aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, inciso I da CRFB/1988: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

6 REFERÊNCIAS

ADAMS, Matthew. **Nonideal justice, fairness, and affirmative action**. *Journal of Ethics and Social Philosophy*, v. 20, n. 3, pp. 310-341, 2021.

ANDERSON, Elisabeth. **Justifying the capabilities approach to justice**. *In*: BRIGHOUSE, H.; ROBEYNS, I. (eds.). *Measuring Justice: Primary Goods and Capabilities*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, pp. 81-100.

ANDERSON, Elizabeth. **The Fundamental Disagreement between Luck Egalitarians and Relational Egalitarians**. *Canadian Journal of Philosophy*, v. 40, n. 1, pp. 1-23, 2013.

ARNESON, Richard. **Egalitarianism**. *In*: ZALTA, Edward N. (editor-chefe). *Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Stanford: The Metaphysics Research Lab, 2013. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/egalitarianism/>. Acesso em: 29 de julho de 2023.

ASSUMPÇÃO, San Romanelli. **Ambiguidades do liberalismo político feminista: reflexões sobre Martha Nussbaum à luz de questões latino-americanas**. *Cadernos Adenauer*, v. 19, n. 1, pp. 75-91, 2018.

ASSUMPÇÃO, San. **Justiça e Gênero sob uma Perspectiva Cosmopolita**. 2012. 139 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BARDIANI, Purvi. **Affirmative action in education: should race or socioeconomic status be determinative**. *Georgetown Journal on Fighting Poverty*, v. 5, n. 1, pp. 89-102, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.096 de 12 de janeiro de 2005**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.990 de 9 de junho de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13409&ano=2016&ato=dc0kXUE90dZpWT26c>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.350 de 25 de maio de 2022.** 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14350.htm#art1. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 2.105/2022 apresentado pelo deputado Hélio Lopes (PL-RJ) em 1 de agosto de 2022 na Câmara dos Deputados.** 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2333068>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 3.061/2022 apresentado pelo deputado Bira do Pindaré (PSB-MA) em 21 de dezembro de 2022 na Câmara dos Deputados.** 2022c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2333068>. Acesso em: 3 de julho de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 5.384/2020 apresentado pela deputada Maria do Rosário (PT-RS) em 4 de dezembro de 2020 na Câmara dos Deputados.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2266069>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRIGHOUSE, Harry; ROBEYNS, Ingrid (eds.). **Measuring Justice: Primary Goods and Capabilities.** Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

BUSTAMANTE, T.; FERNANDES, B.; SAMPAIO, J.; REZENDE, E.; MOREIRA, A.; MARTINS, J.; ENRÍQUEZ, I. (eds.). **Anais do I Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia. Vol. 3 (O Constitucionalismo: Limites e Novas Possibilidades).** Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

BUSTAMANTE, Thomas; DECAT, Thiago (eds.). **Philosophy of Law as an Integral Part of Philosophy: Essays on the Jurisprudence of Gerald J Postema.** Oxford: Hart Publishing, 2020.

BUSTAMANTE, Thomas. **Between unity and incommensurability: Dworkin and Raz on moral and ethical values.** *Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought*, v. 13, n. 2, pp. 169-193, 2022.

BUSTAMANTE, Thomas. **Law, Moral Facts and Interpretation: A Dworkinian Response to Mark Greenberg's Moral Impact Theory of Law.** *Canadian Journal of Law & Jurisprudence*, v. 32, n. 1, pp. 5-43, 2019.

CAMILLOTO, Bruno; OLIVEIRA, Rita. **Comissões de heteroidentificação racial: Os desafios políticos e jurídicos de implementação da política de ações afirmativas nas universidades públicas brasileiras.** Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura, v. 5, n. 9, pp. 86-100, 2020.

CAMILLOTO, Bruno; SANTOS, Adilson; DIAS, Hermelinda. **A heteroidentificação na UFOP: O controle social impulsionando o aperfeiçoamento da política pública.** Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as), v. 11, n. 29, pp. 15-40, 2019.

CAMPOS, Luiz A.; PEIXOTO, Filipe. **A diversificação racial e econômica do ensino superior público brasileiro depois das cotas.** NEXO Políticas Públicas, São Paulo, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/opiniao/2022/A-diversifica%C3%A7%C3%A3o-racial-e-econ%C3%B4mica-do-ensino-superior-p%C3%BAblico-brasileiro-depois-das-cotas>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

CARDOSO, Renato; OLIVEIRA, André. **Quem tem medo da guilhotina? – Hume e Moore sobre a falácia naturalista.** ANALYTICA (UFRJ), v. 21, n. 2, pp. 147-182, 2017.

CHAN, Joseph. **Legitimacy, Unanimity, and Perfectionism.** Philosophy and Public Affairs, v. 29, n. 1, pp. 5-42, 2000.

COHEN, Gerald. **On the Currency of Egalitarian Justice.** Ethics, v. 99, n. 4, pp. 906-944, 1989.

COHEN, Gerald. **Recuing Justice and Equality.** Cambridge: Harvard University Press, 2008.

CONDÉ, Yago. **Rawls e o Problema do Estranhamento: A crítica marxista e a divisão do trabalho em uma sociedade liberal-igualitária.** 2018. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

CONDÉ, Yago. **Uma Teoria Política da Ação: Uma defesa da ideia de justificação pública do liberalismo político de John Rawls.** 2022. 269f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos.** Tradução feita por Loura Silveira do original em francês. 2006. In: GAUCHET, Marcel. *De la Liberté cliez les Modernes.* Paris: Le Livre de Poche, 1980. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acesso em 23 de julho de 2023.

CROWDER, George. **Liberalism and Value Pluralism.** Londres: Continuum, 2002.

DARWALL, Stephen (ed.) **Equal Freedom: Selected Tanner Lectures on Human Values.** Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1995.

DECAT, Thiago. **Comentários ao Texto: Razian Mandatory Norms and the Special Stringency of Moral Norms.** In: REIS, L.; LEITE, R. (eds.). Uma discussão da teoria da razão prática de Joseph Raz – Cátedra Serras de Minas (2020). Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, pp. 81-102.

DECAT, Thiago. **Racionalidade, valor e teorias do Direito**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

DICKSON, Julie. **Evaluation and Legal Theory**. Oxford: Hart Publishing, 2001.

DUTRA, Franklin. **Ações Afirmativas e a Teoria da Justiça de John Rawls**. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019a.

DUTRA, Franklin. **Equal Concern and Respect as the Foundation of Postema's Notion of the Rule of Law**. In: BUSTAMANTE, T.; DECAT, T. (eds.). *Philosophy of Law as an Integral Part of Philosophy: Essays on the Jurisprudence of Gerald J Postema*. Oxford: Hart Publishing, 2020, pp. 61-74.

DUTRA, Franklin. **Non-theist Practical Faith**. In: *Justiça, Pluralidade e Estabilidade Democrática – Um Debate com Paul Weithman*. Seminário científico realizado pela Associação Serras de Minas de Teoria da Justiça e do Direito em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, no dia 2 de dezembro de 2019, no Auditório Francisco Luiz da Silva Campos, na Faculdade de Direito da UFMG em Belo Horizonte/MG. 2019b.

DUTRA, Franklin. **O filtro da razão pública no debate entre seculares e religiosos**. In: BUSTAMANTE, T.; FERNANDES, B.; SAMPAIO, J.; REZENDE, E.; MOREIRA, A.; MARTINS, J.; ENRÍQUEZ, I. (eds.). *Anais do I Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia*. Vol. 3 (O Constitucionalismo: Limites e Novas Possibilidades). Belo Horizonte: Initia Via, 2015, pp. 167-180.

DWORKIN, Ronald. **Foundations of Liberal Equality**. In: DARWALL, Stephen (ed.) *Equal Freedom: Selected Tanner Lectures on Human Values*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1995, pp. 190-306.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Sovereign Virtue**. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

EDMUNDSON, Willian A. **John Rawls: Reticent Socialist**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

EIU. **Democracy Index 2022: Frontline democracy and the battle for Ukraine**. Londres: The Economist Intelligence Unit Limited, 2023. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2022/>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

ESTLUND, David. **Democratic Authority: A Philosophical Framework**. Princeton: Princeton University Press, 2007.

EUA. **14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América**. 1868. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/14th-amendment>. Acesso em: 04 de julho de 2023.

EUA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. 1787. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/about-the-white-house/our-government/the-constitution/>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

FERES JR, João; CAMPOS, Luiz A. **Liberalismo Igualitário e a Ação Afirmativa: da Teoria Moral à Política Pública**. Revista de Sociologia e Política, v. 21, n. 48, pp. 85-99, 2013.

FERES JR, João; DAFLON, Verônica; CAMPOS, Luiz A. **A ação afirmativa no ensino superior brasileiro (2011): Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA)**. Rio de Janeiro, IESP-UERJ, 2011, pp. 1-20. Disponível em: <https://gemaa.iesp.uerj.br/levantamentos/acao-afirmativa-ensino-superior-2011/>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

FERES JR, João; FREITAS, Jefferson; LEMOS, Fernanda; FLOR, Juliana; SÁ, Izabele. **Políticas de ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras (2020): Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA)**. Rio de Janeiro, IESP-UERJ, 2022, pp. 1-23. Disponível em: <https://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2022/10/Levantamento-2020-versao-final.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

FERES JR, João; ZONINSEIN, Jonas (eds.). **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

FLANNAGAN, Madeleine. **Rawls's Overlapping Consensus**. 2011. Disponível em: <http://www.mandm.org.nz/2011/08/a-godless-public-square-do-%E2%80%99private%E2%80%99-christian-beliefs-have-a-place-in-public-life-part-ii-glenn-peoples-philosophy.html/rawls>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

FORST, Rainer. **Contexts of Justice: Political Philosophy beyond Liberalism and Communitarianism**. Berkeley: University of California Press. 2002

FORTES, Renivaldo. **Os bens primários de John Rawls e as Ações Afirmativas: Reparar as injustiças em direção à igualdade**. Pensando – Revista de Filosofia, v. 9, n. 18, pp. 174-197, 2018.

FRANCISCO, Rangel. **A teoria da justiça de Ronald Dworkin e uma análise jurídica de programas de ações afirmativas**. Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa, v. 13, n. 3, pp. 1-31, 2021.

FRANCISCO, Rangel. **Ética e igualdade distributiva em Ronald Dworkin**. 2023. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

FREEMAN, Samuel (ed.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

FREEMAN, Samuel. **Rawls**. Abingdon: Routledge, 2007.

GAUTHIER, David. **Morals by Agreement**. Oxford: Oxford University Press, 1986.

GOMES, David. **Justiça, idealidade e restrições objetivas: Sobre Álvaro de Vita na Cátedra Serras de Minas**. In: ZANITELLI, L.; DUTRA, F. (eds.). Por que uma teoria ideal de justiça e outros ensaios rawlsianos – Cátedra Serras de Minas (2019). Belo Horizonte: Conhecimento, 2023, pp. 47-62.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria T. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **“The Political”: The Rational Meaning of a Questionable Inheritance of Political Theology**. In: BUTLER, J.; HABERMAS, J.; TAYLOR, C.; WEST, C. The Power of Religion in the Public Sphere. Nova Iorque: Columbia University Press, 2011, pp. 16-33.

HABERMAS, Jürgen. **Reconciliation Through the Public Use of Reason: Remarks on John Rawls’s Political Liberalism**. Journal of Philosophy, v. 92, pp. 109-131, 1995.

HART, Herbert. **The Concept of Law**. Oxford: Oxford University Press, 1961.

HERSHOVITZ, Scott. **Legitimacy, Democracy, and Razian Authority**. Legal Theory, v. 9, pp. 201-220, 2003.

HIMMA, Kenneth. **Coercion and the Nature of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

HUME, David. **Tratado da natureza humana: Uma tentativa de introduzir o método experimentam de raciocínio nos assuntos morais**. Tradução de Débora Danowski. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

HURKA, Thomas. **Indirect Perfectionism: Kymlicka on Liberal Neutrality**. The Journal of Political Philosophy v. 3, n. 1, pp. 36-57, 1995.

INEP. **Relatório Síntese de Área: Direito (ENADE 2009)**. Brasília, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2009. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2009/2009_r_el_sint_direito.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2023.

INEP. **Relatório Síntese de Área: Direito (ENADE 2012)**. Brasília, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2012/2012_r_el_direito.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2023.

INEP. **Relatório Síntese de Área: Direito (ENADE 2015)**. Brasília, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2015. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2015/direito.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2023.

INEP. **Relatório Síntese de Área: Direito (ENADE 2018)**. Brasília, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2018. Disponível em:

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2018/Direito.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2023.

INEP. **Resumo técnico do censo da educação superior 2021**. Brasília, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2023. Disponível em: http://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2021.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2023.

IPEA. **Boletim de Análise Político-Institucional nº 31 – Implementação de Ações Afirmativas para Negros e Negras no Serviço Público: Desafios e Perspectivas**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11039>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

JESUS, Rodrigo. **Reafirmando Direitos: Trajetórias de Estudantes Cotistas Negros(as) no Ensino Superior Brasileiro**. Belo Horizonte: Ações Afirmativas no Ensino Superior Continuidade Acadêmica e Mundo do Trabalho, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KOHLBERG, Lawrence. **Stages of moral development**. *Moral education*, v. 1, n. 51, pp. 23-92, 1971.

KYMLICKA, Will. **Contemporary Political Philosophy: An Introduction**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

KYMLICKA, Will. **Liberal Individualism and Liberal Neutrality**. *Ethics* v. 99, pp. 883-905, 1989.

LISTER, Andrew. **Public Reason and Reciprocity**. *The Journal of Political Philosophy*, v. 24, n. 4, pp. 155-172, 2016.

MANDLE, Jon; REIDY, David (eds). **A Companion to Rawls**. Sussex: Wiley Blackwell, 2014.

MASON, Andrew. **Rawlsian Theory and the Circumstances of Politics**. *Political Theory*, v. 38, n. 5, pp. 658-683, 2010.

MCDUGALL, William. **An Introduction to Social Psychology**. Kitchener: Batoche Books, 2001.

MESHELSKI, Kristina. **Procedural Justice and Affirmative Action**. *Ethical Theory and Moral Practice*, v. 19, n. 2, pp. 425-43, 2016.

MILL, John Stuart. **On Liberty**. Auckland: The Floating Press, 2009.

MINAS GERAIS. **Lei estadual nº 15.259, de 27 de julho de 2004 (REVOGADA)**. Institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e na Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES – para os grupos de candidatos que menciona. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 28 de

julho de 2004. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15259/2004/?cons=1>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

MINAS GERAIS. **Lei estadual nº 22.570, de 05 de julho de 2017**. Dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 06 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22570/2017/?cons=1>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

MOSES, Michelle. **Moral and Instrumental Rationales for Affirmative Action in Five National Contexts**. *Educational Researcher*, v. 39, n. 3, pp. 211-228, 2010.

MUNOZ-DARDÉ, Véronique. **Is the family to be abolished then?** *Proceedings of the Aristotelian Society*, v. 99, n. 1, pp. 37–56, 1999.

NAGEL, Thomas. **Equal Treatment and Compensatory Discrimination**. *Philosophy and Public Affairs* v. 2, n. 4, pp. 348-363, 1973.

NAGEL, Thomas. **Equality and Partiality**. Oxford: Oxford University Press, 1986.

NAGEL, Thomas. **John Rawls and Affirmative Action**. *The Journal of Blacks in Higher Education*, v. 39, pp. 82-84, 2003.

NASCIMENTO, Milton; BORGES, Lô. **Clube da Esquina Nº 2**. Belo Horizonte: Gravadora EMI-Odeon, 1972.

NUSSBAUM, Martha. **Nature, Functioning and Capability: Aristotle on Political Distribution**. *Oxford Studies in Ancient Philosophy*, v. 6, 1988, pp.145-184.

NUSSBAUM, Martha. **Perfectionist Liberalism and Political Liberalism**. *Philosophy and Public Affairs*, v. 39, n. 1, pp. 3-45, 2011.

OLIVEIRA, Valéria; VIANA, Mariana; LIMA, Luciana. **O Ingresso de Cotistas Negros e Indígenas em Universidades Federais e Estaduais no Brasil: Uma Descrição a Partir do Censo da Educação Superior**. In: JESUS, Rodrigo. *Reafirmando Direitos: Trajetórias de Estudantes Cotistas Negros(as) no Ensino Superior Brasileiro*. Belo Horizonte: Ações Afirmativas no Ensino Superior Continuidade Acadêmica e Mundo do Trabalho, 2019, pp. 135-169.

PANIAGUA, Moisés V. **Rectifying Wrongs: The Problem of Historical Injustice**. 2012. 219 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – University College of London, Londres, 2019.

PENHA, Pedro; PICANÇO, Felícia. **Desigualdades de Gênero e Raça no Funcionalismo Público Federal: Uma análise exploratória dos efeitos da lei nº 12.990/2014**. In: IPEA. *Boletim de Análise Político-Institucional nº 31 – Implementação de Ações Afirmativas para Negros e Negras no Serviço Público: Desafios e Perspectivas*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11039>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

PETRONI, Lucas. **A Moralidade da Igualdade**. 2017. 293f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

PIAGET, Jean. **The Moral Judgment of the Child**. Glencoe: The Free Press, 1948.

POGGE, Thomas. **John Rawls: His Life and Theory of Justice**. Translated by Michelle Kosch. Oxford: Oxford University Press, 2007.

QUONG, Jonathan. **Liberalism Without Perfection**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

QUONG, Jonathan. **Public Reason**. In: ZALTA, Edward N. (editor-chefe). *Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Stanford: The Metaphysics Research Lab, 2022. Disponível em: <https://seop.illc.uva.nl/entries/public-reason/>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

RAWLS, John. **A Brief Inquiry into the Meaning of Sin and Faith with “On My Religion”**. Thomas Nagel (ed.). Cambridge: Harvard University Press, 2009.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. 2º ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999a.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Original Edition. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. **Collected Papers**. (Samuel Freeman ed.). Cambridge: Harvard University Press. 1999b.

RAWLS, John. **Justice as Fairness: A Restatement** (Erin Kelly ed.). Cambridge: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, John. **Kantian Constructivism in Moral Theory**. *The Journal of Philosophy*, v. 77, n. 9, pp. 515-572, 1980.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e revisão de Álvaro de Vita. São Paulo: Ática. 2000.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. Edição Expandida. Nova Iorque: Columbia University Press, 2005.

RAWLS, John. **The Law of Peoples**. Cambridge: Harvard University Press, 1999c.

RAZ, Joseph. **A Hedgehog’s Unity of Value**. *King’s College London Law School Research Paper*, n. 26, pp. 1-24, 2014.

RAZ, Joseph. **Disagreement in Politics**. *The American Journal of Jurisprudence*, v. 43, n. 1, pp. 25-52, 1998.

RAZ, Joseph. **Facing Up: A Reply**. *Southern California Law Review*, v. 62, pp. 1153-1235, 1989.

RAZ, Joseph. **The Democratic Deficit**. King's College London Law School Research Paper, n. 7, pp. 1-29, 2018.

RAZ, Joseph. **The Morality of Freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1986.

REIS, Luciana; LEITE, Rafaela (eds.). **Uma discussão da teoria da razão prática de Joseph Raz – Cátedra Serras de Minas (2020)**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

SANDEL, Michael. **Liberalism and the limits of justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SCANLON, T. M. **Preference and Urgency**. *The Journal of Philosophy* v. 72, n. 19, pp. 655-669, 1975.

SCANLON, T. M. **Rawls on Justification**. In: FREEMAN, S. (ed.) *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, pp. 139–147.

SCHEFFLER, Samuel. **Is the Basic Structure Basic?** In: SYPNOWICH, Christiane (ed.) *The Egalitarian Conscience: Essays in Honour of G. A. Cohen*. Oxford: Oxford University Press, 2006, pp. 102-129.

SCOTUS **Regents of University of California v. Bakke**. 438 U.S. 265 (1978). Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Decidido em 28 de junho de 1978. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/438/265/>. Acesso em: 3 de julho de 2023.

SCOTUS. **Fisher v. University of Texas**. 579 U.S. 20 (2016). Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Decidido em 23 de junho de 2016. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/579/14-981/>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

SCOTUS. **Grutter v. Bollinger**. 539 U.S. 306 (2003). Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Decidido em 23 de junho de 2003. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/539/306/>. Acesso em: 3 de julho de 2023.

SCOTUS. **Students for Fair Admissions, Inc. v. President and Fellows of Harvard College**. 588 U.S. (2019). Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Decidido em 29 de junho 2023. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/600/20-1199/>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

SEGALL, Shlomi. **What is the Point of Sufficiency?** *Journal of Applied Philosophy*, v. 33, n. 1, pp. 36-52, 2016.

SEN, Amartya. **Equality of What?** *The Tanner Lectures on Human Values*, pp. 197-220, 1979.

SHAPIRO, Scott J. **The "Hart-Dworkin" Debate: A Short Guide for the Perplexed**. University of Michigan Law School Working Paper, n. 77, pp. 1-54, 2007.

SHELBY, Tommie. **Race and Social Justice: Rawlsian Considerations**. Fordham Law Review, v. 72, pp. 1697-1714, 2004.

SIDGWICK, Henry. **The Methods of Ethics**. 7^a ed. Londres: Palgrave Macmillian, 1907.

SOTO, Juan A. **What, if anything, is wrong with affirmative action?** Arete, [S.I.], v. 2, n. 1, pp. 1-10, 2018.

SOUZA NETO, Cláudio. **A constitucionalidade das cotas étnicas e sociais nas universidades brasileiras: Jurisprudência e parâmetros de decisão**. In: FERES JR, J.; ZONINSEIN, J. (eds.). *Ação afirmativa no ensino superior brasileiro*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, pp. 301-328.

STATISTA. **Do you approve of the activities of Vladimir Putin as the president (prime minister) of Russia?** Centro Levada: 2023. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/896181/putin-approval-rating-russia/>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

STF. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41 do Supremo Tribunal Federal**. Decidida em 08 de junho de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 do Supremo Tribunal Federal**. Decidida em 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

SYPNOWICH, Christiane (ed.) **The Egalitarian Conscience: Essays in Honour of G. A. Cohen**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

TAYLOR, Robert S. **Rawlsian Affirmative Action**. Ethics, v. 119, pp. 476-506, 2009.

TAYLOR, Robert S. **The Priority of Liberty**. In: MANDLE, J.; REIDY, D. (eds). **A Companion to Rawls**. Sussex: Wiley Blackwell, 2014, pp. 147-163.

UEMG. **Resolução do conselho universitário nº 578 de 28 de outubro de 2022**. Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para inclusão de pessoas negras, indígenas, quilombolas, ciganos e pessoas com deficiência na Pós-Graduação *Stricto Sensu* na Universidade do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 29 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.uemg.br/images/PDFs/Resolu%C3%A7%C3%B5es/Resolu%C3%A7%C3%A3o_CONUN_578_-_Publicadapdf.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2023.

UFMG. **Resolução do conselho de ensino, pesquisa e extensão nº 4 de 22 de junho de 2010**. Estabelece as normas para o Concurso Vestibular de 2011 da UFMG. Disponível em: <https://www2.ufmg.br/sods/Sods/CEPE/Documentos/Resolucoes-Comuns>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

VIECELLI, Leonardo. **Cresce a população de pretos e pardos na população brasileira: Participação de brancos diminuiu entre 2012 e 2021, diz IBGE**. Folha

de São Paulo, São Paulo, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/crece-proporcao-de-pretos-e-pardos-na-populacao-brasileira.shtml>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

VITA, Álvaro. **Por que uma teoria ideal de justiça**. In: ZANITELLI, L.; DUTRA, F. (eds.). Por que uma teoria ideal de justiça e outros ensaios rawlsianos – Cátedra Serras de Minas (2019). Belo Horizonte: Conhecimento, 2023a, pp. 13-43.

VITA, Álvaro. **Rawls sobre justiça distributiva e regimes socioeconômicos**. In: ZANITELLI, L.; DUTRA, F. (eds.). Por que uma teoria ideal de justiça e outros ensaios rawlsianos – Cátedra Serras de Minas (2019). Belo Horizonte: Conhecimento, 2023b, pp. 171-208.

WALDRON, Jeremy. **Autonomy and Perfectionism in Raz's Morality of Freedom**. Southern California Law Review v. 62, pp. 1097-1152, 1989.

WALDRON, Jeremy. **Jurisprudence for Hedgehogs**. Public Law and Legal Theory Research Paper Series, n. 13, pp. 1-31, 2013.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

WALDRON, Jeremy. **Political Political Theory: Essays on Institutions**. Cambridge: Harvard University Press. 2016.

WALL, Steven. **Liberalism, Perfectionism and Restraint**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

WALL, Steven. **Perfectionism in Moral and Political Philosophy**. In: ZALTA, Edward N. (editor-chefe). Stanford Encyclopedia of Philosophy. Stanford: The Metaphysics Research Lab, 2017. Disponível em: <https://seop.illc.uva.nl/entries/public-reason/>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

WALL, Steven. **Rawlsian Perfectionism**. Journal of Moral Philosophy, v. 10, pp. 573-597, 2013.

WEBER, Max. **Politics as a Vocation**. In: WEBER, Max. From Max Weber: Essays in Sociology. (Hans Gerth & C. Mills eds). Oxford: Oxford University Press, pp. 77-128, 1946.

WEITHMAN, Paul. **Why Political Liberalism: On John Rawls's Political Turn**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

WERLE, Denilson. **Notas para uma teoria crítica da justiça**. In: WERLE, D.; PIROLI, D.; BORBA, E.; SELL, J.; ALI, N.; XAVIER, R. (eds.). **Justiça, Teoria Crítica e Democracia**. Vol. 1. Florianópolis: *Néfiyon-line*, 2017, pp. 400-422.

WOLFF, Robert. **In Defense of Anarchism**. Nova Iorque: Harper & Row, 1970.

ZANITELLI, Leandro; DUTRA, Franklin (eds.). **Por que uma teoria ideal de justiça e outros ensaios rawlsianos – Cátedra Serras de Minas (2019)**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2023.

ZANITELLI, Leandro. **Prioridade da liberdade em circunstâncias não ideais**. 2018. Texto publicado em plataforma online pelo próprio autor. Disponível em: [https://www.academia.edu/30159584/Prioridade da liberdade em circunst%C3%A2ncias n%C3%A3o ideais](https://www.academia.edu/30159584/Prioridade_da_liberdade_em_circunst%C3%A2ncias_n%C3%A3o_ideais). Acesso em 16 de agosto de 2023.